



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 19/2011 – São Paulo, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-73.1995.403.6100 (95.0000764-9) - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

R. DECISÃO DE FLS. 348: Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos ela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 344, que homologou os cálculos de fls. 333/337 elaborados pela Contadoria, no valor de R\$ 25.654,45 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 08/2010.Para justificar a oposição dos embargos, advogou o autor a existência de omissão, em decorrência da não determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa, relativo ao valor remanescente.Os embargos foram opostos no prazo legal.Destarte, reconheço a omissão para alterar a parte final da decisão embargada para, onde consta: Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do (s) autor(es), alvará de levantamento, fazer constar Com a via liquidada, expeça-se, em favor da ré CEF, alvará de levantamento do saldo remanescente e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.No mais, permanece a decisão como antes prolatada.Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.I. e Retifique-se.

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 178/182, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3) - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E Proc. CLAUDIA ELIDIA

VIANA)

Vistos, etc. Os autores ingressaram com a presente ação ordinária objetivando a condenação das rés no pagamento das diferenças, em virtude da aplicação do IPC divulgado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo do FGTS existente nas contas vinculadas nestes períodos. Contestações a fls. 131/157, 159/170, 216/232, 265/276 e 342/365. Réplica a fls. 385/400. Sentença a fls. 410/424, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 430/432. Julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito em relação à União Federal, ao Banco Itaú S/A, Citibank S/A e Banco Bradesco S/A. Julgou procedente em parte o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e do mês de abril de 1990 (44,80%). Estabeleceu que as parcelas serão corrigidas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros de mora, de 6% ao ano, desde a data da citação. Condenou, ainda, a CEF no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apelação da CEF a fls. 437/454. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 477/478). A CEF interpôs agravo a fls. 481/487, ao qual foi negado provimento (fls. 490/498). Recurso Especial da CEF a fls. 503/520 e Recurso Extraordinário a fls. 521/543. O Recurso Especial e o Extraordinário não foram admitidos (fls. 578 e 579/580). A CEF interpôs agravo de instrumento (fl. 585). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 589). Trânsito em julgado à fl. 660. Os autores ingressaram com pedido de execução definitiva do julgado (fls. 560/646). A CEF informou que o autor César F. Orsini aderiu aos termos da LC 110/01 (fls. 670/730). Guia de depósito efetuado pela CEF a fls. 741/742. A ré CEF informou que efetuou o crédito do FGTS nas contas vinculadas dos autores Antonio Carlos Pavani, Antonio Lopes Gimenes, João Rafael Bendassoli, José Mayer, Maurício de Fiúza Bueno, Sidney Baldassin e Walkyria Rita Flores Gomes (fls. 789/846). Informou, posteriormente, que também efetuou o crédito do autor Curt Krepsky (fls. 348/853). Os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 858/859). O Juízo extinguiu a execução em relação aos exeqüentes João Rafael Bendassoli, Walkyria Rita Flores Gomes, Maurício de Fiúza Bueno, Antonio Lopes Gimenes, José Mayer, Curt Krepsky, Antonio Carlos Pavani, Sidney Orlando Baldassin, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela executada (fl. 894). Em decisão de embargos de declaração o Juízo julgou extinta a execução com relação ao autor César Francisco Orsini - Espólio (fls. 912/915). Os autores ingressaram com pedido de execução dos honorários advocatícios faltantes (fls. 932/935 e 955/957). Devidamente intimada, a ré CEF discordou dos cálculos apresentados (fls. 969/974). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 969). O autor discordou da impugnação apresentada (fl. 977/982). O Juízo homologou os cálculos apresentados pelo autor a fls. 932/933, no valor de R\$ 15.193,27 (quinze mil, cento e noventa e três reais e vinte e sete centavos), conforme fls. 984/986. Em decisão em agravo de instrumento o E. TRF da 3ª Região deferiu em parte o pedido da CEF para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 988/990). Cálculos da contadoria a fls. 997/1008, 1036, 1065 e 1087/1091. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 1096/1097). A ré discordou (fls. 1100/1101). Verifico que a contadoria judicial observou os parâmetros estabelecidos pela sentença. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 1087/1091 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 8.338,41 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados em 11/2010. Intime-se a ré CEF para complementar o valor depositado à fl. 945, conforme o apurado pela Contadoria (fls. 1087/1091). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020138-75.1995.403.6100 (95.0020138-0) - CARINNA CHIALASTRI(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E Proc. ROBERTO PINCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CILENO ANTONIO BORBA E SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pelo autor às fls. 316/319, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023572-72.1995.403.6100 (95.0023572-2) - JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X REINALDO DA SILVA CORAL X LUIZ ANTONIO NUNES(SPI06614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se os autores acerca dos termos de adesão apresentados pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SPO25771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em consideração o julgamento dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.001280-3, conforme cópias juntadas às fls. 334/353, cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, observando

todos os índices abrangidos pela r. decisão definitiva transitada em julgado. Int.

0040914-96.1995.403.6100 (95.0040914-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 282/306: Compulsando os autos, verifico, mediante análise dos documentos apresentados, que os créditos oriundos do Processo nº 002.09.102472-6 correspondem a honorários advocatícios, os quais, dada a sua natureza alimentícia, podem ser equiparados aos créditos trabalhistas. Por conseguinte, a teor do disposto no art. 186 do CTN, preferem aos créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 0044107-47.2007.403.6182. Assim sendo, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, a fim de que seja informado a este juízo o valor, devidamente atualizado, objeto da penhora no rosto destes autos, efetivada às fls. 277, nos termos da determinação exarada nos autos Processo nº 002.09.102472-6. Solicite-se, outrossim, os dados necessários à transferência do referido valor. Publique-se e intimem-se.

0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 432/433: Expeça-se ofício à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência parcial dos valores depositados nas contas nº 1181.005.504859 810 e nº 1181.005.506149 551, referentes ao pagamento do Precatório nº 20070165705, até o limite do débito executado nos autos da Execução Fiscal nº 0024144-24.2005.403.6182, no valor de R\$ 58.759,98 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), para conta judicial à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, vinculada aos autos da referida execução fiscal, a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 368/369, 388/389 e 398/399. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4) - JOSE CAMPIOTO FILHO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.166:Fls. 163/165: Dê-se ciência ao autor da solicitação dos extratos de sua conta vinculada de FGTS, encaminhada pela CEF ao antigo banco depositário. No mais, aguarde-se a apresentação dos referidos documentos. Oportunamente, tornem conclusos. Int.Fls.169:Fls.167/168:Aguarde-se a apresentação da prova documental, conforme o determinado às fls.166.Após, venham à conclusão.Int.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 329/338, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em consideração as alegações de fls. 449/450, anulo a citação efetuada por meio do mandado nº 0003.2009.01780. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para início da execução relativa aos autores MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA, DALVA LIMA DA SILVA, HILDA HARUKO HANADA e MICHEL BEREZOVSKY. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, da r. sentença (fls. 212/220), do v. acórdão (fls. 232/235), da certidão de trânsito em julgado (fl. 241), das memórias de cálculo apresentadas às fls. 327/330 e fls. 464/466 e da petição de fls. 468/469. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0021239-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021239-9) - EUTIQUIO ALVES MORENO(SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
BAIXO EM DILIGÊNCIA. Fls. 434/435: Indefiro o pedido de intimação do perito judicial para que se manifeste objetivamente quanto aos argumentos apresentados pela CEF às fls. 369/374, tendo em vista que tal intimação ocorreu à fl. 375 e o perito já apresentou manifestação sobre as alegações da ré (cf. fls. 378/385). Intime-se a ré CEF para que apresente memoriais conclusivos. P. I.

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET em face da decisão de fls. 346, que entendeu incorrente a prescrição da pretensão do autor, bem como determinou ao autor a emenda da inicial, a fim de atender ao disposto no artigo 614, II do CPC.Para justificar a oposição dos embargos, advogou o embargante a existência de omissão, em decorrência da não apreciação do pedido de identificação dos interessados na execução e apresentação dos instrumentos de mandato.Os embargos foram opostos no prazo legal.Destarte, reconheço a omissão e decido acerca dele no seguinte sentido: Defiro o pedido do réu (fls. 317/324) de identificação dos interessados na execução. Intime-se o autor para que apresente lista com os nomes e qualificações dos interessados, bem como para que se manifeste sobre a existência de outras ações com o mesmo objeto da presente. No tocante à apresentação dos instrumentos de mandato indefiro o pedido, nos termos do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988.No mais, permanece a decisão como antes prolatada.Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 347/349.P.I. e Retifique-se.

0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1) - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 313/314: Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da ADVOCEF, uma vez que os valores a serem levantados não se referem a honorários advocatícios, mas sim, a parcelas incontroversas do mútuo hipotecário depositadas pelos autores. Aguarde-se a informação do saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00207490-0 e expeça-se o alvará em favor da CEF. Int.

0032835-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032835-4) - DUILIO PASCUTTI - ESPOLIO X LIDIA PASCUTTI CHACON DOMINGUES(SP140911 - RICARDO YURI HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 265/268: Dê-se ciência ao autor da informação prestada pela CEF. Int.

0005085-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005085-0) - PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X ROSEMARI LANFRANCHI X WAGNER DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X ANA PAULA DE CICCIO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0031188-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031188-7) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré na correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança nos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Contestação a fls. 29/54.Réplica a fls. 67/79.Sentença a fls. 78/83. Julgou procedente o pedido e condenou a CEF a pagar ao autor a diferença verificada entre o valor creditado e o devido com base, respectivamente, na variação das L.B.Cs (junho/87) e no IPC (janeiro/89) sobre o saldo da conta-poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/2001. Condenou, também, no pagamento de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre aquela diferença, sendo devidos, ainda, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% do

valor da causa devidamente corrigido. Apelação da CEF a fls. 86/99. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para afastar os juros de mora de 1% ao mês, bem como para fixar os juros remuneratórios em 0,5% ao mês desde o inadimplemento até a citação, a partir de quando deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção (fls. 109/119). Trânsito em julgado à fl. 123A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado (fls. 131/133) Intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré CEF impugnou o valor apresentado pelos autores (fls. 135/139). A autora discordou da impugnação apresentada (fls. 138/139). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 144). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 147). Cálculos a fls. 148/151. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 154). Não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 155. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 148/151 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 1.241,59 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 10/2009. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.

0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7) - EDSON PIMENTA NEVES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0028220-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028220-0) - ELIO OLIVEIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)
DESPACHO DE FLS. 131: J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

0013541-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013541-3) - ARNALDO PEREIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Fls. 241/271: Defiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela CEF. Após, à perícia. Int.

0001993-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001993-4) - JOAO DOS PASSOS FILHO X OPHELIA NARDELLI PASSOS (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a ré CEF para que efetue o depósito do saldo remanescente, apresentado pelo autor a fls. 148/151. P.I.

0004366-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004366-3) - JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 372/379: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 132, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013025-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013025-0) - ELIANA ROSA GONZALESZ DEZEDE (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré na correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Contestação a fls. 40/50. Réplica a fls. 55/69. Sentença a fls. 71/75. Julgou procedente o pedido e condenou a CEF a pagar à autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídio iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 5% do valor da condenação, devidamente corrigido. Apelação da autora a fls. 80/87. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para aumentar a verba honorária, fixando-a em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme fl. 111. Trânsito em julgado à fl. 114. A autora ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 121/124). A ré CEF impugnou o valor apresentado pelos autores (fls. 129/133). A autora discordou da impugnação apresentada (fls. 138/139). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 142). Cálculos a fls. 143/146. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 151 e 152). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 143/146 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 67.436,79 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados em 01/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do

beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.

0014098-57.2007.403.6100 (2007.61.00.014098-0) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 78/84 e 78/84 - Objetiva o autor o cumprimento da r. sentença de fls. 69/71, transitada em julgado (fl. 73 - verso). Impugnação da ré (fls. 86/89). Guia de depósito judicial (fls. 90/91). Manifestação do autor (fls. 93/94). Este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência do quantum apurado pelo autor e ré, observando-se a r. sentença transitada em julgado (fl. 95). Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 96/99. Manifestação do autor (fls. 190/191) e da ré (fls. 192). Instadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 102 e 103). Assim sendo e diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados às fls. 96/99, no valor total de R\$ 26.952,38 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), em 11/2009, sendo devida a quantia de R\$ 26.715,66 ao autor e R\$ 236,72 a título de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-os a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado às fls. 90/91, expeça-se alvará de levantamento a favor da ré da quantia restante a qual será apurada mediante extrato de conta atualizado. Com as vias liquidadas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimado (fls. 163/164), o Autor trouxe aos autos cópia das peças fundamentais do processo nº 0015153-58.1998.403.6100 em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal, para análise de eventual coisa julgada (fls. 176/207). De fato, verifico que a referida ação não foi proposta pela mesma pessoa, uma vez que há homônimo, com cédulas de identidade - RG e CPF - distintos do presente. Contudo, em consulta ao processo nº 97.0022186-5, que tramitou perante esta 3ª Vara Cível Federal, é possível constatar que foi proferida r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por litispendência, quanto ao pedido de Jonas Rodrigues de Assis da correção monetária pelos índices expurgados e também da aplicação da taxa de juros progressivos, objeto da presente lide (Registro nº 2722/97 - cópia anexa), sendo que a r. sentença acostada pelo Autor à fl. 92 refere-se ao pedido dos demais Autores - Registro nº 1615/00 - cópia anexa. Assim sendo, esclareça o Autor o pedido deduzido às fls. 89/90 para que a presente ação prossiga apenas com relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos a partir de janeiro de 1967 e seus reflexos, informando, se for o caso, a existência de coisa julgada em outra demanda. Publique-se e Intime-se.

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 132: Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica. Int.

0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0) - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0023259-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023259-2) - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela autora à fl. 401, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). Considerando que o Sr. Perito já levantou R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 393, providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0025786-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025786-2) - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 96, que homologou os cálculos apresentados pela autora (fls. 66/68), no valor total de R\$ 29.448,75 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito mil e setenta e cinco reais), atualizados em 07/2009. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de erro material por haver divergência entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Destarte, reconheço o erro material para modificar a parte final da decisão de fls. 96, a fim de que onde consta: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB

deste Fórum, para que converta a quantia depositada às fls. 76, mais os acréscimos legais, em renda da União Federal, para pagamento do débito referente os honorários advocatícios, passe a constar: Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int..No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.I. e Retifique-se.

0026550-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026550-0) - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fls. 75/78 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029540-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029540-1) - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 75/78 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029566-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029566-8) - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 147/151, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. - MASSA FALIDA, tendo em vista a decretação da falência da autora noticiada às fls. 93/97. Providencie a parte autora a regularização da representação processual. Esclareça a CEF os fatos que pretende provar em audiência. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0014565-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014565-1) - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência. Ante a informação de fls. 543, expeça-se novo ofício à ré para que dê cumprimento às determinações de fls. 438/440 e 496/497. Fls. 544/548 - De fato, a contestação apresentada pela ré é extemporânea, porém contra a União Federal não se aperfeiçoa os efeitos da revelia (art. 320, II, CPC - direitos indisponíveis). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 518/526, pois embora a parte autora sustente serem as alegações neles contidas dissociadas da realidade, esta é perfeitamente aceitável para a instrução do feito. Isso se reforça pelo fato de ter sido deduzida pelo servidor que recebeu a documentação da autora na esfera administrativa e que não consta da cópia do processo administrativo trazida aos autos pela ré, ensejando a inaptidão do CNPJ da autora, objeto da presente lide. Não vislumbro vedação legal para o recebimento desta prova nos autos. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de cinco dias, outras provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, inclusive as de fls. 518/526, justificando a pertinência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P. I.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a alegação de descumprimento da decisão antecipatória da tutela, expeça-se novo ofício à CEF para as providências cabíveis, inclusive para que a mesma justifique o alegado descumprimento. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela co-ré CAIXA SEGURADORA S/A, com quesito que aborde a cláusula contratual relativa ao seguro (Cláusula 5ª), inclusive com menção à preexistência da causa. Nomeio, para tanto, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob o n.º 108273, que deverá informar a este Juízo dia, hora e local

da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Intime-se o sr. perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, tornem conclusos. P. e I.

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls. 151 que deferiu o seu pedido de prova pericial. Aduz que a formação do perito nomeado é a de engenheiro químico, especialidade que não guarda relação com a matéria debatida nestes autos. Outrossim, alega que não houve apreciação do seu pedido de intimação da ré para juntada dos documentos que serviram de base para o cálculo do FAP que lhe foi atribuído, cuja análise considera essencial à elaboração do laudo pericial. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Não procede a alegação de que o perito tem a formação profissional de engenheiro químico, uma vez que o expert nomeado é auxiliar de confiança do juízo e tem formação em engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho, conforme registro no respectivo conselho profissional. Outrossim, a fim de sanar a omissão apontada, indefiro o pedido de intimação da ré para juntada dos documentos mencionados, tendo em vista que caberá ao perito judicial definir os dados necessários à elaboração do laudo pericial. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, todavia nego-lhes provimento, nos termos acima expostos. Aguarde-se, por mais 05 (cinco), a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, à perícia. Intimem-se.

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo autor. Nomeio, para tanto, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob o n.º 108273, que deverá informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Intime-se o sr. perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, tornem conclusos. Int

0007332-80.2010.403.6100 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré. Tendo em vista a r. sentença de fls. 104 e verso, ressalto que o pedido deduzido nesta ação restringe-se à aplicação do índice de junho/87 (18,02%) ao saldo de FGTS do Autor.

0013631-73.2010.403.6100 - SIMONE VASCONCELOS NERI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Antes de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 135/141 intime-se o Conselho-réu para que traga aos autos cópia da CDA objeto da Execução Fiscal de nº 0039341-77.2009.403.682 (fl. 140), a fim de que comprove que referida execução guarda relação com o Auto de Infração nº 2294 em discussão nos presentes autos. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração de fls. 132/135, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 89/94 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0014666-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021391-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021391-7)) BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos.A União Federal às fls. 13/14 requereu o seu ingresso no feito principal (ação ordinária nº 2009.61.00.021391-7) na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimados a se manifestar acerca deste pedido, os Autores, ora Impugnantes, discordaram às fls. 02/03, sendo determinado por este Juízo o desentranhamento das petições e sua autuação em apenso conforme determina o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 04). Novamente, entende desnecessária a integração da União Federal no feito (fls. 18/19).Sem especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fls. 20. É o relatório.Decido.Trata-se de impugnação dos Autores contra o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, feito pela União Federal nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.021391-7, na qual os Autores, ora impugnantes, objetivam declaração de quitação total de contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tendo, portanto, a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da ação, na qualidade de administradora do retro referido fundo. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Dispõe ainda em seu parágrafo único que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico (...).A lide principal versa sobre a possibilidade de quitação de eventual saldo devedor residual de contrato de financiamento de imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/88. Assim, havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional há interesse econômico a justificar a presença da União no feito na qualidade de assistente. Reporto-me às r. decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª. Região, cujas ementas a seguir transcrevo:Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314526. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/03/2009 PÁGINA: 211. Data da Decisão 11/11/2008. Data da Publicação 13/03/2009. EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. 2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. In casu, a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide. 4. Agravo de instrumento provido.Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314493. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 392. Data da Decisão 28/04/2009. Data da Publicação 14/05/2009. EmentaPROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO. I - De início, cumpre ressaltar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Por essa razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988. III - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. IV - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. V - Agravo provido.Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350065. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 401. Data da Decisão 20/04/2009. Data da Publicação 02/06/2009. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1 O disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 2. A teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de

direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 3. Agravo provido. Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada para determinar o ingresso da União Federal na lide principal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia da Réplica (fls. 02/11) e desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0037713-67.1993.403.6100 (93.0037713-2) - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Traslade-se cópia da r. decisão desta medida cautelar para os autos principais e desapensem-se. 2. Tendo em consideração as r. decisões transitadas em julgado, proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2002.03.00.036998-1 e nº 2003.03.00.019641-0, conforme cópias juntadas às fls. 353/355 e fls. 356/357, respectivamente, bem como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 277/278), homologados pela r. decisão de fls. 290, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento parcial no valor correspondente a 83,22% do saldo depositado na conta nº 0265.005.00145195-5, observando-se os dados indicados às fls. 343/344. Após o retorno da via liquidada, intime-se a requerida a informar o código da receita para conversão do saldo remanescente na referida conta em renda da União. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que providencie a referida conversão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Manifestem-se a rés Caixa Econômica Federal - CEF e Nossa Caixa Nosso Banco S/A quanto ao requerido pelos autores. Após, façam-me os autos conclusos para análise dos requisitos da execução provisória. Int.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012518-84.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0019229-08.2010.403.6100 - OZELAUDE RAMOS MARQUES(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a existência de pretensão resistida, o que descaracteriza o procedimento de jurisdição voluntária, determino a conversão do presente feito em rito comum ordinário. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DESPACHO DE FLS. 854.J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5573

MANDADO DE SEGURANCA

0025125-32.2010.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 80/81: Considerando a informação de fls. retro dando conta ser o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Bernardo do Campo a autoridade correta para figurar no polo passivo da ação, remetam os autos à 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo, para redistribuição a uma das Varas.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6906

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125096-11.1978.403.6100 (00.0125096-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X ALAIDE ROMAGNOLI PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X SAO PAULO PREFEITURA X REGINA MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000209, em 25.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X

FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000230, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 914 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido para DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA, representadas pelos extratos de pagamentos de fls. 597 e 761. 5. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvará de levantamento. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3, bem como na hipótese do item 6, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório da coautora MERCEDES PAIN SETTE. Intimem-se.

0038328-62.1990.403.6100 (90.0038328-5) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000231 E 20100000232, em 25.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0737046-11.1991.403.6100 (91.0737046-6) - ANTONIO ZOCCOLER X ADILEU PIMENTA JUNIOR X AMILCAR VERISSIMO GOMES X APARECIDO HENRIQUE X AUGUSTO MORENO MARIN X AZIZ ABIB SALOMAO X ALBERTINO PEREIRA LOPES X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X ALCIDES CAMPAGNOLI X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X AMERICO FUZARO X ANDRE MOCHAO X ANGELO MARTINS X ANISIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO COLETE X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X APARECIDO PEDROSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X CINIRA NUNES RODRIGUES X CLAUDINO POLEGATO X CLAUDIO SARTI X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X DILMA BRAGA X DEOCLECIO TARTARI X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X ERNESTO JACINTO GRIAO X EDSON PEREIRA DE LUCENA X FERNANDO FERNANDES X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON FERNANDES X HEINZ WILLY GAGG X HELIO MINORU WATANABE X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X ISSAMU TANAKA X JESUS BATISTA DE SOUZA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE

HENRIQUE MACHADO DUTRA X JOAO ALVES MARCELINO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X JULIO CESAR RAINHO X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CASTILHO X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X LUCENTINO CATINI FILHO X MARCOS LUIZ NUNES X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X MARIO MACENA DA SILVA X MARILANI SOARES VANALLI X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X MARIA ERNA MARCELINO X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X MILTON VICENTINI X NAIR RAFACHO DE MORAES X NILSON CESAR DE ALMEIDA X NILSON JOSE DOMINGUES X NEUSA DA SILVA DITA X NILDA DA SILVA DITA X NEIDE DA SILVA DITA X NOE GRIAO X ODAIR ANTONIO NUNES X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X ORLANDO CACEFFO X PEDRO ARIAS GONCALES X PEDRO GENESIO SANTINONI X PEDRO KOJO X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X REGINA MARTINS GORGULHO X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X SUELY FERNANDES X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X VERA LUCIA DIAS SANTOS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADILEU PIMENTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AMILCAR VERISSIMO GOMES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MORENO MARIN X UNIAO FEDERAL X AZIZ ABIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X UNIAO FEDERAL X AMERICO FUZARO X UNIAO FEDERAL X ANDRE MOCHAO X UNIAO FEDERAL X ANGELO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANISIO BUENO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLETE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CINIRA NUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SARTI X UNIAO FEDERAL X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X UNIAO FEDERAL X DILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO TARTARI X UNIAO FEDERAL X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO JACINTO GRIAO X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HEINZ WILLY GAGG X UNIAO FEDERAL X HELIO MINORU WATANABE X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ISSAMU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JESUS BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES MARCELINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RAINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X UNIAO FEDERAL X LUCENTINO CATINI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MACENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILANI SOARES VANALLI X UNIAO FEDERAL X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X UNIAO FEDERAL X MARIA ERNA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTINI X UNIAO FEDERAL X NAIR RAFACHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NILSON CESAR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NILSON JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NILDA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NOE GRIAO X UNIAO FEDERAL X ODAIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CACEFFO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIAS GONCALES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO KOJO X UNIAO FEDERAL X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTINS GORGULHO X UNIAO FEDERAL X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X UNIAO FEDERAL X SUELY FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DIAS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 2010000234 A 2010000315, em 25.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059424-65.1992.403.6100 (92.0059424-7) - ANTONIO CONCEICAO X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ANTONIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000318 A 20100000320, em 25.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059778-17.1997.403.6100 (97.0059778-4) - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X UNIAO FEDERAL X EDVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000221 A 20100000224, em 25.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059794-68.1997.403.6100 (97.0059794-6) - AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMAURY DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X VANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000001, 20110000002 E 20110000003, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683978-49.1991.403.6100 (91.0683978-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067262-93.1991.403.6100 (91.0067262-9)) ANTONIO FERREIRA LEITE X MARIA EUZA CHRISTO LEITE(SP051045 - ANTONIO FERREIRA LEITE E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1007(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em suas cadernetas de poupança em virtude do implemento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores a incidência das seguintes parcelas de incremento financeiro: índice de JANEIRO DE 89 (39,27%), com correção monetária a partir do creditamento indevido, acrescido, a partir da citação, de juros moratórios no percentual de 1%, com sucumbência recíproca. Verifico da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 290/294, que

os mesmos coadunam-se com o julgado nos autos, valor este que alcança a cifra de R\$ 22.071,90 (vinte e dois mil, setenta e um reais e noventa centavos) atualizados até 60/07/2010. No entanto, percebo que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito de R\$ 29.583,86 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e três mil reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 29/04/2008, reconhecendo como valor apropriado à execução o montante depositado. Não pode este Juízo acolher valor inferior ao depositado, pois estaria se substituindo à vontade da própria parte, agindo em seu nome e lugar, o que não é possível ao Juízo em seu ideal de imparcialidade, sem mencionar a ocorrência de preclusão consumativa. Posto isto, ACOLHO o valor depositado pela CEF, e declaro líquido como valor apropriado à execução o montante de R\$ 29.583,86 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e três mil reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 29/04/2008. Tendo em vista que a parte autora já procedeu ao levantamento da integralidade dos valores depositados pela CEF (fls. 288), remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0080095-12.1992.403.6100 (92.0080095-5) - FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO X FERNANDO ANTONIO AMARO X FLAVIO MARTINS FELIPE X GERALDO JOSE DA SILVA X GISBERTO LUIZ MASO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, Fls. 754/759: Vista às partes dos cálculos elaborados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos mesmos. I.C.

0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que a patrono da autora não efetuou a devolução dos autos dentro do prazo determinado, conforme se depreende da certidão de fls. 666, defiro o pedido de fls. 667, formulado pela CEF, concedendo prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para manifestação acerca da decisão de fls. 663. Int. Cumpra-se.

0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária com o fim de obter a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em adiantada fase de execução. Está a parte autora a requerer a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e a partir da vigência do Novo Código Civil, a aplicação da taxa Selic até o efetivo cumprimento da obrigação. Além disso, pleiteia o pagamento de honorários para os adesistas, aplicação da multa arbitrada à fl. 412, face ao descumprimento da execução em face da autora Neide Pegoraro; expedição de alvará. Nesse passo, requer a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J-CPC, para pagamento dos créditos complementares, todavia, não apresenta planilha. Contrariamente ao alegado à fl.617, pela coautora NEIDE PEGORARO, constata-se às fls. 538/542 que a CEF comprovou ter efetuado seus créditos fundiários, os quais foram impugnados às fls. 547/559. Portanto, não há que se falar em aplicação de multa, conforme pleiteado pela coautora, entretanto, há que se complementar seu crédito, assim como para os demais autores. Fls. 616/619: deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias:a) efetuar o depósito nas contas vinculadas dos autores NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA, NEIDE FERREIRA ROSENBAUM, NEIDE PEGORARO GARCIA, NÉLIO DE ARAÚJO PALHARES, NILCE CÂNDIDA DE JESUS, NILZA YASSUKO IVANA ICERI, NIVALDO ROQUE, NORBERTO OLIVA e NIRVANA SÍLVIA GOMES MEILUS, concernente aos juros de mora, tal como estabelecido pela v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 2009.03.00017550-0;b) depositar a verba honorária relativa à autora Nancy Beretta Marcondes, já que a transação realizada entre as partes não a atingiu. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, desde que providenciada certidão atual de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. Int. Cumpra-se.

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fls. 700/734: Manifestem-se os autores-exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0008412-75.1993.403.6100 (93.0008412-7) - ELIETE MARIA STEFANINI X ELIZABETH ROSANE BASILE X ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO X ELENA SCARANCI X ELOIZA ASSIS TAVARES X EDNA FUMIKO IWAI X ELIZA TACAKO CAVAMURA X EDSON BENEDITO ALEXANDRAE X EFIGENIA PASSARELLI MANTOVANI X ELZA ALENCAR VOURAKIS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação em que os autores buscam reaver as perdas sofridas em suas contas fundiárias por ocasião do implemento de planos econômicos desastrosos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores a incidência do índice de ABRIL/90 (44,80%), com a repercussão de correção monetária desde quando se tornou devida a prestação, nos termos dos Provimentos nº. 24/97 e 26/01, contando, ainda, com juros de mora a partir da citação, inexistente condenação em honorários advocatícios. Registro que o conjunto de critérios acima descritos guarda relação com os preponderantes da sentença de fls. 112/117, bem como da decisão de fls. 141/149. Com a pertinente explicitação da ausência de prejuízo à elaboração do cálculo pela utilização do Provimento nº. 64/2005, conforme fls. 544, acrescentando-se a isto a informação de fls. 539, bem como o demonstrativo de cálculo de fls. 541, verifico que os cálculos de fls. 539/541, quanto ao autor ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO, foram elaborados em consonância com o julgado, e por esta razão ACOLHO-OS, declarando líquido o montante de R\$ 1.327,36 (hum mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados até 01/2008. Posto isto, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao crédito da diferença de R\$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/2008, em prol da parte autora (conta fundiária). Prazo: dez dias. Uma vez noticiado nos autos o cumprimento da medida, e, em inexistindo insurgências, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos. Fls. 545/548: Esclareça a executada no prazo de dez dias, se creditou os índices deferidos pelo E. TRF-3 à fl. 201 em favor da exequente: MÁRCIA PASQUINI. Int.

0015408-89.1993.403.6100 (93.0015408-7) - RINO LICIANE JUNIOR X ROBERTO MOIA MANSANO X ROBERTO SHIZUO SATO X ROBERTO VEIGA X SEIHU HOKAMA X SILVANO AURELIO PRIOLO X TOMAZ VIEIRA DA SILVA NETO X VALDECIR DE SOUZA ALVES X VALDIR CAVALINI X VALTER BARBOSA VALESTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos referentes a conta vinculada nº 63.034-9 do Banco do Brasil pertencente ao co-autor, Roberto Veiga.I.

0017146-15.1993.403.6100 (93.0017146-1) - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X FRANCISCO INACIO CORREA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Aceitei a conclusão em 13/09/2010. Considerando a concordância dos credores (fls. 372) e que a Contadoria apontou o acerto do cálculo da CEF, acolho o parecer contábil e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas pela CEF. Int.

0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7) - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SAFRA

S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento, transitada em julgado (fls. 363/364), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0018457-70.1995.403.6100 (95.0018457-5) - ALBERTO DAVID POLATO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 357/358: deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF, visto que perderam o objeto, diante da petição juntada às fls. 359/360. Dê-se vista ao autor dos créditos efetuados pela CEF em sua conta fundiária, consoante cálculos homologados às fls. 352/353. Dou por prejudicado o pleito da CEF para expedição de alvará relativo à verba honorária paga indevidamente, pois a advogada do autor já os recebeu, como se verifica à fl. 291. Todavia, tratando-se de pagamento equivocado, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao do autor, para que requeira o que julgar de direito. A quedar-se silente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se

0018856-02.1995.403.6100 (95.0018856-2) - KENICHI SANO X LIDIA ROSINA DE SOUZA LIMA X LILIAN CARREIRA RAPOSO X LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA X LISANEAS SA FREIRE X LUCIANO EDUARDO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO MARQUES X MANOEL TIRADENTES MARQUES X MARCIA ROBERTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos, Fls. 642/645: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o r. julgado de fls. 198/221 (Jan./89, Abr./90, Mai/90, Jun/90, Jul/90 e Fev/91; sem honorários). Ademais, também se aplica a Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 128,94 (cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 02/2005 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos exequentes devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Fls. 647/656: No mesmo prazo, providencie a executada CEF o devido depósito em relação ao exequente LUIZ CLAUDIO MARQUES, nos termos do julgado, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 662: Em complemento ao despacho de fl. 657, dê-se vista à corré, Caixa Econômica Federal - CEF, dos documentos juntados às fls. 658/661, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora LÍLLIAN MÁRCIA COELHO DE SOUZA MACHADO. Intimem-se.

0026529-46.1995.403.6100 (95.0026529-0) - ALDO DA COSTA HONORATO X AMELIA YOSHIKAWA X ANGELA IAMAGUTI X ARNALDO DE SOUZA PEREIRA X CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP007046 - JOSE ROMANELLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, Fls. 353/358: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o r. julgado, aplicando-se IPCs Abr/90 a Jan/91, excluído apenas o índice de Mai/90 (7,87%). Ademais, também se aplicou a correção monetária prevista na Lei do FGTS, bem como a Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 2.279,89 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 06/2003 e, após o prazo recursal, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação. Ressalto que a condenação à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça foi fixada em 10% sobre o valor do DÉBITO (fl. 278). Assim, no mesmo prazo deverá a executada depositar R\$ 1.135,88 (hum mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 06/2003, sendo devida a multa por litigância de má-fé à parte contrária. I.C.

0050009-53.1995.403.6100 (95.0050009-4) - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Estão as partes a discordar quanto ao real valor devido a título de honorários advocatícios. Diante disso, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculos dos valores efetivamente pagos ao autor, nestes autos, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC110/2001, transação esta homologada à fl. 341. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos relativos à verba honorária, à multa arbitrada pelo E.TRF3 e às custas processuais, nos seguintes termos: a) honorários advocatícios (fl.85): 10% sobre os créditos pagos ao autor, com base no extrato apresentado pela CEF; b) multa (fl.178): 1% sobre o valor da causa (R\$ 40.791,72 - 04/09/1995); c) os cálculos devem ser atualizados para o dia/mês/ano dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 427/428).

Int.Cumpra-se.

0058472-81.1995.403.6100 (95.0058472-7) - ALTAIR VIEIRA CASTELLANI X LIGIA MAKI IMAI NAGATA X MARIO LUIZ DA SILVA X LEONOR BLANCO FERNANDES X ROSANA LOPES DA SILVA(SP112279E - CAMILLA GOULART LAGO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 298/300 e 302/304: manifeste-se o autor MÁRIO LUIZ DA SILVA quanto à ponderação da CEF e sobre os créditos efetuados em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7) - VERA LUCIA MALAGONE X REGIS MAIA LUCCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROppo X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO E SP129456 - ISABEL APARECIDA ASTURIANO E Proc. MOEMA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.269/277: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, com relação ao co-autor, Celso Makoto Kimura, nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Inconformados com a decisão que reconheceu a existência de crédito em favor da CEF (fl.571), decorrente de pagamentos feitos além do devido, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, consoante se verifica às fls. 589/594.Embora a decisão proferida em sede de agravo não tenha transitado em julgado, não há óbices processuais à continuidade deste feito, visando, especialmente, à celeridade processual.Portanto, determino sejam os autores intimados para depositar em juízo a quantia de R\$ 5.726,68 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, a partir da intimação deste pela Imprensa Oficial, consoante preconiza o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores, desde que a CEF forneça, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, as cópias necessárias e os endereços atualizados dos devedores, independentemente, de nova intimação.Ressalto, entretanto, que os depósitos a serem efetuados nestes autos serão liberados somente após o desfecho do agravo de instrumento nº 2010.03.00.009630-4. Int.Cumpra-se.Publique-se o r. despacho de fl. 599 nos seguintes termos:Folhas 597/598: Preliminarmente, para a concessão do efeito suspensivo deverá a parte autora depositar a diferença no prazo de dez dias, haja vista que a planilha oficial comprovou que houve levantamento a maior no montante de R\$ 5.726,68 (Cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos - fl. 595), enquanto o depósito efetuado foi de apenas R\$ 3.401,46 (Três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos - fl. 598).Entendo que a multa de 10% (dez por cento) é devida, porque não houve depósito no prazo legal e quanto ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.009630-4 foi negado seguimento (fls. 589/594)Int.

0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6) - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 376/378: Deixo de apreciar os embargos de declaração, em face da manifestação da CEF, às fls.380/390. Posto isto, intime-se a parte autora para que teça suas considerações às fls. 380/390, no prazo de 10(dez) dias. Expeça, a secretaria, mandado de levantamento de penhora no valor de R\$ 1.500,45 (mil e quinhentos reais e quarenta e cinco centavos), conforme determinado no despacho de fl. 369. I.C.

0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7) - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.316/372: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do

Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0017300-91.1997.403.6100 (97.0017300-3) - ANTONIO FERNANDES ALAMINO X BRASILINO FELIX DE SANTANA X MOACIR FERREIRA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.170/171: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0020594-54.1997.403.6100 (97.0020594-0) - FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FLORIANO JORGE X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ MANOEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 283: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0024328-13.1997.403.6100 (97.0024328-1) - JOSE WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA X ELIAS GUIMARAES DE REZENDE X MARIA APARECIDA DA ROSA X JOSE MARIANO DA SILVA X MARCOS ROGERIO CARDOSO X JOSE ASSOERIO DE ANDRADE OLIVEIRA X OSCAR DA SILVA RIBEIRO X EDISON SPESSOTO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS MARCHETO X RAILSON PERDIGAO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Fls. 526 e 530: Observo que não foram localizados os exequentes ELIAS GUIMARÃES DE REZENDE, JOSÉ MARIANO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA ROSA nos endereços constantes dos autos para a constituição de novo procurador. Desta feita, em relação aos mesmos determino o arquivamento da execução.Fls. 506/517: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o r. julgado (fl. 326). Ademais, aplica-se a Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial em relação aos exequentes OSCAR DA SILVA RIBEIRO (R\$ 2.373,34) e JOSÉ CARLOS MARCHETO (R\$ 1.262,66), atualizados até 02/2005 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.No mesmo prazo, deverá a executada depositar a verba de sucumbência, recíproca e proporcionalmente calculada, no valor de R\$ 26,67 (vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 02/2005.Int. Cumpra-se.

0038438-17.1997.403.6100 (97.0038438-1) - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 177/195: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3) - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, estão as partes a discutir o montante devido a título de verba honorária.A CEF, apresentou argumentos contrários à pretensão da parte autora e depositou o valor que afirma estar correto. Manifestem-se, pois, os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos autores, Dra. Eliane Rosa Felipe, OAB/SP 111.477.Int.Cumpra-se.

0007991-12.1998.403.6100 (98.0007991-2) - ADELINO AKIO MORIKAWA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS DO CARMO LADEIA X FERNANDO LISBOA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X ISABEL DIAS VIEIRA X MARIA CECILIA BARONE GIANELLI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MILTON YOSITADA HANAI X POMPILIO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 330: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0009886-08.1998.403.6100 (98.0009886-0) - HILDA RIBEIRO DIAS X HELOISA HELENA ROMERO PERES X GERALDO MARIA LELIS X GETULIO DE JESUS NASCIMENTO X FRANCISCO ESTRELA X FAUSTO EDUARDO REIS DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DUARTE DE MELO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.Fls.448/470: Esclareça a CEF, em relação aos honorários advocatícios considerados faltantes pela parte autora à fl.440, se houve pagamento em duplicidade do coautor Francisco das Chagas de Carvalho, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se a parte autora para que teça suas considerações diante das manifestações do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários, em nome do Dr. Ilmar Schiavenato, OAB/SP nº 62085, conforme fl. 426.I.C.

0024039-46.1998.403.6100 (98.0024039-0) - SALVADOR MARQUES DE BARROS X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRO LOPES VIEIRA X SAULO JUSTINO DE SALES X SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 442/452: defiro o pedido de reconsideração da r. decisão de fl. 438, no tocante a aplicação de multa na quantia de R\$ 509,51 à parte ré, CEF. Consta, comprovadamente, o cumprimento do despacho referido tempestivamente em 18/09/2009, através dos extratos apresentados. Quanto ao desentranhamento das fls. 430/432, indefiro, posto que trata-se de assunto pertinente ao processo. Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação aos depósitos de juros de mora efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Ato contínuo, expeça-se a guia de levantamento de alvará, referente aos honorários à fl. 410, em nome da Drª Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP nº 130874, conforme solicitado à fl. 417. Após a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0031661-79.1998.403.6100 (98.0031661-2) - HENRIQUE PEDRO GARCIA X HERMINIO ALVES BARBOSA X HIROKO KUMAI MAFRA X HIROYUKI NOZAKI X HORACIO BENTO DE ANDRADE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceitei a conclusão em 13.09.2010. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Int.

0031902-53.1998.403.6100 (98.0031902-6) - ARLINDO CARLOS SAO JOSE X AMADOR RIBEIRO SOARES X ADEMIR MOREIRA X ANGELO LAURINDO LUICE X CRISTINA MARIA MELO DE OLIVEIRA X AUGUSTO ASDUMA DE ALMEIDA X CLICIO PEREIRA DA SILVA X DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ X JOSE DE PAULA NETO X JOAO PLINIO SPADA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Estão as partes a discutir questão relativa à verba de sucumbência.Fls. 406/408: alega a parte autora haver uma diferença a ser paga pela CEF relativa àqueles que transacionaram nos termos da LC 110/2001. Ressalta, ainda, que a planilha homologada à fl. 382 apresentou cálculos de referida verba somente em relação aos autores Ademir Moreira e Ângelo Laurindo Luice.De fato, os cálculos da Contadoria não abrangeram todos os autores, no que tange aos honorários advocatícios, motivo pelo qual a execução deve prosseguir.Portanto, intime-se a CEF para pagar a quantia remanescente, concernente à verba honorária, no total de R\$ 1.648,49 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de fls. 407/408, com fulcro no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da CEF, desde que a parte autora apresente planilha atualizada, na qual deverá incluir a multa de 10%, conforme preconiza o art.475-J-CPC, no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao da CEF.Int. Cumpra-se.

0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.364/368: Verifico que foi devidamente comprovada pelos patronos Neila Aparecida Monteiro, OAB/SP nº 139447 e Arlindo Oscar A. Gomes da Costa, OAB/SP n 142402, a renúncia aos mandatos que

lhes foram outorgados às fls.08 e 10 dos autos, conforme disposto no art. 45 CPC, com relação as coautoras Ivete Aparecida da Silva e Maria das Dores Silva. Dessa forma proceda a Secretaria a intimação pessoal das coautoras, nos endereços constantes na inicial, para que constituam novo patrono, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 375/383: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestígio o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a coautora Ivete Aparecida da Silva, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. A executada noticiou, também, a adesão do coautor Narciso Miguel Ferreiro, Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, homologo o acordo extrajudicial do coautor Narciso Miguel Ferreiro, pois constam nos autos os extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Fls. 361/363: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo comum de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 402: Folhas 400/401: Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 140/151, concedeu os seguintes índices: JULHO/87, JANEIRO/89, MARÇO/90, MAIO DE 1990, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 e MARÇO/91. Porém, o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 182/188 excluiu o índice de Março de 1990. À fl. 241 o E. STJ somente deferiu os índices: 42,72% - Jan/89; 44,80% - Abril/90, 12,91% - Jul/90 e 13,90% - Março/91. Fica indeferida a incidência de multa prevista no artigo 475-J, pois se trata de obrigação de fazer e não pagar. Demais, a discordância em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, não significa inadimplemento da obrigação. Por fim, visando dirimir controvérsias determino que oportunamente os autos sejam remetidos à Contadoria para elaboração de planilha conforme segue: 1) Utilizar os índices elencados no 2º parágrafo; 2) Correção Monetária segundo Prov. CGJF nº 24/97 (fl. 187); 3) Sem honorários advocatícios (fl. 241); 4) Juros de Mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do novo Código Civil, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00% ao mês. I.C.

0035657-85.1998.403.6100 (98.0035657-6) - MARIO ZAMPIERI X ANDRE LUIS GUEDES X GERALDO JOSE CHAGAS DA SILVA X MANOEL LINO GAMA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DA SILVA LIMA X SIDNEI MOURA BARRETO X SILMA BASILIO DA CONCEICAO X THELMA FERREIRA ROSA DEL CIELO X WILSON DE ARAUJO PINTO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 436/439: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No entanto, verifico que, quanto ao mérito, a Contadoria Judicial ratificou seus cálculos, conforme fls. 447, não existindo qualquer erro material como o aludido pela parte autora na decisão de fls. 435. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 382/390: Intime-se a parte ré, CEF, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10(dez) dias. Subsequente ao prazo supra, intime-se a parte autora para que teça suas considerações às fls. 392/394, em 10(dez) dias. Após análise do feito, cumpra-se o final do despacho de fl. 375. I.C.

0045100-60.1998.403.6100 (98.0045100-5) - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS NESE X JOSE BUGGIATTO DE MELLO X JOAO ELIAS GOMES X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA NUNES X WAGNER MANSUL DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA MANARIM X RAIMUNDO DAMIAO ALMEIDA MONTEIRO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 378: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos extratos referentes aos depósitos efetuados em agosto de 2005 aos co-autores Carlos Antonio Francisco da Silva e Luiz Carlos Nesse. I.

0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4) - NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA

SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026310-2 nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.026090-9, manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas, no prazo de 10(dez) dias.I.

0015854-16.1999.403.0399 (1999.03.99.015854-2) - FELIX PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SEBASTIANA DA SILVA X FRANCISCO MILAGRE PIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.361/364: Defiro o pedido da executante, quanto ao pagamento da diferença dos honorários advocatícios, pela instituição financeira CEF, em relação aos autores que transacionaram com a executada, uma vez que aqueles não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei 8.906/94. Assim sendo, intime-se a executada, CEF, para que providencie o pagamento do valor residual da verba de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente expeça-se o alvará, bem como aqueles às fls. 324 e 356, com os dados da patrona à fl. 334. Com a vinda das guias liquidadas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0071794-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071794-4) - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO X ANTONIO NALINI X ANGELO PEDROSO JUNIOR X ANA LORENTI MEDINA X ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS X EXPEDITO AUGUSTO CORREIA X ANTONIO CARNELOS X EDSON RODRIGUES X MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIGAMONTI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 356/362: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 353. I.C.

0006786-11.1999.403.6100 (1999.61.00.006786-3) - JOSEILTON PEREIRA DA SILVA X JOSE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ALAN DANTAS TEIXEIRA X JOSE OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO VANILDO DA SILVA X LAURENTINO GARCIA SOBRINHO X VALDEMAR DUARTE DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES X ELI FERNANDES DE MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 222: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que os depósitos de fls. 178 (R\$ 265,54) e 180 (R\$ 1.991,79), foram equivocadamente efetuados pela ré, conforme já disposto no r. despacho de fl. 203. Assim, expeça-se ofício para a executada apropriar-se dos valores. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0032427-98.1999.403.6100 (1999.61.00.032427-6) - ELIAS BATISTA DOS SANTOS X ELIAS SOARES MARINHO X ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 378/380: intime-se a ré (CEF) para efetuar o pagamento da quantia da diferença relativa aos honorários advocatícios, no total de R\$ 324,55 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até o dia do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo dos autores, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0040802-88.1999.403.6100 (1999.61.00.040802-2) - ADERALDO PEDRO DA SILVA X BENEDITO OSCAR MARCONDES X LOURDES CANDIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA BORDIM ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação em que os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pela implementação desastrosa de planos econômicos.A sentença de fls. 121/127 julgou procedente o pedido concedendo aos autores os seguintes índices: 26,6% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (JUNHO/90), 12,91%

(JULHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91) e 13,90% (MARÇO/91). A CEF restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios, calculados estes em 10% do valor atribuído à causa. A autora ADELINA CORREIA MILER teve sua transação extrajudicial homologada às fls. 172/173. A decisão de fls. 164/166 julgou a apelação da CEF manifestamente improcedente, porém, fixou como devidos apenas os índices: 42,72% (JANEIRO DE 1989) e 44,80% (ABRIL/90), reconhecendo a sucumbência recíproca das partes. O trânsito em julgado deu-se em 16/09/2002, conforme fls. 168. Posto isto, verifica-se que os critérios preponderantes nos autos consistem na concessão dos índices de 42,72% (JANEIRO DE 1989) e de 44,80% (ABRIL/90), com a utilização da Tabela da Lei do FGTS, juros de mora nos termos da Súmula nº. 254 do Excelso Supremo Tribunal Federal e sucumbência recíproca. Verifico, em acurada análise dos cálculos empreendidos pela Contadoria Judicial às fls. 308/313, especificamente quanto ao demonstrativo de cálculo de fls. 312, que os cálculos coadunam-se com o julgado nos autos, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido como valor adequado e escorreito da execução o montante de R\$ 31.006,42 (trinta e um mil, seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 11/2003. A Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito do total de R\$ 24.794,38 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) restando um saldo em favor da parte autora de R\$ 6.212,04. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, e independente de nova intimação, proceda a CEF ao depósito do valor de R\$ 6.212,04 (seis mil, duzentos e doze reais e quatro centavos) em favor da parte autora no prazo de trinta dias. Com a comprovação da medida nos autos, dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste quanto à higidez dos valores no prazo legal. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0048760-28.1999.403.6100 (1999.61.00.048760-8) - CELIO RODRIGUES COSTA X RIVAIR SALES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LOURIVAL SALVIANO DA SILVA X AVELINO SIMOES OLIVEIRA FILHO X ADONIRO DEVASIO X JOSE CARLOS RODRIGUES MELO - ESPOLIO (OLINDA DA ROSA MELO) X JOSE JORGE FRANCISCO DE SENA X NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO X VILSON DONIZETI GONCALVES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 262: inicialmente, apresente a CEF memória de cálculos atualizados, demonstrando o crédito que pretende executar nos termos do art. 475J-CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0053515-95.1999.403.6100 (1999.61.00.053515-9) - LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO X VALDECI AUGUSTO DOS SANTOS X ADEMIR VIDAL DOS SANTOS X PAULO ROCHETTI X JOSE ZEULA X ARILSON SILVERIO X NEUSA MARIA SOARES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BATISTA X SERGIO BENEDITO SALVADOR DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ressalto que os termos de adesão apresentados pela CEF (fls. 171/179) foram devidamente homologados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012962-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012962-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE LUIZ LEOGNANO X JULIA DIONISIO DA COSTA X MARIO MINOTTO (SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos. Fl. 322: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fl. 317, que determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de nova planilha. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Não vislumbro os vícios apontados pela parte embargante, haja vista que em relação aos adesistas (MARIA DO CARMO FÉLIX DA SILVA e MÁRIO MINOTTO) as execuções foram extintas. Considerando que a parte não pode dispor da verba honorária por ser direito disponível apenas dos patronos, determino que a ré carregue aos autos no prazo de dez dias os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de MÁRIO MINOTTO. Em relação à MARIA DO CARMO FÉLIX DA SILVA a r. sentença de fl. 244 não fixou honorários. Diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho a r. decisão de fl. 317 tal como lançada. Após, a vinda dos extratos, remetam-se os autos à contadoria. I. C.

0014084-51.2000.403.0399 (2000.03.99.014084-0) - DONARIA BARBOSA X DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CORNELIO ALVES BARRETO X CELIZA MARIA XAVIER X CLEMENTINA JAHN (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Fl. 375: Determino que a executada junte aos autos no prazo de dez dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos em favor dos exequentes: DORIVAL DA SILVA CANO, DJANIRA DE ALVARENGA, CLEILDE RODRIGUES DOS SANTOS e CÉLIA DA SILVA CAMILO. Após, dê-se vista à parte autora. Prazo legal. I. C.

0016623-87.2000.403.0399 (2000.03.99.016623-3) - VICENTE ALVES DE FREITAS X MOACIR GRANERO X JOSE CARLOS DA SILVA X RICARDO LUCARELLO X ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA LOURENCAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

Fls. 413/447: manifeste-se a parte autora quanto à diferença depositada a título de honorários advocatícios, e, em particular, os coautores MÁRCIA APARECIDA LOURENÇÃO e VICENTE ALVES DE FREITAS, quanto aos créditos complementares efetuados em suas contas fundiárias. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em benefício do patrono indicado à fl. 398. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008402-84.2000.403.6100 (2000.61.00.008402-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DE BRITO X RAQUEL FERREIRA SOUTO X REUEL DE MATOS OLIVEIRA X ROBERTO DOS SANTOS X RODOLFO DE OLIVEIRA X ROSALBA GONCALVES BATISTA PEREIRA X ROSEMEIRE MENEZES DE AMORIM X ROSANGELA APARECIDA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 489: Intime-se a CEF, para que deposite o valor faltante apurado pelo Sr. Contador, da coautora Rosalba Gonçalves Batista Pereira, tendo em vista o crédito inferior comprovado à fl. 483. Prazo de 10(dez) dias. I.

0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0) - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 527/528: Houve depósito a maior em favor dos autores. Assim, o numerário deve ser repostado ao patrimônio do FGTS. Fls. 530/533: Intime-se o exequente: JOSÉ MANOEL DA SILVA, para efetuar o depósito do valor de R\$ 400,45 (Quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2010, no prazo de quinze dias, contados da publicação na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de dez por cento, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8) - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 513/536: Intimem-se os autores: ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA, PEDRO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ GALDINO RODRIGUES, ANTONIO BRAGA RIBEIRO e GENILDA FEITOSA SILVA, para efetuarem os depósitos respectivamente de: R\$ 933,28 (Novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), R\$ 29,71 (Vinte e nove reais e setenta e um centavos), R\$ 1.062,15 (Um mil, sessenta e dois reais e quinze centavos), R\$ 121,79 (Cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos) e R\$ 72,99 (Setenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualização até setembro de 2004, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereços atualizados dos devedores. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3) - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 402/403: Improcedente a alegação da parte autora, pois houve depósito a maior em favor do exequente: PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES, o que configura enriquecimento sem causa e é vedado pelo ordenamento jurídico. Demais, o Juízo acolheu a planilha oficial (fl. 351), e a parte exequente não recorreu dessa decisão. Diante do

exposto, intime-se o co-autor: PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES. para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.840,40 (Um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos - fl. 366), atualizada até março de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, defiro a penhora on line nos termos requerido pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0022584-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022584-9) - CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE BORGES ARAUJO X JOSE JURANDIR BERNADOQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos, Fl. 335: Consoante o disposto nos arts. 355 e 358 do CPC, providencie a CEF os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, retornem os autos ao contador para verificação dos honorários advocatícios, observando-se o despacho de fl. 334. I.C.

0042696-65.2000.403.6100 (2000.61.00.042696-0) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Fls. 282/283: Considerando o recurso interposto pela autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2010.03.00.021191-9. I.C.

0044184-55.2000.403.6100 (2000.61.00.044184-4) - DAVI ROBERTO GUIMARAES X DEIJANIRA MARIA DOS SANTOS X DEOSDETE DOS REIS X EDMILSON FERNANDES DOS SANTOS X EDMUNDO PEREIRA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 337/339: Vista às partes sobre a r. decisão do E. TRF-3. Nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 329. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7) - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 431: Preliminarmente, devolvo ao autor o prazo do r. despacho de fl. 421, haja vista o gravame causado pelo mesmo, bem como pelo fato da executada ter feito carga dos autos do dia 07/07/10 até 12/07/10 (fl. 430). Fls. 432/468: Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0002904-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002904-4) - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES LOURENCO X APARECIDO ALCANTRO DE OLIVEIRA X APARECIDO CORREA MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 365: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 104,09 (Cento e quatro reais e nove centavos), atualizada até julho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 367/370: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 361 que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão o embargante, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão fustigada. Na verdade, postula provimento judicial que não obrigue a devolução da quantia levantada a maior. Do exposto. REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 361 tal como lançada. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0003601-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003601-2) - GUALTER ROCHA GOMES X APARECIDA CORREA X MARCILIO FERREIRA PINTO X NEUSA BENTO DA SILVA X SOLANGE CARMEM BASTOS SCARAMUZZI X HELITON ROBERTO BENTO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE ALVES X DEILDO ALEXANDRE X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 385: Esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou os créditos

em favor do co-exequente: DEILDO ALEXANDRE (fls. 90/91) em relação ao vínculo Five Star Hotelaria e Turismo Ltda. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0006355-06.2001.403.6100 (2001.61.00.006355-6) - JOAO ALVES SERAFIM X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 315/318: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 311 que acolheu a planilha oficial, sem abertura de vistas às partes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Não vislumbro o vício apontado pela parte autora, vez que a planilha oficial foi elaborada de acordo com o decidido nos autos e o Juízo apenas buscou a celeridade processual. Também não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a decisão pode ser enfrentada pelo recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 311, tal como lançada. Fl. 326: Informe a autoria em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Prazo legal. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8) - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 344/346: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da diferença de honorários advocatícios no montante de R\$ 366,55 (Trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até agosto de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008308-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008308-7) - AMANDO GUILHERME DE SOUZA X FRANCELINO JOSE DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X HELIO PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 264/266: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios no montante de R\$ 430,44 (Quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos, atualizada até abril de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009315-32.2001.403.6100 (2001.61.00.009315-9) - DEDIE ANDRE DOS REIS X ROMEU ROSSIN X PAULO VIEIRA X VALTER DOS SANTOS X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO X JAYME CESAR X MARINO PUTINI X ARNITA DIAS RAMOS X ADENISE LINO DA COSTA X DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 298/303: Intimem-se os co-autores: ROMEU ROSSIN, JAYME CÉSAR e ADENISE LINO DA COSTA, para efetuarem os depósitos respectivamente de: 802,44 (Oitocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 488,42 (Quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 203,59 (Duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), atualização até abril de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, defiro a penhora on line nos termos requerido pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0015005-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015005-2) - JOSE EMIDIO DA SILVA X JUAREZ GOMES BARBOZA X JULIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X CREMILDA SOARES URCINO X CICERA SOUZA DE FREITAS X CELSO CAJAIBA DOS SANTOS X MARIANA JOSEFA FRANCA SOUZA X JUAREZ EPIFANIO DE OLIVEIRA X SILVANETE MENDES DE SOUZA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 342: Considerando que a executada enviou ofício ao antigo banco depositário a fim de cumprir a determinação judicial, concedo-lhe novo prazo suplementar de sessenta dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA. Int.

0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 388: Considerando o transito em julgado da r. sentença de fl. 386, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0031517-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031517-0) - MARCELO PIMENTA DA FONSECA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 185/186: Honorários advocatícios é um direito disponível apenas dos patronos. Assim, para expedição de alvará de levantamento é desnecessário o reconhecimento de firma do constituinte. Considerando o depósito de fl. 178, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 186. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I.C.

0029802-20.2002.403.0399 (2002.03.99.029802-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO CLARO DE SIQUEIRA X ADONIAS MAGNO DE JESUS X BENEDITO MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 291/293: defiro a expedição de alvará de levantamento, relativo à verba honorária, em nome do Dr. Gabriel de Souza, OAB/SP 129.090, conforme guias de levantamento juntadas às fls. 257, 258 e 278. Após a liquidação do alvará, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008486-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008486-2) - GILSON ROBERTO LEVORATO X JOAO BATISTA RAFFAELLI X KIYOSHI KAWAMOTO X NEUSA KATSUKO IBUKI X SANZO UENO X SILVINO DE SOUZA COSTA X TAKAKO WAKAMATSU(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 315/317: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 310 que acolheu a planilha oficial sem abertura de vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Porém, nego-lhe provimento por não vislumbrar os vícios apontados, uma vez que o Juízo apenas visou à celeridade processual. Demais, a decisão pode ser atacada pelo recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 310 tal como lançada. Fls. 319/320: Indefiro o requerimento dos exequentes, pois a planilha oficial foi elaborada para todos os autores (fls. 287, 287V e 289V). Por fim, para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo suplementar de trinta dias, para a ré depositar a diferença apontada à fl. 310, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Int.

0016909-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016909-0) - GILBERTO PEREIRA TOLEDO X VICENTE DE PAULA BERNARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 244/246: Indefiro o pedido dos autores para que a CEF seja compelida a efetuar novo depósito de honorários no montante de R\$ 1.126,15 (Um mil, cento e vinte e seis reais e quinze centavos), haja vista que a planilha oficial acolhida pelo Juízo (fl. 210) apurou honorários no total de R\$ 1.620,89 (Um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos). Por outro lado, a executada efetuou dois depósitos no valores de R\$ 1.411,44 (Um mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos - fl. 169) e R\$ 259,52 (Duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos - fl. 239). Nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 222. I.C.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

PA 3,05 Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 232: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14.286,15 (Quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizada até 08/2004, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 238: Deixo de acolher o pedido de fls. 235/237, tendo em vista que o v. acórdão já fez coisa julgada (fls. 124). Intimem-se.

0013406-97.2003.403.6100 (2003.61.00.013406-7) - JORGE DE CASTRO PIMENTA X JORGE JOSE BITAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DIMAS LORENZETTI X JOSE EURIDES MOREIRA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X LUIZ BERNARDEL MARIANO X LUIZ CARLOS MARCHI X LUZIA TEREZINHA MOREIRA X KAZUO HAMAMOTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 406/407: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 409/424 efetuou os créditos conforme planilha oficial. Fls. 409/424: Dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 226/227: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 222, que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Não vislumbro os vícios apontados pela embargante, pois a sentença fixou os provimentos 24/97 e 26/01. Assim, se o contador elaborou a planilha usando o provimento 24/97 cumpriu a coisa julgada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 222 tal como lançada. Para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo suplementar de trinta dias para que a CEF efetue o depósito conforme decisão de fl. 222, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Intimem-se.

0027445-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027445-0) - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, Fls. 171/173: Dê-se vista à CEF acerca da incidência de verba honorária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Verifico pela análise dos cálculos elaborados que fora utilizado o índice FGTS de 6% a.a. (fl. 168). Assim, deverão os autos retornar à Contadoria para ratificação ou retificação dos mesmos, haja vista o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.06/90. Int. Cumpra-se.

0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1) - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 421/422: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que a planilha oficial foi elaborada conforme decidido nos autos. Fls. 423/425: Tornem os autos à contadoria para elaboração de pelanilha em relação ao exequente: CARLOS OBERG FERRAZ. I.C.

0014257-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014257-3) - MARISA FRANCO DE LIMA X MARGARETH FRANCO DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 186/198: Intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 64.697,17 (Sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), atualizada até JUNHO DE 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se, manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 154/191: Verifico que no processo nº 0033235-16.1993.403.6100 o autor percebeu o IPC de Janeiro de 1989 (42,72% - fl. 173), enquanto nestes autos pleiteia o IPC de abril de 1990 - 44,80%). Considerando a discordância do exequente, determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao contador para elaboração de nova planilha conforme segue: 1) Nesta demanda, foi deferido o IPC de abril de 1990 - 44,80%; 2) Correção Monetária pelos Provimentos 24/97 e 26/01 e não pela tabela oficial conforme pleiteia a parte autora; 3) Juros de Mora de 12,00% ao mês, desde a citação (fl. 82); 4) Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 62). Fls. 192/193: Considerando que a parte exequente efetuou carga dos autos de 17/07/10 até 30/07/10 (fl. 153), devolvo à ré o prazo do r. despacho de fl.

150.Intimem-se. Cumpra-se.

0004977-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004977-2) - JORGE KENZI ASSAKURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação em que a parte autora busca reaver as perdas sofridas em sua conta fundiária em decorrência da implementação de planos econômicos mal sucedidos.A sentença de fls. 42/48 julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer como devida a incidência do IPC de Abril (44,80%), juros de mora de 12% ao ano, correção monetária pelos provimentos nº. 24/97 e 26/01, sem condenação em honorários advocatícios.A decisão de fls. 63/65 apenas delimitou que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, mantendo a sentença quanto ao mais.O trânsito em julgado deu-se em 04/09/2006, conforme fls. 67.A parte autora insurgiu-se quanto aos pagamentos efetuados pela CEF, ensejando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem demonstrassem o correto valor da execução, desiderato este materializado pelas planilhas de fls. 134/137. Vislumbro que os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 140 são suficientes para suprir a dúvida de fls. 139 quanto ao emprego do Provimento n. 64/2005, de modo que sua aplicação foi inofensiva à apuração do valor hígido da execução, uma vez que corresponderia à situação dos autos, com a utilização dos Provimentos nº. 24/97 e nº. 26/01. Superada esta preambular, passo à análise dos cálculos de fls. 134/137.Verifico que segundo a exposição de fls. 134 e os critérios de cálculo constantes do demonstrativo de cálculo de fls. 137, que o valor apurado pela contadoria coaduna-se com o julgado nestes autos, posto isto ACOLHO os cálculos de fls. 134/137 e declaro líquido o montante de R\$ 5.893,16 (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizados até 08/2007.Conforme explicitado às fls. 134 e 135, a CEF procedera ao depósito do montante idêntico ao apurado pela Contadoria Judicial, de modo que não existem mais valores a serem creditados nestes autos.Tendo em vista a total satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C. DESPACHO DE FLS. 147:Deixo de acolher o pedido de fls. 144/146, tendo em vista que o v. acórdão já fez coisa julgada (fls. 67).Intimem-se.

0028188-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028188-7) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 204/208: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se acerca do alegado pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no que concerne ao recebimento dos créditos fundiários nos autos do processo nº 93.0004667-5, da 17ª Vara Federal de São Paulo. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 193. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 215: Fls. 211/214: Nada a apreciar, tendo em vista o prazo já concedido às fls. 209. Intimem-se.

0005475-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005475-2) - FERNANDO DA CONCEICAO LOPES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 264: Considerando a concordância da parte autora em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0011936-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011936-9) - RUBENS PIERIM X MARIA DE LOURDES VANZO PIERIM(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Informe a parte autora no prazo de cinco dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Considerando o depósito efetuado pela CEF à fl. 103, expeça-se oportunamente, ofício para que se aproprie da diferença apontada pela contadoria às fls. 109/113. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado ou com o cumprimento do ofício enviado à executada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.198/199: uma vez informados os dados completos da conta-poupança da autora, apresente a CEF os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0014590-49.2007.403.6100 (2007.61.00.014590-3) - ORLANDO BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 96: Considerando o transito em julgado da r. sentença de fls. 93/94, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 263/268 e 272/273: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor, recebo a impugnação de fls. 263/265 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Para a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, deverá a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG do patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. No mesmo prazo, providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 272/273) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0002025-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002025-4) - WARLLEM TROENA X AUREA DE AQUINO TROENA (SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fl. 121V: Cumpra a parte autora o disposto no r. despacho de fl. 121 em dez dias, a fim de que a secretaria expeça os alvarás de levantamento. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do citado despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 126/129: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 126/129 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 14.662,18 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0006398-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006398-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 140/146: A executada noticiou que o exequente: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS aderiu à LC 110/01, e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Pois bem, se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo e detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante de todo o exposto, considero que o autor JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, aderiu tacitamente ao acordo previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 165/166: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 23.812,85 (Vinte e três mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até MARÇO DE 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 94/99 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 5.498,78 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), devendo a mesma

informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.No mesmo prazo, providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).No mesmo prazo, apresente o autor sua manifestação quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os autos acabam de retornar da Contadoria Judicial com a resposta ao esclarecimento demandado às fls. 131, culminando na ratificação dos cálculos de fls. 126/130. Verifico, mais uma vez, que o julgamento preponderante nos autos concedeu à parte a diferença entre os percentuais pagos (22,97%), e os vigentes no início do contrato (42,72%) - mês de JANEIRO/89, além da integralidade do mês ABRIL/90 (44,80%). A correção monetária a ser empregada seria a da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Foram deferidos os juros de mora e os remuneratórios. A CEF restou condenada em honorários advocatícios e custas no importe de 10% do valor da condenação. Os cálculos de fls. 126/129 coadunam-se com o julgado, razão pela qual ACOLHO-OS, declarando líquido o montante de R\$ 103.854,50 (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) atualizados até 18 de março de 2010. Registro a existência nos autos de depósito, empreendido pela parte ré, no importe de R\$ 113.693,62 (cento e treze mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) - fls. 121. Expeça-se alvará de levantamento no valor acolhido desde que a parte autora informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá a secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que a mencionada instituição aproprie-se do saldo excedente no prazo de dez dias, comunicando o implemento da medida a este Juízo.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0016853-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016853-1) - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 111: Para a expedição do alvará de levantamento em favor dos autores, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7) - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 165/190: Intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 32.826,60 (Trinta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizada até julho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020814-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020814-0) - LILIA CAETANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 171/176: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 171/176 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente sua manifestação quanto à impugnação ora recebida.Após, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos da r. decisão de fls. 158/162 do E. TRF-3.Intimem-se. Cumpra-se.

0025326-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025326-1) - MARIA BEATRIZ SALMERON(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou sua manifestação quanto aos cálculos de fls. 133/136 às fls. 140/159, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos para novas determinações,

visando ao prosseguimento do feito. I. C.

0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X LUCI MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 82: Para expedição de alvará de levantamento da parcela incontroversa, providencie a parte autora no prazo de dez dias o reconhecimento da firma na procuração outorgada, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Após, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 81. I.C.

0029048-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029048-8) - TERUAKI MATSUMURA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 106V: Cumpra a parte autora o disposto na r. decisão de fl. 105, no prazo de dez dias, a fim de que a secretaria expeça o alvará de levantamento. Após, cumpra-se a parte final da citada decisão. I.C.

0029509-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029509-7) - TADASHI TSUBAME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 95: Dê-se vista ao autor pelo prazo legal, sobre o depósito complementar efetuado pela CEF. Não havendo mais divergências, cumpra-se o disposto na r. decisão de fl. 88. I.C.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 134/139 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 31.140,46 (Trinta e um mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração outorgada. No mesmo prazo, determino que se manifeste quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0031963-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031963-6) - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora, Alcy Secco Falsztyn, para que carree aos autos os extratos bancários do período de janeiro/89, creditado em fevereiro/89 e lançados em sua conta poupança, visando possibilitar à Contadoria Judicial a elaboração dos cálculos necessários. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao contador. I. C.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 178/180: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 56.465,32 (Cincoenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada até JULHO DE 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034141-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034141-1) - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 58/63: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 58/63 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 54.339,52 (Cincoenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituente. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regulariza a procuração outorgada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 69/72) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 126/130 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.807,77 (dezoito mil, oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), nele incluídos o principal (R\$ 16.007,77) e os honorários advocatícios (R\$ 2.800,00), conforme indicado à fl. 138. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 133/143) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos, devendo o/a sr(a). considerar as datas em que foram realizados os dois depósitos pela CEF (fls. 67 e 131). Int. Cumpra-se.

0035308-33.2008.403.6100 (2008.61.00.035308-5) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETE - ESPOLIO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X ANDRESSA MARTINS DE ANICETO X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de repetição de indébito em que os autores buscam reaver as perdas sofridas em contas poupança pelo advento da implementação de planos econômicos desastrosos. A sentença de fls. 162/164 verso julgou procedente o pedido para o fim de conceder aos autores a diferença entre os percentuais pagos (23,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A sentença também fixou que a correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. Ao final, a parte ré foi condenada ao ressarcimento à parte autora das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal apresentou seu cumprimento de sentença às fls. 167, atribuindo como valor correto à execução o montante de R\$ 49.119,82 (quarenta e nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 21 de maio de 2009. A sentença de fls. 162/164 transitou em julgado em 01/06/2009, conforme certidão de fls. 173. A parte autora manifestou sua discordância com o valor apontado pela CEF, informando que sob a sua ótica o correto atingiria a cifra de R\$ 82.056,49 (oitenta e dois mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). A CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 197/199, complementando o depósito inicial em mais R\$ 32.936,67 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Face à discordância das partes quanto ao valor adequado à execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos que vieram a compor as fls. 206/209, em consonância com o julgado (informações fls. 206 e critérios de fls. 207), de modo que, ACOLHO-OS, e declaro líquido o valor de R\$ 48.422,63 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados até 02/06/2010. Indiquem os autores o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído nos autos (as procurações deverão ostentar o reconhecimento de firma (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)), a fim de permitir a expedição de alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Informem os autores a proposta de rateio dos valores a serem levantados, especificando o direito de cada herdeiro de forma concisa e objetiva, esclarecendo se já houve a partilha de bens de cada espólio envolvido, com vistas à oportuna remessa dos autos ao setor de distribuição para retificação do pólo ativo dos autos, uma vez que feita a partilha, cessa a legitimidade do espólio. Prazo: dez dias. Após a expedição do alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, no prazo de dez dias, informando a este Juízo. Com a vinda do alvará liquidado e cumprido o ofício supra mencionado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. I. C.

0001187-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001187-7) - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO

SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação em que o autor busca reaver as perdas sofridas em seus recursos, depositados em caderneta de poupança, atingidos pelos reflexos nefastos da implementação desastrosa de planos econômicos. A sentença de fls. 57/59 julgou procedente o pedido da parte autora para o fim de conceder-lhe o creditamento, em sua conta poupança, da diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) nos meses de Janeiro/89 (Plano Verão). Registrou-se que a correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), acrescentando-se juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização mensal. A ré foi condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 62/64. A CEF promoveu o cumprimento de sentença de fls. 68/72, atribuindo como valor devido o montante de R\$ 26.278,61 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), objeto, inclusive, de depósito nos autos (fls. 69). A sentença foi integrada às fls. 76, pelo pronunciamento quanto aos embargos de declaração, restando deferidos os expurgos inflacionários de JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 A FEV/91 = IPCE/IBGE em todo o período. A sentença transitou em julgado em 03/08/2009, conforme certidão de fls. 78. Face à discordância quanto ao valor adequado à execução, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que pusessem fim à celeuma instaurada. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 91/95, em consonância com o julgado nos autos, conforme informações de fls. 91 e critérios de fls. 92, encontrando como o valor correto para a execução o montante de R\$ 44.426,84 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 01/06/2009. No entanto, verifico que o valor requerido pela parte autora alcança a R\$ 43.638,90 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), valor este inferior ao encontrado pela Contadoria Judicial, não podendo o Juízo acolher o valor maior em virtude de sua vinculação com o pedido veiculado pela parte, razão pela qual ACOLHO os cálculos da parte autora de fls. 88, e declaro líquido o montante de R\$ 43.638,90 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), atualizados até 01/06/2009. APÓS O DECURSO DO PRAZO, e independentemente de nova intimação, proceda a CEF ao creditamento da diferença entre o valor já depositado e o aqui acolhido no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (procuração com firma reconhecida fls. 89). Com o retorno da via do alvará liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 101: Recebo os embargos de declaração de fls. 99/100, posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los no que tange à multa de 10%, posto que incabível, visto que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, depositou o valor devido antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 67), assim como o reembolso de custas e despesas processuais não foi contemplado na planilha de fl. 88, estando precluso o seu pedido. Assim sendo, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 96/97. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 107/110: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 107/110 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.609,73 (Dezoito mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), devendo ser expedido com os dados do patrono constante à fl. 115. Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação ora recebida. Prazo legal. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos da r. decisão do E. TRF-3 de fls. 97/99.I.C.

0021980-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021980-4) - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 183/184: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o ato de transacionar é incompatível com a intenção de litigar em juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil em seu artigo 112. Fl. 179: Diante do exposto, impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído

pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO (fl. 179), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0002858-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002858-2) - GERALDO ANTONIO PINTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o pedido é de juros progressivos e de índices não contemplados no acórdão, venham conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026090-20.2004.403.6100 (2004.61.00.026090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES)

Fls.74: Ante o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento trasladado às fls.76/78, intime-se a embargante-executada, CEF, para efetuar o pagamento da multa fixada no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, conforme determinado no v.acórdão de fls.27/30. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o embargado, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000845-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-32.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 3108

MANDADO DE SEGURANCA

0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 694/696: Tendo em vista a concordância pela União Federal, defiro o desentranhamento da carta de fiança de folhas 591, conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, uma cópia autenticada da mesma. Conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional desconsidere o pleito de folhas 685/687. Após o desentranhamento do documento ou no silêncio: a) Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias; b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0057470-76.1995.403.6100 (95.0057470-5) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 619: Assiste razão a União Federal. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da ausência da intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) do Venerando Acórdão de folhas 601. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008472-43.1996.403.6100 (96.0008472-6) - BANCO ITAUBANK S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA. X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 754/766 e 768/769: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001202-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001202-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 786/797 e 799: 1. Registro, inicialmente, que os valores depositados em contas à disposição do Juízo são atualizadas nos termos de legislação própria, não cabendo ao Juízo determinar como fazê-la. 2. Tendo em vista a concordância pela parte impetrante quanto as planilhas apresentadas pela União Federal (folhas 791/795) defiro a expedição de: 2.1. alvará de levantamento do valor histórico de R\$ 18.877,91 (atualizado até 01.01.1996), conquanto a parte impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova procuração no original com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel, Ministro José Arnaldo da Fonseca), 2.2. de ofício à entidade bancária para pagamento definitivo do valor remanescente, como requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após a juntada da guia liquidada e com a concordância pela União Federal da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029152-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029152-5) - SOUZA, CESCÓN AVEDISSIAN, BARRIEU E FLESCHE
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID
ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA
CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, à aplicação da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, revogada pela Lei 9.439/96, aos créditos tributários referentes à COFINS.Com o fito de valer-se dos benefícios introduzidos pela Lei 11.941/2009 para quitar seus débitos junto ao Fisco, requereu a impetrante a desistência do feito e a renúncia dos direitos sobre o qual se fundava o mandamus junto ao E.TRF3, o qual proferiu decisão homologatória, extinguindo o feito com resolução de mérito, à fl.388 e verso.Com a baixa dos autos a esta instância, a impetrante informou ter impetrado outro mandado de segurança (2009.61.00.024877-4), perante a 10ª Vara Federal, visando ao afastamento das restrições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, quando da consolidação de seus débitos vinculados aos depósitos judiciais efetuados nestes autos e obtenção das reduções estabelecidas pela lei 11.941/2009. Em suma, pretende a impetrante resguardar seu direito de levantar o saldo remanescente, relativo aos depósitos relativos a este feito, após consolidado seu débito fiscal incluído no parcelamento, mantidas as reduções previstas no artigo 1º da Lei 11.941/2009.Anoto que a sentença prolatada nos autos do writ que tramita perante a 10ª Vara Federal concedeu, parcialmente, a segurança para afastar a restrição prevista no artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, na consolidação dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.A União Federal, por sua vez, afirma que a sentença proferida naquela segurança não é definitiva, pois pende de julgamento de recurso de apelação por ela interposta. Por conseguinte, dever-se-ia aguardar decisão final a ser proferida nos autos do processo n 2009.61.00.024877-4, para se decidir, após consolidados os débitos da impetrante, a questão relativa à conversão em renda e eventual levantamento de saldo remanescente pela sociedade de advogados.Tendo em vista o acima relatado, aguarde-se no arquivo a consolidação dos débitos da impetrante, cabendo ao interessado requerer a conversão dos depósitos em renda ou eventual levantamento.Int.Cumpra-se.

**0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3) - AUREO PEREIRA DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO
FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA
CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.1. Folhas 465: Defiro a expedição de ofício à fonte pagadora FUNDAÇÃO CESP, requerida pela autora, para que forneça demonstrativo com a discriminação, mês a mês, das contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de aposentadoria (prazo de 15 dias), conquanto a parte impetrante forneça as peças necessárias para a sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada do demonstrativo, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte).3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003154-93.2007.403.6100 (2007.61.00.003154-5) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250
- RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 211/225: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 -
CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela indicada autoridade coatora.Após a manifestação ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0016751-27.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 -**

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0023077-03.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despacho proferido no correio eletrônico enviado pelo TRF3, referente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.0038880-7: JUNTE-SE. INTIME-SE.

0024337-18.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATTRUCCI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que noticie o Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao descumprimento da r. liminar alegado pela parte impetrante às folhas 52/53. Cumpra-se. Int.

0024354-54.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BELLONI X IVANIR ZANOTTA BELLONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 62/66: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000038-40.2011.403.6100 - JOSE ARLINDO DA SERRA COSTA X VICENTE RENATO PAOLILLO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.012428/2010-07) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 28.10.2010 (v. fls. 22), a autoridade impetrada ainda não concluiu seus procedimentos. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de emissão de certidão. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.012428/2010-07, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0000067-90.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, deverá a impetrante emendar a inicial, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que vislumbra auferir, providenciando, também, as cópias necessárias a instruir os ofícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000951-22.2011.403.6100 - ELIEL MOREIRA DA SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios

estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) esclarecendo o pedido; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000967-73.2011.403.6100 - DANIELA CRISTINA SOLLA SALVADOR(SP118949 - SERGIO DE ALMEIDA SEIDINGER) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ser assegurado ao impetrante o direito à colação de grau em Enfermagem, pela Universidade São Camilo, a ser realizada em 07.01.10, bem como obter certificado de conclusão do curso, atribuindo-se multa diária em caso de descumprimento.Alega, em síntese, que não poderá colar grau devido à sua ausência no Exame Nacional de Cursos (ENADE), realizado em 08/11/2009, ainda que justificados os motivos de força maior que a teriam impedido de realizá-lo. Estes motivos se encontrariam comprovados por boletins de ocorrência e declarações pessoais. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em seu art. 5º, 5º, assim dispôs:O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação, ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.O 2º do art. 10, por sua vez prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar, desde que de forma legalmente justificada.Não se questiona a legalidade da previsão do exame, do seu procedimento, ou mesmo da exigibilidade de participação do aluno (não se declara neste ensejo dispensado o impetrante de prestar o exame), rechaço, todavia, a indispensabilidade da submissão do graduando ao mesmo como condição à colação de Grau ou à diplomação, ou seja em virtude de violação ao princípio da proporcionalidade, da isonomia, ou ainda, por afronta ao art. 5º, XIII, da Carta Constitucional.O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE objetiva avaliar a qualidade da educação superior do País, por meio da verificação dos conhecimentos gerais transmitidos pela Instituição de Ensino Superior - IES. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, mesmo porque a lei de regência admite o procedimento amostral e veda identificação nominal e divulgação de notas do examinado.O dispositivo legal que determina a inclusão do ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação deve ser interpretado de forma finalística, considerando o objetivo maior da avaliação.A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (5º do art. 5º da Lei 10.861/04) visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional.O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à concessão do diploma, posto que totalmente desproporcional ao dever descumprido e sem qualquer previsão legal específica. Nesse sentido:Processo REOMS 200761060005113REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300664Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 640 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida.ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). COLAÇÃO DE GRAU.1. Possuindo o ENADE a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, avaliando, em última análise, as instituições de ensino e não os estudantes, podendo ser realizado por amostragem, nenhum prejuízo acarreta para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior a falta de participação dos apelados.2. Com o deferimento da liminar foi autorizada a participação dos apelados na cerimônia de colação de grau, pelo que, ao que se presume, em razão da natureza mandamental da sentença, já receberam os diplomas correspondentes, constituindo-se, assim, situação de fato, cuja desconstituição não se recomenda.3. Sentença confirmada.4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AMS 2005.33.00.004449-5/BA, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data do julgamento: 11.9.2006. DJ de 25.9.2006, p.87) Destarte, ante as alegações e documentação juntada, conforme acima exposto, presente o fumus boni iuris.No que tange ao periculum in mora, considerando-se que a cerimônia de formatura estaria prestes a ocorrer (18.02.11) e, também, seria iminente a possibilidade de aprovação em processo seletivo em hospital onde já trabalha

como técnico em enfermagem, manifesta sua presença. Em harmonia com o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA para, desde que inexistentes outros óbices, assegurar à impetrante o direito à obtenção imediata do(s) certificado(s) de conclusão de curso e/ou colação de grau. Notifique-se a autoridade coatora, intimando-a para cumprimento e para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se. Cumpra-se

0000989-34.2011.403.6100 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) o pagamento das custas (GRU) devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código do Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) a apresentação de procuração no original e da declaração de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001374-0) - FRANCISCA FIORITO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Folhas 131/132: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.Folhas 92/94: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4948

EMBARGOS A EXECUCAO

0013741-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018173-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5)) UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025481-

66.2003.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA
Fls. 834/840 e 849/852 - Indefiro, pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 819/820.Saliente-se, ademais, que, na hipótese de haver arrematação ou adjudicação do imóvel, em Leilão Judicial, prejudicaria eventual direito dos autores dos Embargos de Terceiro nº 0007187-24.2010.403.6100, cuja decisão definitiva pende de julgamento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada há de ser deliberado, em face da solicitação de fls. 843/844, dada a proximidade do 2º Leilão.Aguarde-se o resultado a ser obtido com a 2ª Praça.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, tal qual determinado a fls. 828, após o término da Correição Geral Ordinária.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS
Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME
Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0015159-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO
Fls. 260/300: Diante da juntada das pesquisas negativas, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)
Fls. 463: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0012776-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012776-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ
Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001814-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
Fls. 106: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo, para homologação, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Intime-se.

0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA
Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da Executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008656-08.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES
Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0011111-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
Fls. 86: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047758-39.1970.403.6100 (00.0047758-3) - MIGUEL RODRIGUES MALDONADO(SP010432 - ANTONIO AVANCO E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017929-22.2003.403.0000 (fls. 421/432), o ofício requisitório complementar deverá ser expedido com base nos cálculos elaborados pela União Federal, às fls. 345. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 417, no prazo de 05 (cinco) dias.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0670086-83.1985.403.6100 (00.0670086-1) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0749309-85.1985.403.6100 (00.0749309-6) - REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2) - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034158-76.1992.403.6100 (92.0034158-6) - COCAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X VIRGILIO MAISTRO X COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ILHA GRANDE LTDA X INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 312: Indefiro, haja vista que não há como especificar os valores futuros a serem recebidos pela parte autora, em razão da tabela para correção dos valores sofrer reajuste anualmente, inviabilizando informar os créditos remanescentes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).Int.

0081863-70.1992.403.6100 (92.0081863-3) - PONTELLI & CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 310/313: Proceda o patrono Dr. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI, OAB/SP 152.121, a juntada do Contrato Social da Empresa, para fins de regularização da procuração juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a inclusão do referido advogado no Sistema Processual para viabilizar a sua intimação. Silente, retire o nome do advogado do Sistema Processual e arquivem-se os autos.Int.

0086253-83.1992.403.6100 (92.0086253-5) - CRUZEIRO TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Reitere-se o ofício de fls. 336, haja vista a preferência de transferência dos valores penhorados nos autos para a 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.Após, venham os autos para prolação da sentença de extinção.Int.

0004986-84.1995.403.6100 (95.0004986-4) - NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL 34.804 E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL 81.832)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013080-50.1997.403.6100 (97.0013080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012106-

13.1997.403.6100 (97.0012106-2)) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 819: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 748), o feito encontra-se sob o manto da coisa julgada, nada havendo o que decidir.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037733-09.2003.403.6100 (2003.61.00.037733-0) - PAULO CESAR DA SILVA X MEIRE DA SILVA SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 118/121: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Fls. 1035: Anote-se.Int.

0024039-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024039-7) - RICARDO DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a decisão proferida na Superior Instância (fls. 383/384), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015973-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015973-6) - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do desarquivamento.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial (fls. 145/150).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0016878-62.2010.403.6100 - ALDENY ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012106-13.1997.403.6100 (97.0012106-2) - ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 512: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 503), o feito encontra-se sob o manto da coisa julgada, nada havendo o que decidir.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 4962

MANDADO DE SEGURANCA

0005800-57.1999.403.6100 (1999.61.00.005800-0) - H V VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023954-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023954-0) - PENTAGONO COM/ DE ARMAS MUNICOES E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DO SINARM DE SAO PAULO - CAPITAL X DELEGADO DE POLICIA ASSISTENTE DA SEC DE POLICIA,RESP PELO SETOR DE EXPL,ARMAS E MUN DE OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024082-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024082-3) - LOGICA SUL AMERICA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007450-03.2003.403.6100 (2003.61.00.007450-2) - JULIO CESAR LANCIA (SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0031831-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031831-2) - RCN SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME (SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001464-34.2004.403.6100 (2004.61.00.001464-9) - S/A AGRO INDL/ ELDORADO (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003495-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003495-8) - IMUNE CONSULTORIO ESPECIALIZADO EM DOENCAS FEBRIS E VACINACOES LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005159-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005159-2) - COOPERFORCA - COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0027156-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027156-8) - ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP166769 - GERSON VIEIRA DE GÓES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0022188-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022188-0) - CARLOS EDUARDO MELCHIOR X EDSON LUIZ MARTINS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a parte impetrante o pleiteado pela União Federal a fls. 184, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008821-55.2010.403.6100 - M SERVICE LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 767/801, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012583-79.2010.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo as apelações de fls. 3629/3640 e 3652/3667, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazoar. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 3643/3651, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024215-05.2010.403.6100 - EGIDIO SILVA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Egídio Silva contra ato do Superintendente da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no qual requer a imediata anulação dos autos de infração n. R206345097, R204115547, R2507879621, R208083707, R210372877, R210481657, R210621067, R210627987, R210644389 e R210759054, bem como o cancelamento de eventuais pontos lançados como penalidade na carteira nacional de habilitação - CNH. Informa, o impetrante, que é proprietário de um veículo, de marca GM/Chevrolet, modelo Montana Sport, que, por sua vez, não é veículo de carga e, portanto, pode trafegar com o limite máximo de 110 quilômetros por hora, limite este permitido na Rodovia Presidente Dutra, BR-116. Não obstante, alega o impetrante, foi autuado quando abaixo do limite de velocidade e, embora tenha recorrido, as autuações foram indevidamente mantidas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/68). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao impetrante. As autuações, em decorrência da fiscalização, foram lavradas porque o impetrante, na direção de seu veículo, ultrapassou o limite de 90 quilômetros por hora, velocidade esta a máxima permitida para o local e modelo de veículo. Ao contrário do defendido pelo impetrante e conforme o documento de fls. 14, certificado de registro de veículo, seu veículo é uma caminhonete, portanto, veículo de carga. O Código de Trânsito Brasileiro, no Anexo I, que trata dos Conceitos e Definições, dispõe que: Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições: (...) CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento. ... (grifei). No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro ao regulamentar a velocidade dos veículos dispõe: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: I - nas vias urbanas: a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido: b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais; c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras; d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais; II - nas vias rurais: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003) 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora. (grifei). E conforme disposto no caput do artigo 61, citado acima, a via poderá ter velocidade diversa obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. Assim, pode ser concedida velocidade diferente daquela fixada no 1º do artigo 61 para as caminhonetes, se entendido conveniente pela autoridade responsável. É o que acontece no presente caso. Na página da CCR Nova Dutra (<http://www.novadutra.com.br/faq/> - Onde estão os radares fixos na Rodovia Presidente Dutra e qual é a velocidade permitida em cada um desses locais?, com consulta em 20/01/2011), que administra a BR-116 sob concessão, que a velocidade para as caminhonetes, nos locais em que o impetrante foi multado, é de 110 km/h. Cito a informação: ... Km 224,3 - Pista Expressa São Paulo-Rio (Guarulhos): 110 km/h para automóveis, caminhonetes e motocicletas, e 90 km/h para os demais veículos. Km 224,3 - Pista Expressa Rio- São Paulo (Guarulhos): 110 km/h para automóveis, caminhonetes e motocicletas, e 90 km/h para os demais veículos. Km 224,3 - Pista Marginal Rio- São Paulo (Guarulhos): 90 km/h para todos os veículos. (...) Km 192,8 - Pista São Paulo-Rio (Santa Isabel): 110 km/h para automóveis, caminhonetes e motocicletas, e 90 km/h para os demais veículos. Portanto, de acordo com a informação obtida na página da CCR Nova Dutra, o impetrante somente trafegou acima do limite de velocidade quando na pista marginal em Guarulhos, eis que o limite para todos os veículos, no local, é de 90 km/h. Nos outros locais em que o impetrante foi multado, o limite é de 110 km/h para caminhonetes, motivo pelo qual não pode o impetrante ser autuado naqueles locais. Isto posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a aplicação da multa decorrente dos autos de infração n. R210644389, R210759054, R208083707, R2041155470, R2507879621, R210372877, R210481657, R210621067 e R210627987 até o julgamento final da presente ação. Considerando que a guia de fls. 69, não traz autenticação bancária, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando esta decisão para pronto cumprimento. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL

0024505-20.2010.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 39/41, que deferiu em parte a medida liminar pleiteada, determinando ao impetrado que indique data passível de vista do processo administrativo de concessão de aposentadoria tratado na inicial. Argumenta que a decisão pode vir a lhe prejudicar, eis que não estipulou prazo para que o impetrado informe a data de disponibilização do processo administrativo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. A autoridade impetrada sequer foi intimada para cumprimento da decisão, razão pela qual os receios de descumprimento da determinação judicial são descabidos. Frise-se que o feito ficou aguardando o recolhimento das custas por parte do impetrante durante todo o recesso, desde o dia 17 de dezembro de 2010, tendo a parte somente providenciado a juntada aos autos da guia de custas após o decurso de um mês, no dia 17 de janeiro de 2011. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 39/41. Considerando que o impetrante recolheu as custas em desacordo com a tabela para as ações cíveis em geral, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento da diferença entre o valor mínimo da tabela e o efetivamente recolhido a fls. 46, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada e intime-se o representante judicial da União Federal, conforme já determinado a fls. 41. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente demanda, onde deverá constar apenas Périsson Lopes de Andrade, nos termos da decisão de fls. 39/41. Intime-se.

0025029-17.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPS Color Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do PIS e COFINS devidos em operação de importação com base no artigo 7º da Lei n. 10865/2004, com aplicação somente do valor aduaneiro definido no artigo 77 do Decreto n. 4.543/2002. A impetrante alega a inconstitucionalidade formal e material, bem como ilegalidade, inerentes aos tributos e, subsidiariamente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo, requerendo, ao final, o afastamento em definitivo a incidência do PIS e COFINS importação, com incidência da base de cálculo composta pelos próprios tributos e pelo ICMS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/2305). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 2308, uma vez que versam sobre tributos distintos. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida em sede liminar. A incidência do PIS/COFINS sobre as importações encontra-se assegurada no Artigo 149 da Constituição Federal, conforme segue: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). As contribuições ora atacadas foram instituídas com base nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, que inseriu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em necessidade de Lei Complementar para a instituição. Não há como ser acolhida, ainda, a alegação de ocorrência de vícios na instituição de tributos por meio de medida provisória, conforme exaustivamente decidido pelos tribunais pátrios. Com relação à base de cálculo, verifica-se que a norma constitucional autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens e serviços, cujas alíquotas sejam ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro. O valor aduaneiro encontra-se conceituado no artigo 75 e seguintes do Decreto n 4.543/02, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. Segundo o dispositivo acima mencionado, o valor aduaneiro será apurado segundo as normas do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio: Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1o de setembro de 1988, art. 1o, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -

GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; eII - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Esse é o conceito de valor aduaneiro que deve ser aplicado pela legislação, o que não poderia ter sido alterado pelo Artigo 7 da Lei n. 10.865/04, que extrapolou o permissivo constitucional, incluindo o ICMS na base de cálculo dos tributos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ...Vale asseverar, por fim, que, em caso de antinomia entre normas de direito interno e normas de direito internacional, devem prevalecer estas últimas, na forma do disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional: Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.Dessa forma, não poderia o ICMS ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS importação, tendo em vista que o Artigo 149, inciso III, alínea a permite apenas a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sobre a importação.Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.035061-0, publicada no DJ de 28.02.2007, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA.1. Presente o fumus boni iuris, uma vez que a Lei nº 10.865/04, ao definir a base de cálculo do PIS /COFINS - importação , extrapolou dos limites postos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, criando um conceito de valor aduaneiro específico para essa contribuição, diverso daquele fixado artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 e pelo art. 75 do Regulamento Aduaneiro, porque lhe foram somados os valores do ICMS e dos próprios PIS e COFINS. Precedentes desta Corte. 2. Quanto ao periculum in mora, entendo restar o mesmo caracterizado em face da possibilidade de retenção compulsória das mercadorias importadas, as quais seriam afastadas da sua destinação social, bem como devido ao pagamento de elevadas taxas de armazenamento pela impetrante e à sistemática adotada para repetição de indébitos tributários.Mutatis mutandis, a mesma lógica aplica-se quanto a inclusão do valor da própria contribuição na base de cálculo do tributo, pois destoa da semântica de valor aduaneiro prevista em tratados internacionais (GATT) e da própria lógica da tributação - pois a disposição final do art. 7º, I, da Lei 10.865/04 impõe tributação em cascata - que requer tipicidade cerrada do tributo, base de cálculo explícita e singular, em sintonia com o princípio da segurança jurídica que não se compraz in casu com uma tributação de si mesma, às avessas. O periculum in mora também se encontra presente, uma vez que o não recolhimento do tributo pode ocasionar sérios prejuízos ao impetrante.Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS importação nas operações de importação realizadas pela impetrante, tanto o valor da própria contribuição em questão como o valor do ICMS, de forma que a tributação ocorra tão somente sobre o valor aduaneiro, então fixado pelo art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,No exercício da titularidade

0000849-97.2011.403.6100 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, Átrio Construtora e Incorporadora Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo/SP, objetivando o afastamento do débito n. 390442038, competências de 12/2002 (R\$ 551,07), 13/2002 (R\$ 290,02), 03/2003 (R\$ 117,91), 09/2003 (0), 01/2004 (R\$ 1.144,72), 01/2005 (R\$ 284,63), 12/2005 (0) e 11/2005 (R\$ 718,51), como óbice à expedição da certidão negativa de débito - CND, negada pela autoridade impetrada sob o argumento de existência do referido débito.Alega a impetrante, que os créditos tributários já estariam pagos ou efetuado o depósito judicial, tendo sido apresentado o pedido de exclusão de uma declaração, apresentada em duplicidade, e que

esclarecidas administrativamente as ocorrências, até o momento não houve a anotação no sistema, o que permitiria a obtenção da certidão almejada. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 20/104. Às fls. 110/113, a impetrante junta documentos comprovando o depósito judicial do débito relativo à competência de 13/2002, em seu valor atualizado. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 107/108, ante a diversidade de objetos dos feitos nele indicados. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Note-se que de acordo a Lista de Competências de Processos de fls. 35, impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, os débitos relativos às competências de 12/2002 (R\$ 551,07), 13/2002 (R\$ 290,02), 03/2003 (R\$ 117,91), 09/2003 (0), 01/2004 (R\$ 1.144,72), 01/2005 (R\$ 284,63), 12/2005 (0) e 11/2005 (R\$ 718,51). Os documentos juntados pela impetrante demonstram a veracidade de suas alegações, motivo pelo qual o débito n. 390442038 não pode ser óbice a obtenção da certidão de regularidade fiscal por ela almejada. Vejamos. O recolhimento dos valores relativos às competências de 12/2002 (R\$ 551,07), 03/2003 (R\$ 117,91) e 11/2005 (R\$ 718,51) estão demonstrados pelas guias juntadas, respectivamente, às fls. 42, 68 e 93. Os débitos relativos às competências 09/2003 e 12/2005, devidamente atualizados, foram recolhidos em dezembro de 2010 pela impetrante, conforme demonstram as guias da previdência social - GPS juntadas às fls. 68/69 e 90/91. Em relação ao débito concernente à competência de 13/2002, a impetrante realizou o depósito judicial do valor do débito, conforme documentos juntados às fls. 111/113. Em relação ao débito referente à competência de 01/2004 (R\$ 1.144,72), a impetrante informa ter enviado em duplicidade a declaração concernente ao período e que, verificando tal fato, solicitou à Administração a exclusão de um arquivo, o que havia originado a inclusão de débito ao período, quando o valor já havia sido recolhido. Tais fatos estão demonstrados através dos documentos de fls. 71/82, motivo pelo qual resta afastado o débito. Por fim, no que se refere ao débito apontado na competência de 01/2005, note-se que, segundo os documentos juntados às fls. 84/86, foram retificados os campos identificador e código da GPS na GPS, motivo pelo qual tal débito não mais subsiste. Desta forma, presente o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante necessita da certidão de regularidade para desempenhar suas atividades econômicas. Não verifico, no caso, o *periculum in mora* inverso. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do débito n. 390442038, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa relativa à Seguridade Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o único óbice for o referido débito. A impossibilidade de expedição da certidão almejada pela impetrante deve ser comunicada ao Juízo. Oficie-se, com urgência, para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União. Após a apresentação de informações, venham os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

0000867-21.2011.403.6100 - JUAREZ GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME/SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juarez Grill Churrascaria e Restaurante Ltda. - ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do auto de infração n. 214/09, de 09/06/2009, bem como a anulação do Auto de Infração n. 203732, lavrado em 07 de outubro de 2007 (Processo de Infração 152/09), bem como que se abstenha de autuá-lo novamente. Alega que a autoridade impetrada não tem competência para fiscalizá-lo, nem autuá-lo por não manter inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, bem como ter um responsável técnico inscrito, conforme as normas de regência. Juntou procuração e documentos (fls. 17/42). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. A Lei 6.583/78 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula a inscrição das pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. (grifei). O Decreto n. 84.444/80, que regulamenta a Lei n. 6.583/78, enumerou em seu artigo 18 as sociedades ligadas à alimentação que deveriam manter inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantêm serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. Ora, o impetrante não exerce atividade que se enquadre dentre aquelas previstas no artigo 18 do Decreto 84.444/80, citado acima, conforme depreende de seu contrato social que especifica qual o seu objeto: ... DO OBJETO Cláusula Terceira - A sociedade tem por objeto as seguintes atividades comerciais: 1 - Churrascaria e Restaurante; 2 - Lanches e Refeições Rápidas; 3 - Choperia, Cervejaria e Whiskeria. ... (fls. 20). Note-se, além do mais, que o impetrante não explora sua atividade em qualquer órgão público ou privado, de fato, trata-se de restaurante comercial, conforme aponta o relatório de vistoria de

fls. 26, elaborado pelo fiscal do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Observo que a Resolução n. 378/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, ao dispor sobre o restaurante comercial, diz que ele somente é obrigado a promover sua inscrição no CRN, quando exercer suas atividades junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, cito: Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles: a) para fins especiais; b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde; II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a) concessionárias de alimentação; b) restaurantes comerciais; ... (grifei). Desta forma, em juízo de cognição sumária, procedem as alegações do impetrante. O periculum in mora reside na possibilidade do impetrante vir a ser executado, impedindo-o de exercer suas atividades. Outrossim, não verifico a existência de periculum in mora inverso. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa e de executar a multa decorrente do Processo de Infração 152/09, bem como de aplicar novas penalidades ao impetrante e criar óbices à sua atividade, em decorrência da ausência de indicação de um responsável técnico e de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, até decisão definitiva a ser proferida nesta ação. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão para pronto cumprimento e para prestar Informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

0000892-34.2011.403.6100 - UBF SEGUROS S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, UBF SEGUROS S/A, contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a impetrante seja determinada a imediata emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, afastando as restrições consubstanciadas no extrato de informações de apoio para emissão da certidão. Alega a impetrante que as restrições apontadas pelo impetrado são manifestamente ilegais, porque correspondentes a créditos tributários gravados com causa suspensiva da exigibilidade ou extintos pelo pagamento. Quanto aos débitos constantes no CNPJ da sociedade incorporada, informa que todos estão incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, tendo efetuado todos os recolhimentos mínimos, tal qual previsto na legislação de regência. Já os débitos atrelados a seu próprio CNPJ, sustenta ter efetuado pagamento integral, de forma que não podem figurar como óbice à emissão do documento de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro indicativo de fls. 152/153, uma vez que, muito embora os feitos tenham como objeto a emissão da certidão de regularidade fiscal, trata-se de novo ato coator, o que justifica o processamento do feito perante este Juízo. Passo à análise da medida liminar. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida postulada. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante optou pela inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos da Lei n. 11.941/2009, notadamente o recibo de fls. 24, o que, em princípio, autoriza a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos, na forma do artigo 1, 4, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/10, in verbis: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos (...). - grifo nosso Quanto aos débitos em aberto com data posterior à opção pelo parcelamento, muito embora tenha a parte acostado aos autos as guias comprobatórias de recolhimento dos tributos, nota-se que o pagamento foi efetuado na data de ontem, 20 de janeiro de 2011. Assim, tais guias não foram sequer submetidas ao crivo da autoridade impetrada antes da propositura do mandamus, razão pela qual não entendo legítimo determinar a emissão da certidão sem a prévia análise acerca da regularidade dos pagamentos efetuados. Além do mais, este Juízo entende que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação dos pagamentos apresentados pela impetrante compete à autoridade

impetrada. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, que deve proceder à verificação da efetiva quitação dos débitos em aberto. Note-se que eventual irregularidade no parcelamento também somente poderá ser verificada após a análise dos documentos pelo impetrado. O periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante necessita da certidão para que continue a desempenhar suas atividades econômicas. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise dos pagamentos efetuados pela impetrante, bem como dos documentos apresentados nos autos, referentes ao parcelamento de que trata a Lei n 11.941/09, e, se for o caso, proceda, ato contínuo, às devidas regularizações nos registros do impetrante, providenciando a emissão da certidão requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A impossibilidade de expedição da certidão almejada pela impetrante deve ser comunicada ao Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União Federal; Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034377-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034377-8) - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 58/61, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016964-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANY HAIANA CARNEIRO DA CUNHA BOSAN

Fls. 45: Defiro. Entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int.

0018467-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON GOMES RODRIGUES

Fls. 36: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011818-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)) ROSELI GUERRA FERNANDES (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do depósito de fls. 88, expeça-se o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte impetrante do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000004-65.2011.403.6100 - TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011213-07.2006.403.6100 (2006.61.00.011213-9) - OSWALDO DUARTE SOBRINHO (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OSWALDO DUARTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 153/163: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020138-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020138-4) - MARCOS CARDOSO (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCOS CARDOSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do demonstrativo apresentado a fls. 205 verso, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores a serem convertidos e levantados, valendo o silêncio como anuência para a expedição do alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos moldes ali propostos. Intime-se.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901260-92.1986.403.6100 (00.0901260-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA TRADING S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO X SYNTECHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X TOALIA S/A IND/ TEXTIL X SERRANA LOGISTICA LTDA X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PROCEDA EQUIPAMENTOS S/A X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X NATAL INDL/ S/A X PRODAL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0944344-12.1987.403.6100 (00.0944344-4) - MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010650-67.1993.403.6100 (93.0010650-3) - CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X FERNANDO ANTONIO BONASSI X ROSA MARIA PICARONE X ROSA KAZUMI MASUI X VALERIA MAISTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0043142-73.1997.403.6100 (97.0043142-8) - EDUARDOS PARK HOTEL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004861-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004861-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7) - CARLOS ALBERTO SOBOL(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022514-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022514-7) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006510-04.2004.403.6100 (2004.61.00.006510-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA

ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021977-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021977-3) - ROBERTO VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030198-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030198-6) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHY HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0942057-76.1987.403.6100 (00.0942057-6) - MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A

Considerando que o Banco Bradesco S. A., réu na presente ação, apresentou exceção de pré-executividade, tenho por prejudicada a primeira parte do pedido, referente a anulação da intimação, haja vista a existência de preclusão consumativa. Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 668 no sistema informatizado desta Justiça Federal. Intime-se com urgência. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665384-84.1991.403.6100 (91.0665384-7) - AROLDO CREPALDI FILHO X GILBERTO PEPORINI X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X EDSON DAMICO X RONALDO ANDRADE DORIA X CARLOS PIMENTA DE CAMPOS X CARLOS NOZNICA X RENATO BALLABEN X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X RODRIGO CORDEIRO - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X ILO MONTEIRO DA FONSECA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do requerido a fls. 405. Após, publique-se para retirada da referida certidão pela parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais.Cumpra-se.

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 601/610, verifico a ausência de má-fé da União Federal. Tendo em vista que o precatório expedido a fls. 506 possui natureza comum e será depositado à ordem do Juízo, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o seu pagamento. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Publique-se o despacho de fls. 353. À vista da informação supra, reitere-se os termos do ofício expedido a fls.356, observando-se o endereço acima descrito. Com a resposta, dê-se ciência às partes, inclusive acerca dos documentos juntados a fls. de fls. 358/585. DESPACHO DE FLS. 353: Fls. 347/352: Defiro o requerido.Expeçam-se os ofícios à Caixa Econômica Federal e à FUNCEF, conforme requerido.Já o pedido de expedição de ofício à Receita Federal fica indeferido, devendo a parte autora acostar aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda.Cumpra-se após intime-se.

0001842-97.1998.403.6100 (98.0001842-5) - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Nada a decidir com relação ao pedido formulado a fls. 673/674, reiterado a fls. 679/680.Conforme consta na petição inicial, o pleito formulado pela autora consiste na declaração do direito de compensação das contribuições pagas indevidamente a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Lei n 2445/88 e 2449/88, com o COFINS e o PIS, devidos e vincendos, o que foi acolhido pelo Juízo, na forma da sentença proferida a fls. 182/191.A sentença proferida foi de parcial procedência, declarando o direito da autora proceder à compensação dos valores tratados na petição inicial, com prestações vincendas do mesmo tributo.A parte autora noticiou nos autos os valores de PIS compensados mensalmente.O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal, restando esclarecido no acórdão que a compensação deveria ser precedida de requerimento administrativo, na forma da Lei n 9.430/96.Em sede de Recurso Especial, foi reconhecido como correto o prazo prescricional de dez anos para requerer a compensação de tributos, contados da data do fato gerador, com a manutenção dos honorários advocatícios em um por cento sobre o valor atualizado da causa.A União Federal efetuou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme comprovam os documentos de fls. 630/632, tendo sido proferida sentença de extinção da execução (fls. 640), transitada em julgado a fls. 646.Note-se que o inciso V do 2 do Artigo 51 da Instrução Normativa n 600/05 exige o pedido de desistência da execução do título judicial tão somente nos casos de título judicial em ações de repetição do indébito, o que não se confunde com o título judicial em comento, conforme segue:Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; eVI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; eV - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução..O artigo 70 da IN 900/2008 também trata tão somente dos créditos reconhecidos em título judicial passível de execução, o que não é o caso da sentença proferida, que tão somente reconheceu o direito da autora efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos.Nesse

sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(Processo AI 200203000291876 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158050 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 894)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 568, CPC. 1. A ora agravante ajuizou ação de rito ordinário (Proc. nº 95.0000731-2), objetivando o reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do PIS, exigido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como a restituição dos valores, mediante compensação na conta corrente fiscal, com a própria contribuição e com outras contribuições. 2. A r. sentença proferida naqueles autos, meramente declaratória do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, julgou parcialmente procedente o pedido, restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie, nos moldes do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. O v. acórdão, por sua vez, estendeu a compensação com tributos federais, inclusive de destinação diversa, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. Após o trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à compensação, a autora, ora agravante, requereu fossem os valores recolhidos indevidamente restituídos em espécie, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. 4. Incabível, nessa fase processual a alteração da pretensão jurisdicional, em observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 5. Manutenção da r. decisão agravada, ante a inexistência de título executivo exigível, passível de ser executado, tendo em vista tratar-se de sentença meramente declaratória do direito à compensação. 6. De acordo com o disposto no artigo 586, do CPC, constante de seu Capítulo III, denominado Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução: A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. 7. Agravo de instrumento improvido. Dessa forma, por se tratar de ação declaratória, em que foi reconhecido o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, cuja execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais já foi extinta, fica prejudicado o pedido de renúncia da execução formulado pela parte autora. Decorrido o prazo para eventual impugnação, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022390-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022390-7) - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0026349-54.2000.403.6100 (2000.61.00.026349-8) - ELIZABETH GRYZINSKI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Proceda a parte autora a regularização da representação do Espólio de Elizabeth Gryzinski, juntando aos autos cópia da certidão de óbito, certidão de objeto e pé do inventário, procuração original, ou se findo o inventário, cópia do mesmo com procuração outorgada pelos seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021781-58.2001.403.6100 (2001.61.00.021781-0) - ELIZETE CARVALHO DE OLIVEIRA VERPA X JOSE JOAO DE SOUZA IRMAO X IZABEL MARIA DA LUZ SOUZA X MARIA DE JESUS DIAS X EVA PASTOR DOS ANJOS MENDES X THAIS CIDES PALERMO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI E SP169577 - LUCIANA VERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Promova a co-ré Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 393/394, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Quanto ao montante depositado a fls. 398, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Publique-se o despacho de fls. 111.Fls. 112: Especifique a parte autora quais documentos pretende desentranhar, apresentando cópia dos mesmos, no prazo de 5(cinco) dias. Esclareço que, nos termos do art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Da mesma forma, não serão desentranhados os documentos que constituem meras cópias reprográficas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 111: Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 106/109, através da qual a Caixa Econômica Federal comprova o cumprimento da tutela antecipada. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000312-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GRAFICA MEYSA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0056990-94.1978.4.03.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000415-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0088525-50.1992.4.03.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7) - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO) X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 430/431: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019823-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 253.Alega a embargante que há obscuridade na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada.Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 253.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, cumpra-se a decisão de fls. 601/602 expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta de titularidade de GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.Após a juntada da via liquidada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024602-84.2010.4.03.0000 com relação ao montante atinente à CLASSIC PEN COM. IMP. LTDA.Intime-se a União Federal publique-se e cumpra-se.

0633945-45.1997.403.6100 (00.0633945-0) - ABINER LADEIA DE BRITTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABINER LADEIA DE BRITTO X UNIAO FEDERAL
Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE

SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Tendo em vista o requerimento de fls. 803/804, defiro a substituição da penhora do imóvel indicado pela executada a fls. 749/768 pelos Certificados de Depósito Bancário do Banco Rural (fls. 811/817), até o valor de R\$ 1.806.541,15 (um milhão, oitocentos e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos), com base no art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivados, com endereço na Rua Líbero Badaró, 425 - 24º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-00, para que bloqueie o registro eletrônico da custódia dos ativos em nome de SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, CNPJ nº 61.156.931/0001-78, impedindo o registro de sua negociação ou transferência, bem como os transfiram para conta corrente à disposição deste juízo na agência 0265 - PAB CEF, evitando o acesso de tais créditos pela executada ao tempo da liquidação financeira. Decreto o segredo de justiça dos autos, haja vista a documentação acostada aos autos a fls. 806/817. Intime-se, e cumpra-se.

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando a existência de contradição na decisão de fls. 426/427. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Conforme já decidido, não há que se falar em elaboração de novos cálculos, uma vez que, ao ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013108-67.2006.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e a controvérsia existente foi decidida a fls. 355/356. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 426/427. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 355/356. Ressalto que o levantamento do depósito a ser efetuado deverá aguardar a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0044932-73.2008.403.0000. Intime-se.

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Fls. 179/181: Considerando a existência de saldo na conta caução nº 0826, Agência 3994, defiro o abatimento sobre o valor devido por MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA, a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, devendo juntar aos autos o saldo remanescente devido. Após, intime-se a ré para que comprove o pagamento do referido valor, devidamente atualizado. Intime-se.

0004175-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004175-6) - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X AUXILIAR S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A

Fls. 159/208: Ciência à parte autora. Fls. 214: Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado, observando-se os dados do patrono indicado. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9886

DESAPROPRIACAO

0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURI)

Fls. 343/344: Manifeste-se o expropriado. Esclareça a expropriante o pedido de fls. 345, tendo em vista que inadequado para a atual fase processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8) - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X

ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 3992/4004: Intime-se o autor ELIAS ARROIO a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Fls. 4005: Defiro, pelo prazo

de 30 (trinta) dias.Int.

0044319-67.2000.403.6100 (2000.61.00.044319-1) - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 725/726: Manifeste-se a parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao montante incidido às fls. 725/726, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor remanescente.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LUCIANO ANTONIO SPERNEGA X DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X ROBERTO SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X MARTA IANNOTTI SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA)

Em face da certidão de fls. 707/709, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 705.Publicue-se o r. despacho de fls. 704.Int.DESPACHO DE FLS. 704: Fls. 701/702: Tendo em vista o resultado da consulta certificada às fls. 703, depreque-se a citação das executadas lá indicadas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020001-40.1988.403.6100 (88.0020001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-37.1988.403.6100 (88.0017906-1)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

O pedido da autora acerca do reconhecimento de eventual inconsistência da penhora no rosto dos autos deverá ser dirigido ao Juízo da Nona Vara das Execuções Fiscais desta Capital.Fls. 770/772: Manifestem-se as partes.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0035461-86.1996.403.6100 (96.0035461-8) - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA X ABELA DO BRASIL LTDA X ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9934

MONITORIA

0029112-52.2005.403.6100 (2005.61.00.029112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO NAKAZATO

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRSP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud às fls. 256/257 demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear justifica o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF de fls. 266/269. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de Paulo Nakazato (CPF nº 330.728.508-44). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 272/285, nos termos do r. despacho de fls. 270.

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 -

JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de citação do réu, juntadas às fls. 152, 153 e 154. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003792-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Fls. 309/319: Nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 112 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061204-35.1995.403.6100 (95.0061204-6)) CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 274/278: Promova(m) o requerente a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0) - TALUSI IND/ METALURGICA LTDA X CRM MECANICA DE PRECISAO LTDA X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 691/693: Manifeste-se a executada BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAIS LTDA., providenciando o recolhimento da diferença devida. Antes da apreciação do requerimento de fls. 709/713, apresente a União memória atualizada e individualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005688-44.2006.403.6100 (2006.61.00.005688-4) - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 956: Concedo o prazo requerido pela parte autora para a regularização da sua representação processual. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 955. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 208/229: Impugna a parte autora o cálculo do Imposto de Renda a ser retido na fonte na ordem de 7,5%, referente ao levantamento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que o escritório que patrocina a causa é uma sociedade de advogados e, portanto, a alíquota de 1,5% do Imposto de Renda deve incidir no alvará de levantamento nº 302/2010, nos termos do art. 15, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.906/94. O artigo 15, parágrafo terceiro, da Lei 8906/94, determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. Desta sorte, revela-se evidente que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar, obrigatoriamente, a sociedade a que façam parte. Assim, a expedição de alvará de levantamento de verba advocatícia com a incidência de alíquota de 1,5% só é possível se o alvará for expedido em nome da sociedade de advogados e se a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato fizerem menção à sociedade civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200800750884, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 21/09/2010, DJE data 08/10/2010). No presente caso, é incabível a expedição de alvará de levantamento a favor da sociedade de advogados, com a retenção do imposto de renda na alíquota de pessoa jurídica, quando a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato, diversamente do que alega a parte autora às fls. 209, segundo parágrafo, foram firmados apenas em nome da pessoa física do advogado, conforme se observa dos instrumentos de mandato juntados às fls. 04 e 191, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato em que indique expressamente EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 05.679.359/0001-50. Ademais, resta prejudicado o requerimento de expedição de novo alvará de levantamento com a alíquota 1,5% em nome das advogadas indicadas às fls. 211, uma vez que a referida alíquota incide apenas no caso da sociedade de advogados, conforme acima explicitado. Desentranhe-se o alvará de levantamento nº

302/2010 às fls. 223/225, procedendo-se ao seu cancelamento e arquivando-o em pasta própria. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora de bens do executado JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO de fls. 441. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado MARCOS ROBERTO PALERMO. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Fls. 143: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 126, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 144/149: Intime-se a exequente para que preste esclarecimentos acerca dos valores apresentados na planilha juntada às fls. 147 tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido erro no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para que informe se tem interesse em desistir da penhora efetuada às fls. 50. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000363-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA RACHEL SECCHIEIRO SIC

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora de bens da executada de fls 41vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015788-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora de bens de fls. 68. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018414-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON CORREA LEITE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora de bens do executado de fls. 29. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito o r. despacho de fls. 345. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente extrato detalhado das contas judiciais objeto de levantamento nos presentes autos. Cumprido, dê-se vista à Eletrobrás. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 345: Oficie-se a CEF, conforme requerido. Após, dê-se vista a ELETROBRÁS. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ELETROBRÁS dos documentos juntados às fls. 349/352, nos termos do r. despacho de fls. 346.

0025682-68.2000.403.6100 (2000.61.00.025682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020232-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020232-1)) ELIO SHIGEKIYO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 260: Recebo como pedido de esclarecimento. Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 228, transitado em julgado às fls. 230, não previu a condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixando-os apenas no feito principal (ação ordinária nº 2000.61.00.020232-1). Ademais, descabe no presente feito a rediscussão do julgado, sob pena de afronta à coisa julgada. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1) - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/395, 396/398, 399/401: Oficie-se à CEF solicitando que informe os saldos remanescentes depositados nas contas n.ºs 50011344-0, 50053384-8, 50122128-9, 5011331-8, 50053413-5 e 50122135-1, nos termos do despacho de fls. 365, tendo em vista as transferências já efetivadas. Após, dê-se vista às partes, inclusive sobre fls. 393/395, 396/398 e 399/401. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos documentos juntados às fls. 405/409.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Esclareça a CEF a discrepância entre os valores apontados na petição de fls. 169/170 (R\$ 1.958,30 para junho de 2008) dos valores indicados na petição de fls. 220 (R\$ 11.039,20 para junho de 01/01/2011) referente à condenação dos autores em honorários advocatícios. Int.

ACOES DIVERSAS

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR)

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte expropriada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 9944

MONITORIA

0013562-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013562-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SEIJI KIKUGAWA X MANOELA CARDOSO KIKUGAWA X TADAO CASSIO KIKUGAWA X APARECIDO NOBUO KIKUGAWA X MARCIA MIEKO KIKUGAWA (SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670755-29.1991.403.6100 (91.0670755-6) - DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA OLIVEIRA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0738347-90.1991.403.6100 (91.0738347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692172-38.1991.403.6100 (91.0692172-8)) TRICURY CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0050533-55.1992.403.6100 (92.0050533-3) - ALGOBRAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0015618-43.1993.403.6100 (93.0015618-7) - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0043019-46.1995.403.6100 (95.0043019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021392-20.1994.403.6100 (94.0021392-1)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0027035-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027035-0) - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0031836-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031836-0) - REYNALDO CLEMENTE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004648-37.2000.403.6100 (2000.61.00.004648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-25.2000.403.6100 (2000.61.00.000730-5)) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ENEAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GOMES GALVAO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 9945

RECLAMACAO TRABALHISTA

0642307-90.1984.403.6100 (00.0642307-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS)

Tendo em vista a manifestação da parte Reclamada às fls. 1357/1358, bem como o ofício do Juízo de Direito da 39ª Vara Cível Central da Capital comunicando acerca da homologação do acordo nos autos do processo nº 583.00.2010.101774-9/000000-000 (ordem nº 44/2010), a informação da desistência do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043547-9 interposto por Nelson Câmara e outra, conforme print juntado aos autos às fls. 1373 e, ainda, o decurso de prazo para manifestação da Reclamante quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 1326 e 1337), conforme certidões de decurso de prazo apostas às fls. 1334 (em 05/05/2010) e 1374 (em 15/12/2010), oficie-se ao MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital para que informe a este Juízo o nome do banco, agência e conta judicial para onde será transferido o montante arrestado. Com a resposta, oficie-se à CEF, agência nº 1181, para que, a partir das contas nºs 1181.005.40090698-7 (fls. 1263/1268) e 1181.005.4850039-2 (fls. 1303/1305), proceda a imediata transferência, à ordem daquele Juízo, do valor de R\$ 128.783,27 (cento e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), PARA AGOSTO/2003, conforme informação de fls. 1340/1348, devidamente atualizado, devendo a CEF informar após a transferência o saldo remanescente nas contas acima indicadas. Informado o saldo, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da Reclamada conforme já determinado às fls. 1326 e 1337, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 1339, em nome do patrono indicado às fls. 1372. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013474-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013474-5) - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL

DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 1342/1343, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor relativamente ao depósito judicial efetuado às fls. 1310, no montante de R\$ 1.346,57, conforme planilha de fls. 1343. Outrossim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1336. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2) - FERRAMENTAS ETROC LTDA (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETRAI: AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO.

0003749-10.1998.403.6100 (98.0003749-7) - HEITOR FERNANDO MALISKA (SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 342/343: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados a título de honorários advocatícios. No retorno, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000482-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000482-7) - MARCELO SILVEIRA (SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Fls. 136/137: Ciência ao autor. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024064-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA (SP029609 - MERCEDES LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 382/394: Dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra e tendo em vista a edição da Resolução nº 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informem o autor Antonio Cerquetani e o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, suas datas de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Publique-se o despacho de fls. 229. Silente, expeçam-se ofícios requisitórios apenas em relação aos demais autores. Int. DESPACHO DE FLS. 229: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 204/224. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 9947

MONITORIA

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 167vº, intime-se o devedor para que no prazo de 05 (cinco) dias indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, inciso IV do CPC, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este Juízo nos termos do art. 601 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VOLNEY JOSE ANTONELLI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 48 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025621-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MANOEL BARBOSA DE MORAIS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 62 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424667-63.1981.403.6100 (00.0424667-5) - OVALTO DA SILVA X BENEDITA ALEXANDRE DA SILVA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 173/180 e 183: Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, relativamente ao depósito comprovado às fls. 131, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9) - LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.025753-0. Após a juntada do termo de penhora no rosto dos autos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 89, observando-se que a importância objeto da requisição a ser expedida seja depositada em conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, em face da referida penhora no rosto dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0052276-27.1997.403.6100 (97.0052276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045739-15.1997.403.6100 (97.0045739-7)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 299/301: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013709-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9)) JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 334, tendo em vista o decurso de prazo para o executado.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0029334-11.2010.403.0000, noticiado às fls. 283. Int.

0025188-33.2005.403.6100 (2005.61.00.025188-3) - ADRIANO PEDRO DA SILVA X ROSANA CHAVES RANGUERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.538: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0828972-15.1987.403.6100 (00.0828972-7) - DIOGO ANTONIO MARTIM(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 324/326: Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 325/326.Após, manifeste-se a União acerca da petição de fls. 324/326.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025753-65.2003.403.6100 (2003.61.00.025753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

Fls. 118/119 e 121: Providencie a União Federal a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se termo de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0072252-9, observando-se a memória de cálculo a ser fornecida.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6)) CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Fls. 265/275 e 278/284: Manifeste-se a União Federal, requerendo o que for de direito visando ao prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fls. 277.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0045614-91.1990.403.6100 (90.0045614-2) - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO CHAPLIN LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA

Em face da certidão de fls. 427, defiro o requerimento da União Federal às fls. 427 relativo à executada MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data da abertura referente aos valores que foram bloqueados da executada Mill Administradora, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 392.Após, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal conforme requerimento de fls. 427.PA 1,10 No que se refere à transferência dos valores devidos pelas executadas MOTO CHAPLIN LTDA e CSA SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos mesmos valores conforme requerimento de fls. 403, aguarde-se a penhora dos bens indicados às fls. 404/424.Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 404/424.Int.

0022989-53.1996.403.6100 (96.0022989-9) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 123/126, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0041995-75.1998.403.6100 (98.0041995-0) - JOAQUIM DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 220, tendo em vista o decurso de prazo para o executado.

0003917-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003917-3) - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP052694 -

JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 913/915, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014211-84.2002.403.6100 (2002.61.00.014211-4) - GEOTEMI CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X GEOTEMI CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 493/495, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018031-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018031-0) - ODENIR SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODENIR SILVERIO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 145, em face da nulidade da intimação de fls. 94, uma vez que o devedor não possui advogado constituído nos autos e a referida intimação operou-se em nome do patrono. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 132, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7) - ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 2003.61.00.013930-2.

0012584-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X LOURDES APARECIDA GALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CIPRESSO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON PENNA VELLOSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE VIEIRA GOMES

Intime(m)-se os embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, às fls. 246/252, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora on line. Int.

0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Fls. 146: Manifeste-se a CEF.Int.

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES PESTANA

Fls. 138/147: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019422-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Fls. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/21, substituindo-os pelas cópias encaminhadas. Intime-se a CEF para retirada dos documentos. Após, arquivem-se os autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/121: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 38/40: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF. Com efeito, se o devedor, devidamente citado, deixar de oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, sendo cabível a condenação do réu em custas e honorários advocatícios (art. 1102c, parágrafo primeiro, do CPC). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AC 1250226, Relator Desembargador Johansom Di Salvo, Primeira Turma, data da decisão 13/05/2008, DJF3 data 09/06/2008). Destarte, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito corrigido. Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, acrescido dos honorários advocatícios acima fixados. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 37. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a CEF, no prazo de 20 dias, acerca da execução citada na contestação, às fls. 74, juntando-se a certidão de inteiro teor desse processo. No mesmo prazo, deverá esclarecer se o contrato de fls. 13/21 foi quitado diante da arrematação noticiada às fls. 210, comprovando-se documentalmente. Intime-se.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da petição da União Federal, às fls. 212/227, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 210.

0013324-27.2007.403.6100 (2007.61.00.013324-0) - IDELI DELLA NINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 109/111: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, excluído o valor da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0027285-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027285-1) - ANTONIO SEVERIANO LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se

manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 95/100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019550-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5)) CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, ressalte-se que começa a correr o prazo para oferecimento de embargos à execução somente a partir da juntada aos autos da prova de intimação da penhora realizada. Desta forma, tendo em vista que a juntada do mandado de intimação da penhora nos autos principais ocorreu em 05.10.2010, proceda a Secretaria à retificação da certidão de tempestividade a fls. 21, devendo, pois, constar que os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Fls. 218 e 219: Prejudicado, em face da petição de fls. 220/227. Fls. 220/227: Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do cálculo, sem a incidência das multas referidas às fls. 221, e descontando-se o valor já levantado por meio do alvará de levantamento de fls. 221. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9) - JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento pela parte requerente, nos termos da parte final do despacho de fls. 270.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-62.1992.403.6100 (92.0001069-5) - ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X NORMA DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X LUIS ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL X NORMA DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Luiz Roberto de Queiroz Aranha Junqueira Gontier, para que conste conforme comprovante de fls. 184. Informe a parte autora o número do CPF de Norma de Queiroz Aranha Junqueira Gontier. Silente, expeçam-se ofícios requisitórios excetuando-se o crédito da autora acima mencionada. Int.

0024029-12.1992.403.6100 (92.0024029-1) - ANA MARIA DAPRILE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA DAPRILE X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168/173. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059521-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059521-1) - RK - TELECOMUNICACOES LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RK - TELECOMUNICACOES LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e

após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇ]AP DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 182/183

0025560-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025560-3) - JACKSON ALVES LEITAO X NAYARA PAIVA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON ALVES LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYARA PAIVA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 500, tendo em vista o decurso de prazo para o executado.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Fls. 252/255: Dê-se vista à parte credora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017254-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005748-4)) MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP

Esclareça a CEF a juntada aos autos do demonstrativo de débito de fls. 56/59, em face da sentença de fls. 32, transitada em julgado às fls. 35.No mais, defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF às fls. 55.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9951

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fls. 687, fica a expropriante intimada para vista dos documentos de fls. 690/699.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029475-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029475-3) - REGIS ANTONIO NARDI X MARIA AUGUSTA LAUDADE NARDI X TARSILA NARDI X NICOLAU ANTONIO NARDI NETO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Em face da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 226/228, informe a parte autora o número do CPF, cédula de identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 167 e 186, limitado ao valor de R\$ 19.864,73 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para setembro/2007, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Deverão os alvarás de levantamento ser retirados em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0023248-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023248-8) - RICARDO MALDONADO PERES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 94.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 -

TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44/62 bem como acerca da petição de fls. 65/71. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022420-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022420-3) - DOROTI ANGELOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DOROTI ANGELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 110/114.

0008394-71.2009.403.6301 (2009.63.01.008394-4) - GINETE TRAD(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINETE TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/105: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO)

Fls. 752: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte expropriada cumpra o despacho de fls. 744.Decorrido esse prazo, dê-se vista dos autos à expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 753.Int.

Expediente Nº 9952

MONITORIA

0027592-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Recebo o recurso de apelação de fls. 183/193 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 107/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 104/104vº por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019894-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIANNE DIDIER X JOAO BOSCO ANDERSON X CHRISTIANE DIDIER

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado de Mariana Didier no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação a referida ré. Int.

0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Em vista da certidão de fls. 112 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 94/111, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002193-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de (05) cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 144 sob pena de extinção com relação aos réus Patricia Barbosa da Silva e João Muniz Leite.Int.

0003050-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE EVERALDO ROCHA DA SILVA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 38/44 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos apresentados às fls. 27/30.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036118-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036118-6) - ANTONIO HERCULES JUNIOR X NELSON BATISTA FARIA X CAMILA ROISIN(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 234/241 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0026335-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026335-6) - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 392/414 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 391. Int.

0000100-56.2006.403.6100 (2006.61.00.000100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALTINO CARABOLANTE - ESPOLIO X ROBERTA CARABOLANTE(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP187603 - JULIANA SANTINI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 196/207 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013030-85.2006.403.6301 (2006.63.01.013030-1) - ALFONSO MARTINEZ CARRERA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em vista da certidão de fls. 157 e do relatório que lhe segue, providencie a CEF o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 143/156, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008360-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008360-4) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X VERA LUCIA MAZZOCCHI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020736-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020736-6) - MARCOS JOSE QUINTINO(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X ANTOINE DAGATA(SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 333/340: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 332/332vº, fornecendo os elementos necessários à citação do réu ANTOINE DAGATA, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0029441-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029441-0) - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido da parte autora consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0012525-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012525-1) - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 304/305, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 301. Int. DESPACHO DE FLS. 301: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 297/299. Outrossim, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 295/296, intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos do despacho de fls. 293. Int.

0025899-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025899-8) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 203/230 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 99/100: Apresente a CEF o(s) extrato(s) da conta de poupança nº. 013.00124418-1 que comprovem o saldo da referida conta na data de seu aniversário. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0010215-97.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES X JOSE COELHO GONCALVES FILHO X SIBE DIAS GONCALVES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos mutuários referidos a fls. 203/204 no polo ativo do feito. No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 261/297 e fls. 331/350. Int.

0011341-85.2010.403.6100 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011956-75.2010.403.6100 - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) Em vista da certidão de fls. 140 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 125/139, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 108/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017990-66.2010.403.6100 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 76/89 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0022891-77.2010.403.6100 - GUSTAVO ZEDAN(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 42/55. No mais, providencie a ré planilha de composição da dívida, demonstrando os índices de atualização dos encargos contratuais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 126/181 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Converto o julgamento em diligência. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado (fls. 10/16), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Converto o julgamento em diligência. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado (fls. 10/17), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito

Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001123-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001123-5) - MARIA ISABELLA LOY DONA X PIERLUIGI LOY DONA (SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X NAO CONSTA

Fls. 43: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que comprovem a sua efetiva residência no Brasil, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 9953

USUCAPIAO

0024627-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024627-3) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SELMA NASCIMENTO DA SILVA (SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD (SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL (SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CINEIDE NASCIMENTO SILVA X IRIS PORTO NASCIMENTO X MIRIAM GOMES DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO (SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

Inicialmente, manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 222, na qual os autores informam que aceitam a exclusão da área de interferência do imóvel usucapiendo com o leito da Rua Sirius. Tendo em vista a citação por edital da ré Cia. Saad do Brasil e a redistribuição da ação a este Juízo, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no presente feito, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido do Ministério Público Federal a fls. 214. Int.

MONITORIA

0013918-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 196/200. Int.

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 301, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de José Carlos Victoriano no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Em vista da certidão de fls. 241 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 237/240, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 238/239: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora. A presente ação tem por objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças relativas ao expurgo de 8,08% da remuneração incidente sobre os saldos existentes nas contas-poupança do autor relativo ao período de junho de 1987 (Plano Bresser), conforme requerimento contido às fls. 05/06.Portanto, não está incluído no pedido a condenação da CEF ao pagamento de diferenças referentes à atualização monetária da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o que ensejaria a suspensão do julgamento do feito nos termos do despacho de fls. 237.Assim, revogo o despacho de fls. 237.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0028593-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028593-6) - MARCELO GALLO AZEVEDO - INCAPAZ X RENATA MARIA GALLO(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 178/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0061839-38.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028685-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028685-0)) ANTONIO PROCOPIO PEREIRA X MARIA ROSA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 80/89 bem como acerca da petição de fls. 100/113.Int.

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 79/120: Manifeste-se a parte autora em réplica.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001722-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001722-5) - TRORION S A(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 594/595: Dispõe o art. 45 do Código de Processo Civil que a renúncia do advogado deve conter a prova de cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. De conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeitos após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Desta forma, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do Juízo.Destarte, comprovem os advogados subscritores da notificação de fls. 595, no prazo de 10 (dez) dias, a ciência inequívoca da autora acerca da renúncia aos poderes outorgados por meio do mandato de fls. 534, eis que não é possível identificar se a assinatura aposta no canto inferior direito refere-se a um dos representantes da empresa Trorion S/A.Intime-se.

0009063-14.2010.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 47/51 e 52/177: Manifeste-se a parte autora em réplica.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0014945-54.2010.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS BALIANA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 94/120: Manifeste-se a parte autora em réplica.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0021042-70.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 32/47: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Publique-se o despacho de fls. 196/196vº. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 198/200.Int.DESPACHO DE FLS. 196/196Vº: Inicialmente, restam prejudicadas as preliminares acerca da conexão e da suspensão dos presentes embargos à execução, tendo em vista o decidido a fls. 191 dos autos. No mais, é descabida a preliminar referente à não apresentação de memória de cálculo, uma vez que o embargante impugna a própria existência do débito em questão, tendo natureza de subsidiariedade o pedido de revisão contratual. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. De início, havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da autenticidade da assinatura do embargante lançada no cheque administrativo nº 320440, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida a fls. 194/195 dos autos. Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbata, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Após, apreciarei a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019922-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020536-51.1997.403.6100 (97.0020536-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE MALDI DIAS X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO X ELIANE ALVES FERREIRA X FERNANDO SAMUEL RONCADA X IRENE CARVALHO BRITO DE JESUS X JUNIA JOSE DA SILVA X LAURA DE SOUZA X MARCIA REGINA POLIDO X WLADIMIR RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 216/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024436-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 108/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026798-36.2005.403.6100 (2005.61.00.026798-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Em vista da certidão de fls. 204 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 197/203, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003179-34.1992.403.6100 (92.0003179-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 143/144: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno

valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme informado às fls. 139/141.Fls. 145/153: Ciência às partes.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6342

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES Fl. 04, item C: Indefiro a expedição de ofício requerida, posto que tal providência cabe à parte autora.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 192 - Mantenho a decisão de fl. 190 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, já houve o desentranhamento da peça processual considerada inadequada. Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 968: Defiro a prova contábil requerida pela autora.Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani (Telefone: 011 9987-0502; e-mail al.mantovani@uol.com.br). Intime-o, por correio eletrônico, para apresentar sua estimativa de honorários, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2) Após, intímem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intímem-se.

0014549-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014549-0) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.000409/98-70. Alegou a autora, em suma, que está sendo indevidamente exigido pelo Fisco da instituição financeira Banco Francês Brasileiro S/A (incorporada pela autora) dados erroneamente lançados em DCTF. Aduziu que diligenciou diversas vezes perante a autoridade fiscal para retificação da declaração, visto que o débito já foi devidamente quitado, mas não logrou êxito em para sua regularização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 206/207). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 218/243), ao qual foi indeferido a tutela antecipada recursal (fl. 258). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 245/255), alegando basicamente a legalidade da cobrança das exações em tela.Pela autora foi efetivado depósito judicial referentes ao débito em questão (fls. 261/264 e 273/274). Em seguida, a autora manifestou-se em réplica (fls. 281/291). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 292), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 293/294). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 307). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da natureza do direito de crédito da autora em relação à ré, bem como da regularidade da indigitada compensação efetuada pela autora. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Entendo que a prova pericial é pertinente, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes

providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Ademais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade dos depósitos efetuados, para a suspensão da exigibilidade do débito em discussão (fls. 261/264 e 273/274).Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, ajuizada por AUTO POSTO MARROCOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando a anulação do auto de infração nº 014356 (processo administrativo nº 48621.000896/2000-54), ou, alternativamente, a redução da multa aplicada, caso seja mantida a íntegra da autuação impugnada. Alegou a autora que, por meio de procedimento fiscalizatório, a ré emitiu auto de infração, pelo não atendimento das determinações da Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/148). Foi afastada a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da demanda autuada sob o nº 2005.61.00.019551-0, pois tem réu e objetos distintos. Citada, a ré apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 175/189), alegando, preliminarmente, a existência de confissão. Após, a ré impugnou as fotos juntadas com a petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 195/200). Sobreveio petição da parte autora para juntar aos autos os negativos das fotos acostadas à petição inicial (fls. 203/211). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 212), sobreveio petição da parte autora requerendo a produção de prova documental, depoimento pessoal do réu e prova testemunhal (fls. 214/215). Por outro lado, a ré informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 218/219). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de confissão Embora a ré tenha inscrito sob a rubrica preliminarmente em sua contestação (fls. 176 e seguintes), constato que as matérias versam sobre o mérito, razão pela qual não conheço das pseudo preliminares. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da ocorrência das infrações descritas no Auto de Infração nº 014356 e quanto a legalidade da multa aplicada. Provas Para dirimir apenas a primeira questão trazida aos autos, defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 16 de março de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Intimem-se.

0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BAIN BRASIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.501992/2009-20, 10880.501993/2009-74 e 10880.501994/2009-19, que originaram as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.001077-64 (IRRF), 80.6.09.002086-32 (COFINS) e 80.7.09.000582-04 (PIS). Alegou a impetrante, em suma, que os débitos apontados foram devidamente compensados, razão pela qual estão extintos nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo mais constituir objeto de cobrança pelo Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/143). Em seguida, a autora comprovou a efetivação de depósito judicial referentes aos débitos em questão (fls. 146/152). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 164/165), para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados, ante a realização do depósito integral dos mesmos. Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 186/194), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, alegou, basicamente, a legalidade da cobrança das exações em tela. Réplica pela autora (fls. 196/230). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 231), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 229/230 e 232). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 234). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da demanda Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré em contestação. Os documentos acostados à inicial foram suficientes para a elaboração de defesa quanto ao mérito. Ademais, os processos administrativos estão sob os cuidados de funcionários públicos, que têm o dever de fornecer as cópias necessárias para a defesa da ré. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da regularidade das indigitada compensação realizada pela autora, bem como acerca da prescrição da pretensão de obter a satisfação de crédito decorrente de diferenças na referida compensação. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Entendo que a prova pericial é pertinente para

dirimir a primeira questão supra, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Intimem-se.

0021353-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021353-0) - VERA LUCIA MOREIRA REBELO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VARA LÚCIA MOREIRA REBELO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional para que declare a ilegalidade do ato que tornou indisponíveis bens da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/64). Emenda à inicial (fls. 68/69). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 71). A ANS apresentou manifestação, com documentos (fls. 97/110), alegando a regularidade da indisponibilidade patrimonial, ante a decretação da liquidação extrajudicial da operadora Aviccena Assistência Médica Ltda.. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/113). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 118/129) que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 133/134). Réplica (fls. 115/122 e 150/155). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 143/148), pugnando pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 156), o autor requereu a realização de prova testemunhal (fl. 157). A ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 159). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre os efeitos da indisponibilidade decretada pela ré sobre as contas bancárias nº 31164-2 (Banco Bradesco S/A, Agência nº. 03241-7) e nº 24215-8 (Banco Itaú S/A, agência nº. 7003), de titularidade conjunta da autora com seu cônjuge, um dos sócios da operadora Aviccena Assistência Médica Ltda.. Provas A questão supra versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já está encartada aos autos. Por isso, indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do CPC. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0002108-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002108-3) - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Fls. 183/191: Mantenho a decisão de fl(s). 81/83, por seus próprios fundamentos. Fls. 161/175: Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por último, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0014127-05.2010.403.6100 - AGROPECUARIA INDIANA LTDA X CEPEL CERAMICA PEDERNEIRAS LTDA - ME X CERAMICA SAO VICENTE DE PAULO LTDA X GILSON AUGUSTO MOLINARI X ROBERTO MOLINARI X JOSE JESUS DA SILVA X JOSIAS ALVES COSTA X PADARIA E CONFEITARIA SELETINHA LTDA X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO REDI LTDA X TEXTIL CANATIBA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 442: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Fls. 291/441: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo supracitado, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017275-24.2010.403.6100 - VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019493-25.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0023585-46.2010.403.6100 - VALTER DE SOUZA SOARES(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Considerando a manifestação da parte ré (fls. 69/76), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009965-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IARA APARECIDA SANTOS CARDOZO DE SOUSA(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.Destarte, determino o desentranhamento da petição de fls. 45/52, para restituição ao seu subscritor, que poderá se valer da hipótese destacada na última parte do dispositivo legal citado.Intime-se para a retirada da referida petição no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se em pasta própria.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

0018333-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA

Diante do teor da petição de fl. 37, torno sem efeito o despacho de fl. 36. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024494-79.1996.403.6100 (96.0024494-4) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025140-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025140-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
S E N T E N Ç A I. Relatório PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando à devolução das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, de 1977 a 1993, atualizadas monetariamente pela variação da Unidade Padrão - UP, ou outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, com a inclusão dos expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros moratórios de 1% ao mês, bem como pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 1996, bem como a compensação desses valores com tributos federais, administrados pela Receita Federal. Aduz a Autora em favor de seu pleito que é empresa produtora de embalagens plásticas, há mais de 40 anos, e como consumidora industrial de energia elétrica, faz jus ao recebimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, sob pena de caracterização de confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/346. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 348), sobreveio petição da Autora alterando o valor da causa (fls. 350/358). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 359/361). Diante de tal decisão a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 369/389), posteriormente convertido em retido (fls. 391/392) e apensado aos presentes autos. A corrê UNIÃO FEDERAL contestou o feito, defendendo a decadência do direito da Autora, pela não conversão de suas contas por títulos, a aplicação da correção monetária nos termos da legislação, a impossibilidade de compensação de crédito oriundo de título público (fls. 394/406). Réplica às fls. 412/428. Citada por carta precatória, a corrê ELETROBRÁS ofertou sua contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, arguiu a prescrição do direito alegado. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados (fls. 454/769). Ato contínuo, apresentou contraminuta ao agravo interposto pela Autora (fls. 773/802). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 803), a corrê ELETROBRÁS requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 808) e a Autora requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 810/811). Por seu turno, a corrê UNIÃO FEDERAL deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 840). Réplica pela Autora à contestação da ELETROBRÁS (fls. 812/823). Após, foi proferida decisão saneadora (fls. 842/845) que reconheceu a prescrição quanto às diferenças referentes às conversões em ações ocorridas em 20/04/1988 e 26/04/1990, como também de eventuais valores que a Autora afirmou não terem sido convertidos ou pagos, bem como indeferiu a produção de provas. Diante de tal decisão, a Autora interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 846/863). Em seguida, a corrê ELETROBRÁS (fls. 873/892) e a corrê UNIÃO FEDERAL (fls. 895/898) apresentaram contraminuta. Em seguida, a corrê ELETROBRÁS também opôs agravo retido (fls. 865/870) contra a decisão saneadora, sendo oferecida contraminuta pela parte Autora (fls. 904/912). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a empresa Autora busca provimento judicial no sentido de condenar as Rés à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, bem como à correção monetária integral, e à compensação desses valores com outros tributos federais administrados pela Receita Federal. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código

de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Quanto ao período analisado Deveras, em consonância com a decisão saneadora (fls. 842/845) que reconheceu a prescrição da pretensão das diferenças anteriores, cumpre esclarecer que a análise recairá sobre os créditos decorrentes da conversão em ações ocorrida em 28/04/2005 (142ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos de 1987 até 1993). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Quanto à restituição dos valores a questão não suscita controvérsia. Por inúmeras vezes, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por 5 (cinco) anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado a sua constitucionalidade, conforme se verifica da seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. - Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. - A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par.12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1º. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417) Consolidando o entendimento, os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões editaram as respectivas Súmulas nºs 30, 23 e 13, in verbis: Súmula nº 30 do TRF da 3ª Região: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. Súmula nº 23 do TRF da 4ª Região: É legítima a cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988. Súmula nº 5 do TRF da 5ª Região: O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Desta forma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não há valores a serem restituídos em prol da Autora. Quanto à correção monetária Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o parágrafo único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei) Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do Código Tributário Nacional, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Destarte, a correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, em observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido pela Colenda Primeira Seção, relatado pela Insigne Ministra ELIANA CALMON, verbis: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:**Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PRESCRIÇÃO:**6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. **EM RESUMO:**Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. **CONCLUSÃO**Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1028592 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - j. 12/08/2009, in DJe de 27/11/2009)Observe que não há incidência de correção monetária no período abrangido entre

31/12/2004 e 28/04/2005, data da assembleia de homologação. Quanto aos juros O Decreto-lei 1.512/1976, em seu artigo 2º, dispôs sobre os juros remuneratórios: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Desta forma, considerando que o período objeto da lide está compreendido entre 1987 a 1993, reconheço a prescrição quanto aos juros remuneratórios do período, visto que o termo a quo é contado a partir do mês de julho de cada ano vencido, por tratar-se do momento em que houve a violação do direito. Outrossim, os valores devidos à Autora deverão, ainda, sofrer, a partir da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 e, a partir dessa data, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, conforme posição sedimentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Omissão do acórdão acerca do 1º do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 e no tocante aos critérios de atualização do Empréstimo Compulsório sobre as contas energia elétrica (ECE). 2. Pretensão à devolução do ECE pago de 1977 a 1993, com juros de 6,0% ao ano e plena correção monetária, autorizando-se a compensação do crédito com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Alternativamente, pede-se a devolução em dinheiro ou em ações da Eletrobrás S.A. 3. O pedido procede somente em relação aos créditos constituídos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, considerando-se, para este fim, a data da Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás que converteu os créditos do Empréstimo Compulsório em ações da Eletrobrás. 4. Levando em consideração que o ECE ocorreu entre 1977 e 1993, cumpre reconhecer a prescrição sobre os juros remuneratórios (art. 2º do DL 1.512/76), posto que o termo inicial da prescrição se conta de julho de cada ano vencido, porque neste ponto se identifica a violação do direito e da correspondente actio nata (surgimento da pretensão resistida). 5. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), sem supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64. A partir daí, o segue-se o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, computando-se os expurgos inflacionários, que não ofendem ao art. 3 da Lei 4.357/64. 6. Descabida, no entanto, a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 7. Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - art. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; b) a partir da vigência do Código Civil de 2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é representada pela taxa SELIC, não sendo cumulada com juros moratórios, uma vez que ela já os engloba. 9. As diferenças apuradas serão pagas à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 10. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 11. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedentes os pedidos. (grafei)(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1343197 - Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO - j. 02/09/2010, in DJF3, CJ1 de 20/09/2010, pág. 508) Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalto que as diferenças apuradas, nos termos do Decreto-lei 1.512/1976, serão pagas em dinheiro ou na forma de participação acionária, a critério da co-ré ELETROBRÁS. III. Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da Autora quanto às diferenças de correção monetária dos créditos convertidos em ações por meio das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para apenas para condenar as Rés a promoverem a correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data do desembolso até a efetiva devolução em espécie ou em ações convertidas, ocorridas por meio da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2005. Outrossim, condeno as Rés a pagarem à parte Autora as importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, correspondente aos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91),

21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Condeno, também, as Réis ao pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 e, a partir dessa data, a taxa SELIC (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), contados da citação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que contém a previsão de expurgos. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em observância ao parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001298-8) - JOHN MANUEL DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002674-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002674-1) - ZINAIDA KOZLOVSKY(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006678-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006678-7) - NEIDE APARECIDA TUKASSA MANTOVANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002407-2) - TEREZINHA MOREIRA SAGA X SATOSHI SAGA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002920-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002920-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004048-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004048-0) - MARIA GILDA GOMES MOTTA(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Contra-razões às fls. 125/127. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005696-79.2010.403.6100 - SHIRLEI SILVA(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007546-71.2010.403.6100 - WILMA FERREIRA(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO POPULAR

0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA

BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)
Fl. 607: Defiro pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 289/292 e 294/295: Homologo os cálculos formulados pelo Setor de Cálculos em relação aos impetrantes Fausto Soares e Beatriz da Silva Ferreira (fls. 272/274). Outrossim, providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - ano calendário 1995 - exercício 1996 da impetrante Denise Aparecida Gomes, conforme solicitação da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fl. 272). Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos novamente àquele setor para a elaboração dos cálculos da impetrante acima mencionada. Int.

0018378-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018378-0) - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004138-72.2010.403.6100 (2010.61.00.004138-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA X ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem para retificar parcialmente a decisão de fl. 386. Recebo a apelação da parte impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fl. 386. Int.

Expediente Nº 6569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Retifico, em parte, a decisão de fls. 93/95, prorrogando o prazo da perícia para após a realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Providencie o advogado Everton Ribeiro Corrêa a subscrição da petição de fls. 277/278 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos. Int.

0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0017102-97.2010.403.6100 - ALEX CALAZANS LIMA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/50. Anote-se.2) Fl. 113: Mantenho a decisão de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos. 3) Outrossim, considerando que as questões tratadas nos presentes autos não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora se revela pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:a) Nomeio como perito judicial Dr. Antonio Faga (Telefone: 11 - 2976-5366), o qual deverá ser intimado por meio eletrônico (drfaga@uol.com.br), dispondo do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo

Pericial, contados da data da realização da perícia.b) No referido e-mail, a Secretaria fará a consulta à agenda do Senhor Perito Médico, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.c) Na sequência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas. d) Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais, nos termos do o artigo 431-A do Código de Processo Civil. e) Sem prejuízo, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. f) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, as quais devem ser recolhidas exclusivamente através da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 273/284 e 386/393: Considerando a interposição de agravo legal pela Ré, consoante a informação retro, aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 286/384: Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as provas que pretende produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em intervir na presente demanda (fls. 323).4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (fl. 219/220).5. Int.

0023863-47.2010.403.6100 - VINICOLA AMALIA S/A(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 203/209) em face da decisão de fls. 200/202, sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissão e contradição na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição somente ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da decisão embargada estão em conformidade com a parte dispositiva. Também não deixou de haver pronunciamento sobre pedido previamente formulado pela parte ré. Logo, não há omissão a ser integrada. No entanto, restou evidenciado o caráter infringente dos presentes embargos, pois o escopo da parte autora é lograr a modificação da decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 200/202 inalterada. Intime-se.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000905-33.2011.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042813-32.1995.403.6100 (95.0042813-0) - AILSON GOMES X APARECIDO BANDEIRA X ATALIBA DA SILVA PONTES X ARMANDO SALTI FERNANDES X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito.Fls. 159 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o co-autor Armando Salti Fernandes já atendeu ao critério etário (nascimento: 17/10/1936 - fl. 26). Anote-se Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0041232-45.1996.403.6100 (96.0041232-4) - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito.Fls. 356 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o co-autor Luiz Bernardes já atendeu ao critério etário (nascimento: 20/08/1918 - fl. 14). Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0009366-82.1997.403.6100 (97.0009366-2) - ALFREDO ALVES BICUDO X AMAURY ACATAUASSU XAVIER X APARECIDO FERREIRA X ATAHIR SILVEIRA X BENEDITO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS RUFINO DA SILVA X CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X DERCIO JOSE LOUZADA(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o informado às fls. 214/215, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0062016-09.1997.403.6100 (97.0062016-6) - ANTONIO FLORIO NETO X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X GERALDO FLORINDO QUATRINE X MIGUEL PONCI(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 464/468 para proceder ao recolhimento correto da guia de desarquivamento, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Egrégio TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 317/318: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias. Int.

0025682-97.2002.403.6100 (2002.61.00.025682-0) - EDMA ARCIZIO MIRANDA CARPANI(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6577

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0742749-30.1985.403.6100 (00.0742749-2) - JOSE EVANILDO DA SILVA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0759524-23.1985.403.6100 (00.0759524-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700916-22.1991.403.6100 (91.0700916-0) - VIVIANE ZVERTER DE MORAES X VALDIR ANTONIO PIETROBON X PAULO VIEIRA DE FARO PASSOS(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3) - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 166: Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório, posto que o mesmo já foi expedido e depositado (fls. 138/140), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019381-95.2006.403.6100 (2006.61.00.019381-4) - DARCI BARBOSA DE FARIAS X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034729-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034729-2) - ROBERTO CAROZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 132/133 para comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9) - RICARDO BERALDI X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0042103-85.1990.403.6100 (90.0042103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040703-36.1990.403.6100 (90.0040703-6)) SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS E SP087976 - ELIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. LUCIANO DE

FREITAS)

Ciência à parte interessada da juntada de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do mandado de segurança nº. 2001.03.00.031653-4. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016527-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023118-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019942-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019942-9) - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA

Fls. 1052/1053 : Manifeste-se o SENAC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo.Int.

0024377-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024377-4) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A

Fls. 723/727: Manifestem-se as rés/exequentes, requerendo as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6580

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034646-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034646-9) - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLAVIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/133 e 134: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, a fim de arquivar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501070-39.1982.403.6100 (00.0501070-5) - FRANCISCA ROCHA DA SILVA(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0024242-18.1992.403.6100 (92.0024242-1) - CELSO TABAJARA TEIXEIRA X OSVALDO JULIO VISCHI X BENEZIO CAETANO DE MORAES(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 232-234.2. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul - deprecante e 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo - deprecado) a existência de outras penhoras no rosto dos autos e que o valor depositado nos autos (R\$ 2.113,95 em 26/10/2009) é insuficiente para garantir o valor da execução). Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor.3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos das Execuções. Int.

0024944-85.1997.403.6100 (97.0024944-1) - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CYRIO SIMOES PIRES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MAIA X UNIAO FEDERAL X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Fls.469-478: Forneça a requerente cópia do Formal de Partilha dos bens deixados pela autora OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS (somente a relação de herdeiros), no prazo de 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação. Int.

0016565-24.1998.403.6100 (98.0016565-7) - M FRIK IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.122-125). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0019461-40.1998.403.6100 (98.0019461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-78.1998.403.6100 (98.0003932-5)) SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de fazer constar ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA, conforme consta do comprovante de fl. 272.2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos.Int.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.365-366). Noticiado o

cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014970-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014970-5) - BALIEIRO LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fl.114: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta 0265.635.00231311-4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002992-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002992-7) - IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SPI41250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.498-501). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018585-70.2007.403.6100 (2007.61.00.018585-8) - EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.359-360: A autora é beneficiária da assistência judiciária (fls.101). Assim, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a Ré comprove a perda da condição legal de necessitada da Autora. Int. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 72-81, em 15 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070901-85.1992.403.6100 (92.0070901-0) - IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.450-451: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.026004-3, sobrestado em arquivo. Int.

0005279-50.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-51.1995.403.6100 (95.0032963-8)) BANCO BRADESCO S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.326-329) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0010959-15.1998.403.6100 (98.0010959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-32.1998.403.6100 (98.0003172-3)) IRMAOS TAHIRA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.63-66). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0027448-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREAMI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREAMI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se AS RÉS para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valores de fls. 169-172). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Tendo em vista que foi proferida sentença única para a ação cautelar e ordinária e que a execução será processada nestes autos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0) - CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

1) Fls.349-423: Cumpra-se a determinação de fl.342 com a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.2) Fls.424-425: O pedido do perito será apreciado após a manifestação das partes. Int.

0029801-48.1995.403.6100 (95.0029801-5) - ADELINA JOSE GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ADELINA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 188: Comprove a autora Adelina José Gonçalves, em 5 (cinco) dias, a alteração de seu nome para ADELINA JOSÉ GONÇALVES SALVO. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085528-94.1992.403.6100 (92.0085528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070901-85.1992.403.6100 (92.0070901-0)) IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP087272 - LUIZ FERNANDO COSTA DAHER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA

Publique-se a decisão de fl.364. Em vista da penhora de dinheiro efetivada por meio eletrônico (fls.370-371), libero da penhora o bem indicado às fls.321-322. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.370-371 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.373 em renda da União (DARF 2864). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. DECISÃO DE FL.364: A União executa os honorários advocatícios e pediu na fl.357, a penhora on line. Intimada a efetuar o pagamento voluntário, a executada manteve-se inerte. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, retornem conclusos. Int.

0024970-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024970-6) - GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO HIRAOKA

Fls.163-164: O que está bloqueado é apenas o saldo, o dinheiro, e não a conta bancária. Por esta razão, não há necessidade de desbloqueio da conta. Expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos depositados nas contas 0265.005.00296555-3 e 0265.005.00305031-1 (fls.164 e 166) em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4618

MONITORIA

0018464-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VAGNER SILVA DE

ARAUJO(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X VALMIRA PEREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018464-08.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.018464-0) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VAGNER SILVA DE ARAÚJO, JOSÉ MOREIRA DA SILVA e VALMIRIA PEREIRA DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos, no qual requereram a improcedência dos pedidos da monitória e formularam pedido contraposto (fls. 58-79). A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 89-93). Suspensão o processo para tentativa de composição amigável, as partes não se compuseram (fl. 94; 95-98). É o relatório. Fundamento e decidido. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato de FIES não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Tabela Price Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. [...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não se verifica ilegalidade na utilização da Tabela Price. Capitalização trimestral dos juros O réu insurge-se contra a cobrança de juro, capitalizado trimestralmente, e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, ao contrário do alegado pelo embargante, o contrato de financiamento estudantil pode prever capitalização de juros não somente anual, conforme previsto pela MP 2170-36/2001, que sucedeu à MP 1963-17/2000: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Uso indevido da TRO contrato firmado pelas partes deste processo não prevê a cobrança de TR. Das multas O contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros pró-rata die pelo período de atraso. Prevê ainda, em caso de procedimento de cobrança, o pagamento de [...] pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado [...], além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não há restrição quanto à cobrança cumulada dessas penas. A restrição que a jurisprudência atual tem é relativa à cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Além disso, os honorários previstos no contrato configuram garantia para o devedor, pois a fixação pode ser [...] até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que configura um limite máximo a ser imposto. Cláusula Mandato Conquanto a Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o posicionamento no sentido de ser nula a cláusula-mandato, esta somente se verifica quando no bojo do contrato de mútuo o devedor outorga poderes ao credor para, em nome daquele, firmar título de cobrança da dívida. No contrato que se discute nestes autos não se verifica a existência de cláusula mandato. Limite de juros O embargante requereu a redução dos juros do contrato, de 9% para 6%, com base na Resolução Bacen n. 2282/93. Tal resolução foi editada sob a égide da Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo. O primeiro contrato entre o embargante e a autora foi firmado em julho de 2000, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigia a Medida Provisória n. 1.972-15, de 29/6/2000, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho

Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, é de se registrar que após a apresentação dos embargos pelos réus, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010. O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Porém a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] III - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). A despeito de ter sido requerido pelos embargantes a redução dos juros de 9% para 6% ao ano, é o caso de reduzi-los a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e Resolução acima transcritos, e especialmente com base no princípio constitucional da isonomia. Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Outros encargos Os embargantes, ao traçarem considerações sobre o FIES (fl. 67), alegam a ocorrência de cobrança indevida de encargos no contrato discutido neste processo. Embora não terem sido fundamentadas as alegações, convém analisá-las individualmente. - afastamento da comissão de permanência O contrato não prevê a comissão desse encargo. - ilegalidade da cobrança de juros sobre juros Como assentado acima, no tópico que apreciou a questão da capitalização trimestral, não há ilegalidade nos juros pactuados. - nulidade das cláusulas 7, 10, 11, 12, 13 e 14 Os embargantes alegam que as cláusulas acima elencadas são nulas pois muito onerosas ao réu, causando o desequilíbrio do contrato Tais alegações dizem respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o qual não tem aplicação nos contratos de FIES. Descumprimento do contrato pela autora Os réus alegam que não deixaram de cumprir o contrato, mas que, ao contrário, quem descumpriu o contrato foi a autora (fl. 62). Aduzem que mesmo tendo sido firmado contrato de financiamento estudantil referente apenas aos dois últimos anos do curso, o réu-estudante recebeu boletos para pagamento do valor da amortização (correspondente a R\$50,00) durante os tais dois anos, e ainda por mais 06 (seis) anos. Alegam ocorrência de má prestação de serviço realizada pela autora, pois concedeu um crédito educativo, para retorno deste empréstimo de forma parcelada, entretanto, devido a sua desorganização, deixou de cobrar as parcelas por um grande lapso de tempo, passando-se mais de 7 anos da conclusão do curso pelo réu. O contrato firmado pelas partes previu que nos 12 (doze) primeiros meses após o término do curso o estudante pagaria à credora uma prestação que seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. O contrato firmado pelos embargantes, do qual tinham ciência, estabelecia o termo final da cobrança da parcela correspondente aos juros e o inicial da cobrança das parcelas do financiamento propriamente dito. Tanto cabia à credora a cobrança do valor devido, quanto aos devedores a tomada de providências no sentido de procurar regularizar a cobrança de tais valores. Além disso, mesmo não tendo sido cobrada a parcela integral, o pagamento do financiamento continua sendo devido. Afirmam os embargantes que ficaria estipulado o pagamento do valor não superior ao pago a universidade, ou seja R\$160,00 (cento e sessenta reais), que a partir de janeiro de 2002, o réu já começaria a pagar, conforme previsto no contrato. A alegada inércia da credora em cobrar os R\$160,00 iniciais já em janeiro de 2002 não lhe retira o direito de cobrar o que os embargantes devem. Situação Financeira e Profissional do Réu/Estudante Os embargantes narraram aspectos de sua situação econômico/financeira que revelam as dificuldades na obtenção de emprego. Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastarem o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato. Pedido contraposto - exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito Os embargantes requerem a exclusão do nome do estudante e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC. Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003). Portanto, indefiro o pedido contraposto. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para

assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitoria e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus requereram os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas famílias. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitoria e a fase de execução. Tendo em vista que os réus embargantes são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0) - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP Autos n. 0050258-09.1992.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ NILSON DE SOUZA, OTACILIO PAULO DA SILVA, AMÉRICO PELEGRINI, FLAVIO ALBERTO MARTINS, RUBENS ROGERIO BRITO, ELIETE ALTHEMAN, JOÃO CERGOLE, ANTONIO STAFUCHER e ANTONIO MENDES DOS REIS em face da União Federal, cujo objeto é a condenação da ré a repetir o indébito referente ao recolhimento indevido do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86, sob o fundamento de que esse diploma fere diversos dispositivos constitucionais, motivo pelo qual é indevida a exação. Com a inicial vieram documentos (fls. 02-12 e 13-57). Citada, a União apresentou contestação (fls. 61-63). Foi proferida sentença de mérito aos 16.02.1994 e, posteriormente, foi juntada petição de aditamento à inicial para incluir coautor, qual seja JOÃO BATISTA SABINO (fls. 65-71 e 80-84). O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União (fls. 105-119). O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso especial, deu-lhe provimento (fls. 137-140). O trânsito em julgado deu-se em 20.10.1997 (fl. 142). Foram interpostos embargos à execução, cujo trânsito em julgado deu-se em 28.08.2002 (fls. 201-226). Na decisão de fl. 227, determinou-se a citação da União em relação ao coautor JOÃO BATISTA SABINO. A União apresentou contestação às fls. 262-263, na qual arguiu prescrição. Foram juntados extratos de pagamento de RPV às fls. 295-305. Réplica às fls. 319-320. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, resalto que a presente sentença de mérito refere-se apenas ao coautor JOÃO BATISTA SABINO. Ainda, consigno que integram o pólo ativo, hoje, os seguintes autores: JOSÉ NILSON DE SOUZA, OTACILIO PAULO DA SILVA, AMÉRICO PELEGRINI, PASQUALINA MOINO MARTINS, MARCOS TADEU MOINO MARTINS, EMERSON MOINO MARTINS, RUBENS ROGERIO BRITO, ELIETE ALTHEMAN, JOÃO CERGOLE, ANTONIO STAFUCHER, ANTONIO MENDES DOS REIS e JOÃO BATISTA SABINO, em razão da substituição por sucessão. Prescrição A ré arguiu somente a ocorrência de prescrição na contestação, sob o seguinte argumento: a ação de repetição de indébito prescreve em 05 anos, contados da data do recolhimento e, se houve falha de processamento, tratava-se de questão a ser resolvida na esfera civil, não na tributária. Não assiste razão à ré. É entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores que o termo inicial de contagem da prescrição depois de editada a Resolução n. 50/95 do Senado Federal é da sua publicação, ocorrida em outubro de 1995. Assim, considerando o termo inicial da publicação da Resolução supramencionada - 10/95 e o prazo prescricional de 05 anos - tem-se que o termo final ocorreu em 10/2000. A presente ação foi proposta em 08.05.1992, logo, dentro do prazo prescricional. Em relação ao aditamento realizado em 05.06.1992, não obstante a juntada ter-se dado em 02.09.1994, o mandado de citação foi juntado em 11.02.1994 (fl. 59); assim, o aditamento foi realizado nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil e está correto. A contagem do prazo prescricional deve retroagir a esta data. Por erro da Secretaria, sua juntada foi extemporânea e este fato não deve prejudicar o autor. A data da juntada de fl. 79 está claramente equivocada: a sentença foi proferida em 16.02.1994, registrada na mesma data, publicada em 04.08.1994, juntada a apelação em 26.08.1994 e aposta certidão de publicação de 01.09.1994 (fls. 71-79); impossível a juntada ter-se dado em 02.1994. Mérito No mérito, a questão não comporta maiores digressões, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 121.336-CE, Rel. Ministro Sepúlveda

Pertence e da Resolução n. 50/95 do Senado Federal, suspendendo a execução dos artigos 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus ; 15; 16 e seu 2º; e, a expressão bem como os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, no único do artigo 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23/6/86 (DOU Seção 1, de 10/10/95, pág. 15861). Confira-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: Empréstimo compulsório. veículos. Repetição do indébito. Tanto o Colendo S. T. F. como o extinto TFR proclamaram a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, a que se refere o art. 10, parágrafo único, do dec.-lei n. 2.288/86. Recurso provido. (STJ ACÓRDÃO RIP: 00014733 DECISÃO: 04-12-1991 - PROC: Nº: 0012816 ANO:91 UF:RJ TURMA:02 RECURSO ESPECIAL Fonte: Publicação: DJ DATA:10-02-92 PG:00859 Relator: Min. José de Jesus Filho) Tributário. Empréstimo Compulsório. DI 2288/86, Art. 10. I- O empréstimo compulsório criado pelo DL 2288/86, na forma sedimentada jurisprudência pretoriana, é inconstitucional. II- Recurso Especial provido. (STJ - ACÓRDÃO - RIP:00016985 DECISÃO:13-11-1991 PROC: Nº 0013795 ANO:91 - UF:RJ TURMA:01 RECURSO ESPECIAL Fonte: Publicação: DJ DATA:09-12-91 PG:18004 Relator: - MINISTRO PEDRO ACIOLI). Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento dos Pretórios. O valor a ser restituído já foi calculado: em sede de embargos à execução, fixou-se o valor de R\$ 755,98 (sem juros), para agosto de 1998 (fl. 209). Este cálculo foi acolhido na sentença de embargos e mantido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 214-215, 217-224 e 226). A despeito de o autor não integrar formalmente a lide à época da feitura dos cálculos, estes foram realizados e as partes tomaram ciência e participaram de sua elaboração; logo, não há razões de não ser acolhido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, no valor de R\$ 755,98 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para agosto de 1998. Após a data desta última correção, a correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A partir da data da citação (para este autor) incidirá juro de mora de 1% ao mês. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram arbitrados quando da elaboração dos cálculos pela contadoria judicial nos embargos à execução e incluído o valor do ora autor (fl. 202) e pagos (fl. 303). Por isso, não haverá nova condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Em relação ao coautores JOSÉ NILSON DE SOUZA, OTACILIO PAULO DA SILVA, PASQUALINA MOINO MARTINS, MARCOS TADEU MOINO MARTINS, EMERSON MOINO MARTINS, RUBENS ROGERIO BRITO, ELIETE ALTHEMAN, JOÃO CERGOLE, ANTONIO STAFUCHER e ANTONIO MENDES DOS REIS, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao autor AMÉRICO PELEGRINI, o pagamento ficará pendente enquanto não for regularizada a situação cadastral do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011889-38.1995.403.6100 (95.0011889-0) - JOAO DE SOUZA MOURA X JOEL ANTONIO DE MOURA X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS PIAI X MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES (SPI01288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0011889-38.1995.403.6100 (antigo n. 95.0011889-0) Autores: JOAO DE SOUZA MOURA, JOEL ANTONIO DE MOURA, RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO, MARCOS PIAI E MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: novembro e dezembro de 1988, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO. Intimada, a CEF os extratos que demonstram de adesão, bem como o saque das parcelas creditadas na conta dos autores JOAO DE SOUZA MOURA, MARCOS PIAI e MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 53, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 08/10/2010 (fl. 62). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os

índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOAO DE SOUZA MOURA, ANTONIO DE CARVALHO, MARCOS PIAI e MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Decisão HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores JOAO DE SOUZA MOURA, ANTONIO DE CARVALHO, MARCOS PIAI e MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor JOEL ANTONIO DE MOURA os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013975-79.1995.403.6100 (95.0013975-8) - LUIZ GAVA X CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES X VERA LUCIA CALDERAN X ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI X ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR(SP117059 - VALDECIR DA SILVA BARROS E SP119687 - EDGAR KRUMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0013975-79.1995.403.6100 (antigo n. 95.0013975-8) Autores: LUIZ GAVA, CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES, VERA LUCIA CALDERAN, ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI E ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março, abril e maio de 1990 e março de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor LUIZ GAVA. Intimada, a CEF os extratos que demonstram de adesão, bem como o saque das parcelas creditadas na conta dos autores VERA LUCIA CALDERAN e ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 84, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 08/10/2010 (fl. 95). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores LUIZ GAVA, VERA LUCIA CALDERAN e ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Decisão HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores LUIZ GAVA, VERA LUCIA CALDERAN e ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta das autoras CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES e ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o

levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016005-87.1995.403.6100 (95.0016005-6) - SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI X LAZARA SILVERIO DA SILVA X SONIA DE FATIMA FARIA X GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA X ELIANA DOS SANTOS CATAO X RITA HELENA DE SOUZA NORA X CLAUDIA MARIA VALDECIOLI X LOURDES MARIA DA SILVA X ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO X CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0016005-87.1995.403.6100 (antigo n. 95.0016005-6) Autores: SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI, LAZARA SILVERIO DA SILVA, SONIA DE FATIMA FARIA, GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA, ELIANA DOS SANTOS CATAO, RITA HELENA DE SOUZA NORA, CLAUDIA MARIA VALDECIOLI, LOURDES MARIA DA SILVA, ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO E CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 das autoras LAZARA SILVERIO DA SILVA e ELIANA DOS SANTOS CATAO. Intimada, a CEF os extratos que demonstram de adesão, bem como o saque das parcelas creditadas na conta dos autores SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI, SONIA DE FATIMA FARIA, GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA, LOURDES MARIA DA SILVA e CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 73, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 08/10/2010 (fl. 79). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não

pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Adesão à Lei complementar n. 110/01 As autoras SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI, LAZARA SILVERIO DA SILVA, SONIA DE FATIMA FARIA, GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA, ELIANA DOS SANTOS CATAO, LOURDES MARIA DA SILVA e CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Decisão HOMOLOGADA, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação às autoras SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI, LAZARA SILVERIO DA SILVA, SONIA DE FATIMA FARIA, GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA, ELIANA DOS SANTOS CATAO, LOURDES MARIA DA SILVA e CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta das autoras RITA HELENA DE SOUZA NORA, CLÁUDIA MARIA VALDECIOLI e ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019968-06.1995.403.6100 (95.0019968-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X MARGARETH SARTORI X YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL X LOURDES SARTORI X CARLOS SARTORI X FRANCISCO VANDERLY DA SILVA (SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0019968-06.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019968-8) Autores: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, MARGARETH SARTORI, YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL, LOURDES SARTORI, CARLOS SARTORI e FRANCISCO VANDERLY DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice do período de abril de 1990. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 das autoras YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL e LOURDES SARTORI. Intimada, a CEF os extratos que demonstram de adesão, bem como o saque das parcelas creditadas na conta dos autores JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, CARLOS SARTORI e FRANCISCO VANDERLY DA SILVA. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 94, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 08/10/2010 (fl. 100). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e

condições da ação. MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL, LOURDES SARTORI, CARLOS SARTORI e FRANCISCO VANDERLY DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes.DecisãoHOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL, LOURDES SARTORI, CARLOS SARTORI e FRANCISCO VANDERLY DA SILVA.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da autora MARGARETH SARTORI os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014702-96.1999.403.6100 (1999.61.00.014702-0) - JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0014702-96.1999.403.6100Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título

judicial iniciada por JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA em face da Caixa Econômica Federal (fls. 243-244). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença (255-262). Na manifestação sobre a impugnação, o autor apresentou novos cálculos, uma vez que nos cálculos das fls. 243-244 não foram descontados os valores já pagos pela ré (fls. 266-269). O valor dos cálculos apresentados pelo exequente nas fls. 266-269 é inferior ao apresentado pela ré. A conta apresentada pela executada atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido, uma vez que apurou corretamente os juros até a data do depósito, conforme se verifica. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 262:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$5.159,38.b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$515,93.c) Em favor da CEF no valor de R\$10.255,77 (R\$15.931,08 - R\$5.159,38 - R\$515,93 = R\$10.255,77). Informe a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0065644-32.2000.403.0399 (2000.03.99.065644-3) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE X ROSELI FALCONE (SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0065644-32.2000.403.0399 (antigo n. 2000.03.99.065644-3) Sentença (tipo C) Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE FALCONE, LAURA NEOPMANN FALCONE e ROSELI FALCONE. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a parte autora apresentou cálculos referente ao IPC de abril de 1990 e requereu a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 674-682). A sentença das fls. 688-689 extinguiu a execução em relação às contas de n. 994.710-8 (fl. 242), n. 1.134.050-4 (fls. 19 e 134-150), n. 1.134.049-0 (fls. 18 e 151-186), n. 7.707.218-7 (fls. 17 e 241) e n. 1.205.834-0. Foi determinada a juntada dos extratos referentes ao mês de março de 1990 das contas n. 51932-3 e n. 1.205.717-4. Os extratos foram juntados nas fls. 694, 698-699 e 703. É o relatório. Fundamento e decido. O índice devido pelos bancos depositários concedido nos autos é o IPC de março de 1990 (84,32%), somente nas contas com aniversário na primeira quinzena. As contas n. 51932-3 e n. 1.205.717-4 tem o aniversário na primeira quinzena, porém, a conferência dos extratos das fls. 682, 694, 698-699 e 703 verifica-se que o IPC de 84,32% foi aplicado corretamente pelo BCN e pela CEF antes da transferência do saldo ao BACEN, conforme segue: Conta n. 1.205.717-4 (fl. 703): Saldo de 06/03/1990 Cr\$410.352,78 (Cr\$236.318,61 + Cr\$171.992,62 + Cr\$2.041,55) X 84,32% = Cr\$346.009,51 (4ª linha do extrato da fl. 703). Em relação à conta n. 51932-3 não foi apresentado extrato com a comprovação do crédito referente ao mês de março de 1990 ocorrido no mês de abril de 1990. No entanto, o extrato da fl. 699 demonstra o saldo de março de 1990 e o extrato da fl. 682 apresenta o saldo de abril de 1990. Assim, é possível a conferência do valor creditado em abril de 1990, conforme cálculo que segue: Conta n. 51932-3 (fl. 699): Saldo de 06/03/1990 Cr\$362.822,22 X 84,32% = Cr\$305.931,69. O saldo de março de 1990 somado ao valor referente ao crédito da correção monetária pelo IPC de 84,32% acrescido dos juros remuneratórios corresponde a Cr\$672.097,67 (Cr\$362.822,22 + Cr\$305.931,69 = Cr\$668.753,91; Cr\$668.753,91 X 0,5% = Cr\$3.343,76; Cr\$668.753,91 + Cr\$3.343,76 = Cr\$672.097,67). O valor constante na 1ª linha do extrato da fl. 682 é Cr\$672.097,67, referente ao saldo de abril de 1990. Dessa forma, constata-se que o valor de Cr\$305.931,69, referente ao IPC de abril de 1990 da conta n. 51932-3 foi corretamente aplicado pelo banco depositário antes do bloqueio dos valores pelo BACEN. Verifica-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010839-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010839-6) - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010839-54.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.010839-6) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Fls. 117-118 e 128: Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que o cálculo acolhido foi o do contador que apresentou valor inferior ao do autor na data de 01/10/2008 (fl. 112). A diferença depositada pela ré na fl. 124 corresponde à diferença de correção monetária entre a data dos depósitos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Importante ressaltar que intimada da sentença em outubro de 2007 a ré efetuou o depósito voluntário do valor que entendia devido e, que intimada dos

cálculos do autor efetuou o depósito no prazo concedido pela decisão da fl. 80. O autor, no entanto, apresentou seus extratos somente em 25/08/2010, o que dificultou a elaboração dos cálculos pela contadoria e pela ré. O cálculo do autor não pode ser acolhido porque foram utilizados os saldos de julho de 1987 e fevereiro de 1989 na base de cálculos, quando o correto são os saldos de junho de 1987 e janeiro de 1989. O autor aplicou indevidamente o índice de junho de 1987 sobre o saldo do mês subsequente. Ocorre que a correção monetária é realizada sobre o saldo do mês anterior e não sobre o saldo do mês posterior. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 57, 83 e 124 em favor do autor e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015282-48.2007.403.6100 (2007.61.00.015282-8) - ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Sentença(tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor às fl. 80-82 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. O pagamento dos honorários advocatícios foram acordados administrativamente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020708-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020708-5) - JOAO PAULO DE JESUS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 020708-70.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.020708-5) Sentença(tipo B) JOÃO PAULO DE JESUS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (fl. 41), cujo objeto é a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte. A parte autora, na petição inicial, alegou que em dezembro de 1999 requereu junto ao INSS sua aposentadoria; após o tramite do processo administrativo, o instituto reconheceu o direito do autor e determinou o pagamento do valor da aposentadoria, em outubro de 2007, acarretando-lhe o recebimento, à vista, dos créditos atrasados no importe de R\$172.132,60. Sobre esse valor, o INSS aplicou 27,5% a título de imposto de renda, conforme tabela para cálculo do IR. Sustentou que tal retenção é indevida, pois considerou como base de cálculo a soma dos benefícios pagos em atraso de uma única vez. Pediu a restituição dos valores (fls. 02-16; 17-31). O valor da causa foi corrigido de ofício e declinada da competência em favor do Juizado Especial Cível (fl. 34). O autor apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$36.118,11, a qual foi recebida como aditamento à petição inicial, ocasião em que foi reconsiderada a decisão que declinou da competência (fls. 36-37; 38). O INSS foi excluído do pólo passivo da ação (fl. 41) Citada, a União apresentou contestação, com preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse de agir (fls. 50-53). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 56-58). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A União arguiu preliminar de falta de interesse de agir em virtude da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010. Esta questão confunde-se com o mérito e será apreciado como tal. A competência do Juízo já havia sido decidida (fls. 34; 38). Mérito O ponto controvertido da presente ação é o cabimento da retenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil. Confirma-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. [...] 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original) 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem negrito no original) 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 783724 - Processo n. 200501589590-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime,

DJ 25/08/2006, p. 328) Desta forma, pelos motivos veiculados nos acórdãos supramencionados, aos quais me filio, indevida é a retenção do imposto de renda sobre valores pagos cumulados de benefício previdenciário. Cabe mencionar ainda, a Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, noticiada pela ré na contestação, que definitivamente resolveu esta celeuma ao dispor que o imposto retido será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quando da retenção do imposto na fonte e também da propositura da ação, ainda não vigorava esta Medida Provisória e, por isso, o autor teve retidos indevidamente valores a título de imposto sobre a renda, que devem ser repetidos. Para apuração do valor da condenação, não basta atualizar o valor do imposto retido na fonte; será necessário refazer a declaração do ano base. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar isentas do pagamento de imposto sobre a renda as diferenças de proventos de aposentadoria recebidas cumulativamente pelo autor e condenar a ré à repetição do indébito. Para determinação do valor da condenação far-se-á liquidação por arbitramento e a parte autora apresentará o cálculo com base na declaração do imposto sobre a renda relativa ao ano base do pagamento refeita nos termos desta sentença. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em virtude do tempo para o reexame necessário, da liquidação e da expedição do ofício requisitório, o autor poderá optar por formular o pedido de repetição de indébito administrativamente. Neste caso, deverá avisar no processo que fez o pedido administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0014248-33.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA IBIZA (SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fl. 56). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025339-23.2010.403.6100 - LUCIE KRIDIAN RAGAIBE (SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0025339-23.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autora: LUCIE KRIDIAN RAGAIBERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Prescrição (março, abril e maio de 1990) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança. A autora requereu na petição inicial a correção de sua conta de poupança pelos índices de março, abril e maio de 1990. Tendo em vista que o índice de maio de 1990 foi creditado no mês de junho de 1990, a autora teria até junho de 2010 para propor a ação, porém, a presente ação foi somente proposta em 17/12/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão da autora quanto às diferenças dos índices dos meses de março, abril e maio de 1990. Janeiro de 1991 Em relação ao índice janeiro de 1991, a autora requereu na petição inicial a aplicação do IPC neste mês, porém, o índice oficial da poupança do período corresponde a 20,21% do BTN. O índice oficial aplicado nas contas de poupança é superior ao requerido pela autora. Fevereiro de 1991 Quanto à aplicação do IPC de fevereiro de 1991, o artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a

ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto: Pronuncio a prescrição em relação ao pedido de correção monetária da conta de poupança pelos índices de março, abril e maio de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de janeiro de 1991. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária da conta poupança pelo IPC de fevereiro de 1991. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010674-36.2009.403.6100 (2009.61.00.010674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016970-5)) MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Sentença (tipo C) Da análise deste processo e do principal, verifico que o pedido formulado pela embargante não possui mais razão de ser, pois de acordo com a petição de fls. 85-93 do principal, esta quitou integralmente o débito. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0020697-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0020697-07.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de JORGE HAYAMA & CIA LTDA com alegação de que não há crédito a ser restituído. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. A execução refere-se à repetição de valores recolhidos indevidamente de PIS-Faturamento. Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0084236-74.1992.403.6100, verifica-se que a embargada, em seus cálculos de liquidação, requereu a restituição na íntegra dos valores recolhidos ao PIS nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, enquanto a sentença e o acórdão reconheceram o direito da exequente a efetuar o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 07/70. Assim, a exequente faz jus à diferença entre os valores recolhidos nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88 e o que seria devido de acordo com a Lei Complementar n. 07/70 e não ao valor total depositado. Embora a exequente tenha apresentado a conta, não há nos autos documentos que comprovem a base de cálculo para a apuração dos valores a serem executados. Sem o conhecimento da base de cálculo não há como conferir a correção da conta apresentada. Cabe mencionar, que a União anexou aos autos parecer da Receita Federal a qual concluiu que o autor não apresentou elementos que pudessem diferenciar mês a mês, os valores de seu faturamento e de sua receita bruta, que esses valores são praticamente idênticos, que a alíquota do PIS definida na Lei Complementar n. 7/70 é superior à definida nos decretos-lei, tem se que não há valores a ser levantados pelo autor, pois o valor que por ele seria devido era superior ao que foi depositado judicialmente [...] (fls. 12-13). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46, equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de

correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ausência de documentos para verificação da conta executada. Para prosseguimento da execução, a exequente deverá apresentar as bases de cálculo e o cálculo nos termos da sentença e do acórdão. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido (embargado) a pagar à vencedora (embargante) as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021181-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO (SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021181-22.2010.403.6100 Sentença (tipo B) O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN opôs embargos à execução em face de OZIRLEI PARRA PEDROSO com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a concordância do exequente com os cálculos do réu, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. A diferença verificada entre as contas das partes foi somente em relação à tabela de correção monetária utilizada. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 5% sobre o valor a ser pago. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargados a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos no total de R\$240,05. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021182-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021182-07.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução em face de CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. O objeto da execução são os honorários advocatícios e as custas judiciais. Juros de mora Da análise dos autos da ação ordinária n. 0016220-53.2001.403.6100, verifica-se que a exequente incluiu em seus cálculos juros de mora desde a data do ajuizamento da ação (06/2001) até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. Quanto aos juros de mora, o item 1.4, da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR

DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. (sem negrito no original) A Resolução 561/07 estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Terceira Região e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda. O item 1.4.1 do Manual menciona a Súmula 14/STJ, que considera devida apenas a correção monetária: Súmula: 14 Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Na fl. 13 dos autos, a embargada, requereu a aplicação dos juros de mora com base no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF. No entanto, o artigo 293 do CPC, bem como a Súmula 254 do STF são bem claros quanto à aplicação dos juros de mora somente sobre o valor principal que é o objeto da ação e não sobre os honorários advocatícios, conforme a redação do artigo 293 do CPC: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. (sem negrito no original) Custas Em relação às custas processuais recolhidas pela embargada, na petição inicial foi juntada a guia com o recolhimento do valor de R\$30,00, que corresponde a 1% do valor da causa (fl. 130). Nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96, nos casos em que a parte autora optou por recolher 0,5% do valor da causa por ocasião da distribuição do feito, deve ser recolhido o preparo do recurso de apelação no percentual 0,5%, ou seja, o total de 1% do valor da causa. Neste caso, o valor integral das custas já havia sido recolhido por ocasião da distribuição do feito. Portanto, como a exequente equivocadamente recolheu o preparo do recurso de apelação além do devido, o Conselho não é responsável e não deve arcar com este valor. O cálculo do embargante atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016970-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito (fls. 85-93). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007789-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007789-2) - EDITORA MODERNA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0007789-20.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.007789-2) Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA MODERNA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I, objetivando que a autoridade impetrada analise os processos administrativos n.ºs 11610.007399/2002-68, 13807.007846/2002-15, 13807.007847/2002-51, 13807.008433/2003-21, 13807.008434/2003-75, 13807.015087/2001-75 e 13807.015089/2001-64, no prazo de 30 dias. Narra a impetrante, na petição inicial, que sofreu 07 (sete) autos de infração e, em todos, apresentou impugnação administrativa, instruindo com os documentos necessários à apreciação. Ocorre que, passados anos, os processos não foram analisados. Sustenta que tem direito à análise dos processos em tempo razoável. Pela decisão de fls. 175/176, o pedido de liminar foi deferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 189/210). Afirmou que os processos administrativos foram analisados e pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, em razão da ausência de interesse público. É a síntese do essencial Decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela impetrante, a saber, análise dos processos administrativos n.ºs 11610.007399/2002-68, 13807.007846/2002-15, 13807.007847/2002-51, 13807.008433/2003-21, 13807.008434/2003-75, 13807.015087/2001-75 e 13807.015089/2001-64, já foi atendido. Conforme informado pela autoridade impetrada, os processos n.ºs 13807.007847/2002-51, 13807.008434/2003-75 e 13807.015087/2001-75 foram analisados pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamentos e os processos n.ºs 11610.007399/2002-68, 13807.007846/2002-15, 13807.008433/2003-21 e 13807.015089/2001-64, cuja análise competia ao DERAT/SPO, também já foram analisados e estão na situação encerrado. Assim, não há mais interesse no julgamento deste mandado de segurança. Diante do exposto, dada a carência superveniente de ação, por falta de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA

0020568-02.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020568-02.2010.403.6100 Sentença (tipo A) CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é cancelamento de débito tributário e expedição de certidão negativa de débitos. Narrou a impetrante que no ano de 2008 foi autuada quanto à irregularidade do recolhimento do IRPJ - Estimativa Mensal, IRPJ - Anual, e CSLL - Anual, todos correspondentes ao período de 2003 e 2005. Impugnou administrativamente a autuação, sem sucesso, tendo interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes também sem sucesso. Sustentou que com relação à parte dos créditos ocorreu a prescrição; para outros, a decadência. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] declarar a Decadência e da Prescrição dos débitos e a nulidade da cobrança por parte da Fazenda Pública, e caso não o faça que permita que supostas diferenças que venham ser apuradas sejam incluídas no Parcelamento aderido conforme Lei 11.941/09, e consequentemente a emissão da Certidão Negativa de Débitos (fls. 02-29; 30-360). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 367-368; 372-374). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 375-376). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 387-390 verso; 391-401). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 403-404). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade impetrada arguiu preliminar, alegando que o impetrante deixou de informar na petição inicial que possui certidão positiva de débitos com efeitos de negativa expedida, com validade até 20/03/2011; que os débitos estão suspensos em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, e que possui liminar deferida no processo judicial em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, sob n. 0019245-59.2010.403.6100. Nenhuma dessas razões é suficiente para retirar do impetrante o interesse em ver declarada a decadência dos débitos apontados na petição inicial; a questão é de mérito e não processual. Portanto, rejeito a preliminar. Mérito O ponto controvertido deste processo é a ocorrência ou não de decadência e prescrição dos créditos tributários objeto do Auto de Infração lavrado em desfavor do impetrante em dezembro de 2008, referente a tributos dos anos de 2003 e 2005, o que ensejou o Processo Administrativo Fiscal n. 19515.007960/2008-94. A decadência e a prescrição são institutos que extinguem o crédito tributário; a decadência não permite sequer a constituição do crédito, a prescrição impede a cobrança do crédito constituído. Para ambos os casos, há previsão expressa no Código Tributário Nacional, a saber: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [...] (sem grifos no original) Portanto, o prazo para a constituição do crédito tributário expira após o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato gerador. No caso deste processo, os créditos que foram objeto da autuação referem-se ao período de 2003 a 2005. Os fatos geradores ocorridos em 2003 poderiam ser constituídos a partir de 1º de janeiro de 2004; esse prazo venceria em 1º de janeiro de 2009 - vale dizer, a Fazenda Pública poderia realizar a autuação até 31/12/2008. Para os fatos referentes a 2005, o prazo venceria em 1º de janeiro de 2011, ou seja, a Fazenda Pública poderia realizar a autuação até 31/12/2010. Tendo em vista que a autuação ocorreu no ano de 2008, não há que se falar em decadência, quer dos créditos referentes a 2003, quer dos referentes a 2005. Não tendo ocorrido a decadência, menos ainda se verifica a prescrição. Com a lavratura do auto de infração, o prazo prescricional passou a fluir, e seu vencimento ocorrerá cinco anos a partir daquela data, salvo eventuais suspensões previstas em lei, como o recurso administrativo interposto pelo impetrante. Portanto, não ocorreu decadência nem prescrição, e não há ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, a ser reparado pelo presente mandado de segurança. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Conforme informado pela autoridade coatora (fl. 388v.), O impetrante diz que apresentou Recurso Voluntário ao Presidente do Conselho de Contribuintes com intuito de ser decretada a nulidade do lançamento fiscal, sem sucesso. Porém, esqueceu-se de dizer, que em 26/02/2010 protocolou desistência do recurso, para inclusão do débito em comento no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, desta forma não houve julgamento pelo CARF. A conduta da impetrante de omitir a desistência do recurso administrativo e a opção pelo parcelamento, com inclusão dos débitos aqui discutidos subsume-se ao inciso II (alterar a verdade dos fatos). Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo a multa em 0,5% sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de

0020973-38.2010.403.6100 - JESUS ROBERT SALDIAS ALVARES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020973-38.2010.403.6100 Sentença (tipo A) JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é o registro como médico profissional. Narrou o impetrante que é médico formado na Bolívia, com diploma devidamente revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina; afirma que tentou inúmeras vezes efetuar seu registro no CREMESP, mas este sempre negou, sob o argumento que lhe faltava o CELPE-BRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior. Aduziu que esta exigência, prevista na Resolução CFM n. 1.831/2008, é ilegal. Pediu deferimento de liminar e a concessão de segurança [...] assegurando o Registro do Impetrante como Médico Profissional (fls. 02-22; 23-74). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77-78 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais colacionou julgados que indeferiram pedido semelhante ao formulado pelo impetrante neste processo (fls. 86-101; 102-128). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 130-131). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido desta ação é a eventual ilegalidade da exigência de apresentação de Certificado de Proficiência em língua portuguesa para médico estrangeiro, prevista na Resolução CFM n. 1831/2008. Como assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, referida Resolução prevê: Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e revoga a Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada; CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias nº 1.787, de 26 de dezembro de 1994, nº 643, de 1º de julho de 1998, e nº 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008, RESOLVE: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos. Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM nº 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. O CFM fundamenta as razões da resolução da seguinte forma: O número de médicos estrangeiros, graduados em faculdades de medicina no exterior, que procuram revalidar seus diplomas em diferentes universidades brasileiras tem crescido nos últimos anos. Dentre as exigências para a revalidação consta o exame de proficiência em língua portuguesa no nível avançado, aplicado pelo Ministério da Educação ? que fornece o competente certificado. O exame é de base comunicativa e a competência do candidato é avaliada por meio de tarefas, tais como resposta a uma carta, preenchimento de um formulário, compreensão de um artigo de jornal ou de um programa de televisão. Não se busca aferir conhecimentos a respeito da língua, com questões sobre gramática e vocabulário, mas sim sua capacidade de uso. O certificado intermediário superior é conferido ao candidato que evidencia domínio operacional da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, e apresenta poucas inadequações e interferências da língua materna na pronúncia e na escrita. O médico estrangeiro formado no exterior, ao fazer sua inscrição nos Conselhos de Medicina, deverá, além do exame de proficiência em língua portuguesa, apresentar a revalidação de seu diploma ? para a qual submeteu-se a aprofundado estudo, em português, nas matérias médicas afeitas à revalidação. Devemos também considerar que a prática diária a que o médico, devidamente inscrito nos Conselhos, será submetido ao uso da língua portuguesa lhe dará maior desenvoltura e domínio de linguagem. Sob tais enfoques trago, então, a presente proposta de resolução, em nome da diretoria do CFM, para ser apreciada pelo plenário. Os Tribunais Regionais, não obstante a ausência de unanimidade quanto ao entendimento da questão, têm decidido pela legalidade da exigência, conforme acórdão abaixo colacionado do Tribunal Regional da 2ª Região, o qual, inclusive, encontra-se fundamentado tal como o do Conselho Federal da Medicina: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior. 2. O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ

indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3. A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4. Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5. Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/208, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2 - AC 200851010200031 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473087 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::25/05/2010 - Página::170/171). Em acréscimo, acolho também as razões do Ministério Público Federal, ao trazer que a Lei n. 3.268/57 autoriza tanto o Conselho Federal quanto os Regionais de Medicina a estabelecerem condições para o exercício da atividade de médico, a saber:Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. E o Decreto n. 44.045/58, que a regulamentou, dispõe:Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: [...] 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (sem grifos no original) Portanto, não há que se falar em ilegalidade da Resolução CFM n. 1.831/2008.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021542-39.2010.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021542-39.2010.403.6100Sentença(tipo C)INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N. 04 DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a Concorrência n. 4180/2009, para contratação de franquias de agências dos Correios.Narrou a impetrante que o procedimento licitatório esteve suspenso por mais de 08 (oito) meses, porém foi reaberto em 20/10/2010, quando foi publicado no diário oficial a referida concorrência, tendo a autoridade impetrada enviado à impetrante a mesma mensagem por correio eletrônico no dia 21/10/2010. A data marcada para abertura da licitação é 28/10/2010, restando à impetrante somente 05 (cinco) dias úteis para providenciar a renovação de sua documentação.Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para que cassado e anulado o ato coator e determinada a republicação do Edital de Concorrência n. 4180/2009, assegurando-se o prazo mínimo legal ou outro razoável, não inferior a 15 (quinze) dias, para apresentação de sua proposta e obtenção dos documentos de habilitação e técnicos necessários (fls. 02-21; 22-135).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138-138 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 142-155). Em juízo de retratação, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, alegou que a fixação de nova data para continuação do processo de licitação em nada afeta e sequer poderá ser cogitado como importante para a elaboração de proposta técnica, pois trata-se, tão somente, da definição de marco de retomada dos trabalhos (fls. 162-188; 189-209).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 211-213).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA autoridade impetrada arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que praticou unicamente ato de gestão, não sendo o caso de ser equiparada à autoridade pública.Inicialmente cabe mencionar que este Juízo vinha rejeitando essa preliminar, por entender que: a) a ausência de autoridade - conforme definição legal - não caracteriza impossibilidade jurídica do pedido; b) são atos de mera gestão aqueles não relacionados à atividade fim da entidade, e como a concessão de franquias pela ECT diz respeito à sua atividade fim, seu gestor, quando da realização dessas atividades, pratica ato de autoridade pública.Todavia, melhor analisando a matéria, ao prolatar sentença nos autos do mandado de segurança n. 000042-23.2011.403.6100, passei adotar posicionamento de que, efetivamente, o gestor dos Correios não se configura como autoridade pública.Isso porque, nos termos da Lei n. 12.016/2009, assim se conceitua autoridade impetrada:Art. 1º. [...] 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados

pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (sem grifos no original)A contratação de agência franqueadas dos Correios, através de seus agentes, na persecução de atividades de seu interesse - típico ato de gestão, e não no exercício de função delegada pelo Poder Público.A pessoa apontada na petição inicial não se configura como autoridade pública e, assim, não se pode apreciar o pedido formulado pela impetrante em ação de mandado de segurança.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008811-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008811-7) - ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor às fl. 80-82 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. O pagamento dos honorários advocatícios foram acordados administrativamente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034215-60.1993.403.6100 (93.0034215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029933-76.1993.403.6100 (93.0029933-6)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049158-41.2005.403.6301 - CLAUDIO BENTO DA SILVA(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal CívelAutos n.º 0049158-41.2005.403.6301Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO BENTO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do seu número de CPF com a expedição de novo número.Narra o autor, na petição inicial, que compareceu em uma agência do Banco Itaú e foi informado pelo gerente que havia um débito em sua conta na agência Itaim, sendo que nunca havia comparecido à mencionada agência. Descobriu que alguém estaria utilizando o seu RG e o seu CPF indevidamente, inclusive praticando crimes. Afirma que, em razão desses fatos, obteve novo número de RG. Sustenta, assim, que faz jus ao cancelamento de seu número de CPF, com a expedição de outro.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 18/30). Sustentou, em síntese, a impossibilidade de expedição de novo número de CPF.Sentença proferida às fls. 37/39, no Juizado Especial Federal Cível.Pelo acórdão de fls. 59/61, a Turma Recursal anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Cível.Redistribuídos os autos a este Juízo, com a intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, cancelar o atual número de CPF do autor com a expedição de novo número.O Cadastro de Pessoa Física (CPF) é documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal. A finalidade primordial do CPF é possibilitar à Administração Pública a fiscalização do correto recolhimento de tributos.Nos termos do art. 5º da IN/RFB n.º 864/2008, que substituiu a IN/SRF n.º 461/2004, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de uma segunda inscrição.As hipóteses de cancelamento da inscrição estão previstas nos arts. 24 e 25 da IN/RFB n.º 864/2008, que dispõem:Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa, nos demais casos;IV - por determinação judicial.A utilização indevida do CPF por terceiros não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento. Por outro lado, o cancelamento por ordem judicial não se justifica. Em que pese os transtornos narrados pelo autor, não houve erro da Receita Federal, de modo que cabe a ele postular nos órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome e CPF, utilizados indevidamente por terceiros.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E, observada a regra prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000645-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000645-9) - ESPORTE CLUBE BANESPA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0000645-92.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.000645-9) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por ESPORTE CLUBE BANESPA em face da UNIÃO, objetivando anular o débito referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de ajuda de custo alimentação, no período de 12/96 a 09/97 (NFLD n.º 32.383.381-0). Narra o autor, na petição inicial, que o INSS lavrou a NFLD n.º 32.383.381-0 para cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre ajuda de custo alimento, no período de 12/96 a 09/97. Afirma que apresentou defesa administrativa em 20/11/97, sendo que somente em 05/07/2006 houve a apreciação e em agosto de 2006 a notificação para pagamento, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição. Sustenta, ainda, que os valores pagos aleatoriamente somente aos atletas (não-empregados), com o objetivo de fornecer alimentos durante os treinos e campeonatos, não integram o salário-de-contribuição, pois não constituem salário. Pela decisão de fls. 70/71, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/90). Afirmou que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o crédito não estava definitivamente constituído e, ainda, estava com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de defesa administrativa. No mérito propriamente dito, sustentou a validade da exação. Réplica às fls. 97/107. Pela decisão de fl. 108, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor. Contra essa decisão, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 110/116). Contraminuta da UNIÃO às fls. 118/121. Pela petição de fls. 123/124, a UNIÃO informou que houve o desmembramento da NFLD n.º 32.383.381-0, para que ela tenha como objeto apenas os débitos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (período de 05/96 a 10/96). Os débitos em discussão nesta ação (período de 11/96 a 09/97) constam, agora, da NFLD n.º 36.038.987-2. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, cancelar os débitos referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de ajuda de custo alimentação, no período de 12/96 a 19/97, que constavam da NFLD n.º 32.383.381-0, e, atualmente, são objeto da NFLD n.º 36.038.987-2. Em primeiro lugar, analiso a alegação de prescrição. Conforme consta dos autos, a NFLD n.º 32.383.381-0 foi lavrada em 31/10/97 (fls. 25/39); o autor apresentou defesa administrativa em 20/11/97 (fls. 40/50); a apreciação da defesa ocorreu em 05/07/2006 (fls. 53/64); e o autor foi notificado da decisão, com prazo de 30 dias para pagamento (fls. 51/52). Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito. Considera-se definitivamente constituído o crédito no momento em que se encerra o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida, não mais sujeita à impugnação. A apresentação de defesa administrativa pelo autor em 20/11/97 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida na apreciação da defesa administrativa. Essa notificação, recebida pelo autor, foi expedida em 25/07/2006 (fls. 51/52). Na data do ajuizamento desta ação (11/01/2007), portanto, não estava configurada a prescrição. No tocante ao objeto da autuação e lavratura da NFLD, impugna o autor, nesta ação, apenas a parte que considerou devidas as contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de ajuda de custo alimento, nas competências de 12/96 a 09/97. Sustenta o autor que os valores foram pagos a atletas - que não são empregados -, com o único objetivo de fornecer alimento, durante os treinos, torneios e campeonatos. Segundo o Relatório Fiscal (fl. 38), item 05, foi constatado que, nas competências de 12/96 a 09/97, o autor efetuou, a alguns de seus empregados, pagamentos a título de ajuda de custo alimento. Os valores foram objeto de lançamento pela fiscalização. O autor, em sua defesa administrativa, no item DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AJUDA DE CUSTO ALIMENTO (fl. 48), alegou, apenas, que, nos termos da legislação previdenciária, não integram o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado, dando a entender que, do ponto de vista fático, a fiscalização estava correta, ou seja, que os valores foram realmente pagos aos empregados. Em momento algum o autor afirmou que os valores a título de ajuda de custo alimento foram pagos a atletas que não eram empregados. Dessa forma, caberia ao autor comprovar, nestes autos, que os beneficiários da ajuda de custo não eram empregados. Entretanto, não há prova nesse sentido, o autor sequer apresentou uma lista com os nomes e a qualificação dos recebedores e a folha de pagamento com os nomes dos empregados, para comprovar minimamente as suas alegações fáticas. Não comprovados os fatos constitutivos do direito, o pedido deve ser julgado improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da

sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0032347-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032347-7) - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0032347-56.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.032347-7) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do auto de infração que aplicou multa por atraso na entrega da DCTF do 2º semestre de 2006. Narra a autora, na petição inicial, que foi autuada por atraso na entrega da DCTF relativa ao 2º Semestre de 2006. Afirma que houve a apresentação espontânea da declaração antes de qualquer procedimento fiscal, o que configuraria denúncia espontânea. Sustenta, ainda, que a multa não poderia ter sido aplicada sem a instauração de procedimento administrativo com a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 92/97). Sustentou, em síntese, que a entrega de DCTF fora do prazo não está sujeita ao art. 138 do CTN. Réplica às fls. 106/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, cancelar o auto de infração lavrado pela entrega em atraso da DCTF referente ao 2º semestre de 2006. Sustenta a autora a ocorrência de denúncia espontânea e a impossibilidade de se aplicar multa sem a instauração de procedimento fiscal com a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos. A denúncia espontânea está prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A entrega da declaração fora do prazo previsto na lei constitui infração formal e não infração de natureza tributária. Assim, o instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP n.º 1129202, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29/06/2010) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, RESP n.º 258139, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/2006, p. 236) TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. É assente no STJ que a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 490441, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004, p. 164) Quanto à falta de instauração de procedimento fiscal e intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos, cumpre apenas observar que, conforme constou da notificação (fls. 23), o contribuinte pode impugnar

o ato no prazo de 30 dias a contar da notificação. Assim, não sendo o caso de lançamento de tributo, e sim de aplicação multa por descumprimento de obrigação acessória, a intimação para apresentar impugnação é suficiente. Não há, portanto, motivo para cancelar o auto de infração. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0018898-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018898-0) - CURA CENTRO DE ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018898-02.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.018898-0) Sentença (tipo: M) O impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há obscuridade, pois apesar de homologar o pedido de desistência formulado, afirmou que a questão do levantamento dos valores depositados será apreciada após o trânsito em julgado; todavia o pedido de extinção foi formulado no sentido de utilizar o valor dos depósitos para pagamento do débito, com levantamento do valor remanescente. Com parcial razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: A Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte em débito com a União o direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Essa é a situação do impetrante. A existência de depósito neste processo lhe permite a utilização do referido valor para pagamento ou abatimento do débito. Por suposto, se o valor depositado for superior ao débito, o excedente pode ser levantado pelo impetrante. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, o impetrante foi beneficiado com a possibilidade de realizar o pagamento à vista, com os descontos previstos. A benesse legal é para todos e não há na lei qualquer impedimento ao pagamento à vista com utilização do dinheiro depositado judicialmente. Quanto ao valor a ser convertido em renda e levantado pelo impetrante, necessário se faz a elaboração de conta atualizada do débito, levando-se em conta que o impetrante tem direito aos descontos do pagamento à vista, previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. Então, o débito deve ser calculado com estas reduções e o valor final será pago com a quantia que está depositada judicialmente; o que remanescer será levantado pelo impetrante. Para fazer jus ao benefício, o contribuinte deve ter feito administrativamente, no prazo previsto, a opção a opção pelo pagamento à vista. O direito da impetrante é o realizar o pagamento à vista, nos termos da Lei n. 11.941/2009, com utilização do depósito judicial; no mais, submete-se a todas as condições e exigências previstas na referida lei. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda da União de parte dos valores depositados neste processo, e o levantamento pelo autor do remanescente, por alvará, por aplicação do artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. O impetrante deverá comprovar que realizou a opção administrativamente no prazo; fazer o cálculo e apresentá-lo nos termos desta decisão, ou seja, calcular o valor da dívida e aplicar os descontos, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista à União para manifestar sobre a conta, também no prazo de 30 dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003613-95.2007.403.6100 (2007.61.00.003613-0) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0003613-95.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.003613-0) Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando não se submeter à exigência do crédito tributário transferido do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.001192/2003-80 para o n.º 16.327000016/2007-54, a título de PIS do período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 1998. Narra a impetrante, na petição inicial, que impetrou mandado de segurança (autos n.º 98.0010615-4, 16ª Vara Federal Cível) para afastar a aplicação da Medida Provisória n.º 1.617/98, sendo que a ação foi julgada procedente e a sentença determinou que o PIS fosse recolhido nos termos do art. 72, inciso V, do ADCT, a uma alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional definida na legislação do Imposto sobre a Renda. Afirma que existe apelação pendente de julgamento. Alega que, no período de janeiro a dezembro de 1998, recolheu o PIS sobre as vendas de mercadorias (bens salvados de sinistro) e não recolheu sobre as receitas oriundas de prêmios recebidos de seus

segurados, pois não constituem serviços. Embora os valores exigidos com base na MP 1.617-48/98 estivessem com a exigibilidade suspensa, em 07/04/2003, foi lavrado o auto de infração n.º 16327-001192/2003-80. Porém, em 2007, a autoridade transferiu os valores constantes deste auto de infração para o processo administrativo n.º 16.327.000016/2007-54, o que caracterizaria revisão de lançamento e só poderia ser feita no prazo para lançamento. Assim, sustenta que os valores não podem ser cobrados por força da decisão judicial e, ainda, não poderiam ter sido novamente objeto de lançamento em 2007, em razão da decadência. Pela decisão de fls. 345/346, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 401/404 e 406). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 364/376). Sustentou, em síntese, que não houve revisão de lançamento e que os prêmios recebidos pelas seguradoras se caracterizam como receita de serviços, integrando a receita bruta operacional. O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o crédito tributário referente ao PIS do período de janeiro a dezembro de 1998, transferido do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.001192/2003-80 para o n.º 16.327000016/2007-54, pode ser exigido da impetrante. Conforme consta dos autos, a impetrante, em outro mandado de segurança (autos n.º 98.0010615-4, 16ª Vara Federal Cível), obteve, em abril de 2002, sentença favorável que afastou a aplicação da MP n.º 1.617-48, autorizando o recolhimento do PIS conforme estabelecido no art. 72, inciso V, do ADCT (fls. 154/159). Consta, ainda, que, em abril de 2003, foi lavrado o auto de infração n.º 16327-001192/2003-80 (fls. 264/271), com o lançamento dos créditos tributários de PIS, do período de janeiro a dezembro de 1998, que estavam, segundo o próprio auto de infração, com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo n.º 98.0010615-4 (art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional). Em janeiro de 2007, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em SP instaurou o processo administrativo n.º 16327.000016/2007-54, para que créditos de PIS incidente sobre a receita bruta fossem transferidos do PA n.º 16327.001192/2003-80 para o sistema de cobrança final (fls. 308/322). Inicialmente fasto a alegação de decadência. A transferência dos créditos do PA n.º 16327.001192/2003-80 para o sistema de cobrança não configura revisão de lançamento. Os valores foram lançados no auto de infração em 2003 e não houve novo lançamento em 2007. Os créditos foram apenas encaminhados para cobrança. No que se refere à possibilidade de cobrança dos créditos - decorrentes da incidência de PIS, no período de janeiro a dezembro de 1998, sobre os valores recebidos pela seguradora a título de prêmio -, é preciso verificar o conteúdo da decisão obtida pela impetrante nos autos do mandado de segurança n.º 98.0010615-4. A r. sentença, proferida em 17/04/2002, concedeu a segurança para reconhecer à impetrante o direito ao não recolhimento do PIS segundo a sistemática da Medida Provisória n.º 1.617-48 (última da série iniciada com a MP n.º 517/94), mantendo a exigência, todavia, conforme estabelecida no art. 72, V, do ADCT. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que, em 16/08/2007, houve o julgamento da apelação e da remessa oficial, com a manutenção da sentença proferida, e a interposição de RE. A Medida Provisória n.º 1.617-48/98 dispõe: Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês: [...] IV - no caso de empresas de seguros privados: a) cosseguro e resseguro cedidos; b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas; c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; [...] O art. 72, inciso V, do ADCT, tem a seguinte redação: Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) [...] IV - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) [...] Como as decisões obtidas pela impetrante afastaram a aplicação da MP 1.617-48/98 e, conseqüentemente, das exclusões e deduções nela previstas, também restaram afastadas da base de cálculo as receitas implicitamente previstas na MP, no caso da impetrante, os prêmios de seguro. Assim, no período de janeiro a dezembro de 1998, a impetrante deveria recolher o PIS nos moldes do art. 72, inciso V, do ADCT, excluindo da base de cálculo os valores recebidos a título de prêmio de seguro. Nesse sentido: EMPRESA SEGURADORA. PIS. ART 72, V, DO ADCT. LEI Nº 9.718/98. 1. O art. 71 do ADCT criou o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica. O sustento do Fundo foi previsto no art. 72 do ADCT, que incluía a parcela do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dentre elas as empresas seguradoras. 2. Nas competências de 1994 a 1999, períodos assim estipulados pelo art. 72, V, do ADCT, as empresas seguradoras deveriam efetuar o recolhimento do PIS considerando como base de cálculo a receita bruta operacional, assim definida na legislação do IR, deduzida a parcela dos prêmios recebida dos segurados. 3. A partir de janeiro de 2000, o recolhimento da exação segue o moldes da Lei nº 9.718/98, sobre o faturamento/receita bruta, norma plenamente constitucional, tendo em vista que a legislação do PIS é matéria de lei ordinária. (TRF4, AC n.º 199970000282817, Primeira Turma, Rel. Des. Maria Lúcia Leiria, DJ 12/08/2004, p.434) Ademais, no auto de infração lavrado n.º 16327-001192/2003-80, lavrado em abril de 2003, constou, expressamente, que os créditos de PIS referentes ao período de janeiro a dezembro de 1998 estavam com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 98.0010615-4. O próprio Fisco

reconheceu que o PIS incidente sobre o prêmio de seguro estava abrangido pela decisão judicial. Conclui-se, assim, que o crédito tributário referente ao PIS incidente sobre prêmio de seguro, no período de janeiro a dezembro de 1998, transferido do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.001192/2003-80 para o n.º 16.327000016/2007-54, não pode ser exigido da impetrante, enquanto houver decisão judicial, no mandado de segurança de autos n.º 98.0010615-4, autorizando o recolhimento do PIS, nos moldes previstos no art. 72, inciso V, do ADCT. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para reconhecer que o crédito tributário referente ao PIS incidente sobre prêmio de seguro, no período de janeiro a dezembro de 1998, transferido do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.001192/2003-80 para o n.º 16.327000016/2007-54, não pode ser exigido da impetrante, enquanto houver decisão judicial, no mandado de segurança de autos n.º 98.0010615-4, autorizando o recolhimento do PIS, nos moldes previstos no art. 72, inciso V, do ADCT. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018859-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018859-8) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0018859-34.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.018859-8) Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - V. MARIANA, objetivando o cancelamento ou anulação do arrolamento de bens relativo ao Processo PT 35464.003560/2004-85, principalmente dos imóveis com matrículas n.ºs 16.676, 52.464, 16.199 e 127.205, perante o 14ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Narra a impetrante, na petição inicial, que, em 15/11/2004, foi fiscalizada e houve a lavratura de auto de infração e NFLD, com o arrolamento de bens no valor correspondente ao do crédito tributário. Afirma que solicitou financiamento ao BNDS para construção de hospital, mas não foi possível constituir garantias hipotecárias porque os seus imóveis estão arrolados. Sustenta a inconstitucionalidade do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 118/119, o pedido de liminar foi deferido para determinar a análise do pedido formulado pela impetrante à autoridade. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - Delegacia de São Paulo/Sul, prestou as informações (fls. 135/139). Alegou, em síntese, que o arrolamento foi formalizado na ação fiscal, uma vez que o auditor verificou que a soma dos créditos do INSS era superior a 30% do patrimônio da empresa, nos termos do art. 37, 2º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.711/98, e do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. Afirmou que não se trata do arrolamento para admissibilidade do recurso administrativo. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se seria possível, ou não, cancelar o arrolamento de bens relativo ao Processo PT 35464.003560/2004-85. O arrolamento de bens estava previsto no art. 37, 2º, da Lei n.º 8.212/91, segundo o qual Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O art. 64 da Lei n.º 9.532/97 dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que

trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Conforme consta dos autos, a impetrante teve seus bens arrolados em ação fiscal, nos termos do art. 37, 2º, da Lei nº 8.212/91 e art. 64 da Lei nº 9.532/97. Não houve arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo. O arrolamento não configura ônus sobre o patrimônio e nem mesmo vincula os bens arrolados à garantia da dívida. Desse ato, apenas surge para o contribuinte a obrigação de informar ao Fisco na hipótese de alienação dos bens arrolados. A impetrante não demonstrou qualquer vício no ato de arrolamento, de modo que o cancelamento não é possível. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - Delegacia de São Paulo/Sul. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019772-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019772-1) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0019772-16.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.019772-1) Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUPY FUNDIÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da extinção dos créditos tributários devidos nos processos de parcelamento n.ºs 10920.000578/94-09, 10920.003302/95-37, 10920.003301/95-74 e 10920.003300/95-10, em razão da prescrição. Narra a impetrante, na petição inicial, que requereu parcelamento de débitos em cobrança administrativa (processos n.ºs 10920.000578/94-09, 10920.003302/95-37, 10920.003301/95-74 e 10920.003300/95-10), sendo que, em setembro de 2001, deixou de pagar as parcelas e requereu a compensação dos débitos restantes com o crédito oriundo do PA n.º 10920.001422/97-80. Afirma que as compensações não foram processadas e os parcelamentos foram rescindidos por falta de pagamento, com envio de cobrança administrativa. Sustenta que, como deixou de pagar as parcelas em 28/09/2001, o crédito tributário está extinto em razão da prescrição. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 187/189, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 315/319). Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações (fls. 205/210), alegando ilegitimidade passiva, pois os débitos não estão inscritos em dívida ativa. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações (fls. 259/263). Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Pela petição de fls. 332/340, a impetrante apresentou manifestação sobre as informações das autoridades. Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, pois, embora os débitos não estejam inscritos em dívida ativa, a impetrante pretende evitar a inscrição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se os créditos tributários remanescentes dos parcelamentos n.ºs 10920.000578/94-09, 10920.003302/95-37, 10920.003301/95-74 e 10920.003300/95-10 estão extintos, ou não, pela prescrição. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a impetrante obteve parcelamento de débitos em 4 (quatro) processos administrativos de parcelamento (n.ºs 10920.000578/94-09, 10920.003302/95-37, 10920.003301/95-74 e 10920.003300/95-10), sendo que em setembro de 2001 parou de pagar as parcelas e, em 28/09/2001, formulou pedido de compensação dos débitos remanescentes com o crédito objeto do pedido de restituição n.º 10920.001.422/97-80 (fls. 123/124). Nos termos do art. 74, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)[...] 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)[...] No presente caso, o pedido de compensação formulado pela impetrante em 28/09/2001 (fls. 123/124) interrompeu a prescrição, pois constitui confissão de dívida, nos termos do art. 74, 6º, da Lei nº 9.430/96. Em 01/10/2002, por força da Lei nº 10.637/2002, que incluiu o 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o pedido de compensação da impetrante foi recebido como DCOMP, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, nos termos do 2º do mesmo artigo. Em 19/07/2005, o pedido de compensação da impetrante não foi homologado (fls. 264/285). Constatou da decisão administrativa, em síntese, INDEFIRO [...] o pedido de restituição, NÃO RECONHECENDO o direito creditório [...], NÃO HOMOLOGO as compensações requeridas no presente processo, naqueles apensos, conforme relação à fl. 2316, em outros porventura relacionados ao presente. (fl. 284). A impetrante foi intimada da decisão em setembro de 2005. Cumpre observar que o conteúdo da decisão administrativa deixou claro que todos os pedidos de compensação relacionados ao suposto crédito objeto do processo administrativo n.º 10920.001.422/97-80 não foram homologados. Assim, o crédito tributário que estava extinto sob condição resolutoria passou, novamente, a ser passível de cobrança, surgindo novo prazo prescricional. Por força de

decisão judicial proferida em mandado de segurança (fls. 289/290), a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, contra a decisão que não homologou a compensação, foi recebida no efeito suspensivo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, nos termos do art. 74, 11, da Lei n.º 9.430/96. Em 31/05/2007, houve o julgamento da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão administrativa anterior (fls. 291/313). Dessa forma, como não era possível o ajuizamento da execução fiscal enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformidade da impetrante, conclui-se que não ocorreu a prescrição. Não há, portanto, direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023041-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023041-4) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE DIV COBRANCA GRANDES DEVEDORES DO INST NAC SEG SOCIAL - INSS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0023041-63.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.023041-4) Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPORTE CLUBE BANESPA contra ato do GERENTE DA DIVISÃO DE COBRANÇA DE GRANDES DEVEDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS, objetivando anular a NFLD n.º 36.038.987-2. Narra o impetrante, na petição inicial, que o INSS lavrou a NFLD n.º 32.383.381-0 para cobrança de contribuições previdenciárias no período de 05/96 a 09/97. Afirma que apresentou defesa administrativa em 20/11/97, sendo que somente em 05/07/2006 houve a apreciação e em agosto de 2006 a notificação para pagamento. Com o fim de evitar a execução fiscal, o impetrante ajuizou a ação anulatória n.º 2007.61.00.000645-9 para anular a mencionada NFLD. No entanto, em 31/05/2007, o INSS desmembrou os débitos constantes da NFLD n.º 32.383.381-0, lavrando outra NFLD de n.º 36.038.987-2 para os débitos relativos às competências 11/96 a 09/97. Sustenta o impetrante a decadência do direito de lançar, a cobrança de contribuições previdenciárias em duplicidade e a natureza indenizatória da ajuda de custo alimento paga aos atletas não funcionários. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 168/170, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo. Notificadas, as autoridades impetradas deixaram de prestar as informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular a NFLD n.º 36.038.987-2. Em primeiro lugar, analiso a alegação de decadência. Conforme consta dos autos, a NFLD n.º 32.383.381-0, abrangendo as contribuições previdenciárias do período de 05/96 a 09/97, foi lavrada em 31/10/97 (fls. 55/69); o impetrante apresentou defesa administrativa; a apreciação da defesa ocorreu em 05/07/2006 (fls. 73/84); o impetrante foi notificado da decisão, com prazo de 30 dias para pagamento (fls. 71/72); a NFLD n.º 36.038.987-2 foi lavrada em 31/05/2007, em razão do desmembramento dos débitos da NFLD n.º 32.383.381-0 (fls. 117/124). Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos. No presente caso, embora tenha havido o desmembramento dos débitos em 2007, com a lavratura da NFLD n.º 36.038.987-2, o lançamento ocorreu em 31/10/97, conforme o relatório fiscal. Assim, não está configurada a decadência. Alega, ainda, o impetrante que estaria havendo cobrança em duplicidade das contribuições previdenciárias. Sem razão. Após o desmembramento dos débitos, as contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/96 a 09/97 passaram a ser objeto apenas da NFLD n.º 36.038.987-2 e na NFLD n.º 32.383.381-10 restaram somente os débitos relativos ao período de 05/96 a 10/96, que estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Ao contrário do afirmado pelo impetrante, as contribuições relativas ao período de 11/96 a 09/97 não são objeto das duas NFLD. Ademais, não houve ato ilegal no desmembramento dos débitos, pois o procedimento era necessário para possibilitar a cobrança dos débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa. Por fim, a alegação de que os valores a título de ajuda de custo alimento foram pagos aos atletas e não aos empregados, como argumento para anular a NFLD n.º 36.038.987-2, não pode ser analisada neste mandado de segurança, pois é objeto da ação ajuizada para anular os mesmos débitos fiscais (autos n.º 0000645-92.2007.403.6100 - antigo n.º 2007.61.00.000645-9). Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024043-68.2007.403.6100 (2007.61.00.024043-2) - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0024043-68.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.024043-2) Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGNUS EDITORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio de veículo alienado que não constou do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Narra a impetrante, na petição inicial, que foi autuada em 15/07/2005 e, em decorrência do exercício de sua defesa, a autoridade impetrada, em 26/07/2005, formalizou o Termo de Arrolamento de Bens. Afirma que, em 15/02/07, vendeu o veículo GM Corsa GL placa CML 8786, o qual não estava entre os bens arrolados pela autoridade. Alega que, no entanto, não foi possível a transferência no DETRAN em 08/08/07, pois o veículo estava bloqueado pela existência de relação de bens e direitos para arrolamento. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 48/50, o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 64/72). Afirmou, em síntese, que o veículo alienado pela impetrante foi arrolado posteriormente em termo de arrolamento complementar. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Manifestação da impetrante às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se seria possível, ou não, o desbloqueio do veículo alienado pela impetrante, constante de arrolamento complementar de bens e direitos. O arrolamento de bens e direitos está previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97, que dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada pela Receita Federal em 15/06/2005 (fls. 20/25) e em 26/07/2005 houve a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, com base no disposto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97 (fls. 33/35). No referido termo, lavrado em 26/07/2005, não foi arrolado o veículo GM Corsa GL placa CML 8786, alienado pela autora em 15/02/2007, com reconhecimento de firma na Autorização para Transferência de Veículo em 12/03/2007 (fl. 37 v.º). A autoridade impetrada informou que o veículo alienado pela autora foi objeto em arrolamento complementar nos termos do art. 64-A da Lei n.º 9.532/97, com a efetivação da restrição em 06/08/2007, sendo, em seguida, providenciada a intimação da impetrante para ciência. De acordo com os documentos apresentados pela impetrante, a Delegacia da Receita Federal expediu ofício ao DETRAN, para averbação do arrolamento do veículo GM Corsa GL placa CML 8786, em 27/04/2007. Comprovou, ainda, que a sua notificação ocorreu em 31/08/2007. O art. 64, 3º, da Lei n.º 9.532/97 prevê que o proprietário dos bens arrolados está obrigado, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicar ao órgão fazendário sua alienação. No presente caso, está comprovado que a alienação do veículo ocorreu antes dessa notificação. O arrolamento de que trata o art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não configura ônus sobre o patrimônio e nem mesmo vincula os bens arrolados à garantia da dívida. Desse ato, apenas surge para o contribuinte a obrigação de informar ao Fisco na hipótese de alienação dos bens arrolados. Como a alienação ocorreu antes da notificação do arrolamento, a impetrante não tinha a obrigação de informar ao Fisco a alienação. Conclui-se, portanto, que a impetrante faz jus ao desbloqueio do veículo GM Corsa GL placa CML 8786. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça ofício ao DETRAN determinando o desbloqueio do veículo GM Corsa GL placa CML 8786, mantida a situação descrita nestes autos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

COBRANCA E TELEMARKEETING(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A impetrante alegou em seus embargos que a sentença deixou de incluir a filial de CNPJ 02.501.077/0091-27. Quando intimada a juntar o comprovante de inscrição do CNPJ de todas as filiais que integram a lide, a impetrante deixou de fazê-lo em relação a essa filial agora mencionada. Não o fazendo, referida filial deixou de integrar a lide. Veja-se que o trâmite processual somente se iniciou após a juntada das cópias das inscrições do CNPJ. Assim, a filial de CNPJ n. 05.201.077/0091-27 deixou de ser incluída na sentença porque não integrou a lide, quando assim oportunizado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012566-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-63.2010.403.6100) FERNANDA AUFIERO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012566-43.2010.4.03.6100Sentença(tipo C)FERNANDA AUFIERO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e compensação.Narrou ser produtora rural, na condição de contribuinte individual e vende seus produtos a grandes empresas; recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade e, quanto à contribuição social, entende ser contribuinte apenas da incidente sobre a folha de salário. No entanto, é compelida ao recolhimento de outra contribuição, a prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, referente a 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustentou que a exigência é inconstitucional.Retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas; emendou a inicial em cumprimento à ordem judicial para esclarecer a diferença entre o pedido desta ação e o formulado na de n. 0009784-63.2010.403.6100 (fls. 613; 614-615; 618-619).Requereu medida liminar e a concessão da segurança para ser [...] declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compeli-la a efetuar o recolhimento do tributo questionado com conseqüente repetição do indébito referente aos recolhimentos efetuados nos últimos 10 (dez) anos, contados da distribuição da ação (fls. 02-20; 21-610; 618-619).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 620-621). A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar na ação (fl. 633).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 634-639; 640-644).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 646-647). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de ilegitimidade de parte passivaO artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, a sede das propriedades rurais da impetrante situa-se no município de Matão, cuja fiscalização está sujeita à autoridade da Receita Federal de Araraquara. Diante disso, a legitimidade para figurar como autoridade impetrada do mandado de segurança é do Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP.Dessa forma, a autoridade apontada pelo impetrante não tem atribuição para se manifestar a respeito da contribuição questionada nos autos.Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014421-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA AYROSA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014421-57.2010.403.6100Sentença (tipo A)PANIFICADORA AYROSA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (fl. 162), objetivando não ser excluída do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex) e não ser incluída no CADIN, em razão dos débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL que estão em cobrança na Receita Federal. Requer, também, que os débitos não sejam inscritos em dívida ativa.Narrou a impetrante ser optante do SIMPLES, e que recebeu aviso de cobrança referente aos períodos de apuração entre setembro de 2007 a dezembro de 2008, para regularização até o dia 30.06.2010, sob pena de exclusão do SIMPLES, inscrição do débito em dívida ativa e inclusão do nome no CADIN. Afirma que os débitos em cobrança foram compensados, administrativamente, com a apresentação de declaração de compensação. Informou que seus créditos tiveram origem na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Pela decisão de fls. 157-158, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu julgamento.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo aduzido que não houve pagamento a maior a ensejar compensação; não há direito a créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; não houve ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS com a edição das leis n. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003; a permanência do contribuinte no SIMPLES depende da inexistência de débitos com o INSS e com a Fazenda (fls. 193-205).Foi dada oportunidade ao

Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 208-209).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os débitos referentes ao SIMPLES, em cobrança na Receita Federal, podem, ou não, ensejar a exclusão da impetrante do SIMPLES, dos programas de parcelamento (Refis, Paes e Paex), a inscrição em dívida ativa e a inclusão da impetrante no CADIN.Alega a impetrante que a cobrança seria indevida, pois os débitos foram compensados com créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Conforme consta dos autos, os débitos referentes ao SIMPLES do período de 09/2007 a 12/2008 estão em cobrança na Receita Federal (fls. 47/48) e a impetrante apresentou declarações de compensação informando que o crédito tinha origem em pagamento indevido ou a maior (fls. 55/145).Em primeiro lugar, não é possível aferir, da análise dos documentos apresentados, a regularidade dos valores apurados nas declarações de compensação. Assim, não há como saber se os valores em cobrança estariam abrangidos nas declarações de compensação juntadas aos autos.Por outro lado, ainda que assim não fosse, informou a impetrante - sem apresentar qualquer prova nesse sentido - que os créditos decorrem da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria controvertida, que está em discussão na ADC n.º 18-5-DF no Supremo Tribunal Federal.A impetrante não afirmou que tem sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito a esse crédito.Dessa forma, se os créditos utilizados pela impetrante decorrem da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é evidente que houve apresentação irregular de declaração de compensação e os débitos não foram compensados.A impetrante não comprovou, portanto, a irregularidade da cobrança dos valores em aberto do SIMPLES NACIONAL.Nos termos da Lei Complementar n.º 123, não é facultado a qualquer contribuinte optante do Simples a permanência no regime em caso de inadimplência de parcelas do próprio Simples.Concernente ao tema, eis o conteúdo da Lei Complementar n. 123:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]Além disso, enquanto não houver o pagamento, nada impede a exclusão da impetrante de eventuais parcelamentos, a inscrição dos débitos em dívida ativa e a inclusão da impetrante no CADIN.Conclui-se, então, que não há direito líquido e certo a amparar os pedidos formulados pela impetrante.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030857-58.2010.403.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016436-96.2010.403.6100 - ARY DE ARAUJO RODRIGUES(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X DIRETOR DA SUBDIRET DE PAGTO DE PESSOAL DA DIR INTEND COMANDO AERONAUT
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016436-96.2010.403.6100Sentença(tipo C)ARY DE ARAÚJO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DO IV COMAR - COMANDO AÉREO MILITAR DA REGIÃO SUDESTE e DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA, cujo objeto é o desconto de imposto de renda do soldo mensal do impetrante.Narra o impetrante ter sido reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar em 20/11/1969. De seu soldo mensal é descontada a importância relativa ao imposto de renda na fonte, o que intitula de indevido, em razão de ter sido reformado por decorrência de acidente em serviço.Em anos anteriores formulou à Receita Federal requerimento de devolução dos valores descontados, que foi provido; solicitou às autoridades impetradas a cessão dos descontos, mas estes continuam sendo realizados mensalmente sobre seu soldo.Pediu liminar e a concessão de segurança [...] para que seja sustado imediata e incontinentemente qualquer desconto e/ou retenção a título de imposto de renda no soldo mensal do impetrante (fls. 02-06; 07-32).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 35-35 verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo comunicado que [...] foram tomadas providências de ressarcimento do interessado (...) para o contracheque do mês de setembro de 2010, e foram efetuados os lançamentos no sistema de pagamento (...) para que ocorra a isenção (fls. 50-54; 65-68).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 78-79).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos dos ofícios de fls. 50-52 e 65, a isenção do imposto de renda almejada pelo impetrante foi restabelecida no sistema de pagamento de pessoal do Ministério da Defesa.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019780-85.2010.403.6100 - FABIO LA MANNA(SP149047 - FABIO BUCCIOLI E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019780-85.2010.403.6100Sentença(tipo A)FABIO LA MANNA impetrou

o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a retificação da declaração do imposto de renda de 2005 a 2008. Narrou o impetrante que entregou regularmente suas declarações de imposto de renda dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 no formulário de declaração simplificada. Desconhecia a obrigatoriedade de declarar os bens que possui no exterior e, por isso, não se valeu do formulário de declaração completa. Posteriormente, teve conhecimento da necessidade de declarar referidos bens; o impetrante procurou entregar declaração retificadora, passando a valer-se do modelo completo, mas foi impedido, uma vez que o sistema de Receita Federal, após o término do prazo para entrega da declaração, impede o uso de retificadora para alteração de tipo de declaração (no caso do impetrante, de simplificada para completa). Requereu concessão de liminar e a concessão da segurança para que [...] seja determinado o imediato processamento das Declarações Retificadoras do Imposto de Renda do Impetrante, relativas aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como respectivos DARF de pagamento dos impostos, como conseqüência, apurados (fls. 02-10; 11-97). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou que não é permitido ao contribuinte retificar a DIRPF após o prazo regular de entrega desta quando pretender modificar o modelo de tributação inicialmente escolhido (fls. 109-111). O pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 125-131). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 133-134). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante efetivamente utilizou o formulário de declaração simplificada para apresentar sua declaração de imposto de renda nos anos (base) de 2005 a 2008 (exercícios 2006 a 2009). Também se constata a existência de bens em nome do impetrante na Itália, e que ele já recolheu diferença de imposto de renda (fls. 92, 93, 95, 96). Porém, a declaração simplificada não prevê o registro de ganhos, bens e direitos no exterior. Diante disso, visualiza-se a real necessidade do impetrante de regularizar sua situação perante o fisco brasileiro e a apresentação de declaração retificadora constitui a ferramenta satisfatória. Todavia, os normativos da Receita Federal que regulam o imposto de renda não prevêem a possibilidade de entrega de declaração retificadora com substituição do tipo escolhido pelo contribuinte, a saber: após o último dia do prazo de que trata o art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação (Instrução Normativa n. 616/2006, artigo 6º, 2º; Instrução Normativa n. 716/2007, artigo 6º, 2º; Instrução Normativa n. 918/2009, artigo 7º, 3º). A normatização realizada pela Secretaria da Receita Federal visa a padronizar os procedimentos atinentes à entrega da declaração de imposto de renda; todavia, não permitindo a apresentação tardia da retificadora, espontaneamente pelo contribuinte, expõe-no a situação de irregularidade capaz de ensejar a aplicação de penalidades evitáveis. Já o Código Tributário Nacional prevê que: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (sem grifos no original) Apóia-se na legislação supramencionada o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DA COMPLETA PARA A SIMPLIFICADA. ADMISSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO PELO ARTIGO 147, 1º DO CTN. 1. O 1º, do artigo 147 do CTN, admite a retificação por iniciativa do contribuinte, ainda que com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e ocorrida antes de notificado o lançamento. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000213538 - 308244, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 10/02/2009, p. 237) (sem grifos no original) Dos textos acima, vê-se que a declaração pode ser retificada pelo contribuinte, para reduzir ou excluir tributo, quanto verificada a ocorrência de erro. Contrário senso, deve ser retificada para corrigir o tributo apurado a menor e ensejar seu recolhimento. Decisão Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade coatora que processe as Declarações Retificadoras do Imposto de Renda do Impetrante, relativas aos anos (base) de 2005, 2006, 2007 e 2008, (exercícios de 2006 a 2009) e os DARFs recolhidos pelo impetrante, sem prejuízo de apuração de eventuais diferenças e encargos quanto aos valores recolhidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 036781-50.2010.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intem-se e oficie-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0020923-12.2010.403.6100 - LUCIENE VIEIRA SAMPAIO ARGOSO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020923-12.2010.403.6100 Sentença (tipo B) LUCIENE VIEIRA SAMPAIO ARGOSO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a Impetrante alegou que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumentou que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-12; 13-39). A liminar foi deferida (fls. 42-43). Contra essa decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de

instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 73-85; 96-99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo aduzido que há verbas entre as quais não incide imposto de renda, porém a interpretação das hipóteses de isenção deve ser feita de maneira restritiva (fls. 63-72). O ex-empregador noticiou que não reteve o imposto de renda sobre gratificações, e que o imposto de renda sobre a verba denominada Estabilidade Auxílio Maternidade foi recolhido (fls. 86-90). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fl. 93-94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: [...] XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (sem grifos no original) Portanto, verifica-se que as verbas previstas em convenção coletiva não compõem o rendimento bruto da impetrante, por constituir-se valor decorrente de rescisão do contrato de trabalho dentro do limite garantido por acordo trabalhista firmado entre o ex-empregador e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taborão da Serra (fls. 18-21). Isso porque, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, A verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp 857.814/PR, Rel. Min. Humberto Martins). Da mesma forma não incide o imposto de renda sobre a Indenização por Estabilidade do Auxílio Maternidade. A gestante tem garantia de estabilidade até o quinto mês após o parto. Sem ela dispensa sem justa causa, faz jus à indenização correspondente, sobre o que não incide o imposto de renda. Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7º, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. 5. Recurso Especial provido parcialmente. (STJ, RESP 200601904197 - 883062, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 03/09/2008). Portanto, ambas as verbas recebidas pela impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A. não são passíveis de incidência de imposto de renda. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a não incidência de imposto de renda sobre a verba referente à gratificação paga em função da cláusula 9 do acordo coletivo para fechamento do posto da impetrante e indenização por Estabilidade do Auxílio Maternidade. Considerando que o valor referente a essa verba foi recolhido pela ex-empregadora, caberá à impetrante declará-lo em sua declaração anual de ajuste do Imposto de Renda para, se for o caso, valer-se da competente restituição ou formular administrativamente pedido de repetição de indébito. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021021-94.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021021-94.2010.403.6100 Sentença (tipo A) TAVEX BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é baixa de débito tributário. Narrou a impetrante que em 30 de setembro de 2003, conforme ata de assembléia, deliberou acerca da distribuição de juros sobre capital próprio, operação que deveria representar fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 678.600,01, através de DCTF, cujo valor deu origem ao pedido de compensação de parte deste tributo, sendo o restante recolhido mediante guia DARF. Informou que em 31 de dezembro de 2003, outra assembléia deliberou pelo cancelamento da distribuição de juros sobre o capital próprio e, conseqüente, a retificação do seu pedido de compensação eletrônico e que por um equívoco, deixou de retificar a Declaração de Débitos e Créditos e Tributários Federais - DCTF, cujo lançamento do IRRF já havia sido declarado (fl. 03). Sustentou que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, ocorreu a prescrição e a homologação tácita. Não há a possibilidade de retificar a DCTF e baixar o apontamento, o que lhe traz sérios prejuízos, em especial o impedimento de obter CND. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] ter retificada de ofício da DCTF e conseqüentemente tenha baixado do sistema da Receita Federal do Brasil do suposto débito apontado (fls. 02-15; 16-58). O pedido liminar foi indeferido (fls. 61-62 verso). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi

indeferido o provimento postulado (fls. 72-93; 94-98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, aduziu que o débito mencionado na petição inicial não é o único a impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; a impetrante não possui créditos a compensar; não há decadência, uma vez que a constituição do crédito tributário se efetuou com a declaração do débito pela própria impetrante na DCTF apresentada em 2003 e retificada em 2009 (fls. 105-121). A impetrante renovou o pedido de liminar (fls. 122-130). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 132-133). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada arguiu preliminar de impossibilidade de expedição de certidão negativa e certidão positiva com efeitos de negativa. As defesas processuais deduzidas dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas nas informações, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito a preliminar, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Inicialmente convém ressaltar, que o pedido não é de certidão de regularidade fiscal, mas sim de cancelamento de débito. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência, ou não, da decadência ou prescrição do crédito tributário. A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos - imposto de renda pessoa jurídica - o lançamento é por homologação e assim prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (sem negrito no original) É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, conforme ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001. 3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (REsp 671043 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2004/0108564-4 - Relator(a) - Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 211); Sendo assim, não é o caso de decadência, uma vez que o crédito foi constituído com a apresentação da DCTF pela impetrante. Trata-se, na verdade, de prescrição, vale dizer, decurso do prazo para o fisco cobrar a dívida. Por conseguinte, verifica-se que ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito se refere ao 4º trimestre de 2003 e até a apresentação da Declaração Retificadora pela impetrante, em junho de 2009, o crédito não havia sido cobrado. Sendo o crédito relativo ao 4º trimestre do ano de 2003, o prazo para exigência do crédito venceu em 31/12/2008, dando lugar à ocorrência da prescrição. Acrescente-se que a Declaração Retificadora não tem o condão de constituir crédito tributário, consoante a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.** 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar

pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (STJ, RESP 200902242332 - 1167677, Rel. Mim. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 29/06/2010) (sem grifos no original). Portanto, o crédito que estava constituído em decorrência da apresentação da DCTF pela impetrante acabou extinto pela prescrição em decorrência da inércia do Fisco que não deu início ao processo de cobrança. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crédito decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$667.800,01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 033023-63.2010.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4024

MONITORIA

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Fls. 312: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a empresa autora para juntar aos autos os documentos indicados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0029210-86.1995.403.6100 (95.0029210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-61.1994.403.6100 (94.0031432-9)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante a informação de fls. 258, promova a autora as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 256. No silêncio, aguarde-se no arquivo, a provocação da parte interessada. Int.

0021614-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021614-5) - THAYS BARD FERREIRA(SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E SP216205 - JULIANA BICUDO MOLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos da CEF apresentados às fls. 441/473. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022206-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022206-1) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

A autora intenta a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal em face da União Federal, alegando, em síntese, o seguinte: teve contra si constituído débito tributário resultante do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo n. 13702.000837/94-38, em são exigidos valores referente ao IPI - Impostos sobre Produtos Industrializados; discutiu-se no mencionado PA., ao final, quanto aos valores decorrentes da escrituração relativa ao período compreendido entre outubro de 1992 e maio de 1993, com base em decisão proferida na ação ordinária n.

104791-4, l ajuizada perante a 6ª. Vara Federal do Paraná, que lhe reconheceu o direito de recolher o IPI apurado nos meses de junho/1985 em diante, de acordo com os prazos fixados pela Portaria n. 47/1980; que mesmo amparada por coisa julgada material, não logrou êxito a Autora na esfera administrativa em ver reconhecida sua pretensão. Postula, em suas razões de direito, (1) a nulidade do lançamento, vez que não observada a disciplina do artigo 142 do CTN, em razão de a descrição dos fatos no respectivo AI carecer de relação efetiva com os fatos ocorridos, comprometida assim sua liquidez; (2) a existência de coisa julgada material decorrente de sentença proferida em sede de ação declaratória, não se mostrando legítima a interpretação administrativa no sentido de que a decisão judicial em sede de ação declaratória não geraria direito à repetição de indébito ou aproveitamento de créditos resultantes do provimento judicial e que (3) por ocasião da execução da sentença, em que a União deveria promover à retificação dos lançamentos fiscais originariamente realizados pela Autora, para adequá-los aos termos da Portaria n. 47/1980, tida como correta, no prazo de 30 (trinta) dias e como não cumpria a União a sentença, a autora apurou créditos que seriam decorrentes do pagamento a maior do imposto, apropriando-os em seu Livro de Registro de Apuração do IPI (art. 96, II, RIPI -Dec. 87.981/82) isso porque (4) a autora tinha direito à compensação tributária nos moldes do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Requer ao final a procedência do pedido para que seja declarada a anulação do lançamento realizado por meio do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 13.702.000837/94-38. Em contestação a União Federal diz que (a) a sentença não autorizou o autor a proceder à restituição de valores, a seu bel prazer e, ainda, que (b) a sentença, por ter conteúdo meramente declaratório, não autoriza ou impõe repetição tributária, defendendo ainda (c) presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal e (d) inaplicabilidade do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Réplica a fls. 581/604. Instados à especificação de provas (fls. 605), a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 623) e a União Federal diz não ter provas a produzir (fls. 625). Deferida a prova pericial e designado perito contábil as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial veio aos autos a fls. 745/909, manifestando-se as partes sobre o trabalho técnico, resultando em dois esclarecimentos por parte do perito (fls. 936/940 e 961/964). Debatidos os esclarecimentos periciais vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente tenho que não se há de falar em nulidade do lançamento tributária em razão vício de forma, consistente na ausência de fundamentação, vez que o ato administrativo está devidamente justificado quanto à origem, devidamente questionada pela autora quanto ao mérito, o que demonstra sua adequação e sintonia com o disposto no artigo 142 do CTN. Acerca dos demais temas debatidos na lide e posto na inicial, tem-se que a questão remanescente a ser enfrentada é precisamente a da existência ou não de créditos em prol da autora, vez que as interpretações acerca da extensão da sentença dada em ação de natureza declaratória e a execução ou não sentença perdem efeito com a colocação do debate dos fatos, na sua integralidade, na presente lide. Remanesce, destarte, apenas a definição do quantum devido quer pela autora, quer pelo fisco, em razão da sentença judicial já transitada em julgado, objeto desse do trabalho pericial levado a cabo nos autos. Da análise dos trabalhos periciais e diante da documentação que se fez encartar na lide ao longo de seu curso é de se concluir que a autora detinha direito ao reconhecimento de crédito em razão de ter realizado recolhimentos do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados em dissonância com o que ficou reconhecimento na sentença declaratória, já transitada em julgado. Apurou-se nos trabalhos periciais ter a autora crédito tributário atinente ao IPI, em número de UFIR, de 22.657,710097, conforme demonstrativo de fls. 964 dos autos, resultado consolidado da análise de toda a documentação que foi agregada na fase instrutória. Essa conclusão não foi infirmada pela réu, União Federal, vez que em sua manifestação de fls. 976/977, passa ao largo, completamente, da notícia de pagamento do IPI, no montante de Cz\$ 392.681.848,37, que teria integrado a totalidade do imposto devido no período uma vez somado ao valor compensado de Cz\$ 4.011.123.716,41, além do que nada diz sobre o efetivo recolhimento do montante de Cr\$ 784.995.008, referente à cota de novembro/1985, juntado a fls. 948, comprovantes que autorizam ao reconhecimento das conclusões periciais que apontam o crédito tributário em prol da autora. Destarte, injustificável o lançamento fiscal vez que a autora detinha, efetivamente, direito ao crédito de que se apropriou em sua escrita contábil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a nulidade do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 13.702.000837/94-38. CONDENO a sucumbente, União Federal, ao pagamento de custas processuais, em reembolso e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I. São Paulo, 26 de janeiro de 2.011.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 383/389: dê-se vista à parte ré dos documentos juntados aos autos. Após, intime-se a perita a retirar os autos para apreciar os documentos juntados aos autos. Int.

0010822-13.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pelo perito a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025088-05.2010.403.6100 - SHIRLEY DE CAMPOS (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação das contestações, quando serão carreados aos autos mais elementos que permitam melhor aferir a viabilidade da concessão da tutela de urgência. Indeferido, outrossim, o pedido de decretação de sigilo de justiça nos presentes autos. Com efeito, estabelece o art. 5º, LX, da Constituição Federal, que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. O art. 93, IX, por seu turno, prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Verifica-se, por conseguinte, que a publicidade do processo é a regra, consentânea, aliás, com o princípio republicano. Apenas a possibilidade de lesão aos direitos da personalidade ou o interesse social autorizam a restrição à publicidade dos atos processuais. No caso em testilha, contudo, não se revelam presentes as hipóteses autorizadoras da decretação do sigilo de justiça, na medida em que o objeto da ação se refere à nulidade do processo administrativo que concluiu pela cassação do registro profissional da Autora. Com a apresentação das contestações, ou decorrido in albis o respectivo prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

ACAO POPULAR

0007894-89.2010.403.6100 - JOSE CARLOS VERONEZZI (SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FERNANDO COLLOR DE MELLO X JOSE SARNEY

O autor JOSÉ CARLOS VERONEZZI formula pedido de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra os réus FERNANDO COLLOR DE MELLO E SENADO FEDERAL objetivando a imediata suspensão dos ressarcimentos que estão feitos pelo Senado Federal a Fernando Collor de Mello em razão de despesas com segurança privada, vigilância, monitoramento ou qualquer outra despesa não autorizada pela Portaria nº 02 de janeiro de 2003 do Presidente do Senado Federal. Relata, em síntese, que o senador Fernando Collor de Mello vem recebendo ressarcimentos do Senado Federal em razão de despesas com gastos não autorizados por ato administrativo daquela casa. Segundo o autor, seriam gastos com segurança privada indevidamente declarados como Contratação de consultorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao exercício do mandato parlamentar. Sustenta, no mesmo sentido, a desnecessidade de tais gastos especificamente em relação ao primeiro réu que, por se tratar de ex-presidente da República já dispõe de aparato de segurança vitalício composto por dois carros com respectivos manobristas e quatro seguranças disponíveis em tempo integral todos os dias. Argumenta que diversos meios de comunicação têm noticiado o uso indevido de verbas do Senado Federal, especialmente em relação ao primeiro réu. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/46. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das contestações (fl. 50). Os réus apresentaram contestação conjuntamente (fac-símile às fls. 73/118 e original às fls. 120/160). Arguiram, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, sendo de competência exclusiva do foro do local do suposto dano (Brasília) a competência para processar e julgar o feito. Ainda em sede de preliminar, alegaram ilegitimidade passiva do Presidente do Senado Federal, inépcia da inicial por falta de lastro probatório e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentam a legalidade e regularidade dos desembolsos contestados, existência de autorização constitucional para a verba indenizatória, sujeição dos gastos ao controle externo e interno e inexistência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público. Foi ofertada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu nova vista após a réplica do autor sobre a contestação apresentada (fl. 161/verso). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 161), o autor defendeu a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Buscou afastar as preliminares de ilegitimidade passiva do presidente do Senado Federal e de inépcia da inicial. Repeliu também a alegação de lide temerária e reiterou o pedido de liminar (fls. 165/170). Nova vista dos autos ao MPF (fl. 171) que protestou por nova vista dos autos antes do despacho saneador, bem como pela notificação do autor para que indicasse o deslinde da petição apresentada ao Tribunal de Contas da União (fl. 172/verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pelos Réus. Inicialmente, verifica-se que este Juízo é competente para o julgamento do feito, diferentemente do que afirmaram os Réus, em suas contestações. Estabelece o art. 5º da Lei 4.717, de 29 de junho de 1995, que Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. As regras de competência, determinadas pelo art. 5º da Lei 4.717/65, dizem respeito à competência da Justiça Federal ou Justiça Estadual, mas não se referem aos critérios de distribuição e fixação de competência. O art. 22 da Lei 4.717/65 dispõe que se aplicam à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação. Acerca da competência da Justiça Federal, aplica-se o art. 99 do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar a Constituição Federal. Reitere-se, demais disso, que a interpretação da questão da competência para o julgamento da Ação Popular deve considerar a facilitação do acesso do cidadão ao Poder Judiciário, tendo em vista o elevado alcance político desse instrumento processual constitucional. O art. 109, 2º, da Constituição Federal prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por conseguinte, tendo o Autor residência no Município de São Paulo, conforme sua qualificação constante da petição inicial, entremostra-se processualmente regular e constitucionalmente adequada a propositura da presente ação nesta subseção judiciária. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR

DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). 5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (Conflito de Competência nº 107.109/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.3.2010). A preliminar de inépcia da petição inicial também deve ser rejeitada. A petição inicial da Ação Popular deve cumprir os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Além disso, diante de sua específica regulamentação, deve, em regra, ser instruída com as certidões e informações requeridas pelo cidadão autor às entidades públicas competentes ou, ao menos, os recibos comprobatórios do requerimento. Eis a dicção do dispositivo referido: Art. 1º (...) 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória. O próprio dispositivo legal prevê que o Autor poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. A finalidade da norma legal é evitar o ajuizamento de ações populares temerárias, transformando-as em instrumento de perseguição política, ao se exigir o suporte probatório mínimo acerca da existência do ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Contudo, não se pode considerar tais certidões ou informações como documentos essenciais à propositura da Ação Popular se outros elementos de prova existem acerca da existência dos atos que podem estar sujeitos ao controle por intermédio desta via processual. Aliás, mesmo no âmbito criminal, ou mesmo nas ações de improbidade administrativa, os procedimentos preparatórios - inquérito penal ou inquérito civil público - são dispensáveis se a petição inicial vem acompanhada de elementos mínimos de prova que possibilitem, ainda que de maneira superficial, verificar a existência do ato ou da omissão. No caso em testilha, a petição inicial não foi instruída somente com as notícias veiculadas pela imprensa sobre os pagamentos efetuados a empresas de segurança. O Autor obteve na própria página eletrônica do Senado Federal informações sobre os referidos pagamentos, bem como apresentou dados acerca do objeto social das sociedades empresárias Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda. e Cicer Serviços de Conservação, Limpeza e Segurança Eletrônica Ltda. É o quanto basta para a comprovação da existência dos atos inquinados de ilegais pelo Autor; resta saber, e para isso foi ajuizada a presente Ação Popular, se tais ressarcimentos encontram supedâneo legal e se foram praticados de acordo com a finalidade da norma legal de regência. A existência do lastro probatório mínimo que possibilita o ajuizamento da Ação Popular, no entanto, não significa que deva existir comprovação cabal e exauriente sobre o ato ilegal e sobre sua lesividade e, por este motivo, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido. Finalmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney. Acerca do polo passivo das Ações Populares, estabelece o art. 6º da Lei 4.717/65, que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Conseqüentemente, a Ação Popular deve ser direcionada, necessariamente, contra as entidades públicas em nome das quais o ato foi praticado e contra as autoridades que tiverem participado da prática do ato ou dado ensejo, omissivamente, à sua ocorrência. Diante das alegações da petição inicial não é possível a inferência, neste momento processual, da ilegitimidade passiva do Presidente do Senado Federal, em razão do alegado alheamento da autorização para os ressarcimentos questionados. À evidência que a mera edição das resoluções autorizativas dos ressarcimentos aos Senadores da República não teria o condão de transformar o Presidente do Senado Federal em Réu na presente ação. Todavia, a autorização concreta dos ressarcimentos que supostamente estariam em desacordo com a disciplina normativa é que possibilita e legitima a presença da autoridade referida no polo passivo da Ação Popular em questão. Resta apreciar, portanto, o pedido de liminar tendente à suspensão dos ressarcimentos relativos aos serviços de segurança privada, vigilância e monitoramento. Estabelece o art. 5º, 4º, da Lei 4.717/65 que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Faz-se mister, portanto, o cumprimento dos requisitos cumulativos da defesa do patrimônio público - prejudicado pelo ato ilegal e lesivo - e da impossibilidade de se aguardar o julgamento final do processo. Os Réus alegam, na contestação conjunta, que os fatos questionados no presente processo não estão sujeitos ao controle jurisdicional, por constituírem atos interna corporis. Não lhes assiste razão, todavia. A qualificação do ato como insindivável pelo Poder Judiciário repousa, em uma primeira aproximação, no princípio da separação funcional de poderes. Contudo, o próprio princípio da separação dos poderes do Estado implica o reconhecimento de instrumentos de controle recíproco, a fim de evitar a formação de uma instância hegemônica de poder alheia a qualquer espécie de controle e incompatível com o princípio republicano. O ato interna corporis é aquele revestido de inegável conteúdo político e, por conseguinte, insindivável pelo Poder Judiciário. Assim, a eleição das verbas ressarcíveis em razão do exercício da função parlamentar constitui, em princípio, ato que refoge ao controle jurisdicional. Nesse sentido, foi editada a Portaria do Presidente do Senado Federal nº 2/2003, prevê, em seu art. 3º, V, o seguinte: Art. 3º - O pagamento da verba indenizatória far-se-á por meio de ressarcimento ao Senador das despesas efetuadas com: (...) V - Contratação de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao mandato parlamentar. A fixação das verbas que podem ser ressarcidas, contudo, não é objeto da presente Ação Popular, mas sim a utilização concreta dos valores à disposição dos Senadores da República de forma a atender interesses estranhos ao exercício do mandato parlamentar. Cuida-se, por conseguinte, de uma questão de legalidade sujeita ao controle pelo Poder Judiciário. O emprego dos valores em segurança e monitoramento encontra supedâneo legal na cláusula genérica e exemplificativa inserta no art. 3º, V, da Portaria do Presidente do Senado Federal nº 2/2003, acima transcrita, com a exigência expressa de que se trata de trabalhos técnicos ou serviços de apoio ao mandato parlamentar. Eis o liame que justificará o ressarcimento das despesas realizadas pelos Senadores da República. Pois bem. Em princípio, e diante das informações acostadas aos autos, a contratação de segurança privada ou serviços de monitoramento está abrangida pela norma referida, inclusive em períodos diversos daquele em que o Senador se encontra na respectiva Casa do Congresso Nacional. Aliás, quando lá se encontra, é desnecessária a presença de seguranças pessoais pela existência de segurança institucional. Acrescente-se que não há maiores informações quanto à forma e ao horário de utilização do serviço de segurança, de tal modo que o entendimento ora exposto pode ser alterado durante o curso do processo se se comprovar o emprego das verbas ressarcitórias em desacordo com suas bases normativas e constitucionais. Ademais, o indeferimento do pedido de liminar não se entremostra irreversível, na medida em que, se ao final, se concluir pela ilegalidade dos ressarcimentos, os Réus podem ser condenados à restituição integral do patrimônio público. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Outro ponto a ser considerado, embora não tenha sido apontado pelo Autor nem pelo Ministério Público Federal, é a incompatibilidade da defesa dos Réus Fernando Collor de Mello e José Sarney pela Advocacia do Senado Federal. Com efeito, os Réus referidos figuram no polo passivo da presente ação em razão de suposta malversação dos recursos de gabinete, destinados à indenização de verbas utilizadas para contratação de serviços estranhos ao exercício do mandato parlamentar. Conseqüentemente, o que o Autor pretende, com a presente ação, é a devolução, ao Senado Federal, da importância utilizada para pagamento de serviço de segurança privada. Ora, nesse sentido, não se mostra compatível, nem eticamente sustentável, que o próprio Senado Federal, supostamente prejudicado pela má utilização das verbas indenizatórias, utilize sua procuradoria judicial para a defesa dos Réus. Do papel de prejudicado, o Senado Federal passa a promover a defesa daquele que o prejudicou! A Advocacia do Senado Federal - o que ocorre com as demais carreiras da advocacia pública - tem a função precípua de defesa judicial institucional, e somente este encargo é aceitável pelo ordenamento jurídico-constitucional. O patrocínio dos direitos de particulares, mormente quando a própria instituição se mostra lesada, refoge ao âmbito juridicamente admissível de atuação das procuradorias públicas. Aliás, nesse mesmo sentido, a Resolução nº 9/1997, do Senado Federal, prevê, em seu art. 60, que À advocacia do Senado Federal compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; e fornecer à Advocacia-Geral da União as informações e o respaldo técnico necessário à defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Senado Federal. Tampouco o art. 1º da Resolução nº 40/95 tem o condão de permitir a atuação da Advocacia do Senado Federal no caso em testilha, uma vez que não se cuida da defesa dos integrantes do Senado Federal atingidos em sua honra ou imagem em função do exercício do mandato. Trata-se, em verdade, da imputação de ressarcimentos irregulares em razão mesmo de terem sido realizados sem qualquer espécie de liame com o exercício do cargo de Senador da República. Em assim sendo, e para que não se alegue, posteriormente, ofensa ao amplo direito de defesa, restituo aos Réus Fernando Collor de Mello e José Sarney o prazo para a apresentação da contestação, devendo, para tanto, ser pessoalmente citados, e não por intermédio da Advocacia do Senado Federal. Por fim, deve o Autor promover a inclusão, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, da pessoa jurídica de direito público em nome da qual o ato foi praticado, nos termos do art. 6º da Lei

4.717/65. Após a apresentação da contestação, ou decorrido in albis o prazo para a prática do ato, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)
Fls. 119: manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Fls. 38: Manifeste-se o embargante. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023740-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO
Intime-se a CEF, para que requeira o que de direito. Int.

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Fls. 568/570: Anote-se. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Mantenho a decisão de fl. 402. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 407/418. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, cumpra-se a decisão agravada, procedendo-se a liquidação da carta de fiança com a conversão da respectiva quantia em renda da União. Intime-se.

0010456-62.1996.403.6100 (96.0010456-5) - BANCO PANAMERICANO S/A X BAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP024554 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013127-53.1999.403.6100 (1999.61.00.013127-9) - NEC DO BRASIL S/A(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/POSTO DE VILA MARIANA-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0037851-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037851-0) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020395-85.2004.403.6100 (2004.61.00.020395-1) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0034131-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034131-4) - SIKA S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - 8a REGIAO FISCAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0900112-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900112-7) - ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012543-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012543-2) - SYSIN SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023230-75.2006.403.6100 (2006.61.00.023230-3) - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP221144 - ANA PAULA ARMELIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014915-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014915-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027495-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027495-8) - CLOVIS JOSE ROSSI(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006633-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006633-3) - ILMA GOMES COSTA(SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER E SP216391 - LUIS SERGIO SANTANDER MATEINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016035-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016035-0) - JOSE AUGUSTO FARINA(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019978-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019978-3) - ROSANGELA NERY DE CAMPOS(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

Intime-se pessoalmente a impetrante para cumprimento do despacho de fls. 218.

0016647-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016647-2) - MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X MARCIA BARONI X OSNI MARTINS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017768-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017768-8) - DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para cumprimento do despacho de fls. 34.

0021395-13.2010.403.6100 - SILVANA SARA FERNANDES(SP178825 - VAGNER PIVATTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A impetrante SILVANA SARA FERNANDES busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja determinado à autoridade que efetue a matrícula da impetrante no curso de Biomedicina.O patrono da impetrante peticionou às fls. 235/236 noticiando que não mais patrocinava os interesses da parte autora, vez que foi nomeado para o patrocínio da causa apenas junto à Justiça Comum Estadual, onde a ação foi inicialmente distribuída, mediante convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.Em atendimento ao despacho de fl. 237, a impetrante foi pessoalmente intimada (fls. 240/241) a regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias sob pena de extinção do feito. Todavia, deixou transcorrer o prazo in albis, como certificado á fl. 243.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Intimados para que regularizassem sua representação processual, os autores permaneceram inertes.Estatui o art. 13, inc. I, do CPC:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;II - ao réu, reputar-se-á revel;III - ao terceiro, será excluído do processo.(grifei) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36, caput).Assim, ausente a regular representação dos autores, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido (CPC, art. 267, IV). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

0023834-94.2010.403.6100 - BATISTELLI SUPR DISTR MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

A impetrante BATISTELLI SUPRIMENTOS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO objetivando a sustação dos efeitos das penalidades impostas em razão da inexecução da entrega dos bens objeto do contrato firmado com a administração.Relata, em síntese, que se sagrou vencedora da licitação nº 029/2010 promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para fornecimento de Clip, Tratamento Superficial Niquelado, Tamanho 8/0, Material Metal, no valor de R\$ 1,22 para cada caixa de 500 gramas. Alega, contudo, que houve equívoco de ambas as partes - licitante e administração - vez que tal valor refere-se à caixa de 100 gramas do produto objeto do contrato. Afirma que por diversas vezes tentou solucionar a questão na via administrativa, porém, foi aplicada pena de três meses de descredenciamento junto ao SICAF, além de multa. Sustenta que a aplicação da pena foi arbitrária e desacompanhada da devida fundamentação e argumenta que eventual manutenção das penalidades aplicadas poderá levar a impetrante à bancarrota e falência.A inicial foi instruída

com os documentos de fls. 11/28.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser indeferida. Primeiramente, verifico que não há controvérsia sobre a inexecução do contrato. Para justificá-la, a impetrante alega ter havido culpa recíproca em relação ao preço da avença e quantidade do bem a ser entregue, pois o valor contratado refere-se a cem gramas do produto, mas por equívoco de ambas as partes constou como referência a quantidade de quinhentos gramas.De início, não acolho a alegação de culpa recíproca que justifique a suspensão da aplicação da pena combatida. A impetrante sagrou-se vencedora de processo licitatório na modalidade Compra, disciplinada pelos artigos 14 a 19 da Lei nº 8.666/93. Tendo sido apresentado em relação ao mesmo produto o valor mais vantajoso à administração, não agiu o administrador em erro ao contratá-lo com a impetrante.Especificado o bem a ser adquirido, bem como definida a quantidade de unidades e o respectivo preço, o licitante vencedor obriga-se nos termos da proposta apresentada e do contrato firmado com a administração. Neste lapso prévio à assinatura da avença, cumpre ao licitante proceder com a devida cautela na apresentação da proposta, atentando-se ao preço e quantidade oferecidos e a viabilidade - especialmente econômica - na execução do contrato, especialmente no caso da impetrante que sobrevive de processos licitatórios.Constatada a inexecução na entrega do bem comprado e antes da efetiva aplicação das penalidades, a administração notificou a impetrante a apresentar suas justificativas (fls. 18 e 22), em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, previstos pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Sem razão, portanto, a impetrante ao afirmar que a penalidade foi aplicada de forma arbitrária.A impetrante apresentou defesa (fls. 20/21) que, contudo, foi indeferida (fl. 26) diante da previsão de aplicação de sanções no caso de inexecução/atraso na entrega, conforme item 12 do documento editalício e por entender o administrador que não havia justificativa para adequação do empenho ao preço de mercado informado pela impetrante. Mais uma vez sem razão a impetrante, ao afirmar que a aplicação da penalidade foi desprovida de fundamentação.Foi, então, aplicada multa de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de três meses e multa de R\$ 146,88 (fl. 27). Para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 permite à Administração a aplicação das seguintes penalidades:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.Vê-se, assim, que as penalidades impostas à impetrante pela inexecução do contrato possuem expressa previsão legal. No que se refere à suspensão temporária de participação em licitação e impossibilidade de contratar com o poder público, entendo que o prazo de três meses mostra-se razoável e proporcional ao ilícito contratual reconhecido pela impetrante.Para a multa, conforme inciso II do dispositivo transcrito, o item 12 do instrumento convocatório estabelecia a aplicação de multa moratória de 1% por dia de atraso na entrega, até o limite de 15 dias, bem como multa compensatória de até 15% sobre o valor do item empenhado (fl. 26). Impossível, contudo, verificar se o valor de R\$ 146,88 da multa foi aplicada dentro destes parâmetros, vez que a nota de empenho juntada pela impetrante (fl. 17) se refere a produto/bem diverso daquele noticiado na exordial e que foi objeto de contratação com a administração.Por fim, indefiro o pedido de devolução dos valores de custas equivocadamente por guia GARE, vez que tal pedido deve ser formulado administrativamente junto ao banco arrecadador.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ante a informação de fls. 78, intime-se o impetrante para apresentar os documentos noticiados às fls. 76, no prazo legal.

0000923-54.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O impetrante BANCO GMAC S/A formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando (i) que a autoridade se manifeste sobre a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.7.09.007462-75 e nº 80.7.09.006276-91 em razão dos depósitos judiciais da integralidade dos débitos e (ii) a expedição de Certidão Negativa de Débitos no âmbito da PGFN.Relata, em síntese, que em 23.12.2010 formulou pedido administrativo de suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa acima mencionadas e expedição de certidão negativa de débitos; contudo, até o ajuizamento da demanda a autoridade não se manifestou sobre os pedidos.Afirma que a inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.006276-91 é objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.043954-3, sendo que ajuizou os embargos à execução nº 2010.61.82.006260-7 oferecendo à penhora parte dos depósitos judiciais realizados no mandado de segurança nº 1999.61.00.009860-4. Assim, considerando que o pedido de penhora foi deferido, afirma que a inscrição em comento não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal.Da mesma forma, afirma que a inscrição em dívida ativa

nº 80.7.09.007462-75 tampouco pode obstar a emissão do documento pleiteado. Alega ter declarado em DCTF que os débitos a que se referem esta CDA estão vinculados aos processos judiciais nº 2003.61.00.007123-9 e nº 1999.61.00.009860-4 nos quais foram proferidas decisões suspendendo a exigibilidade dos referidos débitos. Além disso, afirmar ter optado pelo gozo dos benefícios oferecidos pela Lei nº 11.941/09 (pagamento à vista, com utilização de depósito judicial). Argumenta a negativa de manifestação do impetrado acerca dos pedidos de suspensão da exigibilidade e expedição da certidão de regularidade fiscal a impede renovar seu cadastro junto Detran/PR. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/298. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante formula dois pedidos em sede de liminar. O primeiro diz respeito à não apreciação pela autoridade dos pedidos administrativos (fls. 224 e 228) de reconhecimento e registro em seus sistemas da suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa discutidos nos autos. No segundo, requer seja determinado à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal no âmbito da PGFN, tendo em vista que sobre as inscrições que impedem a emissão do documento recaí causa suspensiva da exigibilidade. Em relação ao primeiro pedido, verifico tratar-se de mandado de segurança contra ato omissivo, revestido, ao menos em análise própria deste momento processual, de abuso quanto à demora na apreciação da petição protocolada pela impetrante no âmbito administrativo. Contudo, os documentos juntados pela impetrante para caracterização do direito que reputa possuir, em relação a esse pedido, não sustentam suficientemente as alegações. Com efeito, as petições por meio das quais a impetrante teria requerido a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.7.09.007462-75 e nº 80.7.09.006276-91 (fls. 20 e 24/25) não apresentam o protocolo junto à impetrante, de molde a caracterizar a demora da autoridade em se manifestar. Por outro lado, as petições de fls. 224 e 228 referem-se a pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos a que se referem os processos administrativos nº 16327.001.608/2006-11 e nº 16.321.001.607/2006-68. Todavia, os processos administrativos a que se referem as CDAs ora em análise são os de nº 16327.001013/2008-19 (CDA 80 7 09 006276-91, fl. 21) e nº 16.327.00872/2009-71 (CDA nº 16327.000872/2009-71, fl. 26). Diversos, portanto, daqueles que efetivamente foram objeto de pedido de suspensão da exigibilidade por meio de petição protocolada pela impetrante na esfera administrativa. Nestas condições, não restando comprovado o *fumus boni juris*, elemento indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, o pedido em análise não merece ser acolhido. Solução diversa, contudo, merece o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Trata-se de duas inscrições que, segundo a impetrante, não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal vez que sobre elas recaem causas suspensivas da exigibilidade, circunstância que na dicção do artigo 206 do CTN autoriza a expedição a certidão em comento. Passo a analisá-las separadamente. CDA nº 80.7.09.006276-91 Alega a impetrante que a inscrição em análise é objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.043954-3. Consultando o sistema eletrônico de andamento processual, verifico que em 16.09.2010 foi proferida decisão nos embargos à execução nº 0006260-06.2010.403.6182, mantendo a decisão anteriormente proferida que recebeu referidos embargos sem a suspensão da mencionada execução diante da não comprovação de garantia do débito executado. Contudo, há notícia nos autos da execução (despacho disponibilizado em 13.09.2010) de que a exequente concordou com a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009860-4. Posteriormente, o juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais acolheu a manifestação da exequente e deferiu a substituição da penhora, pela penhora no rosto dos autos nº 0028275-80.1994.403.6100, em trâmite neste juízo da 13ª Vara Federal (despacho em 13.01.2011). Percebe-se, assim, que o referido débito encontra-se devidamente garantido nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.043954-3, situação que na dicção do artigo 206, segunda figura (em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa) do Código Tributário Nacional autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal. CDA nº 80.7.09.006276-91 Segundo narra a impetrante, referida inscrição refere-se a débitos de PIS do ano de 2003 que apesar de não ter sido ajuizada a respectiva execução fiscal e, portanto, não ter sido efetivada penhora, está vinculada a suas medidas judiciais proferidas nos autos dos processos nº 2003.61.00.007123-9 e nº 1999.61.00.009860-4. Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou pedido de desistência do recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009860-4, bem como renunciou ao direito sobre o qual se fundou aquela ação, para fins de gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09. Em que pese haja menção à adesão a referido benefício legal, não há nos autos prova de tal adesão, não restando devidamente caracterizado o gozo da anistia, tal como noticiado pela impetrante. Todavia, verifico às fls. 95/110 que naqueles autos a impetrante pleiteou ser desobrigada a recolher as contribuições CSL e Cofins a partir de março daquele ano com as alterações das Leis nº 7.689/88 e nº 9.718/98. Ocorre que naqueles autos a impetrante efetuou depósitos judiciais que inicialmente estavam garantindo a inscrição nº 80.7.09.006276-91 (posteriormente a garantia foi substituída pela penhora no rosto dos autos nº 0028275-80.1994.403.6100). Assim, em que pese não ter sido ajuizada a execução fiscal do referido débito e, conseqüentemente, não ter sido efetivada a penhora, verifico, ao menos em análise preliminar própria deste momento processual, que referida inscrição se encontra garantida pelos depósitos efetuados nos autos do processo nº 1999.61.00.009860-4, situação que autoriza a expedição da certidão pleiteada. Caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações da impetrante, elemento indispensável à concessão do provimento *in initio litis*. O *periculum in mora* também se afigura presente, na medida em que a certidão pleiteada é documento indispensável ao regular exercício das atividades da empresa, que deverá apresentá-lo ao Detran do Paraná para renovação de seus cadastros e manutenção de suas atividades. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar às autoridades que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que a negativa de expedição do documento tenha sido motivada pelos débitos discutidos neste mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à

conclusão.São Paulo, 24 de janeiro de 2010.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021039-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

A Caixa Econômica Federal, ora executada, efetuou o depósito do valor objeto da execução, decompondo-o em duas parcelas: a incontroversa, no valor de R\$ 4.903.719,91 e a controversa, na importância de R\$ 1.342.565,68 . Na petição que informou a realização dos depósitos, requereu a penhora sobre os respectivos valores para a posterior apresentação da impugnação. Contudo, se o Executado efetua o depósito do valor objeto da execução, entremostra-se desnecessária a realização da penhora, porquanto a importância já se encontra vinculada ao processo e apta à garantia da dívida. Por conseguinte, é a partir do depósito que se passa a contar o prazo para a apresentação da impugnação, uma vez que inexistirá o ato da penhora do qual o Executado será intimado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (REsp 972.812/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2008). Desta forma, tendo sido realizado o depósito no dia 13 de dezembro de 2010, transcorreu in albis o prazo para a apresentação da impugnação, razão pela qual inexistente óbice ao seu levantamento, do modo como ressaltado na decisão de fls. 97. Intimem-se. Após, na ausência de interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 94 em favor do Exequente. São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 186/187: dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0044048-92.1999.403.6100 (1999.61.00.044048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034275-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034275-8)) MARTA MARIA MACIEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA MACIEL Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0044049-77.1999.403.6100 (1999.61.00.044049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0)) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SILVA VIEIRA MENDES Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0041655-94.2000.403.0399 (2000.03.99.041655-9) - EMILIO DE MORAES X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X JARBAS SURPINO DE MORAES X JARDELINO VALENTIN X JOAO ALTINO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EMILIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS SURPINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDELINO VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 426: Defiro a expedição do alvará, conforme requerido, reiterando o despacho de fls. 383, para manter a determinação de levantamento também dos valores constantes das guias de fls. 333 e 363.Após, intime-se a CEF a informar acerca do Ofício de fls. 424.Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESTHER DORA

ABRAMOFF DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE EICHENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARACIOLLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 739: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0001317-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001317-7) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA

Ante ao pagamento das verbas sucumbenciais pelo autor, julgo extinta a execução com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 470/474: dê-se vista aos réus, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006008-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006008-8) - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 168: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os juros devem ser computados até a data do efetivo creditamento. Acolho os cálculos da contadoria de fls. 163/166. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LEE

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 270/272, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020950-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATARINA VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATARINA VICENTE DA SILVA

Tendo em vista a informação da CEF de fls. 77/81, HOMOLOGO a transação das partes, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015205-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DE ARAUJO SILVA
Fls. 36: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo nova provocação. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1) - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE (SP164829 - DANILO FACCHINI GONÇALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 357 - Defiro o prazo de cinco dias para a apresentação de cálculo para início da execução da sucumbência. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se o Banco Finasa Crédito Imobiliário S/A promoveu a baixa na hipoteca do imóvel objeto da presente demanda. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0024005-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARCOS PAULO TREVISAN X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0024041-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0006961-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0028131-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DURVAL CLAUDIO CONTI - ESPOLIO X MARCELLO CONTI X MARIELLA CONTI X MARCIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CARLOS MAKOTO SASAKI(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente feito e os autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013857-0 (pertencente a 26ª Vara Cível Federal), em grau de recurso voluntário de ambas as partes, defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a e seu parágrafo 5º do Código de Processo Civil.As partes devem comunicar a este juízo o julgamento do processo supra mencionado, a qualquer momento durante o prazo de suspensão.O processo ficará suspenso em Secretaria.Intimem-se as partes, após aguarde-se o decurso do prazo supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021854-35.1998.403.6100 (98.0021854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-67.1998.403.6100 (98.0013484-0)) HELIO GALAN FERNANDES JUNIOR X SANDRA APARECIDA AMORIM FERNANDES(SP134492 - SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste-se a CEF se pretende prosseguir com a execução do montante faltante, no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e não havendo requerimento de prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.Int.

0019149-30.1999.403.6100 (1999.61.00.019149-5) - WILSON MOUREIRA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOUREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0001399-44.2001.403.6100 (2001.61.00.001399-1) - JOSE ANTONIO ALVES X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0019096-73.2004.403.6100 (2004.61.00.019096-8) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VITO RUGGIERI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X DINEA VIEIRA RUGGIERI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0028278-83.2004.403.6100 (2004.61.00.028278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011278-70.2004.403.6100 (2004.61.00.011278-7) CESAR LUIZ SIROTO X SABRINA SCABIN FRAGOSO SIROTO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0014097-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014097-0) - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO X CLEUSA CONCEICAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0012640-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012640-8) - EDUARDO DE OLIVEIRA X GISLENE GOMES ONOFRE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011278-70.2004.403.6100 (2004.61.00.011278-7) - CESAR LUIZ SIROTO X SABRINA SCABIN FRAGOSO SIROTO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009521-85.1997.403.6100 (97.0009521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-35.1997.403.6100 (97.0003866-1)) MICHIAKI MACHIDA X YOKO FUJIYAMA MACHIDA X LINA CHIAKI MACHIDA X LEDA HIDE MI MACHIDA X NANCY KIYOMI MACHIDA X ADOLFO TOICHI MACHIDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOKO FUJIYAMA MACHIDA X LINA CHIAKI MACHIDA X LEDA HIDE MI MACHIDA X NANCY KIYOMI MACHIDA X ADOLFO TOICHI MACHIDA

Tendo em vista que houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 645 e 652, antes do trânsito em julgado do acórdão, fica a execução da sucumbência suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950.Intime-se, após arquivem-se os autos.

0018943-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018943-8) - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA PEREZ DIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 400/402, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002132-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002132-5) - MARIO ROBERTO CASTILHO X ROSELY PADILHA DE SOUSA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X ROSELY PADILHA DE SOUSA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY PADILHA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada na conta do executado no Banco do Brasil às fls. 286, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). No mesmo ato, desbloqueie outra conta referente ao Banco Luso Brasileiro.Cumpra-se. Oficie-se, quando necessário.Com a informação da conta pela CEF, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 290/291.Int.

Expediente Nº 5819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BRAGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 560. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 582, no que se refere a José Mario dos Santos, indique a executada o valor que deverá ser pago a título de honorários e o que deverá ser devolvido, considerando a guia acostada às fls. 541/542 e o informado à fl. 537, parte final.Int.-se.

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 395/396: Tendo em vista o requerido pelos demais litisconsortes, cumpra a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

0010333-69.1993.403.6100 (93.0010333-4) - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI MARIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS DA COSTA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MAGALHAES TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OTAVIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida em relação a todos os litisconsortes e se a verba honorária foi corretamente depositada.Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0002536-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002536-4) - ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X ELISALDO

ALVES CARDOSO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISALDO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação e pesquisas de fls. 262/264, anote-se o nome da advogada indicada nas petições relacionadas e republiquem-se os despachos de fls. 194 e 261. despacho de fl. 261: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre a informação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se. despacho de fl. 194: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que a petionária de fls. 190/193 regularize sua representação processual. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9) - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 685/686: Em que pese o alegado pela Caixa Econômica Federal no que se refere à interposição de agravo legal contra a decisão de fls. 677/682, tal escusa não poderá ser aceita para o retardamento do cumprimento da referida decisão. Assim, cumpra a executada as decisões de fls. 653/654 e 677/682. Após, remetam-se os autos contador para apuração dos honorários devidos pela CEF.Int.-se.

0031746-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031746-0) - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EZEQUIAS TELES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAZETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONI DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o falecimento noticiado, bem como os documentos apresentados, habilito como herdeira de Natalino de Andrade sua companheira MARIA LIMA DOS REIS. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.No mais, verifica-se que os critérios de correção monetária e juros não foram determinados na r. sentença e acórdão transitados em julgado, motivo pelo qual não há que se falar em contradição frente a coisa julgada.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intime-se.

0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a r. sentença determinou a aplicação do Prov. 26 (fl. 74), remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos e apresentação de nova conta, se necessário.Tendo em vista os acertos realizados pela CEF às fls. 291/298, dê-se ciência à executada, para as providências cabíveis.Int.-se.

0009514-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3)) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 181/182: Considerando a planilha acostada à fl. 163, não assiste razão ao exequente, razão pela qual mantenho o despacho anterior.Int.-se.

0020360-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020360-9) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 203/220: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador.Int.-se.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista que as testemunhas das partes não foram localizadas, conforme fl.87/90 e 98/99, cancelo a audiência designada para o dia 02/02/2011, 15:00hs. Indefiro o pedido de expedição de ofício. Não cabe ao juízo diligenciar a fim de localizar testemunhas, tendo em vista que estas providências incumbem ao autor. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020042-50.2001.403.6100 (2001.61.00.020042-0) - ANA CRISTINA MAZUCHINI X CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X GUENJI BABATA X GERALDA MARQUES DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO DE SOUZA X MARIA ESMERALDA DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2011, às 15:30, conforme requerida pela parte autora. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007639-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007639-1) - MAXIMINO NUNES(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se.Tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da presente ação, esclareça o autor se seu nome ainda está inscrito no SERASA e no SPC, juntado aos autos documento hábil a comprovar, no caso afirmativo, se tal apontamentos estão diretamente relacionados ao evento descrito nos autos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013672-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Designo audiência de conciliação para 15/02/2011, às 16:00 horas, conforme requerida pelas partes. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10417

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls.260/263: Manifestem-se os expropriados. Após, defiro a vista conforme requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls.258/259). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014716-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SKF COML LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante a execução promovida pela embargada ao fundamento de que considerada incorreta a alíquota de 1,8%, porquanto as guias foram emitidas durante o período de vigência do DL 1416/75, que definia a alíquota de 0,9%. Afirma, assim, que o valor principal a ser repetido está majorado em 100%. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e dos índices expurgados do IPC, porquanto não previstos no título executivo judicial. Intimada, a embargada refutou os argumentos da embargante em manifestação lançada na petição de fls. 49/58. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 61/85. Instadas as partes a se manifestar, a embargada discordou da conta, pois não aplicada a taxa SELIC. A União Federal, em manifestação de fls. 94/95, impugnou os cálculos por entender ser indevida a adoção da alíquota de 1,8%, porquanto a taxa ainda não vigia nesse percentual no período em que emitidas as guias de importação. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A sentença proferida em 1ª Instância dispôs: Julgo procedente a demanda declarando a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, desobrigando-o ao recolhimento da taxa de 1,8% prevista no art. 10, da Lei nº 2145/73, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7690/88, das guias de importação constantes dos autos, por ofensa ao preceituado no art. 145, 2º da Constituição Federal. Declaro a inconstitucionalidade da taxa de 1,8%, prevista no art. 10 da Lei 2145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7690/88. Condeno, outrossim, a ré a restituir ao autor as importâncias recolhidas a título da taxa de 1,8% prevista no art. 10 da Lei 2145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7690/88, das guias de importação constantes dos autos, conforme comprovante nos autos, importâncias essas que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data do pagamento indevido até o efetivo recebimento, nos termos da Súmula nº 46 do extinto TFR. A correção que é mero fator de atualização da moeda, deverá observar os índices oficiais, mas sem quaisquer expurgos, incluindo o índice integral de janeiro de 1989, da ordem de 70,28% descontando-se a diferença do índice oficial computado no respectivo mês. Condeno, outrossim, a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado desta sentença, calculados pelo modo previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.218/91. (fls. 503/508 dos autos da ação ordinária). Interposta apelação, sobreveio o Acórdão de fls. 582/582 verso, que modificou parcialmente a sentença apenas para reduzir o percentual referente ao IPC-IBGE de janeiro de 1989, fixar o cômputo dos juros moratórios nos moldes do CTN e reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 10.000,00. Pois bem. Não tem razão a embargada quando se insurge contra a inaplicabilidade da Taxa SELIC nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto o título executivo dispôs expressamente que deverão ser aplicadas as regras previstas no Código Tributário Nacional para o cômputo dos juros moratórios. Também não merece acolhida a alegação da União Federal, quanto à alíquota da taxa recolhida pelo autor, porquanto extemporânea. Ademais, o título executivo é claro ao dispor que deverão ser restituídos ao autor os valores correspondentes à alíquota recolhida de 1,8%, não cabendo nesta fase processual a alteração da base de cálculo pretendida pela executada. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial reproduzem com fidelidade as disposições constantes na sentença exequenda, razão pela qual merecem acolhimentos para fins de fixação do valor para prosseguimento da execução. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 456.212,85 (quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme apurado nos cálculos apresentados à fls. 62/85. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A

BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTE LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X

SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE)
Considerando as impugnações apresentadas pelas partes aos cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 32/159), determino o retorno dos autos àquele Setor Contábil para elaboração de nova conta, devendo o Sr. Contador observar que deverão fazer parte da conta de liquidação apenas os exequientes relacionados na conta de liquidação homologada (fls. 2748/2838). Deverá, ainda, o Sr. Contador utilizar os mesmos critérios já aplicados na conta homologada, ou seja, o percentual de 6% ao ano para o cômputo dos juros moratórios e os mesmos índices de correção monetária já adotados naquela conta de liquidação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FLEXIVEL CONFECOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024808-10.2005.403.6100 (2005.61.00.024808-2) - NCR MONYDATA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.288/290: Manifeste-se a impetrante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com o retorno do alvará liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030005-34.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.572: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041800-90.1998.403.6100 (98.0041800-8) - CARLOS MAGALHAES DE CASTRO(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGALHAES DE CASTRO
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044309-23.2000.403.6100 (2000.61.00.044309-9) - POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.278/279, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0035204-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035204-6) - AMELIA LEIKO ISHIMOTO(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA LEIKO ISHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.188/190: Manifeste-se a CEF. Int.

0037834-46.2003.403.6100 (2003.61.00.037834-5) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

Considerando a manifestação de fls.209,verso, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004846-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004846-5) - JUSCELINO TAKASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUSCELINO TAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.232/234: Manifeste-se a CEF. Int.

0006588-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006588-8) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL GILDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.172/174: Manifeste-se a CEF. Int.

0024081-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024081-9) - NOBUYOSHI NAKANISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NOBUYOSHI NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.94/96: Manifeste-se a CEF. Int.

0009062-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009062-0) - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF) X JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.130/132: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente N° 10418

MONITORIA

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 105/107. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4) - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.193: Defiro o pagamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00, conforme requerido pelo autor.Comprove a parte autora o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0082239-10.2007.403.6301 - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Preliminarmente, intime-se o autor para trazer aos autos os extratos analíticos comprobatórios da titularidade de suas

contas-poupanças, durante todo o período pleiteado na petição inicial. Prazo:10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se no arquivo a disponibilização do pagamento.Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Dê-se ciência às partes (fls.222/225).Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal (AGU), acerca das provas que pretende produzir.Int.

0012458-14.2010.403.6100 - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.121,verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018549-23.2010.403.6100 - APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, cumpra o autor o determinado às fls.28, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para análise do peticionado às fls.35.Int.

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.63/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 20/23: Manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 111/112: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF contra a decisão de fls. 110, que indeferiu a penhora do salário do executado, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de processo Civil.Alega em suas razões que o deferimento de seu pedido de fls. 107/108 não consiste em penhora, mas sim em desconto mensal no salário do réu com a finalidade de dar cumprimento ao contrato executado nos presentes autos.Não devem prosperar as alegações da CEF.O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Note-se que os presentes autos têm por objetivo a execução dos valores pactuados entre as partes em contrato de empréstimo, em decorrência do descumprimento do réu com relação ao pagamento das parcelas avençadas. Com isso, o deferimento de desconto mensal dos valores recebidos pelo executado a título de salário configuraria a penhora vedada pelo já citado inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Neste sentido, têm decidido os E. Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.(...)5. Por derradeiro, cumpre gizar que a possibilidade de o servidor público obter empréstimo em consignação de até 30% (margem consignável), não configura, de maneira alguma, espaço processual a tornar penhoráveis aquelas verbas que possuem flagrante natureza alimentar. Atente-se, outrossim, que a faculdade do jurisdicionado em dispor de seu salário, não tem o condão de desconfigurar a impenhorabilidade de tais valores. (TRF 5ª Região - 3ª Turma - AI nº 0000398-92.2010.405.9999 - Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).Isto posto, inexistindo qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, REJEITO os embargos de declaração, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente,

aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011237-93.2010.403.6100 - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls.279: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida. Diga a impetrante o interesse no prosseguimento da apelação interposta. Int.

0018589-05.2010.403.6100 - CLAYR RAFFANINI JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023768-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVA CALEGARINI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 31, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.02381, independente de cumprimento. Após, intime-se a requerente a retirar os autos, dando-se a baixa em livro próprio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.573/607: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.1105/1107: Manifeste-se a parte autora. Int.

0022554-06.2001.403.6100 (2001.61.00.022554-4) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Cumpra-se a determinação de fls.456, expedindo-se o ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031152-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031152-4) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.156/158: Manifeste-se a CEF. Int.

0033848-84.2003.403.6100 (2003.61.00.033848-7) - LUZIA MIRANDA DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUZIA MIRANDA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.162/164: Manifeste-se a CEF. Int.

0014929-13.2004.403.6100 (2004.61.00.014929-4) - BOHDAN OSIDACZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BOHDAN OSIDACZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls.153/155: Manifeste-se a CEF. Int.

0021608-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021608-8) - FABIO CERBONICINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO CERBONICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.105/107: Manifeste-se a CEF. Int.

0013392-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013392-1) - IVALDO SAMPAIO DE FREITAS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ALEXANDRE D.DE LACERDA-OABDF-7658) X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.124/126: Manifeste-se a CEF. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls.958/961, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10419

DESAPROPRIACAO

0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls.468/475: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais definitivos, bem como acerca do laudo pericial de fls.478/519. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fls.415 em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, dos depósitos efetuados no autos, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, depósito de fls.687, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a transmissão do ofício requisitório (fls.712), aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.209,221, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o apensamento dos autos da Ação Cautelar nº 94.0021368-9 dê-se vista à União Federal(PFN). Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001614-34.2004.403.6126 (2004.61.26.001614-2) - IRENE CAPATTO BRASIZZA X JOSE CARLOS BRASIZZA X ANA CAROLINA BRASIZZA X GABRIELA BRASIZZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO)

Fls.444: Indefiro, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Cumpra-se a determinação de fls.440, expedindo-se os alvarás de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.371/400: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 115. Após, cls. Int.

0015773-50.2010.403.6100 - LYDIA LYDER(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 46/52. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegada falta de interesse de agir em decorrência da assinatura do Termo de Adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de

01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado:Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.(Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 56/57 a autora faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos, não assiste razão à autora, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 45 dos autos.O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições.Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre a autora desta ação e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos.III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0079328-71.1992.403.6100 (92.0079328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5)) NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON X SANDRA ORTEGA RISTON(SP105918 - SONIA TORRES MAIDA E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)
Proferi despacho nos autos da Execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 190/195 e 202/203, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (fls. 189), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)
Considerando que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido até o limite da herança, nos termos do disposto no artigo 1.997 do Código Civil, intime-se a inventariante MARIA ORTEGA RISTON a juntar aos autos o formal de partilha referente ao Inventário do executado NICOLAU RISTON, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020703-14.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS DA ROCHA X WALTER GUERRA SILVA X EDUARDO

GARCIA GOMES(DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por servidores da Polícia Federal objetivando o decreto de nulidade e o arquivamento do processo administrativo disciplinar 016/2010 instaurado para apurar a ocorrência das transgressões disciplinares tipificadas nos incisos XX do artigo 43 da Lei n. 4878/65. Em síntese, argumentam que o objeto do referido processo é a participação dos impetrantes em investigação com atuação conjunta de agentes da ABIN, que auxiliaram nos trabalhos de audição das ligações interceptadas com autorização da Justiça. Sustentam que eram subordinados e não havia ordem manifestamente ilegal, além do que no julgamento do HC 2008.03.00.044165-7 o TRF da 3ª Região concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade na operação. Alegam, ainda, ocorrência de prescrição dado que o fato investigado foi conhecido pela Administração Pública em fevereiro de 2008, quando deu-se início à operação Satiagraha. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que a legalidade da utilização de servidores da ABIN em investigações da Polícia Federal ainda é objeto de apreciação judicial, bem como que a instauração do procedimento administrativo constitui exercício do poder-dever da Administração Pública na apuração da responsabilidade de seus servidores no exercício da atividade pública. Aduz com a independência das instâncias, a motivação da instauração do processo disciplinar e a não ocorrência de prescrição (fls. 918/926). Liminar indeferida às fls. 927/929 e versos. Às fls. 934, a União Federal manifestou interesse em integrar no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 941/944). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O PAD 16/2010-SR/DPF/SP foi instaurado em face dos impetrantes por terem supostamente garantido a servidores da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) que atuaram nas investigações da denominada Operação Satiagraha nas dependências do SIP/SR/DPF/SP acesso a informações sigilosas, aparentemente mediante o artifício de reativação de senhas de servidores policiais que não mais estavam engajados nos trabalhos investigativos (fls. 919). A instauração do processo administrativo disciplinar visa, justamente, a apuração da legalidade das condutas atribuídas aos impetrantes, além do que a condição de subordinados - que por tal razão não poderiam questionar a ordem superior que determinou a integração desses agentes à equipe - é matéria que depende de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Outrossim, não há decisão definitiva do Poder Judiciário acerca da legalidade da participação de agentes da ABIN nas investigações da chamada operação satiagraha e, ainda que assim fosse tal reconhecimento não importa no trancamento do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de fato idêntico, dada a independência das instâncias administrativa e judicial. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 da Lei 8.112/90 que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. No que toca à ocorrência da prescrição, o artigo 142 da Lei 8.112/90 prevê: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Os atos imputados aos impetrantes configuram transgressão disciplinar prevista no artigo 43, inciso XX da Lei 4.878/65, apenas com suspensão, sendo, portanto, o prazo prescricional de 02 (dois) anos, à luz do dispositivo supra. Não se pode considerar como termo inicial a data do início das investigações feitas no bojo da operação satiagraha, pois não há prova incontestada de que as autoridades competentes para a instauração do processo disciplinar estivessem cientes, à época, da prática de tal irregularidade (participação de terceiros em investigações da Polícia Federal). Os elementos dos autos demonstram que a questão envolvendo o indevido compartilhamento de senhas no monitoramento telefônico da Operação Satiagraha foi formalmente comunicada ao Diretor-Geral da Polícia Federal, através de ofício encaminhado pela Advocacia-Geral da União, expedido em 14/01/2009 (fls. 397/398). O despacho que deu andamento ao referido expediente para a pertinente apuração dos fatos relatados está datado de 19/01/2009 (fls. 399), sendo este o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional. Tem-se, portanto, que a instauração do procedimento administrativo se deu dentro do prazo prescricional de dois anos, eis que concretizada em 11/06/2010, de modo que improcedem as alegações dos impetrantes. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0022992-17.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SPINA RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, onde os impetrantes pleiteiam a conclusão do requerimento feito no Procedimento Administrativo nº 04977.009891/2010-63. Afirmam que ingressaram com o referido pedido administrativo para a transferência de domínio de imóvel situado em terreno da União Federal, mas até a data da propositura da ação, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Alega que necessita da efetivação da transferência para cumprir promessa de venda do imóvel. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 31/31vº). Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que está fazendo o possível para o cumprimento da liminar, uma vez que a demanda de requerimentos é extremamente grande e faltam servidores para realização célere

dos trabalhos. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto. À fl. 49 os impetrantes informam seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que o pedido formulado na petição inicial foi integralmente cumprido pela autoridade impetrada. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento da demora na análise do pedido administrativo de transferência de domínio útil do imóvel era a falta de estrutura da Secretaria de Patrimônio da União, que sofre com a falta de equipamentos e servidores capazes de suprir a enorme demanda de requerimentos. Conforme se verifica das informações da autoridade coatora, do documento de fl. 47 e da petição dos impetrantes de fl. 49, o pedido formulado na petição inicial foi integralmente cumprido. Desse modo, satisfeita a pretensão da impetrante, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. III - Isto posto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual), subsidiariamente aplicável. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039967-03.1999.403.6100 (1999.61.00.039967-7) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl.s 401: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.347 em favor da autora Bicycles Brandani Ltda., intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal de fls.427, conforme determinado às fls.437. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0027725-32.1987.403.6100 (87.0027725-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado às fls.531. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008293-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5)) VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Digam os exequentes se dão por satisfeitos a presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018837-15.2003.403.6100 (2003.61.00.018837-4) - LUIZ PAULO SALOMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ PAULO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.296/298: Manifeste-se a CEF. Int.

0007210-77.2004.403.6100 (2004.61.00.007210-8) - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELLMUTH KURT GROSSTUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.154/156: Manifeste-se a CEF. Int.

0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2) - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X

ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RUBENS CARRAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RENATO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE ACRANI BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA GALLAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da planilha de fls.164/165, conforme requerido, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0032435-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021494-13.1992.403.6100 (92.0021494-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELAINE BROIATO X RODOLFO TAMBUCCI X SILVIA DE FATIMA BERARDI X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X VALTER FRARI X JOAO ORTUNHO X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X MOISES DE SOUZA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X ELAINE BROIATO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO TAMBUCCI X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE FATIMA BERARDI X UNIAO FEDERAL X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALTER FRARI X UNIAO FEDERAL X JOAO ORTUNHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOISES DE SOUZA
Fls.180/183: Manifestem-se os executados. Int.

0026454-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026454-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a expressa concordância da exequente com o depósito de fls.135, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694675-32.1991.403.6100 (91.0694675-5) - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA(SP106045 - JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requer a parte autora o retorno dos autos à Contadoria para adequação ao v. acórdão, que segundo seu entendimento, determinou que o valor a ser recalculado para o mês de junho/2003 é o valor máximo ao pretendido na inicial, no entanto, o v. acórdão determinou como LIMITE do valor a repetir e não que o valor deve ser o máximo pretendido na inicial. A questão pertinente ao início da taxa selic já foi dirimida às fls. 182 e 239, razão pela qual, tenho por corretos os cálculos de fls. 184/89, com os quais a parte ré concordou às fls. 191. Esclareço que para expedição de Ofício Requisitório a parte deverá comprovar que o nome e CPF das partes estão regulares de acordo com o que o que consta no sítio da Receita Federal, mediante certidão obtida naquele sítio. Intime-se a parte autora, no silêncio ao arquivo.

0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela PFN sobre os valores a levantar e converter às fls. 378/388. Havendo concordância, expeçam-se ofícios de conversão e alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar o advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como quem procederá o levantamento na boca da caixa, arquivando-se os autos após a liquidação. No silêncio da autora, convertam-se os valores apontados pela PFN na tabela de fls. 378/88 e arquivem-se os autos após a efetivação da conversão.

0697329-89.1991.403.6100 (91.0697329-9) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ao contrário do alegado pela parte autora, a PFN apenas concordou com as minutas e valores dos RPVs de fls. 171/2. Tenho por correta a conta de fl. 149 visto que elaborada nos termos do v. acórdão. É legítimo o pedido bloqueio dos valores da parte se há dívidas em a exigibilidade não esteja suspensa, a ser aferida quando do depósito ou levantamento. Havendo requerimento de encaminhamento das minutas, expeçam-se novas requisições em substituição às de fls. 171/172 com anotação de bloqueio para a parte autora, visto que foram canceladas. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0716020-54.1991.403.6100 (91.0716020-8) - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA X ALBERTO ISSAO OGATA X WALDEMAR CARLOS JOAQUIM FIGUEIRA X GILBERTO MARQUES DOS SANTOS X ZACARIAS JOSE ELIAS X MARIA LUCIA ROMAO DA SILVA(SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(36) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) relativo(s) ao RPV, à ordem do(s) beneficiário(s), que deverá(ão) ser SACADO(S) junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0737434-11.1991.403.6100 (91.0737434-8) - NEVIO CARPES DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a autor para comprovar a regularidade do CPF a fim de que seja realizada a expedição do requisitório. Publique-se o despacho de fl. Retro, o qual fica suspenso até o cumprimento do determinado acima. 1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório com base na conta de fls. 138, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0002395-57.1992.403.6100 (92.0002395-9) - TAKA OGAMI MIZUKAMI(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1,8 Conforme consulta no sítio do TRF/3ª Região, a ré interpôs recurso excepcional da decisão proferida no agravo de instrumento, assim, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado, devendo a parte requerer o desarquivamento quando da intimação do recurso. Publique-se para a parte autora e sobrestem-se os autos no arquivo. Conforme consulta no sítio do TRF/3ª Região, a ré interpôs recurso excepcional da decisão proferida no agravo de instrumento, assim, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado, devendo a parte requerer o desarquivamento quando da intimação do recurso. pa 1,8 Publique-se para a parte autora e sobrestem-se os autos no arquivo.

0025749-14.1992.403.6100 (92.0025749-6) - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência da realização do depósito. No silêncio ao arquivo.

0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3) - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes.

0002644-71.1993.403.6100 (93.0002644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8)) J RAPOSO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES

DUARTE DA ROSA)

Desapensem-se, se necessário, e remetam-se os autos ao arquivo.

0032859-93.1994.403.6100 (94.0032859-1) - VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0020345-40.1996.403.6100 (96.0020345-8) - ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X DERLI NEVES BADARO X EDENILDA BATISTA DA SILVA X EMERSON FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM RIKUO HIRATA X JOSE HERMINIO DOS SANTOS X MIRIAM NORBERTA DE PAULA X NILZA DOS SANTOS X PATRICIA FARIAS ALVES X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANA NUCCI E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos em apenso.

0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 523: Indefiro, uma vez que o processo encontra-se em fase de execução.Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0056491-46.1997.403.6100 (97.0056491-6) - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0032756-47.1998.403.6100 (98.0032756-8) - JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X EDNA IZABEL SGOBBE X ATILIO ALVES MARIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0020332-31.2002.403.6100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001336-92.1996.403.6100 (96.0001336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042757-96.1995.403.6100 (95.0042757-5)) DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X NELSON MASAYOSHI NAKO(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA)

Fls. 177/193: O pedido deverá ser dirigido aos autos da execução 95.0042757-5.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 137.

0031744-90.2001.403.6100 (2001.61.00.031744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Ante a negativa da PFN, prossiga-se com os trâmites do art. 475-J do CPC. Intime-se a parte embargada. Os ofícios requisitórios serão expedidos nos autos principais.

0013143-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020345-40.1996.403.6100 (96.0020345-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X DERLI NEVES BADARO X EDENILDA BATISTA DA SILVA X EMERSON FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM RIKUO HIRATA X JOSE HERMINIO DOS SANTOS X MIRIAM NORBERTA DE PAULA X NILZA DOS SANTOS X PATRICIA FARIAS ALVES X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se esclareça a divergência apontada às fls. 112, no prazo de cinco dias.2- Retornando os autos, diga a parte autora, em prazo idêntico.3- No silêncio, ou concorde, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042757-96.1995.403.6100 (95.0042757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X ITSUO OKAMOTO X NELSON MASAYOSHI NAKO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP046792 - MADALENA NUNES E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA)

Fls. 176: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 69.Com o retorno do mandado cumprido, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8) - J RAPOSO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

A PFN se opôs ao pedido de levantamento dos valores de-positados ante a comprovação da existência de dívida ativa, requerendo não seja expedido alvará de levantamento até a efetivação da penhora no rosto dos autos.Instada a se manifestar, a parte autora não se manifestou, apenas reiterou o pedido de expedição de alvará.Ante a comprovada existência de dívida sem que a parte autora comprovasse sua inexigibilidade, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Publique-se para intimação da parte autora e aguarde-se a penhora no arquivamento.

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da multiplicidade de depósitos, conversões e alvarás existentes nos autos, assim como as sucessivas e extensas manifestações sobre os valores a serem convertidos em renda da União e levantados por meio de alvará, perpetuando a permanência em Secretaria de autos cujo julgamento do mérito já transitou em julgado, concedo à parte autora o prazo para que apresente planilha suscinta contendo os números das contas e respectivos valores a converter e a levantar, no prazo de dez dias.Após, abram-se vistas dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a planilha e indique os respectivos códigos para conversão, no mesmo prazo. Havendo concordância entre as partes com relação aos valores, expeçam-se os ofícios de conversão e alvarás.Juntados os comprovantes das conversões e os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7) - JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022650-02.1993.403.6100 (93.0022650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018407-15.1993.403.6100 (93.0018407-5)) HIDROPLAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos,

sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0034389-35.1994.403.6100 (94.0034389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-34.1994.403.6100 (94.0007630-4)) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041244-98.1992.403.6100 (92.0041244-0) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 330, em nome do advogado indicado às fls. 333, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-83.1992.403.6100 (92.0000117-3) - VALTER TAMBASCO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0000117-3AUTOR: VALTER TAMBASCORÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011194-89.1992.403.6100 (92.0011194-7) - PLINIO COSTA CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS SANCHES X LUIS CARLOS MATIAS X IRACEMA CARRARO X ANTONIO DORTE X ELIDER JOANNA PELLIZZON BRANDAO X WANDER PELLIZZON X ALBERTO SOBOTTKA X NEYDE SOBOTKA BAPTISTA X JOSE

RODRIGUES ROQUE(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0011194-7AUTOR: PLINIO COSTA CAMARGO, BENEDITO DOMINGOS SANCHES, LUIS CARLOS MATIAS, IRACEMA CARRARO, ANTONIO DORTE, ELIDER JOANNA PELLIZZON BRANDAO, WANDER PELIZZON, ALBERTO SOBOTTKA, NEYDE SOBOTKA BAPTISTA e JOSE RODRIGUES ROQUERÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021564-30.1992.403.6100 (92.0021564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738575-65.1991.403.6100 (91.0738575-7)) ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0021564-5AUTOR: ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007914-76.1993.403.6100 (93.0007914-0) - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0007914-76.1993.403.6100AUTOR: USINARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPPRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024931-52.1998.403.6100 (98.0024931-1) - SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X AUTO POSTO PALINAR LTDA X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 98.0024931-1AUTOR: SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA, PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA, AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA, AUTO POSTO PALINAR LTDA e AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021339-87.2004.403.6100 (2004.61.00.021339-7) - CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA X CLINICA DE CORACAO E PULMAO LTDA X CLINICA DE TERAPIA NUTRICIONAL TOTAL S/C LTDA X CARDIO CLINICA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.021339-7AUTORA: CLÍNICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLÍNICO CIRÚRGICO LTDA, LÍNICA DE CORAÇÃO E PULMÃO LTDA, CLÍNICA DE TERAPIA NUTRICIONAL TOTAL S/C LTDA E CARDIO CLÍNICA S/C LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal quanto à exigência da

COFINS das sociedades civis de profissão regulamentada prevista no art. 56 da Lei nº 9.430/96. Requer, ainda, o direito à compensação e restituição dos valores já recolhidos. Sustenta a parte autora a impossibilidade de revogação da isenção prevista no art. 6º, II da LC nº 70/91 por lei ordinária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 321-324. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da COFINS na forma do disposto no art. 56 da Lei nº 9.430/96, conforme cópia da decisão às fls. 355-356. A União Federal apresentou contestação às fls. 347-352. A parte autora replicou às fls. 360-365. Foi proferida sentença às fls. 379-382 julgando improcedente o pedido. As autoras opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 392-393. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelas autoras, às fls. 539-546. Opostos embargos de declaração pelas autoras, que foram parcialmente providos às fls. 554-558. As autoras interpuseram Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos, conforme decisões de fls. 612-613 e 614-615. As autoras interpuseram recursos de Agravo de Instrumento. Às fls. 639-641 foi notificada decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da inadmissão do Recurso Especial. A parte autora requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, haja vista o interesse em aderir aos benefícios da Lei nº 11.941/09, às fls. 643-651 e 715-716. Foi notificada decisão que declarou extinto o recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, pela prejudicialidade, às fls. 718-720. Às fls. 726 a União Federal concordou com o pedido de renúncia formulado pela parte autora. No entanto, manifestou-se contrariamente ao pedido de levantamento dos valores pela autora até que seja apurado o montante efetivamente devido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 643-651, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor da União Federal, conforme disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos valores a serem levantados pela autora e convertidos em renda. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034390-68.2004.403.6100 (2004.61.00.034390-6) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2004.61.00.034390-6 AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006367-78.2005.403.6100 (2005.61.00.006367-7) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
19ª Vara Cível Federal Processo nº 00063677820054036100 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face de União Federal, objetivando a nulidade das NFLD's nº.s 35.620.414-6 e 35.620.415-4 por entender ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de participação nos lucros, bem como da contribuição aos terceiros e da taxa SELIC. Alega que o valor pago sob tal rubrica decorre de acordos coletivos abrangentes do período entre dezembro de 1998 e setembro de 1999 a março de 2003, não obstante a formalização deles ter se dado na iminência do pagamento do benefício e não integrar o conceito de salário. Ademais, argumenta que não é sujeito passivo das contribuições ao SESC, SEBRAE e INCRA por não exercer a atividade desenvolvida por estas entidades. Sustenta a inaplicabilidade da SELIC, haja vista a sua ilegalidade. Juntou documentos (fls. 34/257). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 260/261 e 272) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às referidas NFLDs. Citado, a parte Ré pugnou pela improcedência do pedido, (fls. 277/281). Replicou a Autora (fls. 286/300). Noticiada a concessão de liminar na medida cautelar n. 2005.61.00.019138-2 conforme r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.095474-3. Às fls. 693/694 a autora requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, haja vista adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. A União Federal manifestou-se às fls. 703/707, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a autora quitou os débitos em discussão e renunciou ao direito em que se funda a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 693/694, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000616-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000616-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS

LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X ALLERGAN INC(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0000616-76.2006.403.6100 AUTORA: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉUS: ALLERGAN INC. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. em face de Allergan INC. e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, objetivando, em síntese, a anulação do registro da marca Botox, de titularidade da empresa ré, por ter ele se dado em desacordo com a legislação marcária, que veda o registro de nomes genéricos que identificam tecnicamente as substâncias e que, no caso em apreço, o nome em questão deriva de substância amplamente utilizada em tratamentos neurológicos e estéticos. Atua no ramo de produtos farmacêuticos há 30 anos, tendo recebido diversos prêmios e sido eleita a melhor empresa pelo Jornal Valor Econômico. A partir de 2002 iniciou a produção da Toxina Botulínica tipo A sob nome Prosigne, tornando-se concorrente direta da ré que, por seu turno, ingressou com ação cominatória perante o Juízo Estadual para impedir a utilização das expressões Botox e BTXA em seus produtos, ainda que seguida de outros elementos. Entende que o INPI incorreu em ilegalidade ao conceder o registro da marca Botox em favor da Ré, posto que: 1. violou o artigo 124, inciso XVIII da Lei 9279/96; 2. padece de ilicitude a apropriação pelo particular dos fatores distintos do próprio bem que pretende comercializar em detrimento de seus concorrentes; 3. não é legal a qualquer competidor apropriar-se de característica do próprio produto para obter vantagem no mercado; 4. não cabe à ré valer de linguagem científica para aumentar as vendas de seu produto; 5. a manutenção do registro em favor da ré atribuirá a ela vantagem indevida, na medida em que passaria a ser vista no mercado e pelo público em geral como o único laboratório comercializador da toxina botulínica tipo A. 6. os registros da expressão Botox obtidos pela ré no exterior, em países signatários da Convenção de Paris, não produzem todos os efeitos no Brasil em virtude do princípio da territorialidade da proteção marcária e a impossibilidade de registros de nomes genéricos. 7. Juntou documentos (fls. 26/383). Em contestação (fls. 434/439) o INPI requereu o ingresso na lide na qualidade de assistente. No mérito, afirmou a legalidade do ato administrativo, destacando que o termo Botox não constitui sinal de caráter genérico ou necessário ou comum, mas sim de palavra que sugere o produto pelo signo marcário. Por fim, entende que os fatos não se subsumem ao previsto no artigo 124 da LPI e pleiteia a improcedência do pedido. A corré Allergan contestou aduzindo, em síntese, que a marca Botox refere-se a produto de alta qualidade e notoriamente conhecido na área a que se destina. Assinala ser pioneira no uso da toxina botulínica e, em virtude disso, desenvolveu tal marca que não repercute referida substância química, mas, unicamente, distingue os produtos da sua empresa. Entende que a alegação da autora de que tal marca refere-se à substância química, sendo, portanto, impossível a sua apropriação por empresa, não procede; tal marca ostenta notoriedade em razão dos experimentos e investimentos realizados pela ré tendentes a que o mercado consumidor direto - médicos - reconhecesse a eficácia dos seus produtos. Aduz, ainda, que Botox não sofre as limitações previstas no art. 124, inc. VI e XVIII da LPI simplesmente porque não é elemento de uso necessário, comum, vulgar ou descritivo e nem termo de uso técnico. Botox é registrável como marca em si e é marca registrada ao redor do Mundo, não havendo necessidade de caractere diferenciador (...). Ao se demonstrar Botox é registrável como marca em si, demonstrou-se a falsidade da alegação da requerida a respeito da necessidade da oposição de caractere diferenciador para o registro de marca contendo o elemento Botox. No mais, salienta deter o registro da marca em diversos países; que o registro deve ser mantido no Brasil em razão da adesão à Convenção de Paris. O Brasil está inserido no comércio exterior. A anulação da marca Botox, ainda que fundada na Soberania Nacional, ofende todos os princípios jurídicos de proteção ao patrimônio, ao mercado consumidor e às normas de combate à concorrência desleal... Replicou a parte autora. O pedido de prova pericial foi indeferido; contudo, em grau de recurso, foi determinada a sua produção (fls. 2013/2016). As partes ofereceram quesitos e impugnação à nomeação do Perito do Juízo, que foi acolhida (fls. 2093). Às fls. 2170 foi determinada a substituição do perito judicial. Apresentados os laudos (fls. 2184/2268 e 2323/2391), as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido revelou-se apto, na medida em que a parte ré refutou todos os termos sustentados na inicial. O contraditório e a ampla defesa foram exercidos pelas partes. Indefiro o pedido de ingresso do INPI na qualidade de assistente. Indicado pela parte Autora como réu, não lhe assiste direito de transmutar sua situação processual, mormente considerando que, evidentemente, compõe a relação jurídica em apreço e tem interesse no deslinde da controvérsia. Neste sentido: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente litisconsorcial ou arte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 721614 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0017485-7 Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento: 18/08/2009, DJe 02/09/2009) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido da Autora não merece provimento. Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, verifico que a solução da controvérsia posta neste feito aponta para a inteligência do artigo 124, incisos VI e XVIII da Lei de Propriedade Industrial, cujo teor importa trazer a contexto: Artigo 124. Não são registráveis como marca: (...) VI - sinal de caráter genérico, necessário, vulgar, comum ou simplesmente descritivo quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor,

qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; (...) XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; (...) Como se vê, o assunto encontra-se delineado de forma clara no dispositivo legal transcrito, o qual permite concluir que, na hipótese de colidência de signo marcários com o termo técnico ou característica do produto, não prevalece o registro de marca, pois suscetível de causar confusão ou associação. Assim, a solução da controvérsia posta neste feito reside em responder à seguinte indagação: o termo Botox é indicativo da substância química Toxina Botulínica, não sendo passível de registro como marca, ou cuida-se de nome de comércio de produto da empresa Allergan-ré? Considerando as alegações das partes tornou-se imprescindível a realização de perícia técnica e o estudo do comportamento do mercado destinatário do produto derivado da toxina botulínica, bem como da repercussão da expressão Botox neste contexto. Os peritos foram unânimes, informando ao Juízo que o termo reivindicado pela autora foi introduzido no meio científico pelo cientista Dr. Mitchell F. Brin, atual vice-presidente da ré, tendo este cedido os direitos àquela. Inclusive, tal fato foi amplamente narrado pela autora na exordial. E mais, apuraram, outrossim, que o termo Botox não repercute a substância química toxina botulínica, ao contrário, tal termo reflete o produto desenvolvido pela ré e notoriamente conhecido no mercado em virtude dos experimentos por esta realizados, pelo investimento e satisfação dos consumidores quanto à sua eficácia. Os peritos, em consonância, afirmam que a repercussão pública do termo Botox como sinônimo do produto químico decorre de sua notoriedade e devido à complexidade de sua natureza e intensa propaganda. O produto Botox é evocativo da toxina botulínica para a população como produto para tratamento de rugas ou rejuvenescimento. Isto não é sinal de degenerescência ou degeneração, uma vez que o consumidor direto é um profissional habilitado e deve distinguir as origens, ou qualidade, ou responsabilidade do fabricante do produto que vai aplicar em seus pacientes, que são os consumidores finais. Após 20 anos aproximadamente, os meios científico e comercial distinguem o princípio ativo isolado, de uma preparação farmacêutica, com formulação específica (contendo vários ingredientes). Adicionam ainda os peritos: A confusão gerada pelo consumidor comum, entre marca e produto, resulta do lançamento de mercadorias pioneiras ou polêmicas, de grande repercussão na mídia em geral, que acabam por se confundir/fundir com a própria marca que os identifica. Isto, claramente ocorreu com a marca Botox. Estas marcas são facilmente reconhecidas pelo público consumidor como sendo notórias, reiterando que algumas, embora não possuam o selo de notoriedade concedido pelo INPI, são de fato notórias. (...) devido à alta veiculação da marca, pode-se verificar ignorância da população sobre sua natureza, fato absolutamente natural por se tratar de um produto complexo de especialidade farmacêutica ou médica, sendo que não por isto pode-se banalizar o nome comercial Botox, descaracterizando-se a ORIGEM DO PRODUTO, isto é, quem é o fabricante e qual a formulação empregada. Produto a base de toxina botulínica não é um produto de escolha livre do consumidor final e nem deve sê-lo. O Botox é um produto reconhecido mundialmente como de fabricação da Allergan e notoriamente conhecido no Brasil. Como se nota, o termo Botox, em que pese as similitudes de sílabas, não é sinônimo da substância química Toxina Botulínica. Ao contrário, tal signo é expressão de mercadoria disponibilizada pela ré ao mercado médico e afins. Trata-se, sim, de evocação subliminar do produto toxina botulínica, não se dividando impedimento legal ao seu registro. O valor agregado ao termo ensejou a conotação de sinônimo do tratamento médico e tal fato decorre do pioneirismo e de investimento realizados pela ré no desenvolvimento desse produto como se extrai dos autos e restou apurado pela perícia judicial, in verbis: A marca de um produto medicamentoso é um nome comercial registrado junto ao INPI, empregado para um produto comercial com destino à Saúde Humana, que se apresenta também registrado junto ao órgão de vigilância sanitária competente com indicação de sua formulação e a empresa responsável pela sua fabricação, o qual inspeciona os produtos objetivando zelar pela saúde dos consumidores ou a saúde pública. O nome genérico químico do ato do produto é toxina botulínica tipo A e o nome comercial e/ou marca internacional do produto comercial da ré Allergan é Botox, notoriamente conhecida conforme reconhecimento da Autora (...). Como bem esclarecido pela perícia química, a composição dos produtos da autora e da ré tem elementos distintos. Franquear-se o uso do termo Botox para qualquer produto composto da toxina botulínica seria impor tal signo como sinônimo da toxina e descaracterizar o produto de posologia especificamente produzido pela ré. Neste contexto, cumpre trazer à colação a conclusão pericial: Os produtos Botox de formulação da Allergan (Glaxo-Smith Kline e licenciada) possuem formas farmacêuticas próprias, distintas entre si e de outros produtos comerciais a base de toxina botulínica (...). 1. já existe no mercado Nacional e internacional produto comercial, com marca Botox. Este nome comercial não pode ser adotado de forma séria e responsável como nome de um princípio-ativo, pois ele é vendido como uma mistura de substâncias específicas (formulação farmacêutica), sendo que outros produtos comerciais contendo o princípio-ativo toxina botulínica tipo A, apresentam formulação diferente das formulações de seus concorrentes, além do fato de existir uma linha de produtos Botox da Allergan, apresentando forma farmacêutica própria para diversos tipos de aplicações. 2. o produto comercial Botox apresenta como ingredientes de sua formulação albumina humana e cloreto de sódio (sal). O produto comercial Dysport apresenta como ingredientes de sua formulação soro albumina humana e lactose. Ambos também compreendem toxina botulínica tipo A. O produto Prosigne da autora Cristália emprega toxina botulínica tipo A conjuntamente com ingredientes como gelatina, dextrano e sacarose. Já o produto comercial Myobloc que emprega toxina botulínica tipo B compreende como ingredientes soro albumina humana, succinato de sódio e cloreto de sódio. 3. (...) 4. o produto que emprega a expressão Botox compreende uma toxina e por este motivo, só pode ser aplicado por profissional qualificado. Não é produto de acesso popular e não pode ser aplicado de forma banalizada ou sem conhecimento especializado. 5. não foi encontrada a expressão Botox como sinônimo de toxina botulínica tipo A em sites ou bulas dos produtos comerciais como Prosigne, ou Dysport, no Brasil nem em outros países. Considerando, portanto, que o termo Botox não é signo da substância química Toxina Botulínica tipo A; que a composição dos produtos mencionados nos autos e destinado ao tratamento estético é distinta; que o termo foi inaugurado por cientista

vinculado à empresa ré e, por fim, a demonstração inequívoca da notoriedade da marca decorre do desenvolvimento pioneiro dos estudos formulados pela ré e que o uso da expressão Botox no mercado destinatário direto (médico) é passível de distinção em virtude da composição química e que tal termo não faz alusão ao conteúdo, mas, tão-só, à empresa produtora, tenho que o ato administrativo de concessão do registro da marca praticado pela autarquia-ré é legal, haja vista que os fatos não se amoldam à hipótese impeditiva de concessão prevista no artigo 124, incisos VI e XVIII da Lei 9279/96. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pro rata, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013109-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013109-2) - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS (SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.013109-2 AUTOR: LILIA LIMA DOS SANTOS E CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMBRACIL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA E CAIXA SEGUROS S.A. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lilia Lima dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, EMBRACIL - Incorporações e Construções Ltda, Markka Construção e Engenharia Ltda. e de Caixa Seguros S.A., objetivando obter provimento judicial que condene os réus à reparação de danos morais, com a devida reparação do imóvel danificado ou, alternativamente, o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requerem, ainda, a anulação das cláusulas terceira, vigésima quarta e vigésima quinta do contrato, bem como das demais que onerem ou prejudiquem os seus direitos. Alegam que adquiriram de Edda Elvira Gambale Mascheretti e Gian Battista Mascheretti, da empresa Markka Construção e Engenharia Ltda. a casa assobradada nº 33, integrante do empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, localizado na Rua Cornópolis, 143, no município de Cotia, através de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. Afirmam que a construtora procedeu à entrega do imóvel com atraso e com áreas de uso comum inacabadas. Aduzem que, em novembro de 2002, receberam Auto de Notificação para Desocupação da Área, expedido pela Prefeitura do Município de Cotia, em decorrência da constatação de irregularidades na construção do imóvel, caracterizando o local como obra com risco e área de risco. Diante de tal fato, a corré, Construtora Markka, propôs acordo extrajudicial aos condôminos visando quitar as parcelas do financiamento junto à CEF e a taxa condominial desde a data da interdição até a liberação das áreas interditadas, no entanto, tal acordo não foi cumprido. Juntou documentos (fls. 22/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 78/82) para determinar a imediata realização de perícia no imóvel objeto da presente ação e o depósito judicial das prestações vincendas do contrato de financiamento firmado com a CEF, impedindo a instituição financeira de promover atos executórios diretos e indiretos em relação aos valores depositados. A CEF apresentou contestação às fls. 132/151 arguindo a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, afirmou que o contrato de mútuo deve ser cumprido, haja vista não se confundir com o contrato de compra e venda realizado entre os autores e a vendedora. Em sua contestação, às fls. 165/182, a Caixa Seguradora suscitou a preliminar de nulidade da citação, a existência de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A EMBRACIL Incorporações e Construções Ltda alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia no imóvel, com a juntada do laudo pericial às fls. 495/539. Frustradas as diversas tentativas de citação pessoal da corré Markka Construção e Engenharia Ltda, foi determinada a sua citação por edital (fls. 545/546). A corré Markka contestou às fls. 556/561, por meio de curador especial, pugnando pela improcedência do pedido. Os réus manifestaram-se sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revela apta, uma vez que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela CEF, tenho que tal argumento se confunde com o mérito, cabendo a sua apreciação neste contexto. Ademais, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada pela corré CEF, eis que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No que concerne à alegação de nulidade de citação levada a efeito pela Caixa Seguradora, saliento que o comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. De outra parte, tenho que a Caixa Seguradora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a cláusula 4ª da apólice de seguros (fls. 57) exclui a possibilidade de cobertura em casos de vícios de construção, afastando, assim, a sua responsabilidade. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela corré EMBRACIL, haja vista que os autores pleiteiam a reparação dos danos causados ao imóvel e não a desinterdição dele. Por fim, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da corré EMBRACIL, já que ela consta no contrato de financiamento como construtora juntamente com a corré MARKKA. A despeito de afirmar que a responsabilidade pela execução da obra era somente da corré MARKKA, não

se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Passo ao exame do mérito. À época da celebração do contrato objeto do presente feito, 17 de maio de 2001, vigia o Código Civil de 1916, razão pela qual a matéria aqui tratada será analisada e decidida à luz do referido diploma legal. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reduz-se essencialmente à reparação dos danos materiais. No caso em apreço, entendo ser aplicável a Súmula nº 194 do STJ que dispõe: Prescreve em 20 (vinte) anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Assinale-se que, cuidando-se de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, a aquisição do imóvel se deu mediante livre escolha dos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor. Não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, dada a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Observe-se que o referido contrato estabelece a obrigação da Instituição Financeira no curso da obra, cito: Cláusula Terceira - Parágrafo Terceiro - para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. A obrigação pela execução da obra é exclusiva da(s) empresa(s) construtora(s), cumprindo ao Autor verificar se ela é especializada e capacitada para tanto. E mais, a construção do empreendimento não se realizou exclusivamente com recursos provenientes da CEF. Ao contrário, o adquirente desprovido de recursos próprios firmou contrato de mútuo com a Instituição Financeira que forneceu os recursos à construtora. Por fim, cumpre asseverar que o imóvel foi dado em garantia hipotecária à CEF, sendo evidente que o prejuízo experimentado pelo Autor repercute no direito da mencionada Instituição Financeira, eis que o valor do bem restou depreciado. Compulsando os autos, verifico que os Autores adquiriram imóvel consistente em casa assobradada, em fase de construção no Condomínio Vila das Flores, no município de Cotia, através de contrato celebrado em 17 de maio de 2001. A entrega da casa estava prevista para maio de 2002, entretanto, em decorrência de atraso nas obras, tal entrega somente se efetivou em 2003. Restou demonstrado nos autos que os defeitos apareceram antes mesmo do término das obras, consoante se infere dos documentos acostados à inicial, especialmente do Auto de Notificação para Desocupação de Área expedido pela Prefeitura de Cotia em 22.11.2002 (fls. 51), bem como da Ata de Reunião (fls. 52-56) realizada pela construtora Markka Construção e Engenharia Ltda. com alguns proprietários cujos imóveis foram afetados pelos mencionados problemas, onde faz referência ao imóvel objeto destes autos, se comprometendo ao seguinte: CASA Nº 33 - Proprietária LILIAN LIMA DOS SANTOS (ausente nesta reunião - telefone para contato 4141-9110 / 9733-1547) a empresa Markka se encarregará dos pagamentos junto à CEF sobre as prestações deste imóvel, a partir de NOVEMBRO/2002 (época da interdição de unidades do citado condomínio), até MARÇO/2003 ou quando se efetivar a conclusão de obra empreitada por esta construtora; nesse mesmo lapso de tempo, e pelas mesmas razões, a empresa Markka se encarregará do pagamento relativo à taxa condominial desta unidade, atualmente no montante de aproximadamente R\$70,00 (setenta reais), excluindo-se toda e qualquer prestação não relacionada a essa taxa, como por exemplo aquelas relativas à construção de benfeitorias, provisão de fundo de obras etc.; acaso seja do interesse da mutuária/proprietária aderir ao presente acordo, o que se dará mediante declaração firmada pela mesma a ser entregue à empresa supracitada. De fato, o art. 1245 do Código Civil de 1916 preceitua que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra, não remanescendo dúvidas quanto à responsabilidade da construtora em reparar os danos sofridos pelos autores. Apurou o Sr. Perito Judicial, em laudo datado de 02.02.2010, que os vícios identificados no imóvel decorreram da construção. Neste sentido, cumpre destacar a conclusão da prova pericial (fls. 495/539): As causas das patologias existentes no imóvel dos autores são decorrentes do recalque da fundação. Destarte, os danos observados que foram colacionados no corpo do presente laudo são: Trincas horizontais, verticais e 45° nas paredes do imóvel; Manchas de umidade nas paredes da escada, decorrentes de infiltração por vazamento das tubulações hidráulicas; Em face da existência dos problemas elencados no corpo do presente Laudo Técnico Pericial, os pontos abordados deverão ser corrigidos, pois da forma como estão, contribuem para diminuir a vida útil do imóvel, podendo ser agravado com o decorrer do tempo. (...) Como se vê, há nexo de causalidade entre a conduta da construtora e os danos verificados no imóvel, sendo devida a indenização por dano material aos Autores, a fim de que eles possam recompor a situação fática. No caso em análise, extrai-se do contrato juntado às fls. 26-42 que tanto a CORRÉ EMBRACIL quanto a CORRÉ MARKKA figuram na qualidade de construtoras do empreendimento, razão pela qual são responsáveis solidárias na reparação dos danos constatados no imóvel do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA SEGURADORA. 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor da CAIXA SEGURADORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pro rata, salientando que eles não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação às corrés EMBRACIL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA para condená-las à reparação dos danos materiais sofridos pelos autores, procedendo à reforma do imóvel, observado o laudo pericial de fls. 495-539, que deverá ser iniciada no prazo de 10 (dez dias). Após a conclusão das obras, intime-se o Sr. Perito para realizar vistoria no imóvel e averiguar se os reparos

foram efetuados satisfatoriamente. Condeno a EMBRACIL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014241-41.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014241-41.2010.403.6100 AUTORES: MARCO ANTONIO BERNARDI e SIMONE MARISE SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO BERNARDI e SIMONE MARISE SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento judicial que reconheça que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, bem como a inaplicabilidade do Decreto Lei nº 70/66; promova a ré ampla revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento, aplicando corretamente os índices de variação salarial da categoria profissional dos autores; que deverão ser abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e juros; a aplicação no saldo devedor em março de 1990 o coeficiente correto para a remuneração dos depósitos de caderneta de poupança e, a partir de 1991, a aplicação dos coeficientes verificados no INPC; exclusão da URV, no período compreendido entre o mês de março e junho de 1994, e do CES; reconheça o expurgo do índice de 84,32% referente ao Plano Collor; repetição do indébito em dobro, bem como o direito ao instituto da compensação. Foi proposta ação pelo rito ordinário no Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo pelos mesmos autores, protocolada sob o nº 96.0033434-0, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento para aquisição da casa própria por meio do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Instados a se manifestarem acerca do ajuizamento do presente feito, haja vista cuidar-se de ação com o mesmo objeto daquela proposta na 6ª Vara Cível, os autores mantiveram-se silentes. Às fls. 124/142 foram acostadas cópias dos autos nº 0033434-33.1996.403.6100 (96.0033434-0). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 0033434-33.1996.403.6100 (96.0033434-0) e proposta na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Consoante se depreende da documentação juntada referente aos autos nº 0033434-33.1996.403.6100 (96.0033434-0), foi proferida em tal feito sentença de improcedência, nos termos do artigo 269, I, cumulada com o artigo 333, I, do CPC, pelo fato da parte autora não ter se desincumbido da realização da prova pericial, com trânsito em julgado em 29/06/2004. Assim, o que pretende a parte autora nesta ação é reabrir discussão acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020229-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5)) IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0020229-

43.2010.403.6100 EMBARGANTES: IZASILK SERIGRAFIA LTDA.-ME, IZAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA E MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por IZASILK SERIGRAFIA LTDA.-ME, IZAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA E MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, nos autos da Execução nº 2010.61.00.000411-5 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.36/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.08/16 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação

dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima terceira e o parágrafo primeiro prevêem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula décima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 11/06/2008. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de

atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima terceira e parágrafo primeiro do Contrato de empréstimo, copiado às fls.08/16 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 5257

USUCAPIAO

0027200-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027200-0) - SANDRO LUIS HANNES X SIMONE GEDOR BAUER HANNES (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO CRUZ X ANTONIO BRITO X DALVA X ELZA ALCANTARA X ROSANA FORTUNATO DE ABREU

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002143-7) - WALDIR PIRES X WALDIRCE PIRES (SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013036-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013036-3) - BR - IMOVEIS LTDA (SP040534 - CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014570-63.2004.403.6100 (2004.61.00.014570-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X CHALLENGER COM/ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Vistos. Fl. 298. Prejudicado, diante da decisão de fl. 296. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024460-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024460-7) - DURATEX S/A (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E

SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032274-84.2007.403.6100 (2007.61.00.032274-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA VILELA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010035-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010035-3) - OMEGA PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010501-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006985-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024318-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024318-8) - ROMEU SHIRAKUBO(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X RUBENS ALVES DE SOUSA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007397-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007397-4) - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008496-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008496-0) - WANDERLEI VIDEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011626-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011626-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal - AGU. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013140-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011071-5)) ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP240074 - SAMANTHA APARECIDA GIORGI E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP261941 - NAYROB PICCOLI ADAMO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016992-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016992-8) - CAMAPUA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(PR032839 - CARLOS GUSTAVO STIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020064-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020064-9) - MOISES AUGUSTO REIS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD(SP096553 - MARCUS VINICIUS LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022403-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022403-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAROL MIDIAS COMERCIO DE CDs E DVDs LTDA - ME

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009791-55.2010.403.6100 - ODILA COMINATO X MARIA LOURDES COMINATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007814-67.2006.403.6100 (2006.61.00.007814-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a abstenção da ré em licenciá-lo. Pretende exercer atividades exclusivamente administrativas por força de sua patologia. Alega ter sido incorporado como soldado do Exército Brasileiro em 08/03/1999, em perfeitas condições de saúde. Sustenta que, em 05/03/2004, enquanto cumpria suas funções no interior do quartel, sofreu uma queda que lesionou seu joelho, motivo pelo qual foi submetido a cirurgia, passando a necessitar de acompanhamento médico constante. Afirma que a lesão no joelho o impede de andar normalmente, sendo considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército. Aduz possuir direito à estabilidade, pois completou dez anos ininterruptos de serviço no exército, bem como à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possui. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 111). Citada (fls. 114/115), a ré contestou às fls. 117/228. Alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União Federal. No mérito, sustenta que, após o acidente sofrido, o autor passou por várias inspeções de saúde, cujos pareceres variavam de acordo com as condições físicas dele, ou seja, desde incapaz definitivamente para o serviço do Exército até apto para o serviço do Exército com restrições, sendo que na maior parte do período se encontrava temporariamente incapaz para o serviço do Exército. Relata que, em 2010, foi exarado parecer

pela Junta de Inspeção de Saúde julgando o autor incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, por doença ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não é inválido. Defende que o autor não possui direito à estabilidade, pois não completou 10 (dez) anos de serviço ininterrupto, tendo em vista que em 2006 o tempo de serviço dele deixou de ser prorrogado, permanecendo no Exército apenas para realização de tratamento médico. Aponta que a norma de regência prevê a desincorporação do militar quando se tornar incapaz definitivamente para o serviço no Exército. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, pois o presente feito não se encontra nas hipóteses vedadas expressamente pelo art. 1º da Lei 9.494/97, bem como não há óbice para sua concessão desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273, Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO VEDADA PELO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535, II do CPC o acórdão que decide integral e fundamentadamente a controvérsia. 2. É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas expressamente pelo art. 1º da Lei 9.494/97. 3. Agravo do Estado do Piauí improvido. (AgRg no Ag 892.406/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 309) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. 2. Recurso especial provido. (REsp 770.308/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 213). O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Estatuto do Militares (Lei nº 6.880/1980) estabelece: Art. 3º. Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; ... Como se vê, o impetrante enquadra-se na categoria de militar, já que foi incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, permanecendo naquele quadro em razão de prorrogações do prazo de permanência, razão pela qual a ele se aplica a Lei nº 6.880/1980, a Lei nº 4.375/1964 e Decreto nº 57.654/1966. O mesmo diploma legal acima transcrito prevê como direito dos militares a estabilidade, quando praça com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; ... (grifos nossos) Ocorre que, a despeito da previsão legal acerca da estabilidade, a parte autora não completou o prazo de 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, tendo em vista o documento juntado às fls. 43, no qual consta a não prorrogação do tempo de serviço dele para o ano de 2006. Neste sentido, a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) preceitua: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Assim, a prorrogação do tempo de serviço do militar é ato discricionário da Administração, inexistindo ilegalidade neste sentido. Além disso, conforme relatado pela ré na contestação, o autor permaneceu nos quadros no Exército após 2006 apenas para realizar tratamento médico, como adido. Por outro lado, a Lei do Serviço Militar estabelece como uma das hipóteses de desincorporação do militar a ocorrência de moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. No presente caso, o parecer médico de 03/05/2010 considerou a parte autora como incapaz definitivamente para o serviço do exército, razão pela qual não se configura ilegal a desincorporação dele (fl. 200). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES (SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por ACIMPE - Associação do Comércio Informal dos Micros e Pequenos Empreendedores contra a União Federal e o Município de São Paulo, com pedido de antecipação da tutela, para reconhecer validade jurídica do documento - Ata da reunião realizada na 12ª Delegacia de Polícia, realizada no dia 14 de outubro de 2010, onde ficou registrado que os associados da autora poderiam continuar trabalhando no galpão situado no Pateo Pari. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações. As fls. 1264 a autora requer a tramitação do feito em segredo de justiça, alega haver alvoroço do caso e interesses difusos sobre a matéria e o local, sendo necessária a defesa do interesse público. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora limitou-se a alegar que a decretação de segredo de justiça visaria a defesa do interesse público, deixando de demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência. No caso, não restou demonstrado que o acesso aos documentos constantes dos autos possa representar risco de violação da intimidade das partes ou ao interesse social. Há documentos extraídos de jornais de grande circulação e de fatos públicos e notórios. As informações constantes das fichas de cadastro dos associados da autora não são sigilosas, visto que necessárias para demonstrar a sua legitimidade para representar os

camelôs instalados no local. O Estatuto Social da autora contém informação pública. A decretação do segredo de justiça é cabível somente em casos excepcionais, diante de fundado risco de dano concreto à inviolabilidade da intimidade ou ao interesse social. Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça no presente feito. Aguarde-se a vinda das respostas dos réus. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0000707-93.2011.403.6100 - RENATA ALVES GALVAO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora pleiteia vista de todas as suas provas do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM 2010, especialmente a de Redação, de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias e de Matemática e suas Tecnologias, com fundamento nos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa e de acesso a documentos e informações de interesse pessoal. Postula, ainda, seja corrigido, em caso de equívoco no lançamento das notas da autora, o registro nos sistemas do MEC/INEP das avaliações recebidas, bem como seja reservada vaga à candidata no Sistema de Seleção Unificada no curso de ciências econômicas nas Universidades Federal do ABC ou UNIFESP. Alega que esteve presente nos dois dias de realização de prova (06/11/2010 e 07/11/2010) e preencheu corretamente a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta, além de ter assinado a ata de encerramento, por ter sido uma das últimas três participantes a deixar o local de provas. Aduz que, ao consultar o resultado do exame na página virtual do INEP, constatou equívocos nas informações referentes às suas notas, eis que a redação foi anulada e parte das provas não foram corrigidas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do exame questionado. No caso em discussão, neste exame superficial e pouco aprofundado, não se verifica nenhuma irregularidade nos termos do Edital. Nos termos do item 7.2 do Edital nº 01/2010 consta: 7.2. Não será permitida a interposição de recursos e a concessão de vistas de provas. Como se vê, não se afigura ilegal o ato de vedar a interposição de recursos e vista de provas, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício. Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos candidatos. Diante do exposto, indefiro a medida pretendida, por ora. Oficiem-se as rés, com urgência, para que apresentem prévias informações no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo de apresentação de contestação em momento processual oportuno. Após, abra-se novamente conclusão para nova análise do pedido de tutela antecipada. Defiro a justiça gratuita requerida. Citem-se. Int.

0000738-16.2011.403.6100 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2006). Pretende, também, não ser excluída do referido regime em decorrência do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n. 442483. Sustenta que em 2008 deixou de recolher uma parcela relativa ao SIMPLES NACIONAL, período de apuração de dezembro, em razão de dificuldades financeiras. Alega que, a despeito de ter regularizado o débito através do pagamento do valor devido com os acréscimos legais, foi excluído do Regime Especial. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A autora confessa ter deixado de recolher a parcela relativa ao SIMPLES NACIONAL do período de apuração de dezembro de 2008, razão pela qual foi intimada a recolher o valor devido. Afirma a resolução do problema apontado por ter sido pago o tributo apontado (apresenta cópia de comprovante de pagamento às fls. 22-23). Contudo, a Justiça Federal não tem competência para declarar a inexigibilidade do crédito tributário que acarretou a exclusão da autora do regime especial, ou para decretar sua extinção, pois esta atribuição cabe a ré, que ainda não se manifestou de forma expressa sobre os fatos concretos ora trazidos pela parte autora, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Entretanto, as pessoas jurídicas não podem suportar a paralisação de suas atividades econômicas, ou sua redução ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Neste sentido, está presente o fumus boni iuris. O risco de ineficácia da segurança, caso seja

concedida apenas na sentença, também está presente, pois a exclusão do Simples pode obstar a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Assim, é o caso de deferir a medida liminar para determinar à Ré a análise dos documentos apresentados pela autora para que decida sobre a sua reinclusão ao Simples Nacional. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para ordenar à Ré que analise toda a documentação apresentada pela autora quanto à pendência apontada na inicial; decida se deve ser mantida a exclusão da autora ao Simples Nacional e anote em seu sistema a situação do débito que dessa análise resultar, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-92.2011.403.6100 - MARISA GESTEIRA FONSECA (SP163323 - RAFAEL CHAGAS MANCEBO) X CHEFE DO DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS DO EMBRAPA - DGP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a revisão da decisão administrativa que a inabilitou ao cargo de pesquisadora classe A, código PESA361224142 aberto no concurso público - Edital n.º 01/2009 - e sua recolocação na ordem de colocação dos aprovados e eventual imissão na posse do referido cargo, caso a chamada já tenha ocorrido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do pólo passivo. No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas do Embrapa, o qual é competente para desfazer o ato tido como ilegal e está lotado em Brasília, de acordo com os documentos de fls. 162/163 e 164. Assim, a Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar mandado de segurança em que figure como coatora autoridade o Conselho Federal de Medicina. A competência, em mandado de segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada e é absoluta. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5) - CARLOS EDUARDO MILLETA (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Determino a prioridade na tramitação do presente feito, em cumprimento à Meta Prioritária n° 2 do CNJ. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual (Controle de Metas). Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove a alegada arrematação, bem como apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

Expediente N° 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ECHILIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e WARNER ELECTRI DO BRASIL LTDA. contra a União Federal e a ELETROBRÁS, com pedido de declaração do direito de ver apurado o montante do seu crédito decorrente do pagamento do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás com incidência da correção monetária plena, desde a data de cada pagamento de 01/1987 a 01/1994, até a efetiva restituição. A autora ECHILIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em litisconsórcio com outras empresas, ajuizou a ação ordinária n° 2006.61.00.020398-4 com objeto semelhante ao do presente feito. O Juízo Federal da 20ª Vara Cível julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei n° 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei n° 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei n° 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei n° 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei n° 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. No presente caso, verifico que após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado pela empresa ECHILIN, em litisconsórcio com outro autor. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 2006.61.00.020398-4, em trâmite na 20ª Vara Cível Federal, por força do disposto no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4982

IMISSAO NA POSSE

0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS X ELTON OLIVEIRA MARTINS X SANDRO OLIVEIRA MARTINS X VITOR OLIVEIRA MARTINS
Fl. 245: Vistos, em decisão.Petição de fls. 237/244:1 - Intime-se a CEF a apresentar cópia do edital de leilão e manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado na audiência realizada em 28 de outubro de 2010 (fls. 230/231).Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Após, abra-se vista à parte contrária.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4)) BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 667: Petições de fls. 637 e 657/666, da Autora e da Ré, respectivamente: I - Tendo em vista o número de horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a natureza da causa, complexidade dos cálculos, diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários periciais em R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 304/306.II - Face a concordância da Autora com a estimativa dos honorários periciais apresentada, intime-se-a a depositar R\$6.600,00 a título de honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias.III - Indefiro, portanto, a petição da União Federal de fls. 657/666 quanto à redução dos honorários periciais, tendo em vista a natureza da causa e a complexidade dos cálculos, como acima explicitado e por não se tratar de Justiça Gratuita. IV - Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 638/654, pela Autora e 657/666, da Ré.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)
Fl. 567: Vistos, em decisão.Petições de fls. 563 e 564:Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 17 de março de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006403-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006403-7) - ANTONIO DA SILVA SOARES(SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 553: Vistos, em decisão.Petição de fls. 550/552:Manifeste-se a ré a respeito do pedido do autor de extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003220-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003220-0) - JOSCELI FIRMINO LOPES(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Petições de fls. 603/604 e 606, da parte autora e da ré, respectivamente: 1 - Designo o dia 02/03/2011, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução. 2 - Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Providencie a

Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Fl. 141: Vistos, em decisão. Intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013582-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013582-1) - LAERTE HORTA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X LAERTE HORTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA

Fls. 231/232: Vistos, em decisão. Petição de fl. 229/230: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3265

MANDADO DE SEGURANÇA

0002591-46.2000.403.6100 (2000.61.00.002591-5) - OMEC-ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP012985 - JAIR DA COSTA MONSORES E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl.209, no prazo improrrogável de 05 dias. Intimem-se.

0026472-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026472-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a certidão de fl.221. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, observadas as formalidades legais, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014070-84.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Prolatada sentença às fls. 651/656, com embargos declaratórios parcialmente acolhidos às fls. 674/675, a impetrante requer a concessão de ordem que determine

a emissão da referida certidão, pois, segundo alega, pendem dois impedimentos (70.2.10.006200-93 e 70.6.10.010997-01) que se relacionam a processo administrativo fiscal, cuja causa de suspensão da exigibilidade foi examinada neste feito (PA 10070.000946/2003-57). Indefero o pedido, porque com a prolação da sentença, exaure-se a prestação jurisdicional cabível em primeira instância. Cumpra-se o determinado à fl. 694. Intime-se.

0023165-41.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cite-se a União Federal, conforme o determinado no despacho de fls.62/64.

0000691-42.2011.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA (RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante: a) O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais- DARF, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) Uma cópia integral do feito para instrução de ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000704-41.2011.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA E RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) 2 (duas) cópias dos documentos de fls.15/157 para a instrução dos ofícios de notificação para as autoridades coatoras, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000924-39.2011.403.6100 - FLINT INK DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. 1- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; 2- Providencie a impetrante: a) Uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; b) a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000982-42.2011.403.6100 - PAES E DOCES NOVA PIQUERI LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. 1- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código

de Processo Civil; 2- Providencie a impetrante: a) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos às Dras. Danielle Coppola Vargas, OAB/SP nº. 200.167 e Graciela Rodrigues de Oliveira, OAB/SP nº. 258.148, signatárias da petição inicial; b) Uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; c) a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de qualquer ato de cobrança das multas impostas a autora até a solução final da presente demanda. Fundamentando a pretensão, sustenta ter por atividade principal a prestação de serviços de locação de mão de obra a terceiros, sem que nesta prestação venha a empregar profissionais especializados na administração de empresas, razão pela qual argumenta que somente as empresas que prestam serviços próprios das profissões regulamentadas, devem obrigatoriamente ter esses profissionais como responsáveis técnicos por suas operações, entretanto foi autuada diversas vezes (fls. 29/30 e 33) pela falta de registro no órgão-réu, bem como por embaraço à fiscalização por falta de documentos, sendo certo que analisando a defesa da autora (fl.32) restou aprovado pelo réu, que ela está obrigada ao registro no referido Conselho por constar em seus objetivos sociais a atividade de prestação de serviços de locação de mão de obra .A autora salienta, ainda, que prestam serviços de intermediação de mão de obra para condomínios administrados por empresa do grupo ao qual pertencem e cuja obrigatoriedade de inscrição perante o órgão-réu já foi afastada por sentença, que tramita na 6ª Vara desta Seção Judiciária (autos 090100048.2005.403.61.00).Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36.O despacho de fl. 39 foi cumprido pela autora às fls. 46.Este é o relatório. Passo a decidir.Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.Observo que os autos de infração, objeto desta ação, foram lavrados em 22 de fevereiro de 2010(fl. 29), 22 de agosto de 2008 (fl. 30) e 08 de junho de 2009 (fl.33) e a autora recebeu uma notificação em 03 de setembro de 2008 (fl. 31), ou seja, as referidas situações ocorreram há um bom tempo, conseqüentemente não há que se falar em perigo da demora.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

0000928-76.2011.403.6100 - JAQUES SZTOKFISZ(SP207008 - ERICA KOLBER) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 3937

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E Proc. ELIZABETH MASSUNO)

1. Ciência ao expropriado do depósito de fl.416. 2. Expeça-se minuta do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, intimando-se o expropriante a retirá-lo e publicá-lo. 3. Após, expeça-se carta de adjudicação, mediante apresentação pelo expropriante das peças necessárias à sua formação, devidamente autenticadas. Int.

Expediente Nº 3938

MONITORIA

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN
AUTOS DISPONÍVEIS PARA RÉU MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022758-55.1998.403.6100 (98.0022758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5)) MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 413, bem como para que deposite judicialmente a primeira parcela do valor devido, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0026463-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026463-5) - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 205.804,18, para janeiro de 2010 (fls. 241), inferior ao valor indicado pelos autores e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 205.804,18 (janeiro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. A CEF deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios pelos exequentes, às fls. 250/252, mantenho a decisão de fls. 227/228, indeferindo-o. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017844-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017844-5) - SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Pede, o impetrante, às fls. 257/261, que o alvará de levantamento seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração de fls. 10, que conferiu poderes aos advogados, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Assim, junte, o impetrante, procuração em que constem poderes para receber e dar quitação em nome da sociedade de advogados, como requerido às fls. 257/261, em dez dias, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se alvará. Int.

0009931-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009931-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013865-55.2010.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Diante da manifestação do impetrante às fls. 140/146, bem como do ofício juntado às fls. 147/155, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que cumpra a sentença proferida, no prazo, improrrogável, de 15 dias, sob pena de multa dária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas decorrentes do descumprimento da ordem, assim como de caracterização de crime de desobediência, com as consequências inerentes a este. Para tanto, deverá o ofício ser entregue diretamente à autoridade impetrada pelo Oficial

de Justiça. Int.

0014351-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021793-57.2010.403.6100 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pelo INSS, no prazo de 10 dias. Diante da manifestação de fls. 66/75, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS como assistente simples. Intime-se.

0021959-89.2010.403.6100 - IGNEZ BACCARAT SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se, a impetrante, esclarecendo se o pedido de fls. 99 refere-se à desistência do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0022053-37.2010.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022241-30.2010.403.6100 - MARILENE SILVA DE ANDRADE(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023396-68.2010.403.6100 - MARIA DANTAS(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Autos nº 0023396-68.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARIA DANTAS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor recebido por força de sentença judicial que determinou a revisão do benefício de aposentadoria recebido por ela. Afirma, a impetrante, que recebeu R\$ 31.297,15 referente ao processo de revisão de sua aposentadoria, tendo, ainda, havido a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 967,85. Alega que, apesar disso, a Secretaria da Receita Federal apurou novamente o imposto, incluindo, na base de cálculo, o valor recebido no processo de revisão de sua aposentadoria. Sustenta que a retenção do imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente, uma vez que tal valor, se recebido em época própria, não estaria submetido à alíquota de 27,5%. Pede que seja concedida a liminar para que o valor recebido, a título de revisão de aposentadoria, por decisão judicial, seja excluído do demonstrativo de apuração de cálculo do imposto de renda, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções e determinar a instauração de procedimentos administrativos fiscais contra ela. Às fls. 38/39, a impetrante emendou a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais e declarando a autenticidade das cópias juntadas aos autos. Decido. Medida Liminar Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. Nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A Jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do

benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000127355, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200602472789, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/08/2007)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 199961000179318, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/06/2009)Dessa forma, assiste razão à impetrante quando afirma que, caso os valores tivessem sido pagos em época própria, corretamente, a alíquota que incidiria, mensalmente, não seria de 27,5%. É que o imposto de renda deve ser apurado sobre o valor do benefício mensalmente considerado, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos correspondentes. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar que o valor estaria isento do recolhimento do imposto de renda, nem qual seria a alíquota correspondente, o que caberá à autoridade impetrada verificar, administrativamente. Presente em parte o fumus boni juris. Por outro lado, o periculum in mora está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita ao pagamento do valor indicado na intimação fiscal recebida. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de revisão do benefício da aposentadoria, que foram objeto da notificação de lançamento nº 2008/937793242061373, até decisão final. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0000373-59.2011.403.6100 - JOAO DE DEUS FRANCO BARBOSA X NATALIA MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Autos n.º 0000373-59.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : JOÃO DE DEUS FRANCO BARBOSA E NATÁLIA MARGARIDA LEITE BARBOSA Impetrado : GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a regularização do imóvel aforado a fim de que seja realizada a transferência de titularidade. Os impetrantes noticiam que adquiriram um imóvel, cujo domínio direto pertence à União, e que apresentaram, em 03/12/2010, perante a autoridade impetrada, todos os documentos necessários para a conclusão da transferência, dando origem ao processo administrativo nº 04977.03717/2010-15. Alegam que dependem da certidão autorizativa da transferência para a venda do referido imóvel, mas que, depois de transcorrido mais de 30 dias, não foi dado andamento ao processo administrativo. Acrescentam que o requerimento de averbação de transferência foi formulado em 03/12/2010, ou seja, além do prazo de 30 dias, previsto em lei. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência da titularidade do imóvel. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, alegam os Impetrantes que protocolaram pedido de transferência há mais de trinta dias e o processo não teve andamento. Com efeito, o pedido foi protocolado em 03.12.2010 e o presente mandamus impetrado em 12.01.2011, portanto decorridos dez dias após o transcurso do prazo acima mencionado. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao

princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que os impetrantes alegam que pretendem concluir a venda do imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Ante ao exposto, Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000618-70.2011.403.6100 - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende, a impetrante, a inicial: 1 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 48/62, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE; 2 - providenciando cópia da procuração e documentos que a acompanharam a inicial, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0000832-61.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0000832-61.2011.403.6100 Impetrante: ANTONIO MARCOS MOREIRA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro desemprego, apesar dele ter aderido ao Plano de Demissão Incentivada da ex-empregadora. O feito tramitou perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, tendo sido concedida a segurança (fls. 51/52). Apresentado recurso ordinário, pela União, o Tribunal Regional do Trabalho acolheu a arguição de incompetência material e deu provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão proferida e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal. Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para apreciação de liminar. Decido. Com efeito, o cerne da discussão posta nestes autos é o reconhecimento do direito à liberação das parcelas do seguro desemprego, pelo empregado. A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009478-94.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022837-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEBORA DE ALMEIDA SALVADOR

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

0022846-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009166-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILTON BRESSA SILVA X ISABEL ERNA DE QUADROS SILVA

Fls. 68: Indefiro o pedido da CEF para consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, como meio de localização dos endereços dos requeridos, tendo em vista que cabe à requerente, e não a este Juízo, diligenciar para localizar tais endereços. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032969-24.1996.403.6100 (96.0032969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 226. Tendo em vista a concordância da CEF com o parcelamento proposto pelos autores, intimem-se-os para que procedam ao depósito da primeira parcela 05 (cinco) dias após a disponibilização no Diário Eletrônico deste despacho.Int.

0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5) - MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 368, bem como para que deposite judicialmente a primeira parcela do valor devido, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0029303-05.2002.403.6100 (2002.61.00.029303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 290,73, para dezembro de 2010.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 290,73 em dezembro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 247, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021246-47.1992.403.6100 (92.0021246-8) - ORLANDO ROMANI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROMANI

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.O INSS, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 640,23 em agosto/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro a penhora on line requerida pelo INSS às fls. 161/162, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho.Após, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0) - VALDECIR TADEU FERREIRA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR TADEU FERREIRA

Intimada, a executada, nos termos do art. 475J do CPC, a proceder ao pagamento do valor devido à CEF, efetuou pedido de parcelamento, tendo sido aceito pela mesma (fls. 607). Intimada, acerca da manifestação da CEF, a executada recolheu o valor devido por meio de guia DARF.Contudo, tal procedimento é pertinente, tão somente, para pagamentos à União Federal. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a executada cumpra o despacho de fls. 610, depositando, em uma conta à disposição deste Juízo, o valor devido à CEF, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0033212-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033212-4) - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos

apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 315.225,40 (setembro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 121). Pede a fixação de honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a fixação de honorários advocatícios. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido das partes de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021934-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021934-9) - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o contador, às fls. 512/514 utilizou-se do valor histórico dos depósitos judiciais para a elaboração de seus cálculos, informando os percentuais necessários para a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Contudo, para que seja expedido o alvará de levantamento, bem como o ofício de conversão em renda da União Federal, levando-se em conta os valores atualizados dos depósitos judiciais para a mesma data (o que possibilita a soma dos mesmos), remetam-se os autos à contadoria judicial, para que a mesma, tendo como base os percentuais de fls. 512/514 e o extrato de fls. 616/624, possa apresentar o total, em reais, devido ao autor e o total devido à União Federal da quantia depositada judicialmente, que, em 17.1.2011, montava a R\$ 185.555,18, de maneira pormenorizada, no prazo de quinze dias. Com o retorno dos autos da contadoria, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do valor que lhe é devido, bem como ofício de conversão em renda da União Federal, do restante. Cumpra-se.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Dê-se ciência à autora acerca da devolução da carta precatória expedida, sem o devido cumprimento pelo recolhimento incompleto da diligência de oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0003597-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003597-6) - ROSA MARLY CARAVANTE(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor executado refere-se a honorários advocatícios, intime-se, o exequente, para que indique o nome do beneficiário do valor devido, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório, nos termos em que determinado no despacho de fls. 359. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022703-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022703-7) - WORKSOLUTION COOPERATIVA

MULTIPROFISSIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028060-55.2004.403.6100 (2004.61.00.028060-0) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014005-65.2005.403.6100 (2005.61.00.014005-2) - ROBERTO COLLARES LAGE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos. Após o retorno dos autos da União Federal, publique-se este despacho. Int.

0009592-72.2006.403.6100 (2006.61.00.009592-0) - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026795-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026795-8) - ELIZABETE SILVESTRE ESTEVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013667-18.2010.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014957-68.2010.403.6100 - PIRRALHINHOS CONFECÇOES INFANTO-JUVENIS LTDA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024975-51.2010.403.6100 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Autos n.º 0024975-51.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença e do adicional constitucional de férias, bem como à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, com as parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Requer a concessão de liminar a fim de não recolher o salário de contribuição sobre os valores exigidos a título de auxílio doença e adicional de 1/3 de férias, suspendendo-se sua exigibilidade com relação ao recolhimento das parcelas vincendas. Segundo a impetrante, a base de cálculo da contribuição previdenciária é a folha de salários e não a folha de pagamento, devendo ser excluídas as indenizações, por não ostentarem caráter de pagamento pela prestação de serviços. É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º

8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Somente sobre a remuneração é que também incidirão as demais contribuições mencionadas na inicial (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49 e arts. 23 e 15 da Lei n.º 9.424/96. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador) Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). adicional constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Presente o *fumus boni juris*, a medida liminar deve ser concedida no caso, haja vista que o *periculum in mora* está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) auxílio doença (15 dias de afastamento que precedem auxílio doença ou auxílio acidente); b) adicional constitucional de férias; Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037047-90.1998.403.6100 (98.0037047-1) - CELIA TEREZINHA FERREIRA X MAGALI PINFILDI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA TEREZINHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI PINFILDI

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença

condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Entende, este juízo, que a multa de 10% somente será aplicada se, após intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte devedora não efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias. Intime-se, portanto, a autora, por publicação, para que, nos termos do referido artigo, pague a verba honorária de R\$ 1.087,10, atualizada até nov/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

0016773-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016773-1) - SUELI BULHOSA (SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BULHOSA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 234/235. Assim, intime-se SUELI BULHOSA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 153,78, atualizada até janeiro/2011, devida à EMGEA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002584-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002584-9) - EDUARDO ANTONIO MODESTO X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO

Ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 369-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004431-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004431-3) - MARCOS BARCELLOS CHAVES (SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BARCELLOS CHAVES

Intime-se o executado para que cumpra o despacho de fls. 174/175, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Int.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO (MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS (MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Diante das certidões de fls. 585, intemem-se os exequentes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0017488-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017488-9) - GAFISA S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA

ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X GAFISA S/A Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 370/374. Assim, intimem-se a empresa GAFISA S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.090,30, atualizada até dez/2010, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864.Int.

0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2) - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3739

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001421-38.2010.403.6181 (2010.61.81.001421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Fls. 101/103: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de SÉRGIO GOMES AYALA, em face da decisão de fl. 97, visando que dela conste que a prejudicialidade da arguição somente produza efeitos após o trânsito em julgado do decreto de extinção sem julgamento do mérito da ação principal (autos n° 0008967-81.2009.403.6181 - 2009.61.81.008967-5), permanecendo, até então, sobrestado. Alega que, caso seja reformada a sentença supracitada, o feito principal terá prosseguimento e, se arquivado, a presente arguição não mais poderá ser analisada, fato que cercearia a defesa do embargante. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante. Desta forma, dou provimento aos embargos para sanar a omissão, fazendo constar que caso a sentença proferida nos autos n° 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) seja reformada, serão os presentes autos desarquivados. Contudo, por ora, inexistente razão para manter os autos em Secretaria. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Antes, porém, providencie a Secretaria, a anotação no sistema processual, no que tange aos autos principais, caso seja reformada a sentença, deverá ser procedido ao desarquivamento do presente feito para análise do pedido. Intime-se.

PETICAO

0009904-91.2009.403.6181 (2009.61.81.009904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SEM IDENTIFICACAO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Fls. 81/82: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de SÉRGIO GOMES AYALA, em face da decisão de fl. 77, alegando contradição e visando que dela conste que o pedido a ser julgado prejudicado é aquele efetuado à fl. 2, e não a oposição declaratória de fls. 59/64, interposta pelo embargante, como ficou consignado. De fato, com a prolação da sentença nos autos n° 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, o pedido de fl. 06 perdeu o objeto. Desta maneira, dou provimento aos embargos, para fazer constar, que o pedido prejudicado foi o constante de fl. 02. Comunique-se, com urgência, à autoridade policial constante de 74, bem como à autoridade subscritora do documento de fl. 02, a extinção da ação (autos n° 0008967-81.2009.403.6181 - 2009.61.81.008967-5), sem julgamento do mérito, sendo reconhecido que: ... os elementos que ensejaram a apresentação da denúncia são oriundos, todos eles, de prova contaminada de ilicitude, por não ter sido fundamentada a decisão que determinou a primeira prorrogação da quebra de sigilo, o mesmo ocorrendo com as

prorrogações subsequentes. Trata-se, no caso, de nulidade absoluta, já que maculados os dispositivos constitucionais e legais acima citados, não sendo possível cogitar-se de convalidação, diante da natureza invasiva da medida e dos direitos feridos. Assim, declaro a nulidade da prova colhida com fulcro na decisão de fls. 77, do Apenso 12 e, em consequência, de todas as interceptações subsequentes. Por conseguinte, tendo em vista que a presente ação encontra-se lastreada exclusivamente em tais provas e em outras que delas decorreram, reconheço não haver justa causa para seu prosseguimento Com relação à determinação de arquivamento, observo que em caso de reforma da sentença de extinção e corroboração das provas entendidas contaminadas, o presente feito deve ser retomado. No entanto, por ora, não há justificativa para que o mesmo seja mantido em Secretaria. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Antes, porém, providencie a Secretaria, a anotação no sistema processual, no que tange aos autos principais, que caso seja reformada a sentença, deverá ser procedido ao desarquivamento do presente feito para análise do pedido. Intime-se.

ACAO PENAL

0000905-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

1. Fls. 712/718 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por SONIA HADDAD MORAES HERNANDES, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, não ter ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário, eis que, em 20 de agosto de 2009, foi requerido o parcelamento perante a Receita Federal do Brasil. Postula o sobrestamento do feito, até o total cumprimento do parcelamento. Alternativamente, em caso de recebimento da denúncia, nega o fato, alegando que demonstrará sua inocência durante a instrução criminal. Apresentou rol de testemunhas à fl. 719. Oficiada à Procuradoria da Receita Federal, informou às fls. 724/727, que a acusada aderiu ao parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, de 27/05/2009, artigo 1º, solicitando a inclusão de todos os débitos. A consolidação não foi concluída, estando a contribuinte a pagar prestação mínima. A situação atual é ativa ajuizada - exigibilidade suspensa - declaração de inclusão em consolidação - parcelamento lei 11.941/2009. O Ministério Público Federal, às fls. 729/735, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo o regular prosseguimento ao feito até eventual confirmação pela defesa da efetiva consolidação do parcelamento do débito, alegando que somente o parcelamento concretizado pela consolidação do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a pretensão punitiva, não sendo hábil, para tanto, o mero pedido de parcelamento. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o ofício da Receita Federal, bem como dos extratos que o acompanham (fls. 724/727), verifica-se que a situação do processo administrativo nº 19515.004644/2003-56 é ativa ajuizada, com exigibilidade suspensa, declaração de inclusão em consolidação - parcelamento, Lei 11.941/2009. Conquanto o parcelamento definitivo dependa de concessão também definitiva do órgão arrecadador, é fato que, ao menos provisoriamente, existe um parcelamento em curso e sendo cumprido de acordo com o estabelecido em lei. A Lei nº 11.941/09, estabelece em seu art. 1º, 6º: Art. 1º (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...) Não há dúvidas, portanto, de que uma vez feita pelo contribuinte a opção pelo parcelamento, os ônus e os direitos passam a produzir efeitos imediatos. De outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, citada pelo Ministério Público Federal, não tem o condão de restringir ou postergar direitos conferidos pela lei. Dispõe o artigo 68, caput e único da mencionada lei: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Vale dizer que os efeitos do parcelamento são imediatos. O simples requerimento de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa. Conseqüentemente, os mesmos efeitos deverão ser produzidos no processo criminal. Cabe frisar, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a persecução penal, na medida em que o prazo prescricional fica suspenso até o pagamento integral da dívida tributária, nos termos do único do art. 68. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e único, da Lei nº 11.941/09. Intime-se e comunique-se.

0001154-71.2007.403.6181 (2007.61.81.001154-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

O acusado JORGE MARCOS PEREIRA SOARES requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, em fls. 321/322, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, em fls. 325, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3740

CARTA PRECATORIA

0007781-86.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Trata-se de requerimento, formulado pela defesa da apenada Andréa Pereira de Souza Bilinski, de pedido de viagem.2. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de ter sido apresentado no período de recesso, já que poderia ter sido apresentado anteriormente, e, pelo indeferimento do período posterior a 10/1/2011, caso seja deferido o primeiro período de viagem.3. Com efeito, verifico que o requerimento formulado não admite análise em sede de plantão, conforme disposições contidas na Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Demais disso, outro impedimento para que se aprecie o pedido reside no fato de não se tratar de processo com réu preso, circunstância que, obviamente, justifica o fato de não terem sido os autos encaminhados ao plantão. Por tais razões deixo de apreciar o requerimento.4. Após o término do plantão, encaminhem-se os autos à origem para apreciação.5. Intime-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0009661-89.2005.403.6181 (2005.61.81.009661-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ COLOMBINI(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

O sentenciado CELSO LUIZ COLOMBINI, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e pena pecuniária de 03 (três) salários mínimos por mês, pelo prazo de 01 (um) ano, à entidade beneficente, por infração ao artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 28/01/2002. A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso. O trânsito em julgado do v. acórdão se deu aos 10/03/2005. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 419/420). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CELSO LUIZ COLOMBINI, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de novembro de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

0000195-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000195-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP040992 - TUFY NICOLAU E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

O sentenciado JOSELITO GALVÃO LINO foi condenado a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, no montante de uma cesta-básica por mês à entidade beneficente. O apenado foi devidamente intimado, à fl. 146 vº, para ser reencaminhado para cumprimento das penas, porém não compareceu nem justificou-se. Também foi a defesa intimada para apresentar o apenado perante este Juízo a fim de que fosse reencaminhado, porém não se manifestou (fl. 145 e 147vº). O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. Considerando que o sentenciado JOSELITO GALVÃO LINO, intimado pessoalmente para reiniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos, não compareceu, retardando injustificadamente o reinício da restrição, o que configura a hipótese prevista, no artigo 51, inciso II da LEP, converto-a em privativa de liberdade na forma estabelecida na r. sentença. Designo audiência admonitória de regime aberto, para o dia 05 de maio de 2011, às 15h45m, quando poderá ser analisada, inclusive, eventual regressão de regime. Intimem-se o apenado e a defesa. Após, dê-se vista ao MPF.

0006847-36.2007.403.6181 (2007.61.81.006847-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY BORGES(SP199755 - SANDRA DA SILVA E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos justificativa do apenado sobre o abandono no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, em cinco dias. No mesmo prazo, deverá apresentar o apenado perante este Juízo a fim de que seja reencaminhado para cumprimento do labor, no montante de 771 horas.

0010912-74.2007.403.6181 (2007.61.81.010912-4) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR BATISTA DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO)

ADEVANIR BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva

de direitos e multa, e a pagar as penas de multa, no valor total de 22 (vinte e dois) dias-multa, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, e artigo 10, caput, da lei nº 9437/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/8/2002 e para o apenado em 19.05.2003 (fls. 41/42). Ouvido o Ministério Público Federal, através da sua representante, requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal (fls. 97/98). É o relatório. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ADEVANIR BATISTA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de novembro de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

0008224-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008224-0) - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDE MASSA (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em dez dias, relatório médico pormenorizado onde conste a impossibilidade de cumprimento do labor pela apenada. Com a juntada do relatório, dê-se vista ao MPF.

0000086-81.2010.403.6181 (2010.61.81.000086-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)

Fl. 74 - Defiro. Intime-se a defesa para que junte aos autos os documentos relacionados no último parágrafo de fl. 74, em dez dias. Após a juntada, dê-se vista ao MPF.

0005644-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAVALHEIRO LEITE PRACA (SP169782 - GISELE BORGES E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP036357 - JOSE DAINESI NETTO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, comprovante de residência do apenado. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

0006968-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LIMA CAVALCANTE (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 123/137). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 119/121 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

0007098-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 92/106). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 87/90 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

0010533-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

A defesa requereu a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 68 da lei nº 11.941/09, até quitação integral do débito (fls. 38/41), e a consequente extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do apenado, alegando que ocorreu o trânsito em julgado e que o apenado não faz jus à suspensão da pretensão executória, ainda que tenha adeido a programa de parcelamento de débitos junto à autoridade fazendária (fls. 54/60). Foi expedido ofício à Receita Federal solicitando informação sobre o pagamento das parcelas (fl. 63). A Receita Federal informou que o pedido de parcelamento foi protocolado fora do prazo legal, e foi encaminhado à PRFN para analisar o deferimento ou indeferimento (fl. 69). Por ter transitado em julgado a presente condenação, nenhuma influência terá no caso do deferimento do pedido de parcelamento pela PRFN. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução. Dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se o MPF sobre o pedido de fls. 73/74. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011651-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 113/124). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da decisão de fls. 111/112 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3741

ACAO PENAL

0003540-84.2001.403.6181 (2001.61.81.003540-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO ROCHA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fl. 1795. (...) Intime-se a defesa das acusadas absolvidas para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente N° 3743

ACAO PENAL

0004933-34.2007.403.6181 (2007.61.81.004933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE E SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)

Fl.513 verso: Intime-se a defesa dos acusados para manifestação acerca da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 510/512, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2301

ACAO PENAL

0001594-43.2002.403.6181 (2002.61.81.001594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WALTER GONGORA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP150746E - ANA PAULA BARROS FRANCO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Trata-se de ação penal que apura eventual prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imputado, em tese, a WALTER GONGORA.Consta dos autos, entretanto, que o réu obteve o parcelamento do débito junto à Receita Federal (fls. 991 e ss), o que importa na suspensão da pretensão punitiva do Estado e bem assim do curso do prazo prescricional, enquanto durar o parcelamento, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/90.Assim sendo, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o parcelamento deferido ao réu WALTER GONGORA.Oficie-se, semestralmente, ao DERAT/RF/SP, requisitando que informe se o contribuinte encontra-se em dia com o pagamento das parcelas, bem como para que informe imediatamente a este Juízo sobre eventual cancelamento do referido parcelamento.Intimem-se réu e defesa para que apresentem em Juízo, mensalmente, os comprovantes do pagamento das parcelas até efetiva quitação do débito.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 18/01/2011.

Expediente N° 2303

ACAO PENAL

0001654-45.2004.403.6181 (2004.61.81.001654-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELSON PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Comigo hoje. Designo o dia _24_/_05_/_2011_, às 15:00_ horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Gilvan Francisco Ferreira, Marcilio Soares Pereira, Walter do Carmo Gerônimo, Antonio de Lima e Marcos do Carmo, que

deverão ser intimadas. Intimem-se os réus da designação da audiência, expedindo-se, se necessário, carta precatória. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. SP, 29/11/2010.

Expediente Nº 2304

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Intime-se a defesa para retirada de cópias dos HDs constantes dos autos e mencionados nos itens 3, 18, 19 e 20, tendo em vista que as cópias foram realizadas, conforme consta no ofício de fls. 2027/2029 do Setor de Microinformática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, encaminhe-se por ofício a cópia do HD mencionado no item 2, de fls. 2028 ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2305

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por Elias Francisco Carrera e Marcelo Henrique Ávila Carreira (fls. 2.328/2.359), apresentado em sede de plantão judiciário. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 2.361/2.362). Em sede de plantão judiciário foi dito que o pleito de reiteração deveria ser apreciado pelo juiz natural e que com relação ao pedido de prisão especial para Elias Francisco Carreira deveria ser expedido ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios da Capital (fls. 2.363/2.364). O ofício para o Juiz Corregedor dos Presídios foi expedido (folha 2.366). É o breve relato. Decido. Acautele-se a Secretaria para que tardanças na conclusão, como a verificada no presente caso, não se repitam. Consigno, inicialmente, que houve decisão judicial decretando a prisão preventiva, razão pela qual se trata, na verdade, de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva. Observo que os corrêus aos 24.11.2010 (fls. 2.283/2.286) já haviam reiterado o pedido de liberdade provisória, e este havia sido indeferido (fls. 2.304/2.305). Nesse passo, deve ser destacado que, ao contrário do alegado pelos corrêus, não há fundamento novo que afaste a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e para assegurar a instrução criminal (art. 312, CPP), que embasou a decisão proferida nos autos n. 2009.61.81.012395-6, aos 10.11.2009, sendo imperioso, portanto, o indeferimento do pedido de reiteração. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a

ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega - foi grifado.(TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273)Assim, à míngua de fato novo, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para a prisão cautelar.Tendo em vista o contido na folha 2.319/2.322, intimem-se os advogados Marcus Gomes Pinheiro e Anderson Jose Manta Cavalcanti, através de publicação no Diário Eletrônico, para que efetuem o pagamento da multa imposta, com espeque no artigo 265 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Ponderando que as testemunhas de acusação foram ouvida (houve uma desistência - fls. 2.077-verso e 2.085), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15.03.2011 , ÀS 14 HORAS.Intimem-se. Requistem-se os réus presos. A testemunha de defesa arrolada comparecerá independentemente de intimação. Providencie-se o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4517

ACAO PENAL

0001241-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001241-8) - JUSTICA PUBLICA X HYENG KOOK KIM(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X YONG CHU LEE(SP261214A - MARIO TAKAHASHI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA...Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (5) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

Expediente N° 4518

INQUERITO POLICIAL

0007186-29.2006.403.6181 (2006.61.81.007186-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARCISO OKAMOTTO(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X DALVA APARECIDA OKAMOTTO X LUCIANA OKAMOTTO BORTOLOZZO

O Inquérito Policial foi instaurado para apurar a eventual prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, em virtude de peças informativas encaminhadas pelo COAF informando sobre movimentações financeiras realizadas pela empresa RED STAR LTDA - EPP e um de seus ex-sócios, PAULO TARCISIO OKAMOTTO, incompatíveis com suas capacidades financeiras, no período de 05/2002 a 08/2005.Oficiada à Receita Federal, esta informou não haver pendências com relação às pessoas físicas investigadas (fls. 66/74 e 140/145), bem como que a diligência realizada na empresa teve seu processo arquivado sem irregularidades (fls. 212/331).Aberta vista ao Ministério Público Federal, este manifestou-se às fls. 334/336, no sentido de que não obstante o encerramento do procedimento fiscal na empresa sem constatação de irregularidades, ainda existem fatos relativos ao relatório do COAF a serem investigados, e requereu a expedição de ofício para esclarecimento de alguns pontos levantados na referida cota.Às fls. 340/350 foi juntada petição apresentada pela defesa, reiterada às fls. 357/359, alegando não haver motivo justo para continuidade das investigações, uma vez que não houve a lavratura de nenhum auto de infração pela Receita Federal, requerendo seja indeferido o requerimento ministerial, e que este ofereça a denúncia, opine pelo arquivamento ou esclareça quais são os elementos que tem por imprescindíveis ao oferecimento da denúncia futura, apontando quais os fatos concretos atribuíveis aos investigados que devem constituir o objeto das investigações, bem como quais são os dispositivos legais que eventualmente possam ter sido violados.Foi determinada a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse tendo em vista a Súmula vinculante n.º 24 do STF, tendo o parquet reiterado a cota de fls. 334/336, argumentando que a ausência de consolidação definitiva do crédito não impede que o órgão ministerial diligencie junto à Receita Federal para obtenção de informações acerca da existência ou não de ação fiscal em face de determinadas pessoas físicas ou jurídicas (fl. 353).É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão à defesa. Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que os delitos dessa natureza exigem a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração de inquérito policial ou da ação penal, não havendo, no presente caso, nem mesmo procedimento administrativo fiscal instaurado. Inclusive, esse é o entendimento exposto na súmula vinculante n.º 24 do STF, ao estabelecer que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.No entanto, não é possível a este Juízo determinar o arquivamento do feito e, tampouco, o seu trancamento, uma vez que a sua instauração se deu mediante requisição do órgão ministerial. Pode a defesa, entretanto, pleitear eventual trancamento do inquérito pela medida preventiva própria.Com relação ao pedido de expedição de ofício formulado pelo parquet, indefiro-o, uma vez que o

próprio órgão ministerial pode diligenciar junto à Receita Federal para obtenção de informações que entende necessárias. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

0002047-04.2003.403.6181 (2003.61.81.002047-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MANSUETO DE GREGORIO(SPI00202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0002047-04.2003.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: MANSUETO DE GREGÓRIOSentença tipo EVistos em sentença.MANSUETO DE GREGÓRIO, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 603/614, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e defesa (cf. certidão a fl. 702).Os autos vieram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Relatei o necessário.DECIDO.O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso.Desta feita, para a pena cominada nos autos ao acusado, relativa ao delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, observando-se a fixação da pena em 02 (dois) anos de reclusão. Anote-se que para efeitos de prescrição no presente feito há que se desconsiderar o aumento da pena em 1/6 (um sexto), em face do reconhecimento de continuidade delitiva, cujo aumento não é computado para efeitos de prescrição.Portanto, considerando-se a data da publicação da sentença (31.01.2006 - fl. 615) e a certidão de transito em julgado (12.04.2010 - fl. 702), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MANSUETO DE GREGÓRIO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade superveniente, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 603/614.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade. SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 210/210 VERSO - M EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 704 e verso, que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado MANSUETO DE GREGÓRIO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade superveniente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Alega o Parquet Federal que a decisão impugnada é omissa porquanto não levou em consideração que houve pedido de parcelamento do débito tributário, estando suspenso a pretensão punitiva estatal, o que impede o reconhecimento da prescrição. Assim, requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada (fls. 706/707).Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito assiste razão ao Ministério Público Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. Com efeito, da análise do Ofício da Receita Federal do Brasil juntado à fl. 694 constato que a empresa ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. optou pelo parcelamento do débito tributário nos termos da Lei n.º 11.941/09. Consoante ressaltou o Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 68 da citada lei suspende-se o curso do prazo prescricional em relação aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Desse modo, ACOLHO os embargos para reformar a sentença prolatada às fls. 704, tornando sem efeito a extinção da punibilidade declarada.OFICIE-SE o órgão responsável da Receita Federal do Brasil indicado à fl. 694 para informar se a empresa ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. foi incluída no programa de parcelamento de débitos tributários, bem como para informar a situação em que se encontra eventual parcelamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade.

0011181-50.2006.403.6181 (2006.61.81.011181-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP242169 - RICARDO CASADO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0011181-50.2006.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração oposto por LUIZ CARLOS DE LIMA em face da sentença proferida a folhas 360/361, aduzindo a existência de contradição quanto à pena de multa e requer também a concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento (fls. 393/394). Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito, assiste razão ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. Constatado que, de fato, o valor correto na fixação da pena pecuniária é o pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante comprovação nos autos à entidade assistencial indicada no decisum embargado. Nesse passo, ACOLHO os embargos acostados às fls. 393/394, para declarar a sentença proferida (fls. 360/361), que passa a ter o seguinte dispositivo: JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LUIZ CARLOS DE LIMA como incurso, por duas vezes, nas penas cominadas ao art. 1º, I da Lei 8.137/90 c/c artigo 69 do CP. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, para cada delito, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, à míngua de demais componentes sancionatórios. Havendo o réu praticado duas condutas delituosas, uma em 2001 e outra em 2003, aplica-se a regra do concurso material, montando a pena a 4 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço à comunidade em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixado na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzza@vivacazuzza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. De outro lado, DEFIRO o pedido para conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para o embargante recolher os valores relativos à pena pecuniária. Com a juntada do comprovante do pagamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

0003530-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003530-0) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO GOMES DOS SANTOS X ALVARO ERNESTO SOARES VILELLA NETO X RENATO FLAVIO HOFFMANN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) Trata-se de Ação Penal imputando a OSVALDO GOMES DOS SANTOS, ALVARO ERNESTO SOARES VILELLA NETO e RENATO FLAVIO HOFFMANN a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/04/2007. A instrução correu normalmente, restando, a final, afirmado pela Fazenda Pública que os débitos objetos da denúncia foram devidamente quitados. À fls. 486/501, há manifestação Ministerial dizendo da inconstitucionalidade da Lei 11.941/2009, requerendo a este juízo de primeiro grau que se manifeste expressamente sobre várias questões em abstrato acerca da constitucionalidade da referida Lei para, entendemos, no mérito, ver condenados os réus. Relatei o necessário. DECIDO. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os denunciados efetuaram o pagamento integral dos valores devidos a título de contribuição previdenciária descontada dos empregados, conforme fl. 483. Tradicionalmente, entendia-se, em observância estrita ao 2º, do art. 168-A, do C.P., que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição previdenciária, extinguiu-se a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarasse, confessasse e efetuasse o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e prestasse as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, até antes do início da ação fiscal. Entretanto, o teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 modificou o entendimento, por força da própria literalidade do dispositivo, verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-a e 337-a do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste art. quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A extinção da punibilidade assim proclamada não está vinculada ao pagamento integral dos débitos tributários incluídos no Refis. O texto refere-se, com clareza, ao pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições, inclusive acessórios. Não mais existe a relação entre adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e o pagamento final da parcela incluída nesse Programa, para a

extinção da punibilidade, como estava no 3º do art. 15 da Lei nº 9.964/00. Com o novo normativo, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, e independente de ser a última prestação de um parcelamento, extingue a pretensão punitiva do Estado. O legislador partiu para a completa despenalização na hipótese de pagamento integral do crédito tributário porque, nessa hipótese, o interesse público tutelado pela norma penal teria sido inteiramente satisfeito. Já a Lei 11/941/2009 introduziu novo regime de parcelamento, (portanto, norma de caráter temporário), assim dispondo: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Cediço é que norma de vigência temporária, como a do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, não revoga a norma de natureza permanente, como a do 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003. A extinção de que trata o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é diversa daquela objeto do 2º do art. 9º, da Lei 10.684/03, não vinculada ao caput da mesma norma. O teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 suprimiu os marcos temporais, dizendo apenas e tão-somente do pagamento integral do tributo como requisito apto ao decreto de extinção da punibilidade. E, como norma benéfica que é, revela-se ultrativa. De outra via, não encontra supedâneo legal, nem fático, a justificar a exigência Ministerial sobre manifestação deste Juízo a respeito de tese jurídica relativa à Constitucionalidade da Lei 11.941/2009, ainda que haja especulações sobre a revogação, ou não, de uma norma por outra. Apenas para esclarecer, esse juízo considera especulações decisões que não contem com a força do trânsito em julgado. De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO GOMES DOS SANTOS, ALVARO ERNESTO SOARES VILELLA NETO e RENATO FLAVIO HOFFMANN a teor do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2010.

0008218-35.2007.403.6181 (2007.61.81.008218-0) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL ISMAIL JIBAH (SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou KHALIL ISMAIL JIBANI, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. (fls. 02/05). Nos termos da exordial, em seu pedido de naturalização, formulado em 10 de agosto de 2004, o denunciado teria lançado declarações falsas acerca do local de sua residência no País, usando de má-fé para a obtenção da naturalização brasileira. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2007, pela decisão a fl. 33. Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 55/56). As certidões de objeto e pé e as folhas de antecedentes criminais constam às fls. 08/10; 13/17; 34; 43/44; 46; 51/53; 59; 109; 113/115 e 117/118. Em audiência realizada em 25 de agosto de 2008 (fls. 77/78), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fl. 99) e os comprovantes de depósito bancário (fls. 79/86; 92/94 e 96), o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção de punibilidade (fl. 119). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de KHALIL ISMAIL JIBAH (RG nº 39.189.000-1, nascido em 09/01/1964), pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004231-20.2009.403.6181 (2009.61.81.004231-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERREIRA JUNIOR (SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0004231-20.2009.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: NELSON FERREIRA JÚNIOR Tipo DSENTENÇA NELSON FERREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal (fls. 191/193). Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa NELSON FERREIRA JÚNIOR, CNPJ nº 61.152.609/0001-70, deixou de recolher os valores referentes às contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos seus empregados relativa às competências de 07/2004 a 13/2005; 15/2005 a 06/2006; 08/2006 a 09/2006 e de 12/2006 a 02/2007. Os créditos foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.012.313-1, no valor de R\$ 62.675,62 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), bem como o Débito Confessado (GFIP) n.º 360110100, no valor de R\$ 12.076,86 (doze mil, setenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Os autos da representação fiscal para fins penais constam a fls. 06/91 e o contrato social da empresa supramencionada, onde consta expressa a responsabilidade dos administradores da empresa está juntado a fls. 39/47. A denúncia foi recebida em 21.06.2010 (fl. 194). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 213/214), apresentando Resposta Preliminar, limitando-se a dizer que irá comprovar a sua inocência no decorrer a instrução criminal (fl. 211). Em seguida, designou-se data para audiência (fl. 212). Em audiência realizada em

22.11.2010 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 241/242). Em Memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação por estar comprovada a autoria e a materialidade delitivas, ressaltando que não ficaram comprovadas as supostas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 244/245). A Defesa nos seus Memoriais requer a improcedência da ação sob o fundamento de que a empresa P.A. ANAYA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. estaria enfrentando dificuldades financeiras, chegando ao ponto de não ter outra alternativa a não ser deixar de recolher as contribuições previdenciárias para poder pagar a folha de pagamento (fls. 249/252). Juntou extratos do site do Tribunal Regional do trabalho e certidão de protestos para comprovar os fatos alegados (fls. 253/255). Com as folhas de antecedentes (fls. 215, 216, 226, 235 e 237), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria também é certa. A cópia do contrato social e suas alterações, acostada aos autos, demonstra que o acusado era o responsável pela empresa no período apontado na inicial. Todavia, no mérito, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). A defesa do acusado logrou provar que, efetivamente, a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras. Há nos autos provas documentais a comprovar o aduzido pelo réu em seu interrogatório, qual seja, a dificuldade financeira pela qual passava a empresa, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. No ponto, de relevo o documento de fls. 253 e 254, que atestam o número de reclamações trabalhistas tiradas contra a empresa. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido há diversas decisões, dentre as quais destaco: E. TRF- 2ª Região, Apelação nº 2005.50.01.003012-2/ES, Rel. Maria Helena Cisne, j. 28-2-2007; E. TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma; E. TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006. Trata-se de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Entendo da possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, pelo que não se lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Motivo pelo qual ABSOLVO NELSON FERREIRA JÚNIOR com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Em vista da certidão de fls. 195, intimem através do Diário Eletrônico o advogado WAGNER BRASIL (OAB/SP nº 152.295) para que apresente a resposta a acusação em favor do acusado preso SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP, por abandono indireto do processo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7116

ACAO PENAL

0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseqüente, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante da comprovada adesão ao parcelamento do débito previdenciário (fls. 362/363), DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

Expediente Nº 7118

ACAO PENAL

0004566-73.2008.403.6181 (2008.61.81.004566-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Compulsando os autos verifico que o acusado foi intimado da sentença condenatória no dia 22/11/2010, conforme se depreende da leitura da certidão de fl. 289-verso, assim torno sem efeito à certidão de trânsito de fl. 290, devendo a secretaria certificar o devido trânsito, que ocorreu em 29/11/2010. Observa-se ainda que a defesa do acusado apresentou recurso de apelação somente em 15/12/2010 (fl. 301) após o trânsito em julgado (29/11/2010), desta forma, deixo de receber mencionado recurso de apelação interposto fora do prazo legal (artigo 593, caput do CPP). Cumpra-se a r. sentença, bem como comunique-se aos órgãos competentes a data efetiva do trânsito para retificar o mandado de prisão de fl. 295. Int.

Expediente Nº 7119

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011210-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho o r. despacho (fls. 88) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7120

ACAO PENAL

0010009-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010009-6) - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA FRANK OKOLI IGWEH(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP035531 - YVONNE DE OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que conheceu parcialmente as apelações e, na parte conhecida deu parcial provimento, apenas para afastar a obrigação dos apelantes ao pagamento do o valor referente à reparação de danos causados à saúde pública, e considerando-se que já foram expedidas guias de recolhimento provisórias (fls.

427/428 e verso), determino:1. Expeça(m)-se ofício(s) ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos réus, anotando-se CONDENADOS.3. Cumpra-se integralmente a r.sentença de fls. 396/403 e versos. Solicite-se informação sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 412. 4. Cadastre-se no sistema informatizado o nomes dos acusados no livro de rol dos culpados. 5. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.6. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.7. Fls. 571/572: Atenda-se.8. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7121

ACAO PENAL

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA PRAZO ABERTO para a defesa apresentar memoriais.

Expediente N° 7122

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

PRAZO PARA A DEFESA:...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação penal para: a) extinguir a punibilidade de JAMAL HASSAN BAKRI, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal;b) condenar JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 1.100 (mil e cem) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar HAMSSI TAHA, WAGNER MEIRA ALVES, JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA, CLÉBER LUIS QUINHÕES e PAULO SALINET DIAS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 900 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de 1/2 (metade) de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; ed) absolver BENEDITO BATISTA DE SOUZA, VITORIO GUALANDI, JOACIR BAMBIL, TENILAS ROCHA DIAS e ATEF YOUSSEF NEHME HARB, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor da

Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados ora condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, salvo quanto a JOSEPH e HAMSSI, réus estrangeiros, sobre o qual incide o Estatuto do Estrangeiro, cabendo ao MPF adotar as medidas cabíveis nos termos do art. 68 da Lei 6.815/80: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Os pedidos de liberdade, exceções argüidas, pedidos de restituição e outros incidentes eventualmente apensados, deverão ser arquivados, certificando, trasladando-se aos mesmos cópia desta sentença. Nos termos do artigo 59 da Lei 11.343/06, o acusado JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA, não poderá apelar em liberdade, porquanto respondeu ao processo preso e permanece os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontram. Com relação aos demais acusados poderão apelar em liberdade. Atente a zelosa Secretaria sobre eventual necessidade de oficiar a Polícia Federal para fins de incineração da droga. Quanto aos bens apreendidos em poder dos acusados ora condenados por ocasião das buscas autorizadas por este Juízo, especialmente dinheiro (em espécie ou cheques aproveitáveis), automóveis, equipamentos eletrônicos (celulares, computadores), objetos de valor econômico, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado, ficando excluídos apenas os documentos e objetos sem valor econômico, os quais serão restituídos aos seus titulares. Tais bens, à evidência, constituem proveito do crime e eram utilizados na prática do crime de associação aqui tratado, conforme restou demonstrado pelo modus operandi do grupo. A atividade ilícita de tráfico de drogas gerava ganhos aos acusados, os quais não demonstraram possuir renda compatível com os bens apreendidos. Além disso, veículo (automóvel) era utilizado para o deslocamento dos acusados em suas atividades ilícitas. Valores em espécie encontrados em domicílio dos acusados demonstram proveniência ilícita de suas atividades. Quanto aos bens apreendidos, em poder dos acusados ora absolvidos, por ocasião das buscas autorizadas por este Juízo, determino sua restituição após o trânsito em julgado. Para evitar eventual deterioração dos bens, oficie-se desde logo ao SENAD para que informe a este Juízo sobre eventual interesse no depósito provisório ou indique alguma outra destinação. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença, tendo em vista eventuais habeas corpus pendentes. Custas ex lege. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL

0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007092-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA E SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)
FLS. 2546/2547: VISTOS. Alexandre de Oliveira formula pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sustentando que entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente data decorreu prazo superior a 04 (anos) anos, consumando-se o prazo prescricional (ff. 2522/2526 e 2540/2544). Decido. 1 - Com o mesmo fundamento a Defesa de Alexandre formulou pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (ff. 2506/2507), que restou indeferido pela decisão de ff. 2515/2517 verso. 2 - Na referida decisão restou assentado que com o trânsito em julgado para a acusação teve início o curso da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade superveniente. 3 - Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para ambas as partes, sendo que os tribunais superiores têm declarado a impossibilidade de execução provisória quando interposto recurso somente pela Defesa. 4 - Assim, tendo em vista que a condenação transitou em julgado para a Defesa aos 22/06/2010, esse é o termo a quo do curso da prescrição executória. 5 - Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA.1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes).2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes).3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados.5. Ordem denegada.(STJ, HC 137.924, rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.05.2010, DJe 02.08.2010)6 - Sendo assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.7 - Pelo exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória formulado pela Defesa de Alexandre de Oliveira, mantendo-se a execução determinada às ff. 2515/2517verso.8 - Intimem-se.

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL

0003164-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Fl. 245: (...)intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

0011670-82.2009.403.6181 (2009.61.81.011670-8) - JUSTICA PUBLICA X CHANEE YVONNE TRUTER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUMA KHALID MWILLONGO

FLS. 571: Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal (fls. 522), expeçam-se as guias de execução provisória.Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de Juma Khalid Mwillong (fls. 523 e 566) e respectivas razões recursais de fls. 523verso/534verso.Recebo o recurso de apelação interposto por Channee Yvonne Truter (fls. 540) e respectivas razões de apelação de fls. 545/559.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresenta contrarrazões recursais no prazo legal.Dê-se ciência às partes acerca da informação técnica prestada pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal (fls. 560/564). Prazo: 02 dias.Cumpra-se. Com urgência. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/01/2011CIENCIA PARA DEFESA DE CHANEE

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007105-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO)

Fls. 310/313: defiro, nos seguintes termos:a) tendo em vista a quantidade e natureza dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal (07 volumes de apensos), providencie a Secretaria a formalização do apensamento no sistema processual MUMPS, com as capas devidamente identificadas, independentemente de numeração de folhas.Caso o Ministério Público Federal entenda ser necessária a numeração de folhas, deverá providenciá-la, considerando não ser de praxe deste Juízo a numeração de autos apensados.b) intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 306/308, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique exatamente quais os estabelecimentos em que ocorreram as supostas irregularidades mencionadas, incluindo-se o nome e número das lojas, andares e localização, sob pena de indeferimento do pedido.Havendo apresentação da resposta supra, encaminhe-se cópia de eventual petição, bem como de fls. 306/308, 310/313 e desta decisão, para a Receita Federal do Brasil, por meio de ofício deste Juízo, visando à apuração de

eventuais irregularidades ocorridas durante a realização da denominada Operação Receita de Natal.c) sem prejuízo do acima exposto, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido, bem como para que se manifeste expressamente quanto ao pedido de fls. 359/371.

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

Decisão proferida a fls. 1894/1894v.:1. Ante o teor da certidão supra, o réu Moacir Jacinto Carraro abre mão da faculdade de ser reinterrogado, haja vista que sua defesa, embora devidamente intimada a fls. 1.788, não se manifestou.2. Fls. 1.663 e 1.631: homologo a desistência da testemunha Maria Aparecida Fumis Carriel, arrolada pela defesa do réu Júlio César Schincariol, bem como da testemunha Solismar Pagel, arrolada pela defesa do réu Natal Schincariol Júnior. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Marcos Bandeira de Mello Marins (fls. 1.819v.).4. Fls. 1.640/1.641: defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao andamento do procedimento administrativo n 0201147306 e, caso esteja concluído, o encaminhamento a este Juízo, no mesmo prazo, de cópia do respectivo relatório.No mesmo ofício, requisitem-se informações acerca das providências tomadas pelo Banco Central do Brasil, conforme noticiado a fls. 853.5. Intime-se a defesa dos réus Natal Schincariol Júnior e Júlio César Schincariol, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente tradução juramentada do depoimento acostado a fls. 1.881/1892, sob pena de não conhecimento da prova.6. Decorrido o prazo mencionado no item 3, com ou sem manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos.....

.....-Decisão proferida a fls. 2017/2018:1. Ante o teor da petição e dos documentos juntados a fls. 1.901/1.953, fica prejudicada a determinação constante no item 5 da decisão de fls. 1.894/1.894v.2. Fls. 1.974: homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcos Bandeira de Mello Marins, arrolada pelo Ministério Público Federal.3. Dou por encerrada a instrução, pois não há mais pessoas a serem ouvidas, haja vista que:a) este Juízo considerou preclusa a oitiva de parte das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 1.013, item 1, e 1.097, item 4) e homologou a desistência de outras (fls. 1.103, item 2, e 1.231/1.232v, item 1), sendo que as demais foram ouvidas (fls. 1.044/1.062, 1.075/1.077, 1.137/1.139, 1.224/1.226, 1.698/1.701, 1.733/1.735, 1.759/1.761 e 1.783/1.784);b) as testemunhas arroladas pela defesa do réu MOACIR JACINTO CARRARO foram ouvidas (fls. 1.515/1.517, 1.585/1.586, 1.801/1.804, 1.811/1.813, 1.837/1.841);c) uma parte das testemunhas arroladas pela defesa comum dos réus JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, residentes no Brasil, tiveram a desistência da sua oitiva homologada (fls. 1.541, 1.553, 1.638 e 1.894/1.894v, item 2), enquanto a outra parte foi ouvida (fls. 1.598/1.601, 1.631/1.634, 1.663/1.665 e 1.970/1.970v).Ademais, no que tange às testemunhas arroladas pelos réus JÚLIO e NATAL, residentes no exterior, verifico constar nos autos tradução da oitiva daquela residente nos Estados Unidos da América (fls. 1.949/1.953) e que as cartas rogatórias para a República Oriental do Uruguai (fls. 1.607/1.608) e para a República do Paraguai (fls. 1.09) foram expedidas em 21.05.2010 e protocoladas no Ministério da Justiça em 17 de junho de 2010 (fls. 1.643/1.645).Dessa forma, ainda que se considere a data dos protocolos como termo inicial para a contagem do prazo de cumprimento das mencionadas cartas rogatórias - fixado em 120 (cento e vinte) dias conforme decisão acostada a fls. 1.231/1.232 -, tal prazo já escoou, sendo de rigor o prosseguimento do feito, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Por fim, consigno que a defesa comum dos réus JÚLIO e NATAL manifestou não possuir interesse em novo interrogatório deles (fls. 1.615) e que a defesa do réu MOACIR deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca disso (fls. 1.894), de modo que a instrução encontra-se realmente encerrada.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos réus JÚLIO e NATAL e à defesa do réu MOACIR, para ciência do teor dos documentos juntados a fls. 1.979/1.998 e 2.001/2.016, bem como para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).5. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos réus JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, e à defesa do réu MOACIR JACINTO CARRARO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.6. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se as defesas do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 1.894/1.894v.8. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

.....-Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa dos réus Júlio e Natal e à defesa do réu Moacir, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Tópicos da decisão proferida a fls. 2891/2891v.:(...) determino que seja aberta vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa comum dos acusados Eduardo George Reid e Luiz Lawrie Reid, à defesa do acusado João Augusto Sana, à defesa do acusado Renato Pereira Jorge, à defesa do acusado Waldir José Novaes e à defesa do acusado Rubens Maurício Bolorino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.....
.....Aberto prazo para a defesa do réu Waldir José Noves apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458833-20.1991.403.6182 (00.0458833-9)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X IAPAS/CEF

SENTENÇA.FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00.0458833-9. Aduz a inexistência do débito referente ao FGTS, uma vez que a obrigação já foi extinta por força dos pagamentos efetuados em rescisões de contratos de trabalho e reclamações trabalhistas. Alega a nulidade do título executivo por não ter sido acompanhado de discriminação dos funcionários em relação aos quais os depósitos ao FGTS não foram empreendidos. Afirma ser abusiva a penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa. Insurge-se contra a correção monetária (TR) e os juros de mora (SELIC). Sustenta a inconstitucionalidade do salários educação e ter a multa de mora caráter confiscatório. Requer a procedência dos embargos com a consequente condenação da Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/12). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ, do auto de penhora, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 13). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 14/30. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31). A União apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo. Defendeu a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança, posto que a Embargante não comprovou sua alegação, ônus que lhe pertencia. Alegou não haver excesso de penhora, bem como ter esta obedecidos os preceitos legais. Aduziu a legalidade das verbas acessórias e dos critérios de atualização do FGTS. Afirmou não serem objeto da execução as contribuições ao salário educação e ainda a impossibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos presentes embargos (fls. 32/44). À Embargante foi concedido prazo para juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 46). Esta requereu a concessão de novo prazo (fls. 48/49 e 51), porém não colacionou aos autos o processo administrativo (fl. 53). O julgamento foi convertido em diligência para cumprimento de decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa (fl. 56). A Embargada manifestou-se a fls. 60/64 requerendo a reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução, uma vez que esta não se encontra garantida, já que a penhora sobre o faturamento depende de prestação mensal de contas, o que nos autos não ocorreu. Requer ainda o reforço da penhora, indicando bem imóvel. Pleiteia a decretação de sigilo em razão das informações juntadas aos autos. Por este Juízo foi determinado o traslado da petição de fls. 60/64 para os autos da execução fiscal, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 65). Trasladas cópias de documentos dos autos da execução fiscal n.º 00.0458833-92 para o presente feito (fls. 66/87) foi determinada a regularização da conclusão para sentença no sistema processual informatizado (fl. 88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que a apreciação do pedido de reforço de penhora pela Embargada/Exequente será procedida nos autos da execução fiscal apensa. Constatado que a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Contudo, a presente demanda de ser extinta sem resolução de mérito por dois fundamentos:

primeiro ante a ausência dos depósitos correspondentes à penhora, o que implica na insubsistência dessa e segundo, porque trata-se de uma substituição de penhora, já tendo inclusive sido opostos embargos à execução ainda pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe,

atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que trata-se de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, devem os embargos serem extintos sem resolução de mérito também por ausência de interesse processual. Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 00.0762035-7, os quais foram extintos com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, ainda sem transitado em julgado, posto que referidos autos encontram-se aguardando julgamento do recurso de apelação interposto no E. TRF da 3ª Região, conforme consulta processual no sítio do tribunal na rede mundial de computadores, que desde já determino sua juntada aos autos. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 00.0762035-7, na ocasião de sua indicação do bem imóvel a ser penhorado (fls. 66/83 e 08/09 dos autos da execução fiscal) a Embargante opôs os presentes embargos após ser intimada da substituição de penhora (fls. 84/87), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Aliás, o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante da insubsistência da penhora sobre o faturamento por ausência de prestação de contas e depósitos, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal apenas, não havendo que se falar em reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei n.º 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 00.0458833-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028288-36.2008.403.6182 (2008.61.82.028288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016281-17.2005.403.6182 (2005.61.82.016281-3)) MARIA ANGELA MUSSOLINI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

SENTENÇA. MARIA ANGELA MUSSOLINI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.016281-3. Alega nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Aduz ainda, a impenhorabilidade dos bens conscritos por serem considerados bens essenciais à sobrevivência da família e necessários a manutenção do nível médio de vida. Requer a procedência dos embargos com a consequente condenação do Exequente/Embargado no pagamento das custas e honorários sucumbenciais (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls.

13/28).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do CPF/RG e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 29).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 30/34.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34).O Conselho-Embargado apresentou impugnação defendendo a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança. Sustentou a inoccorrência da prescrição. Requereu o julgamento antecipado da lide. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 35/49). Juntou documentos a fls. 50/54.Réplica a fls. 57/62, rebatendo as alegações do Embargante e repisando os argumentos tecidos na inicial.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passou ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.No tocante à alegação de nulidade do título executivo e ocorrência de prescrição, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa.As citadas matérias já foram arguidas pela Embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 49/50 da execução fiscal):Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra MARIA ANGELA MUSSOLINI, objetivando a satisfação de crédito relativo aos períodos de 1999 a 2003, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada a fls. 11, a executada ingressou nos autos (fls. 17/36), por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da CDA e prescrição parcial.Intimado, manifestou-se o Exeqüente (fls. 39/48), alegando que o fato gerador do débito é a inscrição da excipiente no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, sendo irrelevante se a mesma exerce ou não a função de assistente social, pois o que leva a cobrança das anuidades é a inscrição e não o exercício da profissão (artigo 13 da Lei 8.662/93). Ademais, informou que, se a excipiente não mais exercia a profissão de assistente social, caberia somente a ela o pedido de cancelamento da sua inscrição, nos termos do artigo 53 da Resolução 298, de 06/09/1994, do Conselho Federal de Serviço Social.E, outrossim, declarou inoccorrência de prescrição.Decido.Segundo o artigo 79, 3º, da Resolução 378, de 09/12/1998, do Conselho Federal de Serviço Social - CRESS, a anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte (fls. 06).No caso dos autos, o exeqüente inscreveu em Dívida Ativa os créditos de 1999 a 2003 (fls. 06), em 28/12/2004. Considerando que a CDA data de 28/12/2004 (fls. 06), que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2005 (fls. 02), e que recebeu o despacho citatório em 17/06/2005 (fls. 10), verifica-se que não decorreu lapso prescricional.Ressalte-se que, no âmbito da ação executiva fiscal, tão somente o despacho que ordena a citação já interrompe o prazo prescricional, não havendo a necessidade de que seja efetuada a citação propriamente dita (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e, atualmente, art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com redação da LC nº 118, de 2005).Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei.Ante o exposto, rejeito a exceção de fls. 17/36.Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, no endereço de fls. 17, para a penhora, avaliação e intimação dos bens da executada.Intime-se.São Paulo, 02 de abril de 2007.Higino Cinacchi JuniorJuiz FederalPortanto, as alegações já foram objeto de apreciação pelo Juízo, cuja decisão não foi desafiada através de recurso próprio (agravo de instrumento), estando a Embargante impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.A alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, por não estar a Embargante obrigada ao recolhimento das anuidades não pode prosperar.A obrigação de recolhimento das contribuições/anuidades decorre do fato do profissional estar inscrito perante o Conselho, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.662/93.Mais ainda, a incidência da obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho. Assim, se o profissional não tinha obrigação de se registrar mas o fez, está obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho regional, por imposição legal (art. 13 da Lei 8.662/93), nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.No caso, a Embargante sequer nega que estava registrada no conselho. É irrelevante que o tenha feito por motivo que depois deixou de existir, se não requereu cancelamento do registro quando isso aconteceu. Sendo assim, a exigência do pagamento das anuidades nada tem de indevida.Registre-se que a Embargante somente solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho em 28/05/2008 (fl. 52), ocasião na qual as contribuições executadas já eram devidas, pois relativas às anuidades de 1999 a 2003 (fl. 06 dos autos da ação executiva).A alegação de impenhorabilidade do bem bens constritos (freezer e televisão) merece ser acolhida.A Lei n.º 8.009/90, que assegura a impenhorabilidade do bem de família, salva de constrição os móveis que guarnecem a residência do devedor e a jurisprudência tem interpretado a Lei n.º 8.009/90 no sentido de que são impenhoráveis não apenas os bens absolutamente indispensáveis à manutenção do lar, mas também aqueles que normalmente guarnecem as residências. Pacífico é o entendimento jurisprudencial sobre estender-se a proteção do bem de família também ao aparelho televisor e ao freezer, que não podem ser considerados objetos de adorno ou de luxo, enquadrando-se no conceito de equipamento que guarnece a casa do executado, sobre ele incidindo a norma do art. 1º, único, da Lei 8.009/90, tornando-a impenhorável.Ademais, hoje em dia, a penhora de tais bens é providência inútil, considerando o inevitável fracasso de eventual alienação judicial, diante da total perda de valor econômico.Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens móveis descritos no auto de penhora e depósito de fl. 62 da execução fiscal, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.016281-3, bem como da petição inicial e CDA, fls. 49/51 e 62 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020822-54.2009.403.6182 (2009.61.82.020822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020569-9)) JEFFERSON QUINTAO ZINNECK (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. JEFFERSON QUINTÃO ZINNECK ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.020569-9. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa e ausência de observância ao princípio do devido processo legal, uma vez que não foi devidamente notificado do processo administrativo, questionando sua notificação por edital. Alega nulidade da citação que se deu em 3ª pessoa. Aduz a ocorrência da prescrição porque transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e a citação do devedor. Requer a intimação da Embargada para a juntada aos autos do processo administrativo. Pleiteia sejam julgados procedentes os presentes embargos, com a extinção da execução e condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/17). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do RG/CPF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 18). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 19/37. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 38). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade do processo administrativo e sustentando que o Embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Aduziu a não ocorrência da prescrição. Pugnou pela improcedência dos embargos, postulando pelo prosseguimento da execução (fls. 41/45). Juntou documento a fl. 46. A fl. 47 o Embargante aditou a inicial aduzindo a ocorrência de decadência (art. 173, I, do CTN). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 48/68). Instadas a especificarem provas (fl. 69), o Embargante quedou-se inerte (fl. 69 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primordialmente, destaco que o débito exequendo foi constituído por imposição de auto de infração, não obstante constar a fl. 33 como forma de constituição declaratória de rendimentos, já que a notificação foi pessoal em 18/04/2005. Desta feita, a alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa do Embargante deve ser repelida. Com efeito, o Embargante não se esmerou para comprovar que não foi regularmente notificado do processo administrativo, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que o Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito do Embargante, no caso, a comprovação de que não foi regularmente notificado, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Ademais, ante a presunção de liquidez e certeza da CDA, é de se acolher a resistência da Embargada quando afirma que ocorreu notificação editalícia porque ao contribuinte cabe a obrigação de manter atualizado seu endereço nas repartições fiscais, o que não providenciou, na época, o Embargante. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa estranha ao Embargante não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal do Embargante, conforme ele próprio não nega, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, o comparecimento voluntário do Embargante/Executado nos autos da ação executiva supre a falta de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Não obstante a vedação imposta no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 para a arguição de toda a matéria útil à defesa, embora a alegação de decadência tenha sido apresentada após a impugnação, por tratar-se de matéria de ordem pública, passo a analisá-la: A alegação de decadência não pode ser acolhida. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de tributo sujeito à homologação, como é o caso do IRPF cobrado nos autos, caso

haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar ou substitutivo é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, tratando-se de lançamento suplementar, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores do IRPF ocorreram em 1999, 2000 e 2001 quando se encerrou o período de apuração respectivo, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2006, 1º/01/2007 e 1º/01/2008, respectivamente, mas o fez antes, quando foi lavrado o auto de infração e lançada a multa de ofício em 15/02/2005, 18/04/2005 e 02/05/2006, com a notificação do contribuinte (fls. 33/37). A partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. Cabe salientar que os débitos descritos a fls. 35/37, referem-se à imposição de multa, decorrente do descumprimento da obrigação de apresentar declaração, cuja constituição também ocorreu através de autos de infração. E tratando-se de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), o prazo decadencial para sua constituição também é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal (art. 174 do CTN), uma vez que o crédito foi constituído nas datas das notificações, quais sejam 15/02/2005, 18/04/2005 e 02/05/2006 e o despacho que ordenou a citação data de 25/06/2007 (fl. 09 da ação executiva). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Ainda que assim não fosse, o Embargante aderiu a programa de parcelamento em 13/02/2007, o qual foi rescindido, o que, por sua vez ensejou a retomada do lapso prescricional. Portanto, verifica-se que o crédito tributário não foi fulminado pela prescrição já que o parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal datam do ano de 2007. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.020569-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022752-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046433-24.2000.403.6182 (2000.61.82.046433-9)) AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA (SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. AGRO PASTORIL HARAS SÃO LUIS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.046433-9. Sustenta ser indevida a cobrança do tributo, uma vez que apresentou documentos que comprovam o pagamento correto do IRPJ do ano calendário de 1995. Aduz que apresentou defesa administrativa onde comprovou ter a empresa apresentado prejuízos fiscais nos anos de 1993, 1994 e 1995. Afirma que mesmo após a análise do processo administrativo pela Receita Federal, essa apenas reduziu o valor exigido, sem apresentar qualquer justificativa. Ratificou os termos e provas apresentadas na defesa administrativa. Requer a procedência dos embargos e o cancelamento da cobrança (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/13). Traslada cópia da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.046433-9 (fls. 14/17). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 18). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 19/47. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 48). A União apresentou impugnação, sustentando a ausência de prova a corroborar a alegação de pagamento, não tendo a Embargante colacionado aos autos cópias da documentação que menciona. Aduz que a alegação trazida a juízo já foi objeto de apreciação pela Receita Federal, a qual concluiu pela retificação da inscrição em cobro, tendo inclusive a Fazenda Nacional requerido a substituição da CDA. Afirma ter a Receita Federal analisado toda documentação apresentada, a qual concluiu pela existência de crédito a autorizar a compensação, mas não nos termos pretendidos pela Embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 49/53). Juntou documentos (fls. 54/64). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 67), a Embargante ficou-se inerte (fl. 67 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de pagamento do débito exequendo improcede. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco, uma vez que efetuou pagamento do tributo objeto da execução fiscal através de compensação, por ter apresentado prejuízos fiscais nos anos de 1993, 1994 e 1995, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação de pagamento, limitando-se a colacionar cópias das defesas administrativas apresentadas, porém desacompanhadas de outros documentos essenciais (DCTF, DARFs, Livros Fiscais). Assim, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas (fls. 67 e verso). Registre-se que não basta a alegação de que apresentou farta documentação na via administrativa. Era necessário que a Embargante, para comprovar suas alegações, trouxesse aos autos os comprovantes de efetivo pagamento/compensação dos prejuízos fiscais. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao

autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo respectivo, reconheceu o direito de compensar parte dos débitos e propôs a retificação da inscrição, sendo apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de substituição da CDA antes do ajuizamento dos presentes embargos, conforme fls. 54/58. Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.046433-9. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027230-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-83.1999.403.6182 (1999.61.82.001391-0)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA (SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) SENTENÇA. CONFECÇÕES NEW BRÁS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.001391-0. Sustenta ter aderido ao programa de parcelamento REFIS na data de 13/12/2000 e que vem cumprindo com a legislação vigente, efetuando mensalmente o pagamento das parcelas. Aduz a nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80), bem como diante da ausência de discriminativo de débito. Insurge-se contra a multa moratória por ser desproporcional e inconstitucional, bem como contra a taxa de juros aplicada. Finalmente, alega ser ilegal a cumulação de multa e juros de mora. Requer a procedência dos embargos, com o conseqüente levantamento da penhora no rosto dos autos da ação cível n.º 94.0020449-3 (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/84). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão do CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 86). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 87/94. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 95). A União apresentou impugnação, informando a exclusão da Embargante do REFIS em 27/05/2005. Defendeu a regularidade da CDA e legalidade dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas cominações de praxe (fls. 96/98). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 100), a Embargante quedou-se inerte (fl. 100 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de que débito exigido encontra com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS não se sustenta. Certo que a Embargante aderiu ao referido parcelamento na data de 13/12/2000 (fl. 26 da execução fiscal n.º 1999.61.82.001391-0), mas fato é que foi excluída do REFIS em 27/05/2005, de acordo com a documentação trazida pela Embargada (fl. 99). Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o parcelamento perdura atualmente, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava, não conseguindo, portanto, afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo

que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 22/27) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que se trata de crédito tributário lançado pelo próprio contribuinte, através de Lançamento de Débito Confessado - LDC (fl. 99), o qual pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Quanto à multa que se sustenta desproporcional, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fl. 99), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma,

Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista que a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, os honorários ficam a cargo da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.001391-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027231-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554223-70.1998.403.6182 (98.0554223-8)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA (SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. CONFECÇÕES NEW BRÁS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0554223-8. Sustenta ter aderido ao programa de parcelamento REFIS na data de 13/12/2000 e que vem cumprindo com a legislação vigente, efetuando mensalmente o pagamento das parcelas. Aduz a nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80), bem como diante da ausência de discriminativo de débito. Insurge-se contra a multa moratória por ser desproporcional e inconstitucional, bem como contra a taxa de juros aplicada. Finalmente, alega ser ilegal a cumulação de multa e juros de mora. Requer a procedência dos embargos, com o consequente levantamento da penhora no rosto dos autos da ação cível n.º 94.0020449-3 (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/86). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 88). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 89/90. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 91). A União apresentou impugnação, informando a exclusão da Embargante do REFIS em 27/05/2005. Defendeu a regularidade da CDA e legalidade dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas cominações de praxe (fls. 92/94). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 96), ambas quedaram-se inertes (fl. 96 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de que débito exigido encontra com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS não se sustenta. certo que a Embargante aderiu ao referido parcelamento na data de 13/12/2000 (fl. 28 da execução fiscal n.º 98.0554223-8), mas fato é que foi excluída do REFIS em 27/05/2005, de acordo com a documentação trazida pela Embargada (fl. 95). Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o parcelamento perdura atualmente, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava, não conseguindo, portanto, afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a

ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 22/30) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que se trata de crédito tributário lançado pelo próprio contribuinte, através de Lançamento de Débito Confessado - LDC (fl. 95), o qual pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Quanto à multa que se sustenta desproporcional, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fl. 95), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina**

juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. É a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista que a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, os honorários ficam a cargo da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 198.0554223-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0507890-85.1983.403.6182 (00.0507890-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALLBRACO COML/ BRASILEIRA DE REVESTIMENTO LTDA X BETACIR VEIGA MARTINS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.** 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006477-21.1988.403.6182 (88.0006477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NICOLAS NEMR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 11/04/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 24). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado coletivo n.º 5.099/95 (fl. 25).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/05/1996, retornando a Secretaria deste Juízo em 15/06/2009 (fl. 26 verso) para juntada de petição da parte interessada requerendo certidão de objeto e pé (fl. 27).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 28), a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não ser possível verificar se o mandado de intimação foi cumprido. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 29/33 e 34/38).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 39).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 29/05/1996 e retorno em Secretaria apenas na data de 15/06/2009 (fl. 26 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 13 (treze) anos.Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado coletivo n.º 5.099/95, conforme certidão datada de 20/09/1995 (fl. 25), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458833-20.1991.403.6182 (00.0458833-9) - IAPAS/CEF X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 201/205: Diante da insubsistência da penhora sobre o faturamento por ausência de prestação de contas e depósitos, impõe-se o prosseguimento da presente execução fiscal, não havendo que se falar em reconsideração da decisão que

recebeu os presentes embargos com suspensão da execução, até porque os autos dos embargos à execução foram extintos, sem resolução de mérito. Deixo de decretar sigilo nestes autos, uma vez que os documentos acostados a fls. 203/205 apenas trazem informações acerca de um bem imóvel já conhecido nos presentes autos. INDEFIRO o pedido da Exequite para que o reforço de penhora recaia sobre o imóvel matriculado sob o n.º 6103 no Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, uma vez que tal bem foi indicado à penhora pela Executada a fls. 08/12 e penhorado nos autos (fls. 67/112), tendo inclusive sido requerida sua substituição (fls. 114, 119 e 123/126). Por fim, manifeste-se a Exequite, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0503712-44.1993.403.6182 (93.0503712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABRICA DE TINTAS ADS LTDA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 83/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fls. 21 e 44, bem como o depositário de seu encargo. Diante da prolação da presente sentença, prejudicada a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela Executada a fls. 64/81. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506081-40.1995.403.6182 (95.0506081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENINY SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 06/09/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 35). De tal decisão a Exequite foi intimada, através de mandado n.º 5.197-02, conforme certidão lavrada a fl. 35. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2002, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 18/11/2008, para juntada de petição do Executado, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 36/45). A Exequite manifestou-se a fls. 48/56, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que a falência é causa suspensiva da prescrição, bem como porque não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, o qual não foi intimado após o término do prazo de suspensão (art. 40, 1º da LEF), tampouco do arquivamento do feito. Requer o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 25/09/2002 e retorno em Secretaria apenas em 18/11/2008 (fl. 35 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 5.197-02, conforme certidão datada de 17/09/2002 (fl. 35), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. A alegação de que a decretação de falência da empresa executada é causa de suspensão da exigibilidade também não se sustenta. Em casos como o presente, inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515029-34.1996.403.6182 (96.0515029-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DARTO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO DE BARROS X VILMA

DE SOUZA BARROS(SP119536 - SANDRA CRISTINE CASSORLA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS,

Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531567-90.1996.403.6182 (96.0531567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRO GRIFFE COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531669-15.1996.403.6182 (96.0531669-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRO GRIFFE COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Contudo, verifico do documento acostado a fl. que a extinção do débito ocorreu em razão da remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531794-80.1996.403.6182 (96.0531794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRO GRIFFE COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SALO GRUNKRAUT
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536033-30.1996.403.6182 (96.0536033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PRO GRIFFE COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537720-42.1996.403.6182 (96.0537720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PRO GRIFFE COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Contudo, verifico do documento acostado a fl. que a extinção do débito ocorreu em razão da remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537889-29.1996.403.6182 (96.0537889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRO GRIFFE COM/ REPRES/ E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Contudo, verifico do documento acostado a fl. que a extinção do débito ocorreu em razão da remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502565-41.1997.403.6182 (97.0502565-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SILVANA MARIA TEIXEIRA PORTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502861-29.1998.403.6182 (98.0502861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 98.0551354-8, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 18/24 e 109/112). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 113.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberados os bens constritos a fls. 14 e 43, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532223-76.1998.403.6182 (98.0532223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão lavrada a fl. 08.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2000, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 30/08/2007 (fl. 08 verso), para juntada de petição do Exequente noticiando o encerramento da falência da empresa executada (fls. 09/11).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 31), a Exequente manifestou-se a fls. 33/36, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que a falência é causa suspensiva da prescrição, bem como porque não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, o qual não foi intimado após o término do prazo de suspensão (art. 40, 1º da LEF), tampouco do arquivamento do feito. Requer o prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 37).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e

decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 30/06/2000 e retorno em Secretaria apenas em 30/08/2007 (fl. 08 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 08), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. A alegação de que a decretação de falência da empresa executada é causa de suspensão da exigibilidade também não se sustenta. Em casos como o presente, inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033971-69.1999.403.6182 (1999.61.82.033971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051492-27.1999.403.6182 (1999.61.82.051492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORTICENTER CEASA LTDA X EDILSON GOMES COELHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 32/34 e 37/41. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal,

porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao coexecutado (fl. 51). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071201-48.1999.403.6182 (1999.61.82.071201-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE SPINELLI NETO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculo nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035965-98.2000.403.6182 (2000.61.82.035965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

OMEGA RADIO DIFUSAO S/C LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036190-21.2000.403.6182 (2000.61.82.036190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 55/56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 13, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036749-75.2000.403.6182 (2000.61.82.036749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPPOS MODA INFANTO JUVENIL LTDA X HANAN ZILBERMAN

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 21/22.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0007049-58.2009.4.03.0000 (2009.03.00.007049-0) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046433-24.2000.403.6182 (2000.61.82.046433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES)
Fls. 152 verso: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2009.61.82.022752-7, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida com depósito judicial integral. Após, o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, dê-se nova vista à Exequente, conforme requerido. Intime-se e cumpra-se.

0050218-91.2000.403.6182 (2000.61.82.050218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SANTO ESTEVAM DE SAO PAULO SC LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057745-94.2000.403.6182 (2000.61.82.057745-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ANA MARIA OSORIO R ALVES DE MOURA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016497-46.2003.403.6182 (2003.61.82.016497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 40/46. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de

29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Diante da prolação da presente sentença, prejudicado a análise de eventual ocorrência de prescrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043394-77.2004.403.6182 (2004.61.82.043394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA.(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP203599 - ALEXANDER SILVERIO CAINZOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.007612-95, n.º 80.2.04.007613-76 e n.º 80.6.04.008270-90.A Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou a anulação da CDA n.º 80.2.04.007613-76 (fls. 76/81).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.2.04.007613-76 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Declaro liberados os bens constritos a fls. 43/44, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043437-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOREAL COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.007596-30, n.º 80.6.04.008259-85 e n.º 80.7.02.023986-46.A Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.007596-30, bem como a anulação da CDA n.º 80.6.04.008259-85 (fls. 85/88).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.2.04.007596-30 e n.º 80.6.04.008259-85 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (n.º 80.7.02.023986-46).Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045257-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPSOFT SISTEMAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053881-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 1204/1283).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no

referido diploma legal. Não obstante o cancelamento de várias CDAs (fls. 1026/1027), descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040835-16.2005.403.6182 (2005.61.82.040835-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA X EDISON LEPORE GONSALEZ X SERGIO FAERTES PEREIRA(SPO33541 - NORBERTO MARTINS E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento de quase a totalidade do débito. Asseverou não se justificar o prosseguimento da execução para o recebimento de quantia ínfima (fls. 66 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Assevero que com relação ao saldo remanescente no valor de R\$ 28,70 (vinte e oito reais e setenta centavos), não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049624-04.2005.403.6182 (2005.61.82.049624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTO MARTINEZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050376-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C A O E R C H A N G

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002725-11.2006.403.6182 (2006.61.82.002725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMABUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013902-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMITEMPER COMERCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 179/181).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Assevero que apenas são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a parte Executada integraliza o pagamento (fls. 175/176), não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021254-78.2006.403.6182 (2006.61.82.021254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. ROMERO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029027-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBITUR TURISMO E PROMOCOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049358-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049358-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELLI DE MATTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049987-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049987-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA CARMEN RODRIGUES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 36/38.Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009480-17.2007.403.6182 (2007.61.82.009480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada noticiou a quitação do débito à vista, com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 595/600).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa que embasaram a presente execução (fls. 610 verso a 614).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado nos autos e documentos acostados aos autos a fls. 611/614, informando como motivo de extinção o PAGAMENTO A VISTA COM BENEFICIO NOS TERMOS ARTIGO 1 PARAGRAFO 3 INCISO I LEI 11.941/209, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031831-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031831-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047149-07.2007.403.6182 (2007.61.82.047149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X NADIA FARHOUD
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020479-92.2008.403.6182 (2008.61.82.020479-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILENE CANADINHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025685-87.2008.403.6182 (2008.61.82.025685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMELIA BORROZINI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033071-71.2008.403.6182 (2008.61.82.033071-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO CAMELIER
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão total do débito (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em face da remissão concedida.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação do Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035237-76.2008.403.6182 (2008.61.82.035237-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OD ASSESSORIA MEDICA E TREINAMENTO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento do Executado (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003667-38.2009.403.6182 (2009.61.82.003667-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LAZARO RODRIGUES PAES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fulcro no art. 269, V, do CPC, em razão da exclusão do débito de seu sistema, após decisão administrativa (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020142-69.2009.403.6182 (2009.61.82.020142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASCHEMICAL REPRESENTACOES LTDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO E SP217244 - MARÍLIA CAMPOS OLIVEIRA E TELLES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037837-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037837-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 37/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 30. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047154-58.2009.403.6182 (2009.61.82.047154-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RB ASSESSORIA E PLANEJAMENTOS S/C LTDA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003749-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.99.024109-01, referente ao PIS do período de 04/1995, cujo valor consolidado em novembro de 2009, correspondia a importância de R\$ 15.786,18 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. Pelo juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca da ocorrência de eventual decadência/prescrição, bem como para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento (fl. 080). A Exequente manifestou-se a fls. 09/17, sustentando a não ocorrência da prescrição, porém requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que ajuizado enquanto vigia causa suspensiva de exigibilidade do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante a não ocorrência de prescrição, assiste razão à Exequente. Tratando-se de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 29/01/1999 (fl. 13), cujo prazo prescricional se encerraria em 29/01/2004. Contudo, conforme noticiado pela Exequente, a Executada ingressou com pedido de parcelamento do débito aderindo ao REFIS em 22/03/2000, ocasião em que ocorreu a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). E, tendo sido rescindido o parcelamento em 01/09/2009 (fl. 14), foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal na

data de 19/01/2010, não havia decorrido o lustro prescricional. Entretanto, conforme afirma a própria Exequente, constato que desde o momento do ajuizamento da execução, em 19/01/2010, o crédito em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que ocorreu em 26/11/2009 (fl. 15), razão pela qual a presente execução foi proposta com violação à lei, já que o crédito espelhado no título executivo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, nula é a presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005349-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONETE GOMES DA SILVA LIMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2572

EXECUCAO FISCAL

0024526-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Decisão de fls. 126: Vistos em decisão. Fls. 48/61 e 63/123: INDEFIRO o pedido liminar de expedição de ofício à Procuradoria do Exequente, bem como à Delegacia da Receita Federal, nos termos em que formulado. É certo que as inscrições em dívida ativa, objeto da presente execução fiscal, têm o condão de impossibilitar a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Fiscais pretendida pela Executada, sendo certo, ainda, que a presunção de certeza e liquidez da CDA somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Executada (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), o que não restou demonstrado de plano. Por outro lado, garantido o Juízo, a executada tem direito a obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (Art. 206 do CTN - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa). Logo, tendo em vista o oferecimento de bens à penhora (fls. 33/46), bem como a aceitação por parte da Exequente (fl. 124), DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA do bem indicado, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, com urgência. Anoto, contudo, que após a formalização da garantia, ocorrendo recusa na expedição da certidão, por conta dos débitos relativos às CDAs n.ºs 80.2.09.003402-05, 80.6.09.006013-00 e 80.7.09.001544-24, isso não será objeto da lide em sede de execução fiscal. A análise de eventual ilegalidade de tal recusa, ou mesmo de eventual demora da Exequente em atualizar seu sistema eletrônico é matéria estranha à execução, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível. Desde logo, faculto à Executada a expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das respectivas custas, dando conta do andamento do feito. Igualmente, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da Executada dos cadastros de inadimplentes (CADIN/SERASA/SCI), pois sua inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Por fim, quanto à alegação de pagamento mediante compensação, melhor sorte não assiste à excipiente, posto que a matéria depende de dilação probatória, incabível nesta sede. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Além disso, o oferecimento de garantia pela Executada (fls. 33/46) faz presumir seu interesse em opor embargos à execução, meio adequado para sua defesa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se e cumpra-se. Decisão de fls. 150: Fls. 128/149: Por ora, considerando a documentação colacionada, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento parcial do crédito exequendo. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022164-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039334-90.2006.403.6182 (2006.61.82.039334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 295, desentranhando-se a carta de fiança de fls. 97/98, devendo ser substituída por cópia, em seguida, deverá ser entregue ao patrono da executada, mediante recibo nos autos.Fl. 296 vº: Expeça-se mandado para penhora do imóvel, descrito às fls. 57/59, a fim de que o Oficial de Justiça proceda à lavratura do auto, nomeação de depositário, avaliação, intimação e o registro da respectiva penhora no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 220, com urgência.Publicue-se o referido despacho juntamente com este: DESPACHO DE FLS. 220: Em atenção ao ofício de fls. 216/218, proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nº 0100741730001 (fls. 209/210), encaminhando-a ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, certificando-se, com urgência.Antes, porém, entranhe-se cópia da referida carta de fiança às fls. 209/210. Conforme se depreende do documento de fls. 219, a empresa executada ofereceu carta de fiança bancária, visando a garantir o presente feito, em relação ao débito inscrito na CDA Nº 80.2.008.000530-34.1) Segundo o entendimento deste Juízo, são requisitos para a aceitação de carta de fiança como garantia:a) instituição financeira amplamente conhecida no mercado;b) carta de fiança feita em nome do executado regularmente representado nos autos;c) valor da carta de fiança idêntico ao valor atualizado do débito;d) atualização do valor coberto pela carta de fiança pela taxa SELIC;e) renúncia ao benefício de ordem nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil;f) prazo indeterminado da garantia;g) exoneração do fiador apenas por expressa autorização judicial.Verifica-se na espécie, que a carta de fiança apresentada não atende aos requisitos mencionados nas alíneas e, f e g.Assim, providencie a executada a regularização da carta de fiança oferecida. 2) Todavia, após a concordância da Fazenda Nacional, é possível a aceitação de carta de fiança apresentada nos termos da Portaria PGFN n.º 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n.º 1.378, de 16/10/2009.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente.Intime-se..

Expediente N° 2298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043498-06.2003.403.6182 (2003.61.82.043498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-38.1999.403.6182 (1999.61.82.009930-0)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando procuração original, que deverá conter claramente o nome e a qualificação de quem a assina, bem como cópia do ato de nomeação como síndico da massa falida (art. 12, III, do CPC).Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009930-38.1999.403.6182 (1999.61.82.009930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X R RF VESTUARIO LTDA - MASSA FALIDA X MARIA THEREZA MINELLI(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X BRUNO RAFAEL MINELLI

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa R RF Vestuário Ltda. - Massa Falida para cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 59 e 64), houve redirecionamento da execução contra os seus representantes legais, sendo que o coexecutado Marco Antônio Trierweiler opôs exceção de pré-executividade a fls. 90/98, alegando ilegitimidade passiva, em razão de erro no registro da ficha cadastral da JUCESP, tendo em vista não ter relação com a empresa executada. Vieram com a exceção os documentos de fls. 99/169.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, solicitando o esclarecimento pela JUCESP quanto à divergência dos nomes, bem como requerendo a inclusão no polo passivo de Renato Antônio Trierweiler (fls. 171).Conforme certidão de fls. 181, os demais coexecutados (Bruno Rafael Minelli e Maria Tereza Minelli) não foram citados.A fls. 182, a JUCESP confirmou o erro no lançamento do nome do excipiente na ficha cadastral da empresa.É o breve relatório. Decido. A ilegitimidade passiva, quando aferível sem necessidade de dilação probatória, é matéria que pode ser argüida por meio de exceção de

pré-executividade, pois as condições da ação são conhecíveis de ofício pelo Juiz. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, além do reconhecimento do pedido pela parte exequente, acordando ser ilegítimo para figurar no polo passivo desta execução o coexecutado Marco Antônio Trierweiler, consoante o documento acostado a fls. 182, houve erro no lançamento da informação de admissão de sócio na ficha cadastral da JUCESP, tendo sido cadastrado como sócio o excipiente no lugar de Renato Antônio Trierweiler. Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do coexecutado Marco Antônio Trierweiler do polo passivo da presente execução. A excipiente não ofereceu resistência à pretensão do excipiente, razão pela qual não se estabeleceu, no presente caso, lide. O art. 20 do CPC estabelece que o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios. Considerando-se que não se estabeleceu a lide não há que se cogitar em vencido e vencedor. Pelo exposto, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para as providências devidas. Indefiro, por ora, o pedido da Fazenda Nacional de inclusão do sócio Renato Antônio Trierweiler no polo passivo da presente, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada (fls. 80). A ocorrência de falência e o respectivo processo judicial não são hábeis a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa. Saliente-se que a inclusão de sócios, nos termos do art. 135 do CTN, somente é viável quando estes tenham cometido infração à lei. Ante o exposto, determino à exequente que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de ilícito declarado em âmbito de processo falimentar, manifestando-se, ainda, sobre o teor da certidão de fls. 81. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 711

EMBARGOS A EXECUCAO

0018509-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031119-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031119-0)) FAZENDA NACIONAL (SP247994 - PRISCILA PRADO GARCIA) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA (SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) Apensem-se aos autos dos Embargos à execução nº 200761820311190. Recebo os presentes embargos à execução de sentença para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-55.1988.403.6182 (88.0003028-9)) EDITORA BANAS LTDA. (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 617: Após a vinda das informações, promova-se nova vista à embargante. Intime-se.

0018274-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029415-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029415-9)) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Int.

0019814-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033060-08.2009.403.6182 (2009.61.82.033060-0)) NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa e da penhora, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Int.

0029462-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057649-40.2004.403.6182 (2004.61.82.057649-4)) TELLO E CIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042833-53.2004.403.6182 (2004.61.82.042833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 04 008874-09, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrições, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0046263-13.2004.403.6182 (2004.61.82.046263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PANOS LTDA X CLOTILDE DO NASCIMENTO PEREIRA X DORIVAL GUIMARAES JUNIOR X FLAVIO TANGIONI(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivado, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0012648-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0013077-62.2005.403.6182 (2005.61.82.013077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPEENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CECILIA FELIX DE CARVALHO X LUIZ ENEAS SANT ANNA(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

Bens oferecidos para penhora não aceitos. Fls.49/54: Indefiro, tendo em vista a não concordância da exequente. Expeça-se mandado de livre penhora em face do co-executado, devendo recair em tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

0049622-34.2005.403.6182 (2005.61.82.049622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Diante de petição se fls.42, expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada no endereço fornecido pela exequente.

0006962-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Fls. 220 e ss.: conforme se depreende da petição da exequente, o executado parcelou os débitos referentes às inscrições que embasam a presente execução, nos termos previstos na MP 303/2006, excetuando-se a inscrição 80405141340-30 (derivada da inscrição 80405026592-30), que continua ativa ajuizada. Isto posto, suspendo o curso da presente execução em relação às inscrições parceladas até nova manifestação das partes e determino o prosseguimento em relação a inscrição não parcelada (fl.226), supra mencionada, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0023339-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICO FER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Tendo em vista o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 7 06 001091-48, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrições, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0033524-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA)

Fl.154: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

0012837-05.2007.403.6182 (2007.61.82.012837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACRIL COMERCIO DE MOVEIS DE ACRILICO LTDA(SP173526 - ROBINSON BROZINGA)
Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0027489-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)
Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0029300-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL SILVA PUBLICACOES, SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA)
Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0043791-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas processuais devidas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

0045846-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)
Bens oferecidos não aceitos. Fls.41/43: Indefiro, tendo em vista a não concordância da exequente.Expeça-se manddo de livre penhora em desfavor da executada, devendo recair em tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

0006747-44.2008.403.6182 (2008.61.82.006747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Fls. 153/155: Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

0008588-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSPECTIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)
A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição 80707001491-25, em tendo em vista a extinção da mesma em face do pagamento.Após, diante da informação de que o parcelamento foi rescindido, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, em bens suficientes à garantida da execução.
Int.

0018390-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)
Intime-se o executado para manifestação sobre petição do exequente de fls.114, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0030015-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA)
Cumpra-se o retro despacho de fls.68.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

0507311-54.1994.403.6182 (94.0507311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECOES ACENYL LTDA X EURIDES PEREIRA VARJAO CRUZ X ARTUR CRUZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 169: Chamo o feito à ordem. Anteriormente ao cumprimento do despacho de fl. 168, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 162. - DESPACHO DE FLS. 162: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0518811-49.1996.403.6182 (96.0518811-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls.205, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que seja levantado da conta n. 2527.205.26111-6 (fls.157) R\$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos) e ato contínuo, seja recolhido como custas processuais, em favor do Tesouro Nacional, receita código n.5762. Consigno para que fique registrado, que o valor acima mencionado corresponde a um por cento do montante executado nestes autos (fls.02). Após a confirmação da conversão, pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à transferência do saldo remanescente na referida conta à disposição do Juízo da 2ª Vara deste Fórum, vinculado ao processo descrito às fls.200/201. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara deste Fórum, indo acompanhado de cópia de fls.157 e 200/202. Por último, converta-se em renda da União, como custas judiciais da arrematação, o depósito de fls.155 e alvará, para levantamento em favor do leiloeiro, o montante depositado às fls.156. Publique-se e preclusa a decisão, cumpra-se.

0550705-09.1997.403.6182 (97.0550705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTOS S/A X ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC X ATTILIO SANTE PICCHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO E SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

Fls. 197/198: Tendo em vista que os valores bloqueados superam o quantum debeat, por ora, defiro o pedido da parte executada de desbloqueio dos valores de R\$ 14.627,72 e R\$ 4.052,77, depositados nos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, respectivamente. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e documentos de fls. 136/195. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0571435-41.1997.403.6182 (97.0571435-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELLO E CIA/ LTDA X MOISES TELLO X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP054057 - LAURO FERREIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0533353-04.1998.403.6182 (98.0533353-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BRASAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite

do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0554889-71.1998.403.6182 (98.0554889-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X CARLOS GRILLO X LAJOS ATTILA SARKOZY(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$23,05) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 120/122, tendo em vista que as partes já foram devidamente intimadas nas datas de 15.07.2008 e 18.07.2008 (fls. 190 e 191, respectivamente), sem qualquer manifestação. 2. Fls. 238/261: Dê-se vista à exequente para manifestação. 3. Fls. 262/264: Conforme certidão de fl. 265 verifica-se que da decisão de fls. 230/234 foram intimados os advogados regularmente constituídos nos autos (DO de 22.03.2010), sendo que, somente mediante petição despachada em 07.05.2010 este Juízo foi informado de que uma das duas procuradoras não exerce mais a advocacia. Mais, o substabelecimento de fl. 135, com reserva de poderes, vem assinado pela referida procuradora. Dessa forma, regular a intimação. Inclua a Secretaria o nome do advogado substabelecido à fl. 135, signatário da manifestação de fls. 124/134, Dr. Alexandre Rego, no sistema processual, para que seja intimado das futuras publicações, excluindo-se o nome da Dra. Marcela Albuquerque Rodriguez, conforme requerido. Int.

0016799-17.1999.403.6182 (1999.61.82.016799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0045050-45.1999.403.6182 (1999.61.82.045050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOS LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 161 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0060823-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060823-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Vistos em decisão. 1 - Aceito a conclusão de fl. 478. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.790.366-1. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a pessoa jurídica executada foi citada em 18.05.2000, conforme

cópia de aviso de recebimento de fl. 14. Em manifestação de fls. 15/16, informou a parte executada a adesão ao REFIS. Por decisão proferida em 10.10.2002, restou concedido à executada o prazo de dez dias para trazer aos autos: a) prova da inclusão da dívida em cobro no REFIS; b) o rol dos bens integrantes de seu patrimônio oferecidos em garantia das dívidas parceladas; c) o certificado de regularidade para com o FGTS; e d) os três últimos DARFs atinentes às parcelas do REFIS. No bojo da decisão sobredita, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para inserir nos registros eletrônicos do feito o nome dos demais executados que constavam da petição inicial e da CDA. Como fundamentos da decisão, pautou-se o magistrado prolator na presunção de legitimidade do ato administrativo de inscrição em dívida ativa e da CDA, bem como no disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993, validado pelo artigo 124 do Código Tributário Nacional. Regularmente citados (fls. 43 e 44), os representantes legais da pessoa jurídica executada apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 80/87), para argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Em manifestação de fl. 146, informou a parte exequente a exclusão da pessoa jurídica executada do programa REFIS. Em nova manifestação (fls. 150/160), refutou a autarquia previdenciária a pretensão dos excipientes, a fim de defender a legitimidade passiva da parte excipiente, com esteio na responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional c.c o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, bem como na responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (infração à lei por ausência de recolhimento de contribuição previdenciária). Em decisão de fls. 161/165, a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada, pelos exatos fundamentos lançados pela parte exequente a fls. 150/160. Ordenou-se, outrossim, a expedição de mandado de penhora, a incidir sobre o patrimônio dos executados. Expedido mandado de penhora, a diligência perpetrada na Rua Cabaxi restou frustrada, pela não localização da pessoa jurídica executada em sua sede (fl. 169). Da mesma forma, não foram localizados bens particulares dos representantes legais da executada, no endereço diligenciado a fl. 173. Noticiada a interposição de agravo de instrumento frente à decisão de fls. 161/165 (fls. 176/191). Processado o agravo de instrumento sob os auspícios de efeito suspensivo, o V. Acórdão de fls. 232/237 deu provimento ao recurso interposto, determinando a exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda. Cumprido o V. Acórdão e expedido novo mandado de penhora, não foram localizados bens passíveis de constrição, na sede da pessoa jurídica executada (fl. 270). Em manifestação de fls. 273/279, ao argumento de existir dissolução irregular da pessoa jurídica executada, requereu a parte exequente a inclusão dos representantes legais nomeados a fl. 279 no pólo passivo da demanda. A decisão de fls. 365/376 deferiu o pedido de inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Ao agravo de instrumento tirado em face da decisão de fls. 365/376, tombado sob n.º 2008.03.00.042375-8, restou negado seguimento. CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais da pessoa jurídica executada (fls. 406/411 e 479/482). A parte exequente apresentou a manifestação de fls. 438/446, com a finalidade de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Vindicam as partes excipientes o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal. O pedido não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo

prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 04.08.2003 (fl. 169). O termo ad quem da prescrição contra os representantes estava cravado em 04.08.2008.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 22.05.2006 (fl. 273), dentro do lustro legal.O pedido de inclusão restou deferido em 21.07.2008.A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. 3 - Manifeste-se a parte exequente acerca da inclusão do débito no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009.Intimem-se. Cumpra-se.

0014461-36.2000.403.6182 (2000.61.82.014461-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES)

Fls. 554/567 e 586: Indefiro o pedido formulado pela executada, voltado à exclusão do coexecutado HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH. No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, artigo 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sob esta orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade, nem interesse jurídico para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da ação.Além disso, o nome do sócio consta na CDA, assim, eventual irrisignação acerca da efetiva responsabilidade tributária, deve ser alegada pelo próprio representante legal e em sede de embargos. Neste sentido RESP 835.443-PE (2006/0072989-0). Fls.573: Ante a expressa manifestação da Exequente (fls.581), discordando do pedido formulado pela executada, voltado à reunião desta execução com os autos que tramitam perante à 6ª Vara deste Fórum, cuja constrição recaiu sobre 5% do faturamento mensal da empresa, indefiro o pedido de redistribuição dos autos, pois conforme manifestação de fls.180/184, 456/459 e 581/582, a exequente diligenciou e localizou outros bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora. Ante o exposto, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do proprietário e do cônjuge, quanto aos imóveis penhorados às fls.91, descritos às fls. 104/107 e 456. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e registro, para recair sobre o imóvel matrícula n.44.849 (fls.456, item 03) e sobre os demais imóveis indicados às fls.457, item 06. Se necessário, expeça-se carta precatória. Fls.458: item 07: Oficie-se, conforme requerido. Após a realização das contrições determinadas nesta data, será analisado o pedido de reforço de penhora, sobre o faturamento da empresa.Cumpra-se com urgência.Int.

0022967-98.2000.403.6182 (2000.61.82.022967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAFRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023641-76.2000.403.6182 (2000.61.82.023641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP140451 - CARLOS GIOVANI DE OLIVEIRA SILVA E SP023388 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações de fls. 136/163, passo a apreciar o pedido anteriormente formulado às fls. 124/133. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0036919-47.2000.403.6182 (2000.61.82.036919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITORIA COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA ME X JOAO CARLOS ROLNIK(SP126673 - MARCO

ANTONIO DOMINICI PAES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0054309-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Por ora, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0055134-71.2000.403.6182 (2000.61.82.055134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA E SP167028 - RENATA FARIA DE MELLO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 384/386 - Oficie-se em resposta encaminhando-se cópias dos extratos de fls. 389/392, que informam o valor atualizado dos débitos constantes nos executivos fiscais, bem como, solicite-se a transferência dos valores para que fiquem à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais.Int.

0058307-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058307-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHEMICON S/A INDS/ QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista os documentos de fls.112/113, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.DESPACHO DE FLS. 109: Em substituição ao bem penhorado às fls. 43 e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0013409-97.2003.403.6182 (2003.61.82.013409-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA. X CARLOS ALTERO ORTEGA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Promova-se a publicação da r. decisão de fls. 212 no Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que a executada, dela fique ciente.Após, cumpra-se integralmente o determinado.DECISÃO DE FLS. 212: Aguarde-se o julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução que se encontram no Eg. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, em grau de recurso. Sobrestado em Secretaria.

0062144-64.2003.403.6182 (2003.61.82.062144-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RRN PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X NORMA AJAJ X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 201: Tendo em vista o documento de fls. 183, comprovando que o imóvel matrícula n.º 9.623, penhorado nestes autos (fls. 24) foi arrematado em leilão realizado perante o Juízo da 78.ª Vara da Justiça do Trabalho, defiro o pedido de fls. 181, para determinar o cancelamento da referida penhora. Dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Cumpra-se com urgência. Int.-se.

0033850-65.2004.403.6182 (2004.61.82.033850-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SEBASSTIAO BERNARDINO DA COSTA NETTO

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão

consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0063079-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILSON ROSADO X WANDERLEY ROSADO(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0003777-76.2005.403.6182 (2005.61.82.003777-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECOES MATMILA LTDA(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 60: Tendo em vista os documentos de fls.58, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.DESPACHO DE FLS. 55: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0016663-10.2005.403.6182 (2005.61.82.016663-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista os documentos de fls.21/22, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito da Fazenda Nacional , à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0017098-81.2005.403.6182 (2005.61.82.017098-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0017321-34.2005.403.6182 (2005.61.82.017321-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSELY SUMIE TARUMA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0019415-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TK STUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME X HANS JOACHIM KREMER X THOMAS KREMER X JULIANA TADDEO SOARES(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TK STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA. ME E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, especificados na CDA.HANS JOACHIM KREMER apresentou exceção de pré-executividade (fls. 141/152), com o escopo de argüir: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrar o débito, tendo em vista o decurso do lustro legal; e [ii] a ocorrência de assunção do débito pelos novos representantes legais da pessoa jurídica executada, perpetrada por ocasião da adesão ao benefício previsto na Lei n.º 11.941/2009, impondo-se a exclusão do requerente do pólo passivo da demanda.Em manifestação de fls. 159/172, a parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição. Noticiou a constituição do crédito tributário mediante entrega de DCTF, bem como a existência de causa

suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento) no período de 27/03/2000 a 01/01/2002. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos mediante entrega de DTCF, conforme documento de fls. 180/181. Contudo, após a constituição do crédito e anteriormente ao decurso do lustro legal, o documento de fl. 182 desvela a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 01/01/2002. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01/01/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 01/01/2007. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 30/03/2005. A eventual demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. De outro lado, também não prospera a pretensão da parte executada de restar excluída do pólo passivo da demanda, em razão de novação. A adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009 não implica em novação ou extinção do crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a suposta adesão da parte executada ao benefício previsto na Lei n.º 11.941/2009. Intimem-se.

0027374-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Fls. 69: Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 71/115) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0035582-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035582-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Fls. 19: Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E., de 29 de janeiro de 2007.

0030372-73.2009.403.6182 (2009.61.82.030372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 45.000,00 conforme fls. 57. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 11/23) porque não interessa à exequente (fls. 25/58) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da executada. Int.

0014071-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN)
Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CANTORIA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos

inscritos em dívida ativa sob nº 36.268.191-0. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada (fl. 15) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/19), para veicular a alegação de pagamento do débito em cobro. Regularmente intimada, a parte excepta requereu a concessão de prazo para análise das alegações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 87/89). Em manifestação de fl. 100, apoiada em parecer técnico da SRF, a parte exequente requereu a improcedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento do débito; já a exequente sustenta a impossibilidade de reconhecimento do pagamento, tendo em vista a inexistência de documentos tendentes a corroborar a retificação da GFIP inicialmente apresentada. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028237-35.2002.403.6182 (2002.61.82.028237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032760-95.1999.403.6182 (1999.61.82.032760-5)) INICIAL MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 114/117 : Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO

0039327-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017540-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017540-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ciência as partes do recebimento dos autos do contador judicial. Após, conclusos para sentença. Int.

0019222-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-75.2004.403.6182 (2004.61.82.038764-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)

Ao contador judicial. Int.

0046705-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0046708-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ALL PARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA X TATIANA CRISTINA NOGUEIRA VARELLA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037641-71.2006.403.6182 (2006.61.82.037641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023777-73.2000.403.6182 (2000.61.82.023777-3)) MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0001186-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551069-78.1997.403.6182 (97.0551069-5)) JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 295/306, que julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de Jurandir Mafra em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida sob números 31.828.371-9, 31.828.372-7, 31.828.368-9 e 31.828.367-0. Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão r. decisum, ao não determinar a exclusão do nome do embargante do pólo passivo do executivo fiscal, assim como a desconstituição da penhora realizada. Com razão a embargante, pois efetivamente houve a referida omissão. Assim sendo, passo a transcrever a parte dispositiva do julgado: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de JURANDIR MAFRA em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 31.828.371-9, 31.828.372-7, 31.828.368-9 e 31.828.367-0. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Ainda, traslade-se para os presentes autos cópias dos documentos de fls. 33/34 e 277/278 dos autos do processo de execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências necessárias nos autos do processo executivo, para regularização do cadastramento do pólo passivo junto ao SEDI e desconstituição da constrição judicial incidente sobre os bens da parte embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-73.2007.403.6182 (2007.61.82.002253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042508-10.2006.403.6182 (2006.61.82.042508-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 122/123, que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da fungibilidade. A

decisão atacada não padece de vício algum. A questão atinente à possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal sequer foi aventada nos embargos infringentes opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de modo que não há omissão a ser suprida. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante das razões apresentadas, reconsidero o despacho de fl. 298 e defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias ao embargado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação apropriada. Intime-se as partes.

0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 117/119: por ora, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, tornem conclusos para deliberações quanto a execução de sucumbência. Int.

0043366-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.0004790-5)) BANIF NITUR ASSET MANAGEMENTE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 144/148: Nada a apreciar. Prolatada a sentença cessa a prestação jurisdicional do juízo. Considerando que o embargado deixou decorrer in albis seu prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, tornem conclusos para deliberações quanto a execução do julgado.

0003146-30.2008.403.6182 (2008.61.82.003146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019903-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019903-1)) SOLANGE DE SOUZA(SP148969 - MARILENA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0010449-95.2008.403.6182 (2008.61.82.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031637-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031637-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do desinteresse do embargante acerca da execução de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0031711-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 674/676, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Funda-se em contradição, asseverando

que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme traslado da petição de fls. 261/270. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0032107-78.2008.403.6182 (2008.61.82.032107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-47.2000.403.6182 (2000.61.82.041187-6)) MARIA DA SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES (SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO MARIA DA SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega que o crédito tributário encontra-se quitado. Sustenta erro formal no preenchimento das guias DARFs, pois recolheu o imposto de renda informando o CPF de seu falecido marido. Junta documentos (fls. 09/31, 41/44). Em sede de impugnação (fls. 48/51), a embargada, informa que após análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade administrativa concluiu pela manutenção da dívida. Defendeu a legalidade da CDA, pugnando pela improcedência do pedido da embargante. Intimada, a embargante requereu a produção de provas. Sendo que a oitiva de testemunha foi indeferida por descumprimento ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 (fls. 60/62). A parte embargante manifestou-se as fls. 63/64, juntando aos autos os documentos de fls. 65/75. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fl. 76v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A objeção essencial à execução deu-se pela alegação de pagamento. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Segundo as alegações da embargante, os valores declarados na DIRPF, ano-calendário 1995, foram recolhidos nos seus vencimentos, a título de ajuste anual, porém com o número do CPF do cônjuge da embargante (que já é falecido). Por sua vez, a parte embargada traz aos autos cópia do despacho decisório proferido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal, no qual se propõe a manutenção da inscrição, sob o argumento de que não houve comprovação do recolhimento das antecipações do imposto de renda declarado na DIRPF/96 (fls. 55/56). Trouxe, ainda, a embargante cópia do Pedido de Retificação de DARF/DARF- SIMPLES - REDARF (fls. 66/73) que, em nada corroboram a alegação de pagamento. Ademais, a parte embargante, não se manifestando pela produção de prova pericial, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. Desta forma, há que se concluir que a parte embargante não logrou superar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0035280-13.2008.403.6182 (2008.61.82.0035280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000558-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000558-50.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 54 - Bloco 04, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou

o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial, para atribuir juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 38/39) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 40/46. A embargada manifestou-se (fl. 48) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais

destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas

federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado pela exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2394/2004, 2302/2005 e 2069/2006. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000558-50.2008.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035282-80.2008.403.6182 (2008.61.82.035282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000596-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000596-62.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 21 - Bloco 06, pertencente ao Conjunto Residencial Itamarati, situado na Rua João Pekny, 271, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01,

representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expandidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial, para atribuir juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 38/39) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 44/45. A embargada manifestou-se (fl. 47) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha

a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará,

indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da **PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ**, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs nºs 10206/2004, 10164/2005 e 9114/2006. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000596-62.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035283-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000880-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000880-70.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 23 - Bloco 01, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é

constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente ao custo do serviço municipal. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 20/23). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/29), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 32/33) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 37/38) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 39/44. A embargada manifestou-se (fl. 46) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis

destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas

políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2238/2003 e 2370/2004. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000880-70.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035284-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000593-10.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 23 - Bloco 06, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente ao custo do serviço municipal. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da

petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 38/39) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 40/45. A embargada manifestou-se (fl. 47) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial

não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma

atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2406/2004, 2317/2005 e 2085/2006. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000593-10.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0001432-35.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 22 - Bloco 02, pertencente ao Conjunto Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente ao custo do serviço municipal. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial à fl. 20, para juntada de documentos essenciais (fls. 21/23). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/29), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão

exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 32/33) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 37/38) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 39/43. A embargada manifestou-se (fl. 45) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei n.º 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF n.º 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista -, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e

divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo constante das CDAs n.ºs 5116/2005 e 4719/2006. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal n.º 0001432-35.2008.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035292-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-25.2008.403.6182 (2008.61.82.000883-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000883-25.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 51 - Bloco 03, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP.Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a).Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente.Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR.Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva.Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR.Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado.Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16.Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 20/25).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 27).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/31), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade.Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado.A embargante manifestou-se (fls. 34/35) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial.Houve manifestação da parte embargante (fls. 39/40) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls.41/46.A embargada manifestou-se (fl. 48) requerendo a improcedência dos embargos.É o relatório do necessário. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório

e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses

definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não

individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificadas (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2263/2003, 2391/2004, 2294/2005 e 2058/2006. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000883-25.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035294-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000547-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000547-21.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 13 - Bloco 01, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendado, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial (fl. 20), para juntada de documentos essenciais (fls. 21/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante às fls. 38/39 a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 44/45. A embargada manifestou-se (fl. 47) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com

opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual

localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES Os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs nºs 2414/2004, 2328/2005 e 2055/2006. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.000547-2. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com

fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006078-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0564598-67.1997.403.6182 (97.0564598-1)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0007449-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por RENÊ ALÉCIO CAVALHEIRI e RINALDO CARLOS CAVALHEIRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0000475-78.2001.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram: [i] a consumação da prescrição intercorrente, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o redirecionamento do feito contra os representantes legais; [ii] ilegitimidade passiva dos embargantes e impenhorabilidade de seus bens pessoais, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses de imputação de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN; [iii] cerceamento de defesa, eis que a Certidão Ativa de Dívida não veicula de forma elucidativa a origem e a descrição dos valores cobrados; [iv] a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA; [v] a inconstitucionalidade na majoração da alíquota pela Lei n.º 9.876/99, referente à contribuição devida sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos, temporários e avulsos; e [vi] a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC como fator de juros. Com a petição inicial (fls. 02/71), juntou documentos (fls. 72/183). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 185/189). Foi interposto Agravo de Instrumento sob n.º 2009.03.00.013441-8, contra decisão acima referida, pela parte embargante (fls. 193/208). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 210/227). Em preliminar, defendeu ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, advogou: [i] a incoerência de prescrição intercorrente; [ii] a regularidade da certidão de dívida ativa; [iii] a legalidade das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores; [iv] a constitucionalidade da contribuição ao INCRA; e [v] a regularidade da cobrança dos acréscimos legais, inclusive da taxa SELIC. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos as manifestações de fls. 230 e 231/238. Em breve síntese, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e noticiou a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pela Medida Provisória 449. Postulou a requisição dos autos do processo administrativo. A parte embargada apresentou cópia dos autos do processo administrativo, sendo determinada a formação de um anexo para sua juntada (fls. 240/243). Cientificada da juntada dos autos do processo administrativo, a parte embargante renovou o pleito de procedência formulado na petição inicial (fls. 246/258). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Salienta a parte embargada a ausência de pressuposto processual específico, consistente em garantia do juízo regularmente constituído, hábil a permitir o recebimento e o processamento dos embargos à execução opostos. Da leitura dos autos principais, fica rejeitada a alegação de inexistência de garantia para o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a construção de um sistema de fusão e manutenção de alumínio/zamac, composto de três fornos, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 124/125. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Sem outras preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretendem os embargantes RENÊ ALÉCIO CAVALHEIRI e RINALDO CARLOS CAVALHEIRI a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais, ora embargantes.Os débitos em cobrança foram constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo que 8 - Não foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, por não ter a empresa efetuado o desconto referente à contribuição dos segurados empregados., conforme fundamentação aduzida nos relatórios fiscais que acompanharam o lançamento de ofício. Por conseqüência, o ato de não recolhimento dos tributos em cobro, não se subsume a qualquer tipo penal incriminatório.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática

de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perflhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de RENÊ ALÉCIO CAVALHEIRI e RINALDO CARLOS CAVALHEIRI em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 35.004.175-0 e 35.004.176-8.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0000475-78.2001.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007549-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela embargada.Intime-se.

0029347-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4)) ERICA FERREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, requisitem-se cópias dos autos dos procedimentos administrativos de n.ºs 31.914.869-6 e 31.914.870-0.Após, dê-se vista às partes.Int.

0031416-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012683-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se às fls. 187 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º12.249/2010.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 17 do art. 65 da Lei n.º 12.249/2010.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0031419-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011002-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se às fls. 228 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º12.249/2010.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 17 do art. 65 da Lei n.º 12.249/2010.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0037489-18.2009.403.6182 (2009.61.82.037489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013245-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013245-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se às fls. 124 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º12.249/2010.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 17 do art. 65 da Lei n.º 12.249/2010.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0047103-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020560-07.2009.403.6182 (2009.61.82.020560-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

A embargada opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando omissão, requer a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa à prescrição.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0049473-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0059142-18.2005.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida ao SAT; e [ii] o efeito confiscatório da multa aplicada. Com a petição inicial (fls. 02/31), juntou documentos (fls. 32/62). Emenda da petição inicial às fls. 65/66 para requerer a intimação da parte embargada para apresentação de impugnação e juntada de documentos de fls. 67/68. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 78/79). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 80/92), a fim de argüir: [i] a constitucionalidade da contribuição ao SAT; e [ii] a regularidade do percentual de multa aplicado. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 97/98, reiterando os termos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante.

1. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da n.º Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1.º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1.º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1.º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS n.º 230071-SP

- TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)2. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação

principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, precedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**(...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC n.º

251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p.

497)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido, com relação à CDA n.º 60.159.493-2. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014890-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0030665-77.2008.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] não estar sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o comércio de animais e produtos veterinários não é atividade peculiar à medicina veterinária; e [ii] constituir empresa individual de pequeno porte, sem empregados e administrada pelo próprio proprietário, sem a venda de medicamentos veterinários e, que, portanto, não se enquadra ao disposto no art. 1º da Resolução n.º 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou os documentos (fls. 07/08). Emenda a petição inicial (fls. 11/12) para atribuir valor à causa e requerimento de intimação da parte embargada, com juntada de documentos essenciais (fls. 13/30). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até o julgamento da presente ação (fl. 31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 34/49), a fim de defender a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a necessidade de assunção de responsabilidade técnica do estabelecimento empresarial por um médico veterinário. Com a impugnação, juntou os documentos (fls. 50/64). Instada a apresentar réplica e requerer provas, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 68/69 com o escopo de reiterar os termos da inicial. A embargada, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assim, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Reside, a controvérsia, na análise da natureza da atividade básica desempenhada pela parte embargante e na necessidade de sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Tenho que a razão está com a parte embargante. A esse respeito dispõe o art. 1º da Lei 6.389/90, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os arts. 5º, 6º, 27 e 28, da Lei 5.517/68, rezam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas

relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimento cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. De acordo com a declaração de firma individual, a atividade básica desempenhada pela embargante é: Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, o que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, tal empresa que comercializa produto animal e não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária está dispensada de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico. A respeito do tema, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2. Objeto social da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (CNPJ - fls. 08). 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Apelação da impetrante provida. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 294583 / SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 17/12/2007). Logo, merece guarida a alegação da embargante, pois resta evidente que a atividade por ela desempenhada prescinde de inscrição junto ao conselho regional de medicina veterinária, de modo que está desobrigada a pagar os encargos ora exigidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevido o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 2852. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015432-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021269-47.2006.403.6182 (2006.61.82.021269-9)) NETMEDIA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a notícia constante na impugnação do embargado, manifeste-se expressamente o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da inclusão dos débitos em cobro no executivo objeto destes embargos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇÕES LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nada a reconsiderar em relação a decisão agravada. Intime-se o embargante para que informe nos autos do agravo interposto que a decisão agravada foi proferida nestes embargos e não na execução fiscal indicada as fls. 95, devendo ser retificada a autuação daquele feito no que concerne ao número dos autos originários. Após, deverá o embargante comprovar o cumprimento da determinação supra. Int.

0025989-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X

ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por ora, concedo ao embargado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia do processo administrativo, conforme requerido em sua impugnação. Decorrido o prazo concedido, dê-se nova vista. Int.

0028093-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018107-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028094-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028095-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028096-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028097-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030691-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir

sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046706-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP252343 - PAULA GONÇALVES TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples de seu contrato social, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial), contido nas fls. 420 dos autos do executivo fiscal correspondente.

0046707-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE(MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG053441 - JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); III. juntando cópia simples do termo de penhora (depósito judicial), contido nas fls. 420 dos autos do executivo fiscal correspondente; IV. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 395 a 400 dos autos do executivo fiscal correspondente); V. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; VI. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0046712-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a União Federal para apresentar sua manifestação, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/1972. Intime-se ainda o embargado para responder, no prazo legal.

0046716-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 96 a 109 dos autos do executivo fiscal correspondente); II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; III. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente). Intime-se o embargante, ainda, para apresentar cópia simples da respeitável decisão judicial proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, em sede do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027377-5, para análise do pedido liminar constante nas fls. 35 e 36 dos presentes autos.

0048166-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a União Federal para apresentar sua manifestação, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/1972. Intime-se ainda o embargado para responder, no prazo legal.

0048167-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)) EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); III. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora de depósito - responsável tributário e respectiva intimação, contidos nas fls. 146 a 150, e fls. 175 dos autos do executivo fiscal correspondente, bem como cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado - bem indicado e respectivo registro, contidos nas fls. 242 a 247, e fls. 251 a 255, respectivamente, dos autos do executivo fiscal correspondente; IV.

requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0049021-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE

DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de Diadema, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal, expedindo-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Diadema. Cumpra-se.

0049024-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial dos autos do executivo principal (fls. 02 a 03 dos autos nº 0044464-32.2004.403.6182, antigo nº 2004.61.82.044464-4), e dos autos apensados àqueles (fls. 02 e 03 do executivo fiscal nº 0057522-05.2004.403.6182, antigo nº 2004.61.82.057522-2); II. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 192 a 195 dos autos do executivo fiscal principal correspondente); III. atribuindo correto valor à causa (somatória do valor em cobro nos autos do executivo fiscal principal correspondente e seus respectivos apensos).

EXECUCAO FISCAL

0033060-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0036828-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X NELSON DE OLIVEIRA CRUZ(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO X SIMONE AMARAL COELHO

Fls. 71/93 e 95/104: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON DE OLIVEIRA CRUZ e LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam. Decido. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 51/56, os co-executados NELSON DE OLIVEIRA CRUZ e LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ retiraram-se do quadro social da empresa executada em 01/10/2002. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser a eles atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de NELSON DE OLIVEIRA CRUZ e LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos co-executados remanescentes. Intimem-se as partes.

0052691-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052691-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0054690-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDUARDO ALVES DE MOURA X GILBERTO ROMANATO X ALBINO LUCHIARI FILHO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Fls. 112/117: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 81/83, que determinou a exclusão dos sócios EDUARDO ALVES DE MOURA e GILBERTO ROMANATO do pólo passivo da presente execução. Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0056357-49.2006.403.6182 (2006.61.82.056357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 304/305: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0000795-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000795-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X GILVAN BASILIO DA SILVA

Fls. 48: tendo em conta que o bem foi ofertado pela executada, intime-se-a para recolher as diligências do oficial de justiça, perante o r. juízo deprecado, conforme requerido. Int.

0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF NITUR ASSET MANAGEMENTE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo EXECUTADO em face da decisão de fl. 135, que, provocada pelo pleito do exequente de extinção do débito, determinou o recolhimento das custas processuais. Funda-se em omissão, pois foi desconsiderado na decisão embargada que a presente execução encontrava-se extinta pela sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.82.043366-0, não havendo fundamento para o pedido do exequente de extinção do executivo fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, muito menos para o recolhimento das custas processuais pelo executado, pois o débito foi quitado anteriormente ao ajuizamento da demanda. Razão assiste ao executado, a presente execução foi extinta pela procedência dos Embargos à Execução n. 0043366-07.2007.403.6182 (antigo 2007.61.82.043366-0), inclusive com a condenação da embargada/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios (traslados de fls. 119/122 e 128/129). Diante exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento para tornar sem efeito a decisão de fls. 135. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao levantamento da garantia do juízo. Int.

0011310-18.2007.403.6182 (2007.61.82.011310-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA REZEK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015757-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0020467-15.2007.403.6182 (2007.61.82.020467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDECIR PACOLLA(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0034890-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0002241-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 64/72, juntando-a aos autos dos embargos a execução, eis que se refere a aditamento àquele feito. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 73 para os embargos.3. Fls. 73 : noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X FERNANDO PAPP X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPP(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0017594-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017594-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada (fls. 10), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 33/48

e 61/66).Instada a se manifestar, a exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 54/57).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referentes a imóvel situado na Rua Antonio Julio dos Santos, n 201, AP. 54, bloco 1 - Edifício Firenze.Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 65/66 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 161.723 do 18 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a EDSON CORDARO e MARIA DE LOURDES CORDARO. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel.Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem.Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF.Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito.É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência.In casu, verifica-se que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio, constando no pólo passivo, além da ora excipiente, JOVELITA ANTUNES NEVES, em face de quem deve prosseguir a execução.Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de JOVELITA ANTUNES NEVES no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Após decurso de prazo para recurso desta decisão, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nesses autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0023829-54.2009.403.6182 (2009.61.82.023829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEATRIZ AMARAL(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025158-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Fls. 260/267:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n° 80.6.05.023172-37,

ante a notícia de seu cancelamento.2. Considerando que a análise das alegações do executado em relação às CDAs remanescentes compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva dos respectivos processos administrativos, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se as partes.

0036026-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036026-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO PIT STOP LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO PIT STOP LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 30109071192, da série 2009, no livro 109, em 27/04/2009, referente à multa punitiva.Regularmente citada (fls. 10), a executada AUTO POSTO PIT STOP LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição, bem como o excesso da multa moratória (fls. 11/27).A exequente, em preliminar, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório. Decido.Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação.No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos, pois não se pode aferir com precisão a data de constituição definitiva do crédito exigido, sendo necessária a produção de provas.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.De outra parte, necessário deixar assente que as multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Logo, não merece guarida a alegação de excesso da multa moratória.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0037858-12.2009.403.6182 (2009.61.82.037858-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada (fl. 13), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 14/22 e 28/33). Instada a se manifestar, a exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 36/40). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Aristides Viadana, n 180, bloco Sul, ap. 122, Lapa. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 29/33 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 33.436 do 10 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a ALCINDO MIRA e SELMA ROSELI DE CARVALHO MIRA (R.11) que, por sua vez, firmaram compromisso de compra e venda com ELEUTÉRIO NASCIMENTO e MARLENE SANCHES NASCIMENTO (R.14), instrumento particular datado de 05.10.1994, com registro em 12.07.1997. Da referida matrícula consta, ainda, que a Caixa Econômica Federal foi credora hipotecária do imóvel sobre o qual recaí a taxa exequenda, mas referida constrição foi cancelada em 14 de fevereiro de 1995 (Av. 13). Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Desta forma, não resta dúvida que a excipiente não responde pelos débitos tributários em cobro, de molde que ressalta evidente sua ilegitimidade passiva. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. In casu, verifica-se que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio, constando no pólo passivo, além da ora excipiente, ELEUTÉRIO NASCIMENTO, em face de quem deve prosseguir a execução. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de ELEUTÉRIO NASCIMENTO no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Após decurso de prazo para recurso desta decisão, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nesses autos. Intimem-se.

0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada (fl. 13), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 14/22 e 30/35). Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 26 e 38). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública,

que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Ministro Jose Hugo Castelo Branco, lotes 1 a 10, quadra 5, Parque Cocaia - Capela do Socorro. A alegação da excipiente não merece guarida. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 34, extraída em 10 de setembro de 2010, desvela que o bem objeto da matrícula n.º 161.600 do 11 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora executada. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Desta forma, não resta dúvida que responde a excipiente pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente sua legitimidade passiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimem-se.

0038259-11.2009.403.6182 (2009.61.82.038259-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada (fls. 12), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 13/21 e 27/47). Instada a se manifestar, a exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 50/54). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referentes a imóvel situado na Rua Catarina Gabrielli, n 250, Americanopolis. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 45/47 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 209.351 do 11 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a GILMAR DE OLIVEIRA, ADELINA ALVES DE OLIVEIRA E MARIA AJANI DE OLIVEIRA SANTOS - instrumento particular de venda e compra datado de 01/02/2006, com registro em 13/02/2006. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é

responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. In casu, verifica-se que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio, constando no pólo passivo, além da ora excipiente, ADELINA ALVES DE OLIVEIRA, em face de quem deve prosseguir a execução. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de ADELINA ALVES DE OLIVEIRA no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042860-60.2009.403.6182 (2009.61.82.042860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANG KUEI SHIU

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054253-79.2009.403.6182 (2009.61.82.054253-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE GOMES MACIEL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000209-76.2010.403.6182 (2010.61.82.000209-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 11/18 e 21/44). A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 47/55). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região;

Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2005, referente a imóvel situado na Rua Alexandre Levi, n 202, apartamento 62 - Condomínio Reserva do Bosque, Edifício Tucumã. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 44 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 149.925 do 6 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a MASSASHIGUE SASAKI - instrumento particular de venda e compra datado de 28.02.2001, com registro em 25/09/2001. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. In casu, verifica-se que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio, constando no pólo passivo, além da ora excipiente, MASSASHIGUE SASAKI, em face de quem deve prosseguir a execução. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de MASSASHIGUE SASAKI no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002782-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE E SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Intimem-se os advogados substabelecidos as fls. 230 para ciência da decisão de fls. 228. Int.

0017276-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO)

Fls. 19/36 e 46/56: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNICOL LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA - EPP, em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro foram constituídos por meio de NFLD em 30/06/1999. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento no período de 25/04/2001 a 09/07/2006. Reiniciado o prazo, o despacho de citação foi proferido em 31/05/2010 (fls. 17). Cumpra deixar assente, neste ponto, que a interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da

prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Não vislumbro, portanto, a ocorrência de prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0022748-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO NAVES LEMOS(SP175979E - RENATA FARACO LEMOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de MARCIO NAVES LEMOS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 039775. O executado MARCIO NAVES LEMOS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005 (fls. 10/17). O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente (fls. 21/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Da prescrição. Inicialmente, cumpre deixar assente que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). Quanto à matéria alegada vale pontuar que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo artigo 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Importante mencionar, ainda, que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais está sujeita ao prazo prescricional previsto no dispositivo alhures citado. Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1 - Os Conselhos Profissionais gozam das prerrogativas atribuídas pela LEF, podendo a citação do Executado ocorrer via correio. 2. A partir do lançamento da anuidade, o Conselho Regional tinha cinco anos para promover a execução fiscal e citar o sujeito passivo (art. 174 do CTN). (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200371000749776; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. (...) 2. As anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade obedecem aos prazos de decadência e prescrição previstos nos ART-173 e ART-174 do CTN-66 e são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9604574434; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFESTABILIDADE. 1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o ART-173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO; Processo: 9504002846; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. A presente execução tem por escopo exigir anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005; conforme se infere da CDA que a instrui; o vencimento de cada parcela deu-se em março do ano respectivo. O prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim: Anuidade Vencimento Prescrição 2004 03/2004 03/2009 2005 03/2005 03/2010. In casu, a demanda foi ajuizada em 21/06/2010 e o despacho citatório foi proferido em 16/08/2010; logo, as anuidades ora exigidas estão prescritas. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por MARCIO NAVES LEMOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, para reconhecer a prescrição das anuidades vencidas em 03/2004 e 03/2005 e, assim, JULGO EXTINTA a execução fiscal n 0022748-36.2010.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028565-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030302-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEOGIANE APARECIDA MACIEL
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033893-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0034003-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HD FCIA MANIP LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045434-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)
Fls.07/17 : manifeste-se a exequente .

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002105-33.2005.403.6182 (2005.61.82.002105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522279-75.1983.403.6182 (00.0522279-6)) RUI NETTO ALVES BARRETO(SP051279 - PATRICIA PINOTTI FONTANA E SP053788 - THEA CHRISTINA BADRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO LUIZ DE

ABREU E LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 754

EXECUCAO FISCAL

0008400-82.1988.403.6182 (88.0008400-1) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IND/ DE CALCADOS RINUS LTDA X ALCIDES NUNES NAVAS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0089827-81.2000.403.6182 (2000.61.82.089827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLICART SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0005622-85.2001.403.6182 (2001.61.82.005622-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)

Vistos, Fls. 108/110: O coexecutado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN. O INSS entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 126/131). É o breve relatório. Decido. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no

âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Fl. 105: Designe-se data para realização do leilão dos bens penhorados às fls. 29/30.

0022197-71.2001.403.6182 (2001.61.82.022197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EKIPE C COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012499-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LIMITADA(SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES)

Por ora, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/80.

0059337-08.2002.403.6182 (2002.61.82.059337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RGA SERVICOS S/C LTDA(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0018285-95.2003.403.6182 (2003.61.82.018285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.C. GARCIA E HIROAKI ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA(SP143205 - MIRELA GALLO)

Recebo a apelação do(a) exequiente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0044305-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO(SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0047444-83.2003.403.6182 (2003.61.82.047444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSERTA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO JOSE MARCIO MANTOVANI BARANA X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X RICARDO CAPOTE ALVARENGA JUNIOR X MARIO CAPOTE VALENTE(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES)

Ante a ausência de manifestação do co-executado JOSÉ RUY DE ALVARENGA SAMPAIO acerca da determinação de fl. 270, prossiga-se com o executivo, devendo-se aguardar em Secretaria designação de data para leilão do bem penhorado.Cumpra-se.Int.

0023109-63.2004.403.6182 (2004.61.82.023109-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O PONTO CIA COMERCIAL LTDA X HAYO COHEN X CHAMOUN COHEN(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Vistos,Fls. 16/20: A exceção deve ser indeferida.Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 08/07/1998. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 10/1996 a 03/1997 e do lançamento de débito confessado, em 08/07/1998, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito por confissão de dívida fiscal em 08/07/1998 até a sua rescisão em 02/05/2003, o executado realizou a confissão irretroatável da dívida,

e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 02/05/2003 (fl. 262) ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2004, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Prossiga-se com o executivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado O PONTO CIA COMERCIAL LTDA.Int.

0037742-79.2004.403.6182 (2004.61.82.037742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SPI73489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Ante a informação supra, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20100000021 e, em seguida, intime-se a procuradora da parte executada para a devida regularização do seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Após, com o cumprimento, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0038832-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0045047-17.2004.403.6182 (2004.61.82.045047-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J.ESCOBAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOAO ESCOBAR SOBRINHO X ANDRE DO AMARAL ESCOBAR(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos, Fls. 90/110: A exceção deve ser indeferida. Os co-executados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). No mais, trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em

06/01/1998. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 11/1995 a 13/1995 e do lançamento de débito confessado, em 06/01/1998, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 06/01/1998 até a data de adesão ao parcelamento em 03/03/2000 (fl. 131), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irretratável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 15/05/2002 (fl. 130) ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2004, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado ANDRE DO AMARAL ESCOBAR. Com relação ao coexecutado JOÃO ESCOBAR SOBRINHO depreque-se a sua citação, penhora e avaliação. Int.

0046106-40.2004.403.6182 (2004.61.82.046106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA X JULIO RUDGE PEROTTI X JAIRO IZAUL NUNES DOS SANTOS X RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, etc. À executada nomeou à penhora lotes de pedras preciosas descritas às fls.33/48 dos autos. Na petição acostada às fls. 55/56, manifestou a exequente sua discordância com a nomeação. Tenho que assiste razão ao credor. A um, porque a nomeação não observou a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo a devedora comprovado a inexistência de outros bens que preferissem àqueles indicados. A dois, porque as pedras preciosas nomeadas são bens de difícil comercialização, não havendo prova nos autos de que tenham cotação no mercado. A três, porque não foi realizada sua avaliação judicial, constando como indicativo de seu valor apenas os laudos apresentados pelo executado, que são documentos formados unilateralmente pela parte interessada, não sendo hábeis, por si só, a demonstrar o efetivo valor das pedras. No sentido da não aceitação de pedras preciosas como garantia hábil à segurança do juízo, é farta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ESMERALDAS. SUBSTITUIÇÃO.(...)3. As esmeraldas são bens de difícil comercialização e a guarda dessas pedras é de difícil consecução, uma vez que não se teria a segurança de que não seriam substituídas, demandando, a todo tempo, nova avaliação de sua autenticidade.4. O julgador a quo já havia instado a ora agravante para que apresentasse notas fiscais que comprovassem a propriedade das pedras, diligência de que ainda não se tem notícia. (TRF 4º Região, AG nº 1999.04.01.086696-2/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 18/11/99, DJ de 02/02/00)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI 6.830/80.1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.2. A indicação de lote de esmeraldas, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação.3. Pedras preciosas figuram no terceiro lugar na ordem de preferência estatuída no art. 11 da Lei 6.830/80, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial.4. Precedentes desta Turma.5. Agravo de Instrumento improvido.6. Agravo Regimental prejudicado.(TRF 3º Região, AG nº135558 (proc. 200103000239412/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, julg. 09.10.02, DJ de 25.11.02, p. 602)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, PROPRIEDADE E VALOR.I - Ainda que deva ser observada a graduação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora somente poderá recair sobre pedras preciosas se houver prova da propriedade, autenticidade e valor das mesmas, advinda de órgão oficial. Caso contrário, outros bens podem vir a ser penhorados para garantir a execução, ainda que posteriores na aludida ordem legal.II - Confirmada a decisão que acolheu a recusa do exequente ao fundamento de haver dificuldades na verificação da autenticidade e necessidade de comprovação da propriedade das esmeraldas brutas oferecidas à penhora, além da impossibilidade de avaliação por oficial de justiça e de guarda em depósito com segurança.(TRF 2º Região, AG nº 89906 (proc. 200202010046347/ES, 1ª Turma, Rel. Juiz Ney Fonseca, julg. 24.06.02, DJ de 10.02.03, p. 490)Nestas condições, INDEFIRO a penhora sobre os bens nomeados pela executada. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Intime-se.

0047526-80.2004.403.6182 (2004.61.82.047526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052438-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Ante a informação supra, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20100000021 e, em seguida, intime-se a procuradora da parte executada para a devida regularização do seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Após, com o cumprimento, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0053353-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante as manifestações da exequente de fls. 325/328 e 331/336, bem como a notícia de adesão ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0058869-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PROMODE SPORTSWEAR INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 65/73. Int.

0019114-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PAULO LEANDRO FERNANDES SOARES(SP102202 - GERSON BELLANI)

Fls. 22/32: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à competência 1998 do qual o contribuinte foi notificado por aviso de recebimento (AR) dos correios em 19/11/2003. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação ocorreu na data de 19/11/2003, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/03/2005, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Fl. 45: Ante o lapso temporal decorrido, dê vista à FN para manifestação conclusiva quanto ao parcelamento noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022730-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RPR STUDIO GRAFICO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ALCANTARA RODRIGUES DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Vistos, Fls. 104/113: A exceção deve ser indeferida. Nada a apreciar quanto ao pedido da empresa executada de exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte exequente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Os pedidos de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros citados e por expedição de certidões fogem à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à parte executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Prossiga-se com o executivo fiscal. Intime-se.

0023754-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte

executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023897-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fl. 154: Ante a manifestação do exequente, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham concluso

0028120-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBENS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0031352-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031352-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO JORGE TAMBORINO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X ROBERTO PEREIRA PINTO X BRUNO SLEMER PEREIRA PINTO

Vistos, Fls. 44/63: A exceção deve ser indeferida. Os co-executados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). No mais, trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 12/12/1996. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 01/1996 a 06/1996 e do lançamento de débito confessado, em 12/12/1996, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 12/12/1996 até a data de adesão ao parcelamento em 26/04/2001 (fl. 79), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irretratável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme

restou atestado nos autos, em 24/02/2003 (fl. 80) ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então começou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2005, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 75: Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 42 quanto aos demais coexecutados. Com relação ao coexecutado MARIO JORGE TAMBORINO, o seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int. Vistos, Fls. 108/110: O coexecutado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN. O INSS entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 126/131). É o breve relatório. Decido. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Fl. 105: Designe-se data para realização do leilão dos bens penhorados às fls. 29/30. Intimem-se.

0001458-04.2006.403.6182 (2006.61.82.001458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGR EMPRESA DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)
Fls.30/34: Deixo de apreciar o requerido, vez que não houve redirecionamento dos atos executivos em face dos sócios. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações requeridas pela parte exequente.

0024960-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0032175-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CANDELLEIRO MAILHO(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Fls. 09/15: Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 72/76, que adoto como fundamento de decidir, e a certidão constante à fl. 84, informando a inércia da parte executada em cumprir determinação deste Juízo, determino que se prossiga com o executivo fiscal. Int.

0047396-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BADIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

Fls. 51/52: Ante a informação e extrato constante às fls.66/67, que noticiam que as inscrições encontram-se na situação ativas ajuizadas, não vislumbro causa para o recolhimento do mandado expedido. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000135-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X ORLANDO KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0000554-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000554-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. ____: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Int.

0000604-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000604-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. ____: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo

contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Int.

0000893-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000893-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. ____: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Int.

0000898-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000898-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. ____: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Int.

0000902-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000902-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. ____: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Int.

0001399-45.2008.403.6182 (2008.61.82.001399-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. ____: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Int.

0004097-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004097-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 14/31: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de

ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Int.

0004103-31.2008.403.6182 (2008.61.82.004103-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. ____: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Int.

0007865-55.2008.403.6182 (2008.61.82.007865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Fl. 408: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.037691-90 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Fl. 412/420: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008366-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JHS F PAR S.A.(SP130186 - MARCELO BARBARESCO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0027647-48.2008.403.6182 (2008.61.82.027647-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Fls.30/31: Já tendo transcorrido o prazo requerido, cumpra o executado o determinado no r. despacho de fl.28, sob pena de expedição de mandado de livre penhora.Int.

0001252-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA)

Fls.81/90: Verifico a ocorrência de erro grosseiro, vez que a decisão de fls.78 enquadra-se no conceito de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.Prossiga-se com o executivo.

0028100-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028100-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0045638-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA.(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Vistos, Fls. 204/208: A exceção deve ser indeferida. Apesar da prescrição ser causa passível de conhecimento através de exceção de pré-executividade, entendo que neste caso seja necessária a dilação probatória, vez que ocorridos mais de

um lançamento, ajuizamento de processos decorrentes de desmembramento de NFLD, sendo que somente de plano se conhece da exceção, o que não é o caso do alegado nestes autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031853-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0)) KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THYRONE SEYITI PONTES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Fls. 38/46 e 51/62 - Dê-se ciência ao embargante quanto aos documentos juntados com as impugnações. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057815-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018793-75.2002.403.6182 (2002.61.82.018793-6)) ISER FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP110104E - ALBERTO ALONSO MUNOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Recebo a apelação de fls. 117/174, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi totalmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014937-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROBERTO ROSAMILIA X SILVIA REGINA DE ANDRADE X ROSANA ROSAMILIA X MARIA LEOPOLDINA ROSAMILIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 66/69 - Concedo aos embargantes prazo suplementar de 10 (dez) dias para que promovam a complementação das custas processuais, na forma determinada pelo despacho de fls. 65, ante o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Int..

0032217-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARCELO HEIDRICH NETO X MARIA ALICE POLLO ARAUJO(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 10 e seguintes), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual.Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

I - Fls. 713/4: não cabe ao Juízo de primeira instância deliberar sobre o desfecho ou os efeitos futuros de agravo de instrumento interposto no Tribunal.II - Fls. 719: defiro. Aguarde-se.III - Int..

0026857-06.2004.403.6182 (2004.61.82.026857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ISAO FUJIKAWA X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X SILVIO MOCHIDUKY X ATUSHI YAMAUCHI X MARCELO DE AMORIM X CARLOS BARCANTT LISBOA X JOSE EDUARDO RAMOS MARTINS X JORGE HACHIYA SAEKI(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

1. Fls. 373/472 - Citado, o co-executado Yasuyoshi Ota comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo em seu nome, na medida em que nunca figurou como sócio, diretor ou administrador, nem deteve poderes de gerência. Aduz que somente funcionou como procurador da empresa estrangeira Fujikura Ltda, sócia da empresa ora executada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento ao co-executado. 2. Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem conclusos, oportunidade em que também apreciarei o expediente de fls. 313/362. 3. Intimem-se.

0049285-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X MATIAS MACHILINE X MARIANO SEIKITSI FUTEMA

1. Fls. 403/416: Haja vista o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.031643-6, remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão do co-executado MARIANO SEIKITSI FUTEMA no polo passivo do presente feito. Efetuada a inclusão, dê-se vista a exequente para apresentar o cálculo do débito ainda em cobro em face do co-executado MARIANO SEIKITSI FUTEMA. 2. Fls. 417/422: Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, tem-se, ao final, que o co-executado MATIAS MACHILINE não apresenta, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no polo passivo desta ação. Assim, INDEFIRO a inclusão do espólio do co-executado MATIAS MACHILINE, no polo passivo do presente feito. Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do co-executado MATIAS MACHILINE do polo passivo do presente feito, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Indefiro o pedido de expedição de ofício. Cabe primeiramente ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam de seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.

0051906-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0060129-88.2004.403.6182 (2004.61.82.060129-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em

pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019364-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0057120-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOE TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0006458-77.2009.403.6182 (2009.61.82.006458-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 09/18 e 21/22 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, uma vez que, por estar sob regime de liquidação extrajudicial, não lhe poderia ser exigida a multa ora em cobro. Instada, a exequente manifestou-se pela manutenção do executivo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Concedo os benefícios da justiça gratuita, justamente por estar a empresa sob o regime de liquidação extrajudicial. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para fazer constar ao final do nome da executada a expressão: Em Liquidação Extrajudicial. Dê-se ciência à executada. Retome-se o processamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a incidir sobre bens livres e desembaraçados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038050-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038050-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO

Fls. 18/26 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, pois que: (i) o imóvel sobre o qual recai a exação não lhe pertence, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/2001; e (ii) ela não é contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), uma vez que a Lei Municipal nº 13.478/2002, que a instituiu, prevê como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, não se enquadrando a executada nessa qualificação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 10 A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A legalidade da cobrança da exação, sob o ponto de vista da legitimidade do sujeito passivo, não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se ciência à executada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ROSA DE JESUS SANTOS

Fls. 20/31 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, pois que: (i) o imóvel sobre o qual recai a exação não lhe pertence, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/2001; e (ii) ela não é contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), uma vez que a Lei Municipal nº 13.478/2002, que a instituiu, prevê como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, não se enquadrando a executada nessa qualificação. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. 10 A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A legalidade da cobrança da exação, sob o ponto de vista da legitimidade do sujeito passivo, não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se ciência à executada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALERIA ANDRADE SILVA

Fls. 19/27 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, pois que: (i) o imóvel sobre o qual recai a exação não lhe pertence, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/2001; e (ii) ela não é contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), uma vez que a Lei Municipal nº 13.478/2002, que a instituiu, prevê como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, não se enquadrando a executada nessa qualificação. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. 10 A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A legalidade da cobrança da exação, sob o ponto de vista da legitimidade do sujeito passivo, não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se ciência à executada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-25.2010.403.6182 (2010.61.82.002230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMINOSOS NEON & ARGON LTDA - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0002890-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRATO - CONSTRUCOES LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004119-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004210-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0010024-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0046785-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046785-0) - BUDDEMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 131/140 somente no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

Expediente N° 1443

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a inclusão do arrematante no pólo passivo da ação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, citem-se os embargados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052794-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0031550-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072265-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072265-2)) JORGE AVELINO BOERI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027147-79.2008.403.6182 (2008.61.82.027147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6)) CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Publique-se o despacho de fls. 204: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 199/200 e 203 para os autos da execução fiscal. Promova-se o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal. 3) Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0072265-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE AVELINO BOERI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.031550-0.

0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2006.61.82.052794-7.

0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 245 dos autos dos embargos apensos.

0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 204 e 206 dos autos dos embargos apensos.

Expediente N° 1444

EXECUCAO FISCAL

0074255-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECOES E COMERCIO LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Fls. 192/3: Diferentemente do que afirma a exequente, depreende-se do julgado de fls. 187/90 que a decisão agravada que deve ser mantida é a de fls. 141/45, a qual determinou também a exclusão da co-executada RERIVALDA OLIVEIRA BORGES do pólo passivo. Isso porque aquela decisão (fls. 187/90) revogou a decisão monocrática de fls. 158/60, além de negar seguimento à parte conhecida do agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo inominado. Nada a alterar, portanto, no despacho de fls. 191.

0024187-58.2005.403.6182 (2005.61.82.024187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0009775-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0001757-39.2010.403.6182 (2010.61.82.001757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0011441-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

370/372, 375/381, 384/387 e 391/392 - A estimativa de honorários realizada pela expert não se apresenta excessiva, frente à complexidade dos quesitos formulados pela embargante (fls. 336/337). Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), que deverão ser depositados pela embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova em questão. Cumprido o item anterior, intime-se a perita para início dos trabalhos, ao que concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Int..

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 142/147 - Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento desta demanda, haja vista a notícia de adesão a parcelamento fiscal. Int..

0027143-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 122/138 - Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Especifique a

embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034727-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)) MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, dos imóveis penhorados nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 10/27), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto aos bens aqui debatidos, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1446

EXECUCAO FISCAL

0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 3713/372 - Diante do não atendimento do requerido por esse Juízo em sua integralidade, cumpra-se a parte final do item 3 do despacho proferido às fls. 332, expedindo-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desembaraçados da executada, observando-se os endereços às fls. 26.Int..

0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 145 - Assiste razão à exequente. Publique-se o despacho de fls. 145: Fls. 145/143: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0021586-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 75/124 - Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 126/142 - Nada a decidir sobre o expediente de exceção de pré-executividade oposto, uma vez que os excipientes não constam do pólo passivo da presente demanda.Int..

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0) - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a informação supra, consigno que o estudo socioeconômico designado para o dia 28/02/2011, na residência da parte autora, realizar-se-á às 10 horas.as partes e a Sra. Perita.Paulo, 24 de janeiro de 2011.